



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	F-3908/2013 V2 DELTA CLEAN SISTEMAS TERMO ISOLANTES
	Relator ANTONIO CARLOS GUIMARÃES SILVA / VISTOR: JOSÉ GERALDO TRANI BRANDÃO

Proposta**RELATO ORIGINAL:**

Conforme Folha 20 – Comunicação de baixa de responsabilidade técnica de Adalberto Ciro de Oliveira Jr, sob o registro nº 0682066303, por motivo de demissão da empresa Delta Clean Sistemas Termo isolantes LTDA-ME.

Folha 21 – Resumo da Empresa

Número de registro: 1939914

Razão Social: Delta Clean Sistemas Termo isolantes LTDA-ME

Tipo de registro: Definitivo

Folha 22 – Resumo do profissional

Adalberto Ciro de Oliveira Junior

CREASP: 0682066303

Título: Engenheiro Mecânico

Situação: Ativo

Folha 23 – Despacho

Tendo baixa do profissional Adalberto Ciro de Oliveira Junior, o órgão notifica a interessada a indicar um novo profissional para responder por suas atividades técnicas, no prazo de 10(dez) dias, a partir do dia 05/agosto de 2015.

Folha 24 – Ofício nº 6013/15 – SJC

Comunicação do órgão para empresa indicar o substituto do profissional para responder pelas atividades técnicas da empresa, sob artigos 6º alínea “e” parágrafo único da Lei Federal 5194/66, que condiz em:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Folha 25 – Resumo da empresa comprovando que não há responsabilidade técnicas ativas.

Folha 33 – Pedido de prorrogação de prazo na indicação do resp. técnico.

Folha 34 – Notificação nº 6668/2016 – OS N°11680/2015.

O órgão notifica a empresa

a providenciar profissional responsável técnico pela empresa.

Folha 35 – Indicação de novo responsável técnico da empresa.

Profissional: José Hamilton Osses.

Título: Engenheiro

Mecânico.

Registro:

0681826938.

Horário de trabalho: de segunda a sexta

feira das 13:30 as 17:30hrs.

Responsável técnico por outra

empresa: M.S. Prado Engenharia.

Horário: de Segunda a sexta feira das 08:00 às 12:00hrs

Folha 38 – Alteração de objetivo social

Consta em anexo o arquivo da folha 38, onde condiz as atividades técnicas da empresa como:

Fornecimento de instalações de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados, comercio varejista de ferragens, estruturas

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

metálicas e ferramentas, fornecimento de montagens de estruturas metálicas, desmontagem de estruturas metálicas, serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas, Comercio varejista de materiais de construção, Montagens e instalações industriais e de estruturas metálicas, serviços especializados para construção e obras de alvenarias.

A empresa apresenta responsável técnico Engenheiro mecânico, porém as atividades técnicas oferecidas pela mesma se enquadram na resolução 336/89, que condiz:

Art. 9º - Só será concedido registro á pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma (...)

Art. 13º - Só será concedido registro á pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Parecer e Voto:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências

Considerando que houve alteração do objetivo social da empresa acrescentou serviços especializados para construção de obras de alvenaria, arquitetura e suas execuções;

Também considerando que a empresa alega que o serviço de obras civis e execuções são repassadas a terceiros, decido pela não aceitação do engenheiro mecânico e pela indicação de um Engenheiro Civil para ser o responsável técnico da empresa.

RELATO VISTOR:

Apresenta-se à fl. 20 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 22/07/2015 pelo Engenheiro Mecânico Adalberto Ciro de Oliveira Júnior.

Apresenta-se à fl. 21 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1939914 expedido em 11/11/2013.

2. Objetivo social:

“Serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados e comércio varejista de ferragens e ferramentas utilizadas na prestação de serviços, a mesma não possuirá estoque pois sua venda será efetuada através de pedidos.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se à fl. 24 a cópia do Ofício nº 6013/15-SJC datado de 05/08/2015, no qual a interessada foi comunicada acerca da baixa da anotação do profissional Adalberto Ciro de Oliveira Júnior, bem como notificada a proceder à indicação de outros profissionais legalmente habilitados para responder por suas atividades técnicas.

Apresenta-se à fl. 33 a correspondência da empresa protocolada em 03/02/2016, em atenção à Notificação nº 43581500063 (fl. 32), a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo para a regularização até 15/03/2016.

Apresenta-se às fls. 35/48 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 18/04/2016, que compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 35/36) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico José Hamilton Osses (Jornada: segunda a sexta feira das 13h30min às 17h30min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do ONFEA (fl. 49), que já se encontra anotado pela empresa Souza Prado Empreendimentos e Projetos Ltda. (Início em 16/01/2015 - vide fl. 49), com a seguinte jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Obs.: A empresa também encontra-se sediada em São José dos Campos.

2. Cópia da alteração contratual datada de 27/02/2015 (fls. 38/43) que consigna o seguinte objetivo social: “Seu objeto será FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELA, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS E SISTEMAS DE AR CONDICIONADO, REFRIGERAÇÃO, VENTILAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR EM AMBIENTES CONTROLADOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS, ESTRUTURAS METÁLICAS E FERRAMENTAS, FORNECIMENTO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA E ATIVIDADES TÉCNICAS CORRELACIONADAS, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E DE ESTRUTURAS METÁLICAS, SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO, OBRAS DE ALVENARIA.”

3. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado em 07/03/2016 entre a interessada e o profissional José Hamilton Osses em 07/03/2016 (fl. 44), com validade até 31/12/2019.

4. ART n° 92221220160364074 registrada em 07/04/2016 (fl. 48).

Apresenta-se à fl. 51 a correspondência da empresa datada de 12/05/2016, a qual consigna a solicitação quanto à desconsideração da exigência de apresentação de um Engenheiro Civil registrada no protocolo n° 57468 (fl. 50).

Apresentam-se às fls. 53/53-verso a informação e o despacho datados de 07/07/2016 relativos ao deferimento da anotação do profissional José Hamilton Osses, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à esta câmara especializada para a análise quanto ao seu referendo.

Apresenta-se às fls. 56/56-verso o “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 12/07/2016, o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Montagens e manutenções em painéis isotérmicos.

Apresenta-se às fls. 60/62 o relato de Conselheiro da CEEMM que compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Os elementos do processo.

1.2. Dispositivos dos seguintes instrumentos:

1.2.1. Lei n° 5.194/66;

1.2.2. Resolução n° 336/89 do Confea.

1.3. A alteração do objetivo social com o acréscimo de serviços especializados para construção de obras de alvenaria, arquitetura e suas execuções.

2. O entendimento quanto à não aceitação do engenheiro mecânico e pela indicação de um engenheiro civil.

Apresenta-se às fls. 63/72 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à interessada (fl. 65), a qual consigna a anotação anterior do Engenheiro Mecânico e Técnico em Mecânica Adalberto Ciro de Oliveira Júnior (de 11/11/2013 a 22/07/2015).

2. As informações do “site” da empresa (fls. 66/72), as quais consignam:

2.1. Que a empresa é especializada no fornecimento de mão de obra para indústrias farmacêuticas, cosméticas, veterinárias e alimentícias, com fornecimento de prestação de serviços, montagem industrial e fabricações em caldeiraria, tendo executado muitos trabalhos de fornecimento de estruturas metálicas de cobertura e fechamentos de galpão, estrutura para pisos técnicos e estruturas para forros e divisórias de salas limpas, ambos com instalação.

2.2. Relação de serviços prestados.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea que consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.):

1. O artigo 13 que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições

dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

2. O parágrafo único do artigo 18 que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise do referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico José Hamilton Osses (segunda responsabilidade técnica), procedida pela unidade de origem, ad referendum da CEEMM.

2.A análise quanto à eventual necessidade de anotação como responsável técnico de um profissional da área da Engenharia Civil.

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM, bem como as atribuições do profissional indicado e anotado.

Considerando que o profissional José Hamilton Osses não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como que verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão. Somos de entendimento:

1.Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico José Hamilton Osses (segunda responsabilidade técnica), com prazo de revisão de 2 (dois) anos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil.

II - PROCESSOS DE ORDEM A**II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-490/2015 V6 MARCELO HENRIQUE ALVARENGA
	Relator ADNAEL FIASCHI

Proposta

O presente processo foi encaminhado à esta Câmara para análise quanto ao pedido de Certidão de Acervo Técnico protocolado pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Marcelo Henrique Alvarenga, portador das atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea, para os serviços executados constantes na ART abaixo discriminada, tendo como contratante a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

1. ART nº 92221220160207656 e suas vinculadas complementares.

O interessado requer CAT para atividade técnica de coordenação em atividades de edificação. Declara no campo 05 (Observações) da ART em questão: "Serviços de Eng. de Produção - Mecânica. Ordem de início de Serviços OIS 008 de 06/01/2016, integrante do Contrato: 9.01.03.00/6.00.00.00/0434/12 de 27/12/2012. Apoio à implantação de modelo e instrumentos de gestão de custos dos serviços prestados pela CDHU, incorporando métodos e tecnologia que contribuam para a uniformização de procedimentos e o compartilhamento de informações e conhecimento, com vistas à otimização na utilização de recursos e implementação de melhores práticas de gestão no desempenho das funções sob a responsabilidade da direção e servidores da empresa".

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pelo interessado e emitido pela CDHU refere-se à Ordem de Início de Serviços – OIS 008, o qual consigna em seu item 3:

"3 – Atividades do escopo do contrato 9.01.03.00/6.00.00.00/0434/12 executadas pela ordem de serviço – OIS 008: - Melhoria de Processos Internos das Diretorias e Presidência da CDHU; - Apoio a Consolidação de Informações; - Apoio a Gestão de Tecnologia de Informação; Apoio a Gestão Financeira; Contextualização da Gestão Orçamentária; - Assessoramento a Superintendentes, Diretores e Diretor-Presidente nas suas esferas de atuação."

Consta no contrato mencionado na ART:

"CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ORDENS DE INÍCIO DOS SERVIÇOS – OIS"

Os Planos de Trabalho para cada demanda apresentada, que darão origem às IOS's, indicarão o objeto e o escopo do trabalho, suas quantidades, cronograma para execução de cada fase com seus produtos e respectivos valores, o organograma da "Equipe Técnica Profissional", os recursos materiais que serão alocados e a previsão de despesas reembolsáveis.

PARECER

- Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Crea; considerando que o profissional solicita Certidão de Acervo Técnico referente à ART nº 92221220160207656 e suas vinculadas complementares; considerando que o interessado apresenta o Atestado Técnico emitido pela CDHU referente à Ordem Interna de Serviços nº 008; considerando que as atividades constantes no referido atestado não integram as atribuições concedidas ao profissional ditadas pelo artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea; considerando o disposto na Resolução 1025/09 do Confea;

VOTO

Somos de entendimento pelo indeferimento da emissão da CAT requerida pelo interessado, pois as atividades desenvolvidas na ART apresentada não estão contempladas em suas atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

II . II - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ARTNº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-76/2018 LOUIS CLAUDIO BELLI
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido protocolado pelo próprio interessado, via Web atendimento, de cancelamento da ART de Cargo e Função nº 28027230172854157 recolhida em seu nome.

O Engenheiro Mecânico Louis Cláudio Belli, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, requer cancelamento da ART em questão por enquadramento no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea e justifica que emitiu em duplicidade a ART em questão.

De fato, consta às fls. 05 o registro da ART de Cargo e Função nº 92221220151561943 a qual consigna os mesmos dados da ART mencionada anteriormente, tendo como período do vínculo contratual até 03/11/2019.

A Unidade de Santos desta Capital encaminhou o processo, conforme disciplinado pelo artigo 21, parágrafos I e II da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento.

PARECER E VOTO

Considerando que, conforme constam nos autos do processo, fica caracterizada a emissão em duplicidade da ART nº 28027230172854157 registrada posteriormente com os mesmos dados da ART nº 92221220151561943 tendo como período do vínculo contratual até 03/11/2019; considerando que também se enquadra no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade; considerando o artigo 23 da Resolução 1025/09 do Confea, que diz: Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.;

Somos pelo cancelamento da ART nº 28027230172854157, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

4	A-134/2017 <i>RODRIGO MODESTO DOMINGOS</i> Relator JANUÁRIO GARCIA
----------	---

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de cargo e função nº 92221220150963159 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.

O Engenheiro Mecânico Rodrigo Modesto Domingos (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) justifica que a contratação dos serviços não se efetivou, nem houve a execução das atividades constantes na ART em razão de a empresa contratante estar sediada em outro estado.

Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão, além do que o mesmo possui endereço residencial no estado de Mato Grosso do Sul

A documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UGI de Piracicaba.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro do profissional no Crea-SP.

Diante do exposto, somos de entendimento:

Pelo cancelamento da ART nº 92221220150963159, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

5	A-615/2004 V4 <i>ANTONIO CARLOS AGUIAR DE SOUZA</i> Relator JANUÁRIO GARCIA
----------	--

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de obra ou serviço nº 28027230172891422 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.

O Engenheiro Mecânico Antonio Carlos Aguiar de Souza (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) justifica que não houve a execução das atividades constantes na ART visto que o contrato não foi executado.

Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.

A documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UGI de Santos.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro do profissional no Crea-SP.

Diante do exposto, somos de entendimento:

Pelo cancelamento da ART nº 28027230172891422, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-2/1991 V7 T1 LUIZ GERALDO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ
	Relator ODAIR BUCCI

Proposta

O presente processo foi encaminhado em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

Apresenta-se à fl. 04 a ART nº LC23437909 em modelo rascunho, preenchida em 22/08/2017 em nome do profissional Luiz Geraldo de Souza Queiroz Ferraz, tendo como contratante a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR para os serviços de coordenação em avaliação de instalações industriais e mecânicas.

Apresenta-se às fls. 05/07 o Atestado de Prestação de Serviços nº 247/2017 fornecido pela contratante, o qual consigna:

1. A realização dos serviços descritos na ART em questão (fls. 05/07).
2. Que os serviços de campo foram realizados na área de concessão da SANEPAR e os laudos foram elaborados no escritório da empresa Setape Serviços Técnicos de Avaliações do Patrimônio e Engenharia Ltda.

3. A presença de uma equipe multidisciplinar (fl. 06), que contempla:

3.1. Coordenador Geral do Projeto: Engenheiro Civil Roberto Moutinho Zuanello.

3.2. Supervisor de Engenharia: Engenheiro Industrial Luiz Geraldo de Souza Queiroz Ferraz.

Apresenta-se às fls. 08/11 a cópia do Contrato de Prestação de Serviços CPS-23068/2015 firmado entre a SANEPAR e a interessada, o qual consigna o seguinte objeto:

“Pelo presente instrumento a CONTRATADA obriga-se nos termos dos documentos relacionados na cláusula primeira, a prestar os serviços abaixo relacionados, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência e na Proposta:

• Levantamento e a valoração dos ativos voltados para as atividades de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

• Conciliação Físico-Contábil;

• Apuração dos bens levantados de acordo com a legislação vigente, os critérios regulamentados e as disposições contidas no Termo de Referência;

• Elaboração de relatório contendo o detalhamento da Base de Ativos Regulatória para subsidiar a Revisão Tarifária da Sanepar;

• Capacitação Técnica.”

Apresenta-se à fl. 15 a informação “Resumo de Profissional” que consigna que o profissional Luiz Geraldo de Souza Queiroz Ferraz é detentor do título de Engenheiro Industrial – Metalurgia e das atribuições as alíneas “a”, “d”, e “e” do artigo 1º da Resolução nº 67, de 26 de novembro de 1947, do Confea.

Apresentam-se à fl. 19 a informação e o despacho datados de 19/09/2017, os quais consignam:

1. Que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 20/20-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 01/02/2018.

Apresenta-se às fls. 22/24 a informação do sistema SIC do Confea, anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que o profissional Luiz Geraldo de Souza Queiroz Ferraz possui “visto” no Crea-MA e no Crea-BA.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Responsabilidade Técnica" (ART).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 67/47 que consigna:

"Art. 1º - As atribuições do engenheiro metalúrgico são as seguintes:

a. O estudo, projeto, construção, direção e fiscalização de aparelhos e usinas metalúrgicas com todas as obras complementares ou acessórios nas usinas, exceto as grandes estruturas metálicas e em concreto armado;

b. Estudo, projeto, construção, direção e fiscalização de obras de captação, abastecimento, esgoto e drenagem de água;

c. Estudo, projeto, construção, direção e fiscalização das obras destinadas ao aproveitamento da energia em geral e dos trabalhos relativos ao mecanismo;

d. Estudo, projeto de organização e direção de laboratórios e obras de caráter tecnológico relativos a indústria metalúrgica;

e. Assuntos de engenharia legal, perícias e arbitramentos relacionados com a sua especialidade."

Considerando o caput e o inciso IV do artigo 11 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.) que consigna:

"Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

(...)

IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas."

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.050/13 do Confea:

1. O caput e o § 2º do artigo 2º que consignam:

"Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

(...)

§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada."

2. O artigo 4º que consigna:

"Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional."

Considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo Sistema Confea/Crea.

Considerando os serviços relacionados no rascunho da ART em questão e os serviços executados constantes no atestado de prestação de serviços emitido pela contratante.

Considerando que o profissional não possui "visto" no Crea-PR.

Considerando os relatos deste GTT nos processos A-001093/2013 V2 e A-001093/2013 V3.

Somos de entendimento:

1. Pela notificação do interessado para a apresentação de nova ART modelo rascunho detalhando no campo - "5. Observação" as atividades técnicas exclusivamente exercidas por ele, relacionadas ao Contrato de Prestação de Serviços CPS-23068/2015 firmado entre a SANEPAR e a empresa Setape Serviços Técnicos de Avaliações do Patrimônio e Engenharia Ltda., bem como o cumprimento do § 2º do artigo 2º da Resolução nº 1.050/13 do Confea.

2. Pelo retorno do processo a esta câmara especializada para a continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-274/2017	RICARDO ALVES ORTLIBAS
	Relator	ODAIR BUCCI

Proposta

O presente processo foi encaminhado em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

Apresenta-se à fl. 04 a ART nº LC22866041 em modelo rascunho, preenchida em 10/04/2017 em nome do profissional Ricardo Alves Ortlibas, tendo como contratante o Instituto de Matemática da USP para os serviços de projeto, fabricação, fornecimento e instalação de sistemas de arquivamento deslizante mecânico.

Apresenta-se às fls. 05/06 o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante, o qual consigna que a empresa Artgho Comércio de Móveis para Escritório – Eireli “Projetou, Fabricou, Forneceu e Instalou” sistema de arquivamento deslizante mecânico.

Apresenta-se à fl. 13 a informação “Resumo de Profissional” que consigna que o profissional Ricardo Alves Ortlibas é detentor do título de Engenheiro de Produção - Mecânica e das atribuições da Resolução 235, com restrição a projetos mecânicos.

Apresenta-se à fl. 12 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 2068840 expedido em 27/09/2016.

2. Objetivo social:

“A) Comércio de móveis para escritórios (mobiliário corporativo): arquivos deslizantes, mecânicos, elétricos ou eletro-eletrônicos, estantes ou armários deslizantes ou fixos, mapotecas, estações de trabalho, mesas e cadeiras para escritório, racks e sistemas integrados para CPD, piso elevado e produtos personalizados.
B)

Cartonagem, material de expediente e consumo: Pasta pendular, suspensa, digito terminal, intercaladora, prontuários médicos, para processos, pastas especiais e personalizadas, envelopes, etiquetas, caixa box, fixadores de documentos, caixas plásticas e produtos especiais. C) Documentação: Softwares para organização, gerenciamento eletrônico de documentos, restauração, conservação, digitalização, transferência e guarda de documentos, mapas, livros e materiais diversos. D) Tecnologia e Segurança de Informações e Valores: Cofres, salas cofre, compartimentos blindados e seguros, sistemas de detecção e combate a incêndios, monitoração (CFTV), climatização e esterilização de ambientes. E) Armazenagem e Logística: Estruturas metálicas, Mezaninos, porta pallets fixos e deslizantes, mecânico, eletrônico e eletroeletrônico e produtos especiais. F)

Prestação de serviços na área da Construção Civil: Obras e Projetos para adequações na Infraestrutura para instalação e montagem dos móveis e equipamentos descritos nos itens “a”, “c”, “d” e “e” acima referenciados. G) Prestação de Serviços Gerais: Arquivamento, organização, instalação, montagem e manutenção de arquivos deslizantes, mecânicos, eletrônicos ou eletro-eletrônicos.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO – MECÂNICA.”

4. Responsável técnico: Engenheiro de Produção – Mecânica Ricardo Alves Ortlibas (Início em 27/09/2016).

Apresentam-se à fl. 14 a informação e o despacho datados de 05/05/2017, os quais consignam:

1. Que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea e no Ato Administrativo nº 29/15 do Crea-SP.

Obs.: O ato citado dispõe sobre procedimentos para a regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida ART.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 14/14-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 01/02/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Apresenta-se à fl. 17 a “ficha de carga” do processo F-003522/2016 (Interessado: Artgho Comércio de Móveis para Escritório – Eireli), anexada por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º. Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e os incisos I e II do artigo 11 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:
I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;
II – ART de coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único,

é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;”

(...)

Considerando o artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo Sistema Confea/Crea.

Considerando os serviços relacionados no rascunho da ART em questão e os serviços executados constantes no atestado de prestação de serviços emitido pela contratante.

Considerando o entendimento de que o interessado não possui atribuições para se responsabilizar pela atividade de “Projeto”, conforme a informação “Resumo de Profissional” de fl. 13.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento da regularização referente à ART LC22866041 com referência às atividades de “fabricação e instalação”, com a exclusão da atividade de “projeto”.

2. Que no caso de requerimento de Certidão de Acervo Técnico a unidade de atendimento observe o disposto nos incisos I e II do artigo 11 da Resolução nº 1.025/09 do Confea.

3. Pela requisição do processo F-003522/2016 (Interessado: Artgho Comércio de Móveis para Escritório – Eireli) para fins de análise quanto ao referendo do registro com a anotação do profissional Ricardo Alves Ortilbas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-364/2009 T1 PAULO ROBERTO BRUMATTI
	Relator ODAIR BUCCI

Proposta

O presente processo foi encaminhado em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

Apresenta-se à fl. 03 a ART nº LC23716728 em modelo rascunho, preenchida em 19/10/2017 em nome do profissional Paulo Roberto Brumatti, tendo como contratante o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE para os serviços de modernização do sistema de comando e controle de elevador com capacidade para 980 Kg do fabricante Atlas Schindler.

Obs.: O atestado de capacidade técnica fornecido pela contratante confirma os serviços descritos na ART em questão (fls. 06/06-verso).

Apresenta-se à fl. 18 a ART nº LC23716456 em modelo rascunho, preenchida em 19/10/2017 em nome do profissional Paulo Roberto Brumatti, tendo como contratante o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE para os serviços de modernização do sistema de comando e controle de 02 elevadores de grande porte da Administração do IAMSPE do fabricante Atlas Schindler.

Obs.: O atestado de capacidade técnica fornecido pela contratante confirma os serviços descritos na ART em questão (fls. 21/21-verso).

Apresenta-se à fl. 34 a informação “Resumo de Profissional” que consigna que o profissional Paulo Roberto Brumatti é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresentam-se à fl. 35 a informação e o despacho datados de 10/11/2017 e 14/11/2017, respectivamente, os quais consignam:

1. Que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea e no Ato Administrativo nº 29/15 do Crea-SP.

Obs.: O ato citado dispõe sobre procedimentos para a regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida ART.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 36/37 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 01/02/2018. Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Considerando o artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando os itens "1" e "2" da Decisão Normativa nº 36/91, do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

"1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES":

1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem

fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73

do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA."

Considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo Sistema Confea/Crea.

Considerando os serviços relacionados nos rascunhos das ART's em questão e os serviços executados constantes nos atestados de capacidade técnica emitidos pelas contratantes.

Somos de entendimento quanto ao deferimento das regularizações referentes às ARTs LC23716728 e LC23716456.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-374/2017 VAGNER MACHADO DO NASCIMENTO
	Relator ODAIR BUCCI

Proposta

O presente processo foi encaminhado em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

Apresenta-se à fl. 04 a ART nº LC23037608 em modelo rascunho, preenchida em 24/05/2017 em nome do profissional Wagner Machado do Nascimento, tendo como contratante a empresa S. Canton Engenharia e Construções Ltda. para os serviços de fabricação e montagem de passarela metálica.

Apresenta-se às fls. 05/07 o Atestado de Execução de Obra fornecido pela contratante, o qual consigna:

1. A realização dos serviços descritos na ART em questão.
2. A descrição dos seguintes serviços:

- 2.1. Bases de Concreto.
- 2.2. Superestrutura.
- 2.3. Esquadrias Metálicas.

Apresenta-se à fl. 11 a informação "Resumo de Profissional" que consigna que o profissional Wagner Machado do Nascimento é detentor do título de Engenheiro de Produção - Mecânica e das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235 de 29 de outubro de 1975, do Confea.

Apresentam-se à fl. 13 a informação e o despacho datados de 09/06/2017 e 12/06/2017, respectivamente, os quais consignam:

1. Que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea e no Ato Administrativo nº 29/15 do Crea-SP.

Obs.: O ato citado dispõe sobre procedimentos para a regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida ART.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 14/14-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 01/02/2018.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando o caput e os incisos I e II do artigo 11 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:
I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;
II – ART de coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;"

(...)

Considerando o artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

"Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo Sistema Confea/Crea.

Considerando os serviços relacionados no rascunho da ART em questão e os serviços executados constantes no atestado de prestação de serviços emitido pela contratante.

Considerando o entendimento de que o interessado não possui atribuições para se responsabilizar pelas atividades descritas no serviço “CONCRETO” do atestado apresentado.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento da regularização referente à ART LC23037608 com referência às atividades descritas nos serviços “SUPERESTRUTURA” (Bases Metálicas, Colunas de Sustentação e Vigas Metálicas e Piso) e “ESQUADRIAS METÁLICAS” (Corrimões e Acessórios), com a exclusão das atividades descritas no serviço “CONCRETO” (Fôrmas e Concreto).

2. Que no caso de requerimento de Certidão de Acervo Técnico a unidade de atendimento observe o disposto nos incisos I e II do artigo 11 da Resolução nº 1.025/09 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	A-576/2017	FABIO LUIS MONTEIRO
	Relator	ODAIR BUCCI

Proposta

O presente processo foi encaminhado em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

Apresenta-se à fl. 03 a ART nº LC23149715 em modelo rascunho, preenchida em 03/08/2017 em nome do profissional Fábio Luis Monteiro, tendo como contratante a Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços Públicos de Salvador – ARSAL para os serviços de consultoria técnica para elaboração de estudos necessários à revisão tarifária.

Obs.: O atestado de capacidade técnica fornecido pela contratante confirma os serviços descritos na ART em questão (fls. 04/05-verso).

Apresenta-se à fl. 38 a informação “Resumo de Profissional” que consigna que o profissional Fábio Luis Monteiro é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresentam-se às fls. 40/40-verso (não numeradas) a informação e o despacho datados de 29/08/2017, os quais consignam:

1. Que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 41/41-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 01/02/2018.

Apresenta-se às 43/45 a informação do sistema SIC do Confea, anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que o profissional Fábio Luis Monteiro possui “visto” apenas no Crea-RJ.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.050/13 do Confea:

1. O caput e o § 2º do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

(...)

§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.”

2. O artigo 4º que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo Sistema Confea/Crea.

Considerando os serviços relacionados no rascunho da ART em questão e os serviços executados constantes no atestado de capacidade técnica emitido pela contratante.

Considerando que o profissional não possui “visto” no Crea-BA.

Somos de entendimento de que o interessado seja notificado quanto a:

- 1. A apresentação de esclarecimentos de forma pormenorizada acerca dos serviços técnicos prestados na área da Engenharia Mecânica.*
 - 2. O cumprimento do § 2º do artigo 2º da Resolução nº 1.050/13 do Confea.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	A-758/2017 T1 <i>ANDRÉ SILVA FIGUEIREDO</i> Relator ODAIR BUCCI
-----------	--

Proposta

O presente processo foi encaminhado em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

Apresenta-se à fl. 04 a ART nº LC22809722 em modelo rascunho, preenchida em 16/10/2017 em nome do profissional André Silva Figueiredo, tendo como contratante a empresa Ri Happy Brinquedos S.A para os serviços de desmontagem e retirada de equipamentos tipo Self Contained com condensação de ar, com o fornecimento, instalação e montagem de novos equipamentos. Fabricação e montagem de dutos em chapa de aço galvanizada, grelhas de insuflação, execução de interligações elétricas; fornecimento e instalação de linha frigorífica com a elaboração de projeto “as built” para a loja 1031, Shopping Iguatemi Esplanada, Votorantim/SP.

Obs.: O atestado de capacidade técnica fornecido pela contratante confirma os serviços descritos na ART em questão (fl. 05).

Apresenta-se à fl. 14 a informação “Resumo de Profissional” que consigna que o profissional André Silva Figueiredo é detentor do título de Técnico em Mecânica e das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Apresenta-se à fl. 15 a informação “Resumo de Empresa” relativa à firma AFS Serviços de Instalação de Ar Condicionado Ltda., a qual consigna:

1. Registro: nº 1760033 expedido em 06/09/2011.

2. Objetivo social:

“Prestação de serviços de preparação de documentos e outros serviços de apoio administrativo, entre eles: transcrição de documentos e digitação de textos; cursos gerenciais; serviços de informática, instalação manutenção e elaboração de programas de computadores, e, prestação de serviços de instalação de ar condicionado de sistemas centrais, e o comércio de produtos voltados a área de ar condicionado.”

3. Responsáveis técnicos:

3.1. Técnico em Mecânica André Silva Figueiredo (Início em 10/07/2017);

3.2. Engenheiro Mecânico Ricardo Koji Okamoto (Início em 10/07/2017).

Apresentam-se às fls. 17/18 a informação e o despacho datados de 28/11/2017 e dezembro/2017, respectivamente, as quais consignam:

4. A informação de que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea e no Ato Administrativo nº 29/15 do Crea-SP.

Obs.: O ato citado dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida ART.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 19/19-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 01/02/2018.

Apresenta-se às fls. 21/22 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual compreende:

1. Informação “Resumo de Profissional” relativa ao Engenheiro Mecânico Ricardo Koji Okamoto que consigna que o mesmo é detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. A “ficha de carga” relativa ao processo F-003218/2011 (Interessado: AFS Serviços de Instalação de Ar Condicionado Ltda.), na qual verifica-se que as anotações dos profissionais André Silva Figueiredo e Ricardo Koji Okamoto não foram apreciadas pela CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Considerando o artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Considerando o artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 que consigna:

“Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.”

(...)

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo Sistema Confea/Crea.

Considerando os serviços relacionados no rascunho da ART em questão e os serviços executados constantes no atestado de capacidade técnica emitido pela contratante.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

- 1. Que o Técnico em Mecânica André Silva Figueiredo não possui atribuições profissionais para se responsabilizar pelas atividades descritas no rascunho da ART e no atestado de capacidade técnica.*
 - 2. Pelo indeferimento quanto ao requerimento de registro da ART nº LC22809722.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	A-758/2017 T2 <i>ANDRÉ SILVA FIGUEIREDO</i>
	Relator ODAIR BUCCI

Proposta

O presente processo foi encaminhado em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

Apresenta-se à fl. 04 a ART nº LC23693275 em modelo rascunho, preenchida em 16/10/2017 em nome do profissional André Silva Figueiredo, tendo como contratante a empresa Ri HAppy Brinquedos S.A para os serviços de desmontagem e retirada de equipamentos tipo Self Contained com condensação de ar, com o fornecimento, instalação e montagem de novos equipamentos. Fabricação e montagem de dutos em chapa de aço galvanizada, grelhas de insuflação, execução de interligações elétricas; fornecimento e instalação de linha frigorífica com a elaboração de projeto “as built” para a loja 1046, Litoral Plaza Shopping, Praia Grande/SP.

Obs.: O atestado de capacidade técnica fornecido pela contratante confirma os serviços descritos na ART em questão (fl. 05).

Apresenta-se à fl. 27 a informação “Resumo de Profissional” que consigna que o profissional André Silva Figueiredo é detentor do título de Técnico em Mecânica e das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Apresenta-se à fl. 26 a informação “Resumo de Empresa” relativa à firma AFS Serviços de Instalação de Ar Condicionado Ltda., a qual consigna:

1. Registro: nº 1760033 expedido em 06/09/2011.

2. Objetivo social:

“Prestação de serviços de preparação de documentos e outros serviços de apoio administrativo, entre eles: transcrição de documentos e digitação de textos; cursos gerenciais; serviços de informática, instalação manutenção e elaboração de programas de computadores, e, prestação de serviços de instalação de ar condicionado de sistemas centrais, e o comércio de produtos voltados a área de ar condicionado.”

3. Responsáveis técnicos:

3.1. Técnico em Mecânica André Silva Figueiredo (Início em 10/07/2017);

3.2. Engenheiro Mecânico Ricardo Koji Okamoto (Início em 10/07/2017).

Apresentam-se às fls. 28/29 a informação e o despacho datados de 30/11/2017 e 08/12/2017, respectivamente, as quais consignam:

1. A informação de que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea e no Ato Administrativo nº 29/15 do Crea-SP.

Obs.: O ato citado dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida ART.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 30/30-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 01/02/2018.

Apresenta-se às fls. 32/33 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual compreende:

1. Informação “Resumo de Profissional” relativa ao Engenheiro Mecânico Ricardo Koji Okamoto que consigna que o mesmo é detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. A “ficha de carga” relativa ao processo F-003218/2011 (Interessado: AFS Serviços de Instalação de Ar Condicionado Ltda.), na qual verifica-se que as anotações dos profissionais André Silva Figueiredo e Ricardo Koji Okamoto não foram apreciadas pela CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Considerando o artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

"Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional."

Considerando o artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 que consigna:

"Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino."

(...)

Considerando os itens "1", "2" e "3" da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

"1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado."

Considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo Sistema Confea/Crea.

Considerando os serviços relacionados no rascunho da ART em questão e os serviços executados constantes no atestado de capacidade técnica emitido pela contratante.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

- 1. Que o Técnico em Mecânica André Silva Figueiredo não possui atribuições profissionais para se responsabilizar pelas atividades descritas no rascunho da ART e no atestado de capacidade técnica.*
 - 2. Pelo indeferimento quanto ao requerimento de registro da ART nº LC23693275.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	A-758/2017 T3 ANDRÉ SILVA FIGUEIREDO
	Relator ODAIR BUCCI

Proposta

O presente processo foi encaminhado em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

Apresenta-se à fl. 04 a ART nº LC23895752 em modelo rascunho, preenchida em 01/12/2017 em nome do profissional André Silva Figueiredo, tendo como contratante a empresa Ri Happy Brinquedos S.A para os serviços de desmontagem e retirada de equipamentos tipo Self Contained com condensação de ar, com o fornecimento, instalação e montagem de novos equipamentos. Fabricação e montagem de dutos em chapa de aço galvanizada, grelhas de insuflação, execução de interligações elétricas; fornecimento e instalação de linha frigorífica com a elaboração de projeto “as built” para a loja 1048, Shopping Interlagos, Jardim Umarama/SP.

Obs.:

a) Apresenta-se às fls. 05/06 a ART nº 28027230172092928 registrada em 23/10/2017 pelo profissional André Silva Figueiredo.

b) O atestado de capacidade técnica fornecido pela contratante confirma os serviços descritos na ART em questão (fl. 07).

Apresenta-se à fl. 18 a ART nº LC23893884 em modelo rascunho, preenchida em 01/12/2017 em nome do Técnico em Mecânica André Silva Figueiredo, tendo como contratante a empresa Ri Happy Brinquedos S.A para os serviços de desmontagem e retirada de equipamentos tipo Self Contained com condensação de ar, com o fornecimento, instalação e montagem de novos equipamentos. Fabricação e montagem de dutos em chapa de aço galvanizada, grelhas de insuflação, execução de interligações elétricas; fornecimento e instalação de linha frigorífica com a elaboração de projeto “as built” para a loja 1055, Praiamar Shopping Center, Santos/SP.

Obs.:

a) Apresenta-se às fls. 19/20 a ART nº 28027230172641889 registrada em 23/10/2017 pelo profissional André Silva Figueiredo.

b) O atestado de capacidade técnica fornecido pela contratante confirma os serviços descritos na ART em questão (fl. 21).

Apresenta-se à fl. 29 a informação “Resumo de Profissional” que consigna que o profissional André Silva Figueiredo é detentor do título de Técnico em Mecânica e das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Apresentam-se às fls. 30/31 a informação e o despacho datados de 03/01/2018 e 11/01/2018, respectivamente, as quais consignam:

1. A informação de que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea e no Ato Administrativo nº 29/15 do Crea-SP.

Obs.: O ato citado dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida ART.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 32/32-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 01/02/2018.

Apresenta-se às fls. 34/36 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual compreende:

1. Informação “Resumo de Empresa” relativa à firma AFS Serviços de Instalação de Ar Condicionado Ltda., a qual consigna:

1.1. Registro: nº 1760033 expedido em 06/09/2011.

1.2. Objetivo social:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

“Prestação de serviços de preparação de documentos e outros serviços de apoio administrativo, entre eles: transcrição de documentos e digitação de textos; cursos gerenciais; serviços de informática, instalação manutenção e elaboração de programas de computadores, e, prestação de serviços de instalação de ar condicionado de sistemas centrais, e o comércio de produtos voltados a área de ar condicionado.”

1.3. Responsáveis técnicos:

1.3.1. Técnico em Mecânica André Silva Figueiredo (Início em 10/07/2017);

1.3.2. Engenheiro Mecânico Ricardo Koji Okamoto (Início em 10/07/2017).

2. Informação “Resumo de Profissional” relativa ao Engenheiro Mecânico Ricardo Koji Okamoto que consigna que o mesmo é detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

3. A “ficha de carga” relativa ao processo F-003218/2011 (Interessado: AFS Serviços de Instalação de Ar Condicionado Ltda.), na qual verifica-se que as anotações dos profissionais André Silva Figueiredo e Ricardo Koji Okamoto não foram apreciadas pela CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Considerando o artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Considerando o artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 que consigna:

“Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

nesses dois níveis de ensino.”

(...)

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1006/2015 relativa ao processo C-000622/2012 C6 (Assunto: ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - Instrução sobre regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART), a qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 112 a 118 quanto a: 1.) Que seja atendido o artigo 52 da Resolução nº 1.034/11 do Confea, de forma a cumprir a legislação profissional no que concerne a criação de Atos ou Instruções; 2.) Pela não aprovação do disposto no artigo 9º da proposta de ato administrativo, de forma que o processo relativo a regularização de obra ou serviço seja encaminhado às Câmaras Especializadas para análise e parecer, não cabendo à unidade de atendimento do Regional o deferimento do pedido; 3.) Que no caso de elaboração de nova minuta de Ato Administrativo ou Instrução, que seja considerada esta alteração de procedimento.”

Considerando o Memorando nº 227/2016 – PROJUR da Procuradoria Jurídica datado de 29/06/2017, o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para a existência de ações judiciais que têm por objeto a anulação de processos administrativos em razão de decisões das Câmaras Especializadas que declararam a nulidade e, assim determinaram a anulação das ART's, sem que, antes, se tenha concedido a oportunidade de manifestação das partes envolvidas.

2. O seguinte entendimento:

“Assim, em conclusão, nossa sugestão é de que as Câmaras Especializadas sejam orientadas, no sentido

de somente podem ser proferidas decisões que declaram a nulidade e determinam a anulação de ART's

depois das oportunidades de manifestação do profissional e das partes envolvidas em fatos ou seus indícios tidos como irregulares ou ilegais, de modo que o devido processo legal e as garantias de ampla

defesa e contraditório serão observados pela concessão de oportunidades às partes para se manifestarem sobre os motivos que podem ensejar a futura e eventual declaração de nulidade e não somente sobre a declaração de nulidade e determinação de anulação das ART's.”

Considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo Sistema Confea/Crea.

Considerando os serviços relacionados nas ARTs registradas e os serviços executados constantes nos atestados de capacidade técnica emitidos pela contratante.

Considerando que não obstante o assunto do processo, o mesmo contempla o registro das ARTs de números 28027230172092928 e 28027230172641889, sendo que o encaminhamento de fls. 30/31 não consigna o fato.

Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Mecânica André Silva Figueiredo não possui atribuições profissionais para se responsabilizar pelas atividades descritas nas ARTs de números 28027230172092928 e 28027230172641889 e nos atestados de capacidade técnica.

2. Pela abertura de processos de ordem “SF” específicos relativos às ARTs em questão com a observância da notificação prévia do profissional André Silva Figueiredo para fins de manifestação, de conformidade com o Memorando nº 227/2016 – PROJUR da Procuradoria Jurídica.

3. Que após o atendimento dos itens “1” e “2” seja procedido o envio dos processos de ordem “SF”, acompanhado do presente, à CEEMM.

4. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-003218/2011 como o seu encaminhamento à esta câmara especializada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	A-832/1999 V3 T1 SÉRGIO DE ALMEIDA TEIXEIRA LEITE
	Relator ODAIR BUCCI

Proposta

O presente processo foi encaminhado em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

Apresenta-se à fl. 03 a ART LC23161765 em modelo rascunho, preenchida em 10/08/2017 em nome do profissional Sérgio de Almeida Teixeira Leite, tendo como contratante a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP para os serviços de reparos com troca de peças de um conversor de frequência WEG CFW11 potência 300 CV corrente 477A trifásico, frequência 50/60 Hz, pertencente à Estação Elevatória de Água Tratada (EEAT) Itaquera – Unidade de Negócios Leste - ML.

Obs.: O atestado de capacidade técnica fornecido pela contratante confirma os serviços descritos na ART em questão (fls. 04/05).

Apresenta-se à fl. 30 a ART nº LC23160991 em modelo rascunho, preenchida em 11/08/2017 em nome do profissional, tendo como contratante a Colgate – Palmolive Industrial Ltda para os serviços de manutenção com substituição de peças de uma SOFT STARTER marca WEG modelo SSW03, 800 amperes, tensão 220/440 V pertencente à Unidade Jaguaré – SP.

Obs.: O atestado de capacidade técnica fornecido pela contratante confirma os serviços descritos na ART em questão (fl. 31).

Apresenta-se à fl. 27 a informação “Resumo de Profissional” que consigna que o profissional Sérgio de Almeida Teixeira Leite é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresentam-se às fls. 46/46-verso a informação e o despacho datados de 01/09/2017, os quais consignam:

1. Que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 47/47-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 01/02/2018.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Considerando o artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo Sistema Confea/Crea.

Considerando os serviços relacionados nos rascunhos das ART's em questão e os serviços executados constantes nos atestados de capacidade técnica emitidos pelas contratantes.

Somos de entendimento quanto ao deferimento das regularizações referentes às ARTs LC23161765 e LC23160991.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	C-125/2012	CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO – UNISAL CAMPINAS
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL”.

Apresenta-se às fls. 169/169-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre aprovado na reunião procedida em 14/12/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1393/2017 (fls. 170/171) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 169169-verso quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 172 o Ofício 013/2017 da instituição de ensino datado de 11/09/2017, o qual consigna que não houve alteração de matriz curricular para os concluintes do primeiro e do segundo semestres do ano letivo de 2017 em relação ao informado para os concluintes no ano de 2016.

Apresentam-se às fls. 177/177-verso a informação e o despacho datados de 28/02/2018, os quais compreendem:

1. A extensão aos diplomados no ano letivo de 2017 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2016.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 178/179 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 02/04/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Ofício 013/2017 da instituição de ensino que consigna que não houve alteração de matriz curricular para os concluintes do primeiro e do segundo semestres do ano letivo de 2017 em relação ao informado para os concluintes no ano de 2016.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-132/1990 V2 FACULDADE DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E TECNOLOGIA – UNIMAR
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Engenharia, Arquitetura e Tecnologia – UNIMAR".

Apresenta-se às fls. 478/478-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 18/06/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 515/2015 (fl. 479) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 478/478-verso quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos das turmas 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção – Mecânica (Código 131-06-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 483 a correspondência da instituição de ensino datada de 30/11/2017, a qual consigna que não houve alteração curricular para as turmas de concluintes nos anos letivos de 2016 e 2017.

Apresentam-se à fl. 490 a informação e o despacho datados de 26/02/2018, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para referendar atribuições aos concluintes do curso.

Obs.: O processo apresenta incorreção na numeração a partir de fl. 483 (exclusive).

Apresenta-se às fls. 491/492 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 05/04/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)"

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a correspondência da instituição de ensino que consigna que não houve alteração curricular para as turmas de concluintes nos anos letivos de 2016 e 2017.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

2. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

4. Pela revisão da numeração do processo a partir de fl. 483.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	C-270/2015	FACULDADE ESAMC CAMPINAS
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Faculdade ESAMAC Campinas”.

Apresenta-se às fls. 65/66 o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2016/2º semestre aprovado na reunião procedida em 30/01/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 45/2018 (fls. 67/68) que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 65 a 66, 1. Pelo cadastramento do curso; 2. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição para os seguintes campos de atuação: “Sistemas Métodos e Processos de Produção de Energia Térmica”, “Sistemas Métodos e Processos de Armazenamento de Energia Térmica”, “Sistemas Métodos e Processos de Transmissão e Distribuição de Energia Térmica”, “Sistemas Métodos e Processos de Utilização de Energia Térmica”, “Máquinas Térmicas - Caldeiras e Vasos de Pressão”, “Máquinas Térmicas - Máquinas Frigoríficas”, “Máquinas Térmicas - Condicionamento de Ar” e “Conforto Ambiental”; 3. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela realização de consulta junto à instituição de ensino acerca da existência ou não de alterações curriculares, com o retorno do processo à CEEMM. 4. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 80 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 12/07/2017, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes do ano letivo de 2017 (1º e 2º semestres) em relação ao informado para os concluintes de 2016.

Apresentam-se às fls. 81/81-verso a informação e o despacho datados de 06/03/2018, os quais compreendem:

1. A extensão aos diplomados no ano letivo de 2017 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2016.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 82/83-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 02/04/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o e-mail transmitido pela instituição que consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes do ano letivo de 2017 (1º e 2º semestres) em relação ao informado para os concluintes de 2016.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, com exceção das competências referentes a “Sistemas Métodos e Processos de Produção de Energia Térmica”, “Sistemas Métodos e Processos de Armazenamento de Energia Térmica”, “Sistemas Métodos e Processos de Transmissão e Distribuição de Energia Térmica”, “Sistemas Métodos e Processos de Utilização de Energia Térmica”, “Máquinas Térmicas - Caldeiras e Vasos de Pressão”, “Máquinas Térmicas - Máquinas Frigoríficas”, “Máquinas Térmicas - Condicionamento de Ar” e “Conforto Ambiental”.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	C-279/1980 V4 UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA – UNIMEP
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP”.

Apresenta-se às fls. 178/179 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2016/2º semestre e 2017/1º semestre aprovado na reunião procedida em 30/01/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 47/2018 (fls. 179/180) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 178/178-verso, 1. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2. Com referência à turma de egressos 2017/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea; 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 182 a cópia do Ofício DIR.FEAU 003/2018 da instituição de ensino datado de 15/02/2018, o qual consigna:

1. Que o curso não sofreu nenhuma alteração em sua grade curricular em relação ao informado em 2S16.
2. Que devido ao processo de semestralização dos cursos da Universidade é permitido ao aluno com algum tipo de dependência curricular, concluir o seu curso em outro semestre que não seja o curricular.

Apresenta-se às fls. 185/185-verso a informação e o despacho datados de 12/03/2018 e 14/03/2018, os quais consignam:

1. A extensão aos diplomados da turma 2017/2º semestre das mesmas atribuições concedidas aos egressos da turma 2017/1º semestre.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 186/187 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 06/04/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a cópia do Ofício DIR.FEAU 003/2018 da instituição de ensino que consigna que o curso não sofreu nenhuma alteração em sua grade curricular em relação ao informado em 2S16.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Resolução 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	C-379/2014	FACULDADE DE CIÊNCIAS APLICADAS – UNICAMP LIMEIRA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade de Ciências Aplicadas – UNICAMP Limeira”.

Apresenta-se à fl. 210 o relato de Conselheira relativo à turma de egressos 2013/2º semestre e 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 21/08/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1005/2014 (fl. 210) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 205 a 207 quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso e pelas concessão das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75, do Confea para os egressos das turmas 2013/2º semestre e 2014/2º semestre; 2.) Pela concessão aos egressos deste curso do título de Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 213 a correspondência da instituição de ensino datada de 11/09/2017, a qual consigna:

1. A informação de que não houve alteração curricular no curso desde o último envio até 2017.
2. Que as novas alterações dar-se-ão a partir de 2018.
3. A apresentação das grades curriculares dos egressos de 2015 (fl. 214), 2016 (fl. 215), 2017 (fl. 216) e 2018 (fl. 217).

Apresenta-se à fl. 223 o despacho datado de 19/02/2018, o qual consigna o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições das turmas 2015, 2016 e 2017.

Apresenta-se às fls. 270/271 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 21/02/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a correspondência da instituição de ensino que consigna de que não houve alteração curricular no curso desde o último envio até 2017, bem como que as novas alterações dar-se-ão a partir de 2018.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.062/2014 e da Resolução 1.073/16, ambas do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2015/2º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

3. Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre:

Pelo encaminhamento de ofício à instituição de ensino solicitação a apresentação de esclarecimentos sobre as alterações procedidas, com a apresentação das ementas das disciplinas objeto de acréscimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

III . II - CONSULTA TÉCNICANº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	C-145/2017 C2 RODRIGO RAMALHO DE SOUZA
	Relator GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

O Sr. Rodrigo Ramalho de Souza faz consulta ao CREA-SP, via internet, protocolo nº 158525, para saber, de modo específico, se um Engenheiro Eletricista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho pode assumir responsabilidade técnica em atividade de análise de risco e adequação a NR 12 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos (fl. 02).

Reporta-se que tal consulta foi motivada por questionamento anterior feito a este regional, protocolo nº 156398, conforme consta na fl. 03 deste processo.

Consta no processo a informação de que o consultante/interessado tem registro neste CREASP sob nº 5063713238, como Engenheiro Eletricista, detentor das atribuições dos art(s). 8º e 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, e Engenheiro de Segurança do Trabalho, com atribuição do art. 4º da Resolução 359/1991 do CONFEA.

A consulta foi devidamente instruído pela Assistência Técnica UCT/DAC/Supcol/Crea - SP quanto a legislação pertinente, em especial os itens 2, 5 e 7 do art. 4º da Resolução 359/1991 do CONFEA.

Resolução 359/1991 do CONFEA:

(....)

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

(....)

2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;

(....)

5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;

(....)

7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;

(....)

Parecer e Voto

De fato, dentre as atribuições do Engenheiro de Segurança do Trabalho consta a atividade "análise de riscos".

É fato também que em muitas situações de análise de riscos pode ser requerido a este profissional, Engenheiro de Segurança do Trabalho, conhecimentos específicos em áreas fora de sua formação profissional inicial.

No caso da norma NR 12 (Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos) é entendimento tácito deste relator que a propositura de medidas preventivas e corretivas mais adequadas tecnicamente, perpassa pela atuação de um profissional engenheiro com habilitação em áreas da engenharia mecânica.

Diante do exposto, em conclusão, considerando a formação inicial do interessado (Engenheiro Eletricista), manifestamos que o mesmo não possui atribuição para responsabilizar-se pela realização de análise de riscos por máquinas e equipamentos mecânicos.

Contudo, se assessorado por um Engenheiro Mecânico, o Engenheiro de Segurança do Trabalho, poderá se responsabilizar por análise de riscos em máquinas e equipamentos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	C-650/2016	ANDERSON AKIHITO TAMASHIRO
	Relator	MAURÍCIO PAZINI BRANDÃO

Proposta

Este processo trata de consulta formulada pelo profissional Anderson Akihito Tamashiro, registrado no CREA-SP como Engenheiro Mecânico, com as atribuições do Art 12 da Resolução 218, de 29/06/73, do CONFEA. O profissional é servidor concursado da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), no cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil. Na fl 07 deste processo constam os requisitos e as atividades previstas para o cargo, e nas fls 09 e 10 os conhecimentos específicos para o cargo, tudo isto parte integrante do Edital N° 1, da ANAC, de 05 de setembro de 2012.

O profissional informa que, nesta função, é designado pela chefia a realizar vistoria em aeronaves e, como resultado, instado a produzir laudo dessas vistorias. O profissional, finalmente, consulta este Conselho Regional se tal ordem é legal ou manifestadamente ilegal.

Segue parecer

Parecer

Como Engenheiro Mecânico, com atribuições definidas pelo Art 12 da Resolução 218, o profissional não está legalmente habilitado a estender a sua atuação para vistoria em aeronaves. Há um claro erro de origem na formulação do edital supracitado. Os conhecimentos específicos listados nas páginas 09 e 10 deste processo compreendem temas de Engenharia Mecânica, de Engenharia Eletrônica, de Engenharia Mecatrônica e de Engenharia Aeronáutica. São específicos de Engenharia Aeronáutica os grupos 3, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 13 e 14. Outros grupos apresentam temas específicos ou têm sobreposição com as demais Engenharias.

À fl 28 do processo, após ter concluído Capacitação em Serviço, oferecida internamente à ANAC, o profissional foi oficialmente declarado proficiente para realizar vistoria de aeronaves nos termos do RBAC 121, sendo-lhe concedida a credencial A-2270.

Acontece que extensões de atribuições só podem ser concedidas pelo sistema CONFEA/CREA após a conclusão com sucesso pelo profissional de cursos oficiais oferecidos por instituições credenciadas pelo MEC, o que não inclui capacitação interna provida pela ANAC. Neste sentido, analisando recentemente caso similar, a CEEMM decidiu que só poderão realizar vistorias e, em conseqüência, apresentar laudos válidos de inspeção de aeronaves para fins de emissão de Certificado de Aeronavegabilidade engenheiros aeronáuticos ou outros engenheiros que tenham atribuições parciais do Art 3º da Resolução 218/73 e sejam qualificados como Profissionais Credenciados em Aeronavegabilidade pela ANAC.

À luz desta análise, não há amparo legal para que a chefia do profissional o obrigue, na qualidade de servidor de carreira da ANAC, a realizar atividade para a qual não possui atribuições. Para que venha a tê-las, o profissional deverá realizar com sucesso curso de graduação ou de pós-graduação em engenharia aeronáutica, requerendo, no devido tempo, a extensão de suas atribuições ao sistema CONFEA/CREA. Este parecer está substanciado pela Informação N° 047/2017 – Projur, constante às fls 29 a 31, frente e verso, deste processo. Adicione-se a esta Informação o conteúdo do Art 3º da Resolução 430/1999 do CONFEA, que estabelece o que segue:

Art. 3º - Constatada a ocupação de cargo ou função dos serviços da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que não atenda ao disposto nesta Resolução, o CREA respectivo, através de medidas administrativas, diligenciará no sentido de por fim à ilegalidade e, em caso de insucesso (grifo nosso), adotará as seguintes providências:

I - autuação do ocupante do cargo ou função por exercício ilegal da profissão, por infração à alínea "a" ou "b", conforme o caso, do Art. 6º da Lei 5.194/66;

II - tomar as medidas judiciais cabíveis, visando o afastamento do ocupante ilegal de cargo ou função;

III - acionar o Ministério Público competente objetivando instauração de processo judicial contra o ocupante ilegal de cargo ou função por infração à Lei das Contravenções Penais;

IV - denunciar ao Tribunal de Contas competente a ocupação ilegal de cargo ou função, com a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

conseqüente irregularidade dos gastos financeiros;

V - comunicar a ocupação ilegal de cargo ou função à autoridade governamental responsável pela administração do órgão público, autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista;

VI - nos termos do art. 13 da Lei nº 5.194/66, emitir declaração considerando sem valor jurídico os atos, decisões e trabalhos técnicos do ocupante ilegal de cargo ou função e enviá-la ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas competentes, à autoridade governamental referida no inciso anterior e à imprensa.

Entende-se que, pelo fato do profissional ter apresentado voluntariamente a consulta a este Conselho Regional, as ações previstas na Resolução 430/1999 supracitadas podem aguardar as ações administrativas no âmbito interno da ANAC, pois não há impedimento de que o profissional exerça o seu cargo nas atribuições próprias de Engenheiro Mecânico (Art 12 da Resolução 218/1973).

Conclusão

Como resposta à consulta efetuada, em não podendo empregar engenheiros aeronáuticos na atividade de vistoria para emissão de Certificado de Aeronavegabilidade de suas aeronaves, a ANAC poderá empregar outros engenheiros, desde que estes tenham atribuições parciais do Art 3º da Resolução 218/73 e sejam qualificados como Profissionais Credenciados em Aeronavegabilidade pela ANAC. No caso em tela, o profissional possui já credenciamento pela ANAC, mas falta-lhe a posse legal de atribuições do Art 3º, o que só poderá adquirir através da realização de curso de graduação em Engenharia Aeronáutica ou de cursos de pós-graduação na mesma especialidade, tudo ao abrigo da Resolução Nº 1073, de 19/04/2016 do CONFEA. Vota-se pelo ofício à ANAC desta orientação para que os ajustes administrativos necessários se façam produzir.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	C-710/2017 CREA-SP
	Relator JOSÉ GERALDO TRANI BRANDÃO

Proposta

VIDE ANEXO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	C-766/2017 CREA-SP
	Relator JOSÉ GERALDO TRANI BRANDÃO

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	C-767/2017 CREA-SP
Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

O profissional Engenheiro de Produção Sr. Marcio Rafael Baptista dos Santos, CREASP nº 5069064355, faz consulta e este regional para saber se possui atribuições profissionais para exercer atividades de projeto e fabricação relacionados a vasos de pressão. (fl. 02).

Informa-se que referido profissional possui as atribuições do art. 1º da Resolução 235/1975 do CONFEA (fl. 04).

Parecer e Voto

A norma regulamentadora NR-13 estabelece “os requisitos mínimos para gestão da integridade estrutural de caldeiras a vapor, vasos de pressão e suas tubulações de interligação nos aspectos relacionados à instalação, inspeção, operação e manutenção”.

Nestas circunstâncias, especifica como Profissional Habilitado “aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento operação e manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras e vasos de pressão, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no País”.

Considerando que a Decisão Normativa – DN 29 estabelece competência nas atividades referentes à inspeção e manutenção de caldeiras e projetos de casa de caldeiras, nos seguintes termos:

“...As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático”....

Considerando que a Decisão Normativa – DN 45 ratifica os termos da DN 29 no que concerne a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos de pressão, uma vez que condiciona:

“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA”.....

Considerando que o interessado possui as atribuições do art. 1º da Resolução 235/1975 do CONFEA e, por conseguinte, não pode realizar atividades de projeto mecânico.

Resolução 235/1975 do CONFEA

(....)

Art. 1º: “Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos”.

(....)

Resolução 218/73 do CONFEA

(.....)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(....)

Manifestamos que o Engenheiro de Produção não pode executar e/ou responsabilizar-se por qualquer atividade, incluindo projeto e fabricação, relacionada à caldeira e vasos de pressão.

IV - PROCESSOS DE ORDEM E**IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR**

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	E-2/2016 V2	M. I.
	Relator	GILMAR VIGIODRI GODOY

Proposta

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	E-21/2016 V2	A. L. G.
	Relator	JOSÉ ARIIVALDO DOS SANTOS

Proposta

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	E-23/2016	I. A. N.
	Relator	MÁRIO ANTONIO MASTEGUIN

Proposta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - ANOTAÇÃO DE DUPLA OU TRIPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	F-869/2015	WAGNER MALFATTI DE CONTO - EPP
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/22 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Campinas) em 16/03/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Decio Pereira Lima Júnior (Jornada: quinta e sexta feira das 07h00min às 13h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do Confea (fls. 24/24-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1. 1. Francisco Alessandro Teixeira – ME:

1. 1. 1. Local: sediada em Campinas;

1. 1. 2. Jornada: segunda e terça feira das 08h00min às 14h00min;

1. 1. 3. Início: prejudicado;

1. 1. 4. Vínculo: prejudicado.

Obs.: Conforme verifica-se à fl. 34 a primeira anotação do profissional foi encerrada em 28/01/2015 e a segunda iniciada em 20/05/2015.

2. Cópias do “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datados de 01/10/2003 (fl. 04), 14/07/2006 (fl. 07), 25/10/2007 (fl. 08), 26/07/2011 (fl. 09), 16/12/2011 (fl. 10), 29/08/2012 (fl. 11), 29/08/2012 (fl. 12) e 13/09/2012 (fl. 13 e fl. 14) que consignam o seguinte objeto:

“Comércio, importação, exportação e locação de elevadores para escadas, bem como de outros equipamentos inerentes a facilitação do acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida e de elevadores de carga, além da prestação de serviços de instalação, reparação e manutenção dos equipamentos aqui descritos.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 16/03/2015 (fl. 15), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3. 1. Principal: Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico, não especificados anteriormente.

3. 2. Secundárias:

3. 2. 1. Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente;

3. 2. 2. Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente;

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Decio Pereira Lima Júnior em 12/02/2015 (fls. 16/18), com validade de 12 (doze) meses.

5. ART nº 92221220150201750 registrada em 25/02/2015 (fl. 19).

Apresentam-se às fls. 23/23-verso a informação e o despacho datados de 08/09/2015 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Decio Pereira Lima Júnior, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 24/24-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1199082/2015 emitida em 14/09/2015, a qual consigna o registro sob o nº 1996762 expedido em 25/03/2015 com a anotação do profissional Decio Pereira Lima Júnior.

Apresenta-se à fl. 25 a baixa de responsabilidade técnica protocolada em 27/09/2016 pelo profissional Decio Pereira Lima Júnior.

Apresenta-se às fls. 30/31 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 964/2017 exarada no processo SF-000158/2017 também iniciado em nome da interessada (Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/99), relativa à reunião procedida em 24/08/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 18 e 19 quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 2723/2017 e o

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; 3.) Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-000869/2015, com o seu encaminhamento a esta câmara especializada, para a análise quanto ao referendo do registro da empresa.”

Obs.: A cópia do arquivo eletrônico do relato foi anexado nesta data (fls. 35/35-verso).

Apresentam-se à fl. 33 a informação e o despacho datados de 03/10/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 38/39 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 12/03/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 36/91 do Confea;

2.4. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.5. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 036/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de “manutenção de elevadores e de escadas rolantes” os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objeto social da empresa e as atribuições do profissional anotado.

Considerando a data de registro da empresa (25/03/2015), o despacho de fl. 23-verso (08/09/2015) e o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

Considerando que por ocasião da emissão do despacho de fl. 23-verso (08/09/2015) o profissional Decio Pereira Lima Júnior já se encontrava anotado pela empresa Francisco Alessandro Teixeira – ME (de 20/05/2015 a 25/05/2016), tratando-se portanto de segunda responsabilidade técnica.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Francisco Alessandro Teixeira – ME não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e P1 do processo F-003124/2014 (fls. 36/37).

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de determinação das providências cabíveis quanto a:

1. A revisão da data de registro da empresa em face do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

2. O retorno do presente acompanhado do processo F-003124/2014 para fins de análise da primeira e da segunda responsabilidades técnicas do profissional Decio Pereira Lima Júnior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	F-1214/2017	REVERFLUX INDUSTRIAL EIRELI – EPP
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 28 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 12/09/2017, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela empresa que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica João Carlos Marcondes que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Marc – Fil Equipamentos Industriais Ltda. (Início em 12/02/2014).

Obs.: A anotação foi encerrada em 05/05/2017 (fl. 19).

1.1.2. Axxinox Industrial Ltda. (Início em 13/10/2015).

1.2. A informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 23/08/2017.

1.3. Que a anotação do profissional João Carlos Marcondes pela empresa Axxinox Industrial Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003707/2015 (fl. 25).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC-4/SUPCOL nº 145/2017 (fl. 29).

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em Regente Feijó) em 24/02/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica João Carlos Marcondes (Jornada: segunda feira a sábado das 12h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 15/15-verso), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

2.1. Axxinox Industrial Ltda.:

2.1.1. Local: sediada em Presidente Prudente;

2.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min;

2.1.3. Início: 13/10/2015;

2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.2. Marc – Fil Equipamentos Industriais Ltda.:

2.2.1. Local: sediada em Presidente Prudente;

2.2.2. Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 18h00min;

2.2.3. Início: 12/02/2004;

Obs.: A anotação foi encerrada em 05/05/2017 (fl. 19).

2.2.4. Vínculo: sócio.

3. Cópia do contrato social datado de 15/12/2016 (fls. 04/05) que consigna o seguinte objetivo social:

“O Objeto social é FABRICAÇÃO, INSTALAÇÃO, MONTAGEM, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, E SEUS COMPONENTES, ATIVIDADES DE DEPÓSITO DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS E ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS SEM OPERADOR, NÃO SE TRATANDO DE LEASING E NEM MESMO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA.”

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 20/12/2016 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios.

4.2. Secundárias:

4.2.1. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

4.2.2. Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis;

4.2.3. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

4.2.4. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

5. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional João Carlos Marcondes em 28/02/2017 (fls. 07/10), sobre o qual ressaltamos:

5.1. A ausência de consignação da jornada de trabalho.

5.2. O prazo indeterminado.

6. ART n° 28027230171616851 registrada em 24/02/2017 (fls. 11/12).

Apresentam-se às fls. 18/18-verso a informação e o despacho datado de 11/04/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 20 o Despacho DAC4/SUPCOL n° 066/2017 datado de 16/05/2017 relativo ao encaminhamento do processo à unidade de origem, em face do requerido pela mesma em e-mail transmitido em 05/05/2017 (fl. 19).

Apresentam-se às fls. 22/22-verso a informação e o despacho datados de 29/05/2017, os quais consignam:

1. As seguintes jornadas de trabalho:

1.1. Axxinox Industrial Ltda. (sediada em Presidente Prudente): segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2. Reverflux Industrial Ltda. (interessada – sediada em Regente Feijó): segunda a sexta feira das 12h00min às 14h00min.

2. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional João Carlos Marcondes.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e referendo da anotação.

Apresenta-se à fl. 23 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob o n° 2098420 expedido em 29/05/2017, bem como a anotação do profissional João Carlos Marcondes.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n° 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n° 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1° Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução n° 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

1 – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando que a questão da jornada de trabalho foi objeto da informação da área jurídica exarada no processo F-000061/2010 (Interessado: Dutoclean – Limpeza Robotizada de Dutos Ltda.), a qual consigna o seguinte entendimento:

“Nesse sentido, no caso concreto, s.m.j. da área técnica competente, não se vislumbra ilegalidade na aplicação dos artigos 46, incisos “d” e “e” e artigo 59 da Lei nº 5.194/66, do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do CONFEA, da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP e, finalmente do Artigo 1º da Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 09, de 15/07/2014 (fls. 21 do processo F 0061/2010), motivo pelo qual não há óbice legal para que o CREA-SP exija anotação da jornada de trabalho ao profissional.

Referida exigência, inclusive, visa justamente possibilitar a efetiva fiscalização do CREA-SP (poder de polícia inerente à Autarquia) no que diz respeito à participação do responsável técnico no desempenho das atribuições que lhe são afetas no tocante ao acompanhamento das atividades técnicas da empresa pelo qual é responsável.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional João Carlos Marcondes, o qual já se encontra anotado pela interessada.

Considerando a existência do processo F-003707/2015 (Interessado: Axxinox Industrial Ltda.), o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que o profissional João Carlos Marcondes não é sócio de nenhuma das empresas, bem como que verifica-se a incompatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão, sediadas em Presidente Prudente (Axxinox Industrial Ltda.) e Regente Feijó (Reverflux Industrial Ltda. - interessada), respectivamente.

Somos de entendimento:

1. Pelo não referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica João Carlos Marcondes.

2. Que a empresa seja oficiada para que proceda à apresentação de nova jornada de trabalho do profissional João Carlos Marcondes ou à indicação de novo profissional, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

Obs.: O contrato de prestação de serviços deve consignar a jornada de trabalho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	F-1967/2012 V2 SHIRLEY C. DA SILVA STRINGUETTA
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 52 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 26/08/2016, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela empresa em 23/05/2015, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Izequiel Antonio da Silva, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.Megatec Araçatuba Indústria e Comércio Ltda. (Início em 06/11/2014);

1.1.2.Rodocap Implementos Rodoviários Ltda. (Início em 27/11/2015).

1.2.Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3.Que a anotação do profissional Izequiel Antonio da Silva pela empresa Megatec Araçatuba Indústria e Comércio Ltda.; na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” do processo F-003772/2008.

1.4.Que a anotação do profissional Izequiel Antonio da Silva pela empresa Rodocap Implementos Rodoviários Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” do processo F-001393/2009.

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se às fls. 24/25 e fls. 29/34 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José do Rio Preto) em 23/05/2016, a qual compreende:

1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 24/25) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Izequiel Antonio da Silva (Jornada: sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e sábado das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 28), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.Megatec Araçatuba Indústria e Comércio Ltda.:

1.1.1.Local: sediada em Araçatuba;

1.1.2.Jornada: terça e quinta feira das 09h00min às 12h00min e das 13h00min às 16h00min;

1.1.3.Início: 06/11/2014;

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.Rodocap Implementos Rodoviários Ltda.:

1.2.1.Local: sediada em Araraquara;

1.2.2.Jornada: segunda feira das 08h00min às 17h00min e quarta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.3.Início: 27/11/2015;

1.2.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Izequiel Antonio da Silva em 16/05/2016 (fls. 29/31), com validade até 16/05/2020.

3.ART nº 92221220160515457 (fls. 32/33).

Apresenta-se à fl. 27 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1674723 expedido em 07/05/2012.

2. Objetivo social:

“Indústria e comércio de carrocerias em geral, serviços, alinhamento e reforma de chassis.”

Apresenta-se à fl. 35 a “Carta de Solicitação de Urgência” da empresa datada de 24/05/2016, a qual originou o despacho da Chefia da UGI na mesma data (fl. 39), que consigna o deferimento da anotação do profissional em caráter excepcional por 90 (noventa) dias.

Apresentam-se às fls. 40/41 a informação e o despacho datados de 24/05/2016, relativos ao

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 53 o Despacho DAC/SUPCOL datado de 06/09/2016, o qual originou o encaminhamento do processo à CEEMM datado de 10/10/2016 (fl. 54).

Apresenta-se às fls. 56/57 o primeiro relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em mediante a Decisão CEEMM/SP nº 351/2017 (fls. 58/59), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 56 e 57 quanto à realização preliminar de diligências na empresa (na sexta feira e no sábado), para averiguar a efetiva participação do profissional Izequiel Antonio da Silva, bem como o horário de funcionamento da empresa.”

Apresentam-se à fl. 62 a informação relativa à diligência procedida na empresa e o despacho datados de 04/0/2017 e 07/08/2017, respectivamente, os quais contemplam:

1. O registro quanto à realização de 3 (três) visitas com a obtenção dos seguintes resultados:

1.1. Em 28/07/2017 (sexta feira): O agente fiscal foi recepcionado pelo diretor da empresa, o qual informou que o profissional Izequiel Antonio da Silva não se encontrava na empresa.

1.2. Em 29/07/2017 (sábado): O agente fiscal foi recepcionado pelo porteiro da empresa, o qual informou que não há expediente ao público aos sábados, só trabalhando no caso de agendamento de algum serviço.

1.3. Em 04/08/2017 (sexta feira): O agente fiscal foi recepcionado pelo profissional Izequiel Antonio da Silva, o qual prestou os seguintes esclarecimentos:

1.3.1. Os dados para o preenchimento do “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 61/61-verso).

1.3.2. Que não há expediente normal aos sábados, o atendimento é sob demanda.

1.3.3. Que muitas vezes excede seu horário em visitas externas a usinas para a análise de problemas referentes aos produtos oferecidos pela empresa.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 69/70-verso o segundo relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 21/09/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1050/2017 (fls. 71/72), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 69 a 70-verso quanto à realização preliminar de diligências na empresa (na sexta feira e no sábado), para averiguar a efetiva participação do profissional Izequiel Antonio da Silva, bem como o horário de funcionamento da empresa.”

Obs.: A decisão transcrita não corresponde ao relato de fls. 69/70-verso.

Apresenta-se à fl. 73 a informação relativa à nova diligência procedida na empresa e despacho datados de 08/02/2018, os quais consignam:

1. A realização de diligência no dia 03/02/2018 (sábado), ocasião em que foi informada a inexistência de expediente.

2. Que o expediente da empresa é de segunda a sexta feira das 07h30min às 17h20min.

3. O destaque para o fato de que o profissional Izequiel Antonio da Silva já havia informado sobre a inexistência de expediente ao sábado (fls. 61/61-verso), só ocorrendo quando da demanda de serviços.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu Objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a jornada de trabalho do profissional indicado e a informação da área jurídica exarada no processo F-000061/2010 (Interessado: Dutoclean – Limpeza Robotizada de Dutos Ltda.), a qual consigna o seguinte entendimento:

“Nesse sentido, no caso concreto, s.m.j. da área técnica competente, não se vislumbra ilegalidade na aplicação dos artigos 46, incisos “d” e “e” e artigo 59 da Lei nº 5.194/66, do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do CONFEA, da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP e, finalmente do Artigo 1º da Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 09, de 15/07/2014 (fls. 21 do processo F 0061/2010), motivo pelo qual não há óbice legal para que o CREA-SP exija anotação da jornada de trabalho ao profissional.

Referida exigência, inclusive, visa justamente possibilitar a efetiva fiscalização do CREA-SP (poder de polícia inerente à Autarquia) no que diz respeito à participação do responsável técnico no desempenho das atribuições que lhe são afetas no tocante ao acompanhamento das atividades técnicas da empresa pelo qual é responsável.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Izequiel Antonio da Silva. Considerando que conforme a verificação procedida na pauta da reunião ordinária da CEEMM realizada em 21/09/2017 (páginas 114/115 - fls. 74/75), foi procedido erroneamente o registro do relato de fls. 56/57 e não do relato de fls. 69/70-verso, o qual gerou a Decisão CEEMM/SP nº 1050/2017 (fls. 71/72) com o mesmo teor da Decisão CEEMM/SP nº 351/2017 (fl. 58/59).

Considerando o deferimento da anotação do profissional pela unidade de origem (fls. 40/41).

Considerando os relatórios das diligências procedidas (fl. 62 e fl. 73), os quais consignam que a empresa não atua aos sábados, a não ser em casos de demanda, situação esta, que não corresponde com a jornada de trabalho consignada no formulário “RAE” (fl. 24) e no Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia ou Atividades Afins (fls. 29/31).

Somos de entendimento quanto à ratificação do voto exarado no relato de fls. 69/70-verso, quanto a:

1. Pelo não referendo da anotação como responsável técnico da interessada do Engenheiro Industrial – Mecânica Izequiel Antonio da Silva.

2. Pela notificação da empresa para que proceda à adequação da jornada de trabalho do profissional Izequiel Antonio da Silva ao horário normal de funcionamento da mesma, ou que proceda à indicação de novo profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	F-2387/2007	MEIC VASOS DE PRESSÃO LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 95 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 10/10/2017, exarado no processo F-002441/2017 (Interessado: M. J. da Silva Projetos Eireli), anexado apenas nesta data, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela empresa em 21/06/2017, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Manoel José da Silva, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.Meic Vasos de Pressão Eireli (Início em 25/11/2016);

1.1.2.Engeprol Caldeiras e Vasos de Pressão Eireli (Início em 21/11/2016).

1.2.A informação (datada de 05/07/2017) e despacho (fl. 16) que consignam o deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Manoel José da Silva.

1.3.A informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 10/10/2017 (fls. 25/26).

1.4. Que a anotação do profissional Manoel José da Silva pela empresa Engeprol Caldeiras e Vasos de Pressão Eireli (início em 21/11/2016), na qualidade de primeira responsabilidade, técnica não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se na "ficha de carga" do processo F-004284/2016 (fl. 22).

1.5. Que a anotação do profissional Manoel José da Silva pela empresa Meic Vasos de Pressão Eireli (Início em 25/11/2016), na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se na "ficha de carga" do processo F-002387/2007 (fls. 23/24).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC-4/SUPCOL nº 200/2017 (fl. 94).

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se à fl. 76 a informação relativa à empresa datada de 11/08/2009, com a razão social Meic vasos de Pressão Ltda., a qual consigna:

1. Registro: nº 1018522 expedido em 18/09/2007.

2. Objetivo social:

"A exploração do ramo de fabricação, manutenção e comercialização de gerador de vapor, caldeiraria, usinagem (torneiraria), estruturas metálicas, tanques, vasos de pressão, esquadrias de ferro e alumínio, carrocerias metálicas, montagens de equipamentos industriais, assistência técnica e equipamentos industriais principalmente caldeira, base e fundações para equipamentos industriais, serviços elétricos e correletos, importação e exportação."

3. Restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA."

4. Responsável técnico: sem anotação.

Apresenta-se às fls. 78/89 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Araçatuba) em 23/11/2016, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 78/79) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Manoel José da Silva (Jornada: segunda, terça e quarta feira das 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 93), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Engeprol Caldeiras e Vasos de Pressão Eireli:

1.1.1. Local: sediada em Araçatuba;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 07h00min às 11h00min;

1.1.3. Início: 21/11/2016;

1.1.4. Vínculo: empregado celetista.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

2. Cópia da alteração contratual datada de 21/03/2016 (fls. 80/82), com a razão social Meic Vasos de Pressão Eireli – ME, a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A empresa individual (EIRELI) terá por objeto, o ramo de: Transporte Rodoviário de Equipamentos e Correlatos, Aluguel de equipamentos Industriais, Comercialização de Sucatas, Prestação de Serviços de obras de Caldeiraria Pesada.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 25/11/2016 (fl. 83) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas;

3.2.2. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

3.2.3. Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.

4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Manoel José da Silva em 18/11/2016 (fls. 84/85), com validade de 48 (quarenta e oito) meses.

5. ART n° 92221220161260310 registrada em 22/11/2016 (fl. 86).

Apresentam-se às fls. 91/91-verso a informação e o despacho datados de 25/11/2016 relativos ao deferimento da anotação do profissional Manoel José da Silva, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 93 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Manoel José da Silva, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução n° 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.):

1. O artigo 13 que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

2. O parágrafo único do artigo 18 que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n° 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n° 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a existência dos processos F-004284/2016 (Interessado: Engeprol Caldeiras e Vasos de Pressão Eireli) e F-002441/2017 (Interessado: M. J. da Silva Projetos Eireli), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Manoel José da Silva.

Considerando que o profissional Manoel José da Silva não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Manoel José da Silva (segunda responsabilidade técnica), a partir de 25/11/2016, com prazo de revisão de dois anos.

2. Pela alteração da razão social da interessada na capa do presente processo.

3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	F-2441/2017	<i>M. J. DA SILVA PROJETOS EIRELI</i>
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 27 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 10/10/2017, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela empresa em 21/06/2017, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Manoel José da Silva, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.Meic Vasos de Pressão Eireli (Início em 25/11/2016);

1.1.2.Engeprol Caldeiras e Vasos de Pressão Eireli (Início em 21/11/2016).

1.2.A informação (datada de 05/07/2017) e despacho (fl. 16) que consignam o deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Manoel José da Silva.

1.3.A informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 10/10/2017 (fls. 25/26).

1.4. Que a anotação do profissional Manoel José da Silva pela empresa Engeprol Caldeiras e Vasos de Pressão Eireli (início em 21/11/2016), na qualidade de primeira responsabilidade, técnica não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se na "ficha de carga" do processo F-004284/2016 (fl. 22).

1.5. Que a anotação do profissional Manoel José da Silva pela empresa Meic Vasos de Pressão Eireli (Início em 25/11/2016), na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se na "ficha de carga" do processo F-002387/2007 (fls. 23/24).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC-4/SUPCOL nº 200/2017 (fl. 28).

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se às fls. 02/10-verso a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Araçatuba) em 21/06/2017, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Manoel José da Silva – sócio cotista (Jornada: terça e quinta feira e sábado das 07h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 11), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

2. 1.Meic Vasos de Pressão Eireli:

2.1.1.Local: sediada em Araçatuba;

2.1.2.Jornada: segunda, terça e quarta feira das 14h00min às 18h00min;

2.1.3.Início: 25/11/2016;

2.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.2.Engeprol Caldeiras e Vasos de Pressão Eireli:

2.2.1.Local: sediada em Araçatuba;

2.2.2.Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 07h00min às 11h00min;

2.2.3.Início: 21/11/2016;

2.2.4.Vínculo: empregado celetista.

3. Cópia do contrato social datado de 04/06/2012 (fls. 03/04), o qual consigna o seguinte objetivo social:

"A empresa individual (EIRELI) terá por objeto, o ramo de Elaboração de Projeto e Construção Mecânica de Equipamentos Industriais, Inspeção de Equipamentos Mecânicos Industriais e Treinamento e Certificação de Pessoal."

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/06/2017 (fl. 05), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Serviços de engenharia.

5. ART nº 28027230172078440 registrada em 19/06/2017 (fls. 06/07-verso).

Apresentam-se à fl. 16 a informação (datada de 05/07/2017) e despacho que consignam:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Manoel José da Silva.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 18 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob o nº 2104125 expedido em 04/07/2015, com a anotação do profissional Manoel José da Silva, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresentam-se à fl. 29 o despacho datado de 05/02/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, acompanhado dos processos F-004284/2016 (Interessado: Engeprol Caldeiras e Vasos de Pressão Eireli) e F-002387/2007 (Interessado: Meic Vasos de Pressão Eireli).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.):

1. O artigo 13 que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

2. O parágrafo único do artigo 18 que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966."

Considerando o item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

"O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;"

Considerando a existência dos processos F-004284/2016 (Interessado: Engeprol Caldeiras e Vasos de Pressão Eireli) e F-002387/2007 (Interessado: Meic Vasos de Pressão Eireli), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Manoel José da Silva.

Considerando que o profissional Manoel José da Silva é sócio da interessada, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas três firmas em questão.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Manoel José da Silva (terceira responsabilidade técnica), a partir de 05/07/2017 (despacho de fl. 16 - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF), sem prazo de revisão.*
 - 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	F-2499/2017 GTNOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 36 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 10/10/2017, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela empresa em 06/07/2017, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Alexandre Zanin Machado, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Tecforce Metais Indústria e Comércio Ltda. (Início em 05/06/2017 – registro nº 2099640);

1.1.2. Miraforce Indústria e Comércio Ltda. (Início em 05/06/2017 – registro nº 2099674).

1.2. A informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 10/10/2017 (fls. 34/35).

1.3. Que a anotação do profissional Alexandre Zanin Machado pela empresa Tecforce Metais Indústria e Comércio Ltda. (Início em 05/06/2017), na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se na "ficha de carga" do processo F-001994/2017 (fl. 31).

1.4. Que a anotação do profissional Alexandre Zanin Machado pela empresa Miraforce Indústria e Comércio Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se na "ficha de carga" do processo F-001995/2017 (fls. 32/33).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC-4/SUPCOL nº 201/2017 (fl. 37).

II – Com referência aos demais elementos do processo:

Apresenta-se às fls. 02/21 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Penápolis) em 06/07/2017, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Alexandre Zanin Machado (Jornada: quinta e sexta feira das 14h30min às 18h00min e sábado das 07h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 22/23), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Tecforce Metais Indústria e Comércio Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Mirassol;

1.1.2. Jornada: segunda a quinta feira das 07h30min às 10h00min e sexta feira das 07h30min às 09h30min;

1.1.3. Início: 05/06/2017;

1.1.4. Vínculo: sócio.

1.2. Miraforce Indústria e Comércio Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Mirassol;

1.2.2. Jornada: segunda a quinta feira das 11h30min às 13h30min e sexta feira das 11h00min às 13h00min;

1.2.3. Início: 05/06/2017;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: As duas anotações foram procedidas na mesma data (05/06/2017).

2. Cópia da alteração contratual datada de 19/09/2014 (fls. 05/10), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"O objeto social é o de fabricação de artigos de serralheria; produção de artefatos estampados de metal e comércio varejista e atacadista de peças e acessórios para veículos automotores."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 29/05/2017 (fl. 11), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.

3.2. Secundárias:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

3.2.1. *Produção de artefatos estampados de metal;*

3.2.2. *Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores;*

3.2.3. *Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.*

4. *“Minuta” de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Alexandre Zanin Machado em 19/06/2017 (fls. 12/14), com validade de 48 (quarenta e oito) meses, o qual não consigna a jornada de trabalho.*

5. *ART n° 28027230172080984 registrada em 22/06/2017 (fl. 16).*

Apresentam-se às fls. 28/29 a informação e o despacho (datado de 07/07/2017) que consignam o encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução n° 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.):

1. *O artigo 13 que consigna:*

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições

dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

2. *O parágrafo único do artigo 18 que consigna:*

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n° 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n° 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução n° 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a jornada de trabalho do profissional indicado e a informação da área jurídica exarada no processo F-000061/2010 (Interessado: Dutoclean – Limpeza Robotizada de Dutos Ltda.), a qual consigna o seguinte entendimento:

“Nesse sentido, no caso concreto, s.m.j. da área técnica competente, não se vislumbra ilegalidade na aplicação dos artigos 46, incisos “d” e “e” e artigo 59 da Lei nº 5.194/66, do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do CONFEA, da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP e, finalmente do Artigo 1º da Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 09, de 15/07/2014 (fls. 21 do processo F 0061/2010), motivo pelo qual não há óbice legal para que o CREA-SP exija anotação da jornada de trabalho ao profissional. Referida exigência, inclusive, visa justamente possibilitar a efetiva fiscalização do CREA-SP (poder de polícia inerente à Autarquia) no que diz respeito à participação do responsável técnico no desempenho das atribuições que lhe são afetas no tocante ao acompanhamento das atividades técnicas da empresa pelo qual é responsável.”

Considerando a existência dos processos F-001994/2017 (Interessado: Tecforce Metais Indústria e Comércio Ltda.) e F-001995/2017 (Interessado: Miraforce Indústria e Comércio Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Alexandre Zanin Machado.

Considerando que o profissional Alexandre Zanin Machado é sócio da empresa Tecforce Metais Indústria e Comércio Ltda., bem como que verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Alexandre Zanin Machado (terceira responsabilidade técnica), sem prazo de revisão, devendo a interessada apresentar termo aditivo ao contrato de prestação de serviços que consigne a jornada de trabalho consignada no formulário “RAE”.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	F-2511/2017 ALUCON MIRASSOL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA - ME
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 33 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 16/11/2017, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela empresa que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Orlando Rogério Antoniazzi Azevedo, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Arcontemp Ar Condicionado e Elétrica Ltda. (Início em 27/09/1995);

1.1.2. Arcontemp Engenharia e Construção Ltda. (Início em 26/11/2015).

1.2. A informação e o despacho datados de 12/07/2017 (fls. 25/26), os quais compreendem o deferimento do registro da empresa por 90 (noventa) dias, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

1.3. A informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 16/10/2017 (fls. 32/32-verso).

1.4. Que as anotações do profissional em questão pela empresa Arcontemp Ar Condicionado e Elétrica Ltda. foram referendadas pela CEEMM, conforme verifica-se nas informações “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” (fls. 28/29).

1.5. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Arcontemp Engenharia e Construção Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003341/2013 (fls. 30/31).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC-4/SUPCOL nº 207/2017 (fl. 34).

II – Com referência aos demais elementos do processo:

Apresenta-se às fls. 03/12 e fls. 14/19 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Mirassol) em 04/07/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Orlando Rogério Antoniazzi Azevedo (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 12h00min e sexta feira das 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 13), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Arcontemp Ar Condicionado e Elétrica Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São José do Rio Preto;

1.1.2. Jornada: segunda a quinta feira das 14h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 27/07/1995;

1.1.4. Vínculo: sócio.

1.2. Arcontemp Engenharia e Construção Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em São José do Rio Preto;

1.2.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.3. Início: 26/11/2015;

1.2.4. Vínculo: sócio.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 06) que consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de esquadrias em geral.

3. Cópias do contrato social datado de 09/12/2011 (fls. 07/10) e da alteração contratual datada de 20/07/2015 (fls. 11/12), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“04.- A sociedade ora constituída é de responsabilidade limitada, objetivando a exploração do “indústria e comércio de esquadrias metálicas”.

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Orlando Rogério Antoniazzi Azevedo em 28/06/2017 (fl. 14), com prazo de validade de 12 (doze) meses.

5. ART nº 28027230172132402 registrada em 03/07/2017 (fls. 15/17).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Apresentam-se às fls. 25/26 a informação e o despacho datados de 12/07/2017, os quais compreendem:

1. O deferimento do registro da empresa por 90 (noventa) dias.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 35 o despacho datado de 22/01/2018 relativo ao encaminhamento do presente à CEEMM, acompanhado do processo F-003341/2013 (Interessado: Arcontemp Engenharia e Construção Ltda.).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a existência do processo F-003341/2013 (Interessado: Arcontemp Engenharia e Construção Ltda.), o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Orlando Rogério Antoniazzi Azevedo.

Considerando que o profissional Orlando Rogério Antoniazzi Azevedo é sócio das empresas Arcontemp Ar Condicionado e Elétrica Ltda. e Arcontemp Engenharia e Construção Ltda., bem como que verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas em questão.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

- 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Orlando Rogério Antoniazzi Azevedo, sem prazo de revisão.*
 - 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	F-3026/2016	REAL LOCAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 30 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 12/12/2016, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação apresentada pela interessada que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Fabrício Cesar Mendonça, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Inter Mont Serviços de Montagem Industrial Ltda. (Início em 02/06/2009);

1.1.2. Intermont Montagem de Equipamentos Industriais Ltda. (Início em 04/09/2015).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. A informação e o despacho datados de 23/08/2016, os quais compreendem o deferimento do registro pelo prazo de 90 (noventa) dias.

1.4. Que a anotação do profissional Fabrício Cesar Mendonça pela empresa Inter Mont Serviços de Montagem Industrial Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, foi referendada pela CEEMM, conforme verifica-se na informação "Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica".

1.5. Que a anotação do profissional Fabrício Cesar Mendonça pela empresa Intermont Montagem de Equipamentos Industriais Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na "ficha de carga" do processo F-003170/2015.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC/SUPCOL para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC/SUPCOL nº 016/2017 (fl. 31).

II – Com referência aos demais elementos do processo:

Apresenta-se às fls. 03/13 e fls. 15/19 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Monte Aprazível) em 24/08/2015, referente ao requerimento de registro, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 03/04) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Fabrício Cesar Mendonça (Jornada: sexta feira e sábado das 07h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição quanto a estudo, planejamento, projeto e especificação, podendo somente executar projetos referente ao produto e da fábrica (fl. 14), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Inter Mont Serviços de Montagem Industrial Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Monte Aprazível;

1.1.2. Jornada: segunda à quinta feira das 07h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 02/06/2009

1.1.4. Vínculo: empregado celetista.

1.2. Intermont Montagem de Equipamentos Industriais Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Monte Aprazível;

1.2.2. Jornada: segunda e quinta feira das 13h00min às 18h00min;

1.2.3. Início: 04/09/2015;

1.2.4. Vínculo: sócio.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 27/06/2016 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Obras de montagem industrial.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Construção de edifícios;

2.2.2. Obras de alvenaria;

2.2.3. Comércio varejista de ferragens e ferramentas;

2.2.4. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018*interestadual e internacional;**2.2.5. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;**2.2.6. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.**2.2.7. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;**2.2.8. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obra.**3. Cópia da alteração contratual datada de 02/05/2016 (fls. 07/12), a qual consigna o seguinte objetivo social:**“3ª. O OBJETO é OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, OBRAS DE ALVENARIA, ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO**ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR, (MÁQUINAS DE SOLDA, ESMERILHADEIRA, CORTE PLASMA, RETÍFICAS, MANDRILHADORA, BINZELADORA, ANDAIMES, MUNCK GUINDAUTO E**GUINDASTE) INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES E SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRA.”**4. “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 23/08/2016 (fl. 13), a qual consigna que a mesma, no momento, não está desenvolvendo nenhuma atividade de construção civil, bem como que quando iniciar alguma atividade se compromete a apresentar um engenheiro civil.**5. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Fabrício Cesar Mendonça em 24/06/2016 (fls. 15/17), o qual consigna:**5.1. Com referência ao objeto:**“...a prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia pelo CONTRATADO para Execução de montagens e manutenções/reformas de caldeiras e equipamentos afins...”.**5.2. A ausência da jornada de trabalho.**5.3. A validade pelo prazo de 12 (doze) meses.**6. ART n° 92221220160675178 registrada em 27/06/2016 (fl. 18).**Apresentam-se às fls. 23/24 a informação e o despacho datados de 23/08/2016, os quais compreendem:**1. O deferimento do registro da empresa por 90 (noventa) dias.**2. O encaminhamento do processo à CEEMM.**Apresenta-se às fls. 25/25-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 03/12/2016, a qual dentre outros aspectos, consigna a compatibilidade de horários entre as jornadas de trabalho entre as empresas anotadas.**Apresenta-se às fls. 34/35-verso o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 04/07/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP n° 722/2017 (fls. 36/37), a qual consigna:**“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n° 34 e 35, quanto ao encaminhamento do processo à unidade de origem para a adoção das seguintes medidas: 1.) A realização de diligência na interessada (durante a jornada de trabalho), para fins de: 1.1.) A averiguação da efetiva participação do profissional Fabrício Cesar Mendonça; 1.2.) Verificação quanto às atividades efetivamente desenvolvidas no âmbito da CEEMM, em especial quanto à “Execução de montagens e manutenções/reformas de caldeiras”; 1.3.) O horário de funcionamento da empresa; 2.) A juntada ao processo da documentação pertinente à nova indicação e anotação do profissional Fabrício Cesar Mendonça; 3.) O retorno do processo à CEEMM.”**Apresenta-se às fls. 39/47 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:**1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 17/07/2017 (fls. 39/40) que contempla as indicações dos seguintes profissionais como responsáveis técnicos:**1.1. A nova indicação do Engenheiro de Produção – Mecânica Fabrício Cesar Mendonça (Jornada: sexta feira das 07h00min às 12h00min e sábado das 08h00min às 12h00min), que já se encontra anotado pelas*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

seguintes empresas:

1.1.1. Inter Mont Serviços de Montagem Industrial Ltda.:

1.1.1.1. Local: sediada em Monte Aprazível;

1.1.1.2. Jornada: segunda e quarta feira das 07h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min;

1.1.1.3. Início: 02/06/2009;

1.1.1.4. Vínculo: empregado celetista.

1.1.2. Intermont Montagem de Equipamentos Industriais Ltda.:

1.1.2.1. Local: sediada em Monte Aprazível;

1.1.2.2. Jornada: terça e quinta feira das 07h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min;

1.1.2.3. Início: 04/09/2015;

1.1.2.4. Vínculo: sócio.

1.2. A indicação do Engenheiro Civil Everton Alonso do Nascimento (Jornada: quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 48).

2. Cópia do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Fabrício Cesar Mendonça em 17/07/2017 (fls. 44/46), o qual consigna:

2.1. Com referência ao objeto:

“...a prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia pelo CONTRATADO para Execução de

montagens e manutenções/reformas de caldeiras e equipamentos afins...”.

2.2. A ausência da jornada de trabalho.

2.3. A validade pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses.

3. ART nº 28027230172203542 registrada pelo profissional Fabrício Cesar Mendonça em 17/07/2017 (fl. 47).

4. Cópia do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Everton Alonso do Nascimento em 17/07/2017 (fls. 49/51), o qual consigna:

4.1. Com referência ao objeto:

“...a prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia pelo CONTRATADO para responsabilidade técnica e supervisão de serviços de construção, fabricação, montagem e manutenções/reformas de estruturas e instalações afins...”.

4.2. A ausência da jornada de trabalho.

4.3. A validade pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses.

5. ART nº 28027230172204025 registrada pelo profissional Everton Alonso do Nascimento em 17/07/2017 (fl. 52).

Apresenta-se às fls. 53/53-verso a informação e o despacho datados de 03/08/2017, os quais consignam:

1. Que “foi renovado o contrato de prestação de serviços com o Eng. de Prod. Mecânica por 04 anos”.

Obs.: O contrato de fls. 15/17 encerrou-se em 23/06/2017.

2. O destaque para a alteração da jornada de trabalho do profissional Fabrício Cesar Mendonça.

Apresentam-se à fl. 55 a informação e o despacho datados de 02/03/2018, os quais consignam:

1. A realização da primeira diligência no dia 03/02/2018 (sábado) com a manutenção de contato com o Sr. Ivaniildo – Coordenador e o Engenheiro Civil Everton Alonso do Nascimento, os quais prestaram os seguintes esclarecimentos:

1.1. Que o profissional Fabrício Cesar Mendonça encontrava-se em serviço externo na Usina Rio Vermelho – Município de Junqueirópolis.

1.2. Que a empresa observa no sábado o seguinte horário de funcionamento das 08h00min às 12h00min, sendo que quando necessário o expediente vai até as 16h00min.

2. A realização de uma segunda diligência em 09/02/2018 (sexta feira), ocasião em que foi informado que o profissional Fabrício Cesar Mendonça encontrava-se em trabalho externo no Município de Sebastianópolis.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando a Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.) que consigna:

“As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Cíveis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.) que consignam:

“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a jornada de trabalho do profissional indicado e a informação da área jurídica exarada no processo F-000061/2010 (Interessado: Dutoclean – Limpeza Robotizada de Dutos Ltda.), a qual consigna o seguinte entendimento:

“Nesse sentido, no caso concreto, s.m.j. da área técnica competente, não se vislumbra ilegalidade na aplicação dos artigos 46, incisos “d” e “e” e artigo 59 da Lei nº 5.194/66, do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do CONFEA, da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP e, finalmente do Artigo 1º da Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 09, de 15/07/2014 (fls. 21 do processo F 0061/2010), motivo pelo qual não há óbice legal para que o CREA-SP exija anotação da jornada de trabalho ao profissional. Referida exigência, inclusive, visa justamente possibilitar a efetiva fiscalização do CREA-SP (poder de polícia inerente à Autarquia) no que diz respeito à participação do responsável técnico no desempenho das atribuições que lhe são afetas no tocante ao acompanhamento das atividades técnicas da empresa pelo qual é responsável.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando que o processo, no âmbito da CEEMM, contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo da primeira anotação do profissional Fabrício Cesar Mendonça (terceira responsabilidade técnica) no período de 23/08/2016 (despacho de fl. 24 – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 23/06/2017 (término do contrato de fls. 15/17).

2.A análise quanto ao referendo da segunda anotação do profissional Fabrício Cesar Mendonça (terceira responsabilidade técnica) a partir de 03/08/2017 (despacho de fl. 53-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF).

Considerando que o profissional Fabrício Cesar Mendonça é sócio da empresa Intermont Montagem de Equipamentos Industriais Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas três firmas em questão, tanto no caso da primeira anotação como na segunda anotação.

Considerando que o relatório da diligência procedida não consigna menção às atividades efetivamente desenvolvidas no âmbito da CEEMM, em especial quanto à “Execução de montagens e manutenções/reformas de caldeiras” (item “1.2”) da Decisão CEEMM/SP nº 722/2017 (fls. 36/37).

Considerando a informação relativa às diligências realizadas junto à empresa, a qual consigna que o registro de que no sábado a mesma observa o horário das 08h00min às 12h00min.

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo da primeira anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Fabrício Cesar Mendonça (terceira responsabilidade técnica), no período de 23/08/2016 a 23/06/2017, não obstante a divergência entre a jornada apresentada e o horário de funcionamento da empresa, uma vez que a jornada “corrigida” em função do horário de funcionamento da empresa, atende aos critérios da CEEMM (doze horas semanais), sem prazo de revisão, devendo a unidade de origem proceder às anotações cabíveis no sistema CRENET.

2.Pelo referendo da segunda anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Fabrício Cesar Mendonça (terceira responsabilidade técnica), a partir de 03/08/2017, sem prazo de revisão, condicionado à apresentação de aditivo ao contrato de trabalho que consigne a jornada de trabalho registrada no formulário “RAE”.

3.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a análise das duas anotações.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	F-3310/2017	JABUTRACTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Matão), a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 05/06/2017 (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luiz Paulo Panegocci (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 16/16-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Fundação AP Panegocci Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Matão;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 15/04/2015;

1.1.1. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 01/09/2014 (fls. 03/08), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem como objetivo social “Indústria e comércio de peças e acessórios para máquinas agrícolas, tratores e esteiras e ainda prestação de serviços de seus produtos afins.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 12/06/2017 (fl. 09), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.

3.2. Secundária: Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas.

4. Contrato Particular de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Luiz Paulo Panegocci em 06/06/2016 (fl. 10), com validade até 06/06/2019.

5. ART nº 20027230172109279 registrada em 26/06/2017 (fls. 11/12).

Apresentam-se às fls. 17/17-verso a informação e o despacho datados de 24/08/2017 e 31/08/2017, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Luiz Paulo Panegocci, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 18/18-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob o nº 2112664 expedido em 24/08/2017 com a anotação do profissional Luiz Paulo Panegocci.

Apresenta-se às fls. 23/24 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 12/03/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73, 417/98 e 336/89, todas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018*(...)**Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).**Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:**“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”**Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:**“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:**I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;**II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;**III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;**IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e**V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”**Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:**“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”**Considerando que o profissional Luiz Paulo Panegocci não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.**Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Luiz Paulo Panegocci.**Considerando a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 750/2016 (fls. 20/21), relativa à apreciação do processo F-003723/2012 (Interessado: Fundação AP Panegocci Ltda.) na reunião procedida em 21/07/2016, a qual consigna:**“...considerando a existência das seguintes questões: 1.) A análise do referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Luiz Paulo Geraldo Panegocci; 2.) A ausência de anotação como responsável técnico de Engenheiro Metalurgista detentor das atribuições do artigo 13 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 77 à 79 quanto a: 1.) Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Luiz Paulo Geraldo Panegocci como responsável técnico da empresa, no âmbito das suas atribuições; 2.) Pela autuação da interessada por*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, em face do não atendimento da Decisão CEEMM/SP nº 629/2013 e da Decisão PL/SP nº 855/2013 do Plenário do Conselho.”

Obs.: Apresenta-se à fl. 22 a informação relativa à abertura do processo SF-002343/2016 (Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66) em nome da empresa Fundação AP Panegocci Ltda.).

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luiz Paulo Panegocci (segunda responsabilidade técnica), a partir de 31/08/2017 (despacho de fl. 17-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), com prazo de revisão de dois anos, devendo a unidade de origem proceder às anotações cabíveis no sistema CREANET.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	F-3341/2013	ARCONTEMP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 111 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 16/11/2017, exarado no processo F-002511/2017 (Interessado: Alucon Mirassol – Indústria e Comércio de Esquadrias de Alumínio Ltda.), anexado nesta data, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela empresa que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Orlando Rogério Antoniazzi Azevedo, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Arcontemp Ar Condicionado e Elétrica Ltda. (Início em 27/09/1995);

1.1.2. Arcontemp Engenharia e Construção Ltda. (Início em 26/11/2015).

1.2. A informação e o despacho datados de 12/07/2017, os quais compreendem o deferimento do registro da empresa por 90 (noventa) dias, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

1.3. A informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 16/10/2017.

1.4. Que as anotações do profissional em questão pela empresa Arcontemp Ar Condicionado e Elétrica Ltda. foram referendadas pela CEEMM, conforme verifica-se nas informações “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica”.

1.5. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Arcontemp Engenharia e Construção Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003341/2013.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC-4/SUPCOL nº 207/2017 (fl. 112).

II – Com referência aos demais elementos do processo:

Apresenta-se às fls. 02/11 e fls. 13/15 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São José do Rio Preto) em 01/10/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Carlos Alberto Ibanhez (Jornada: quarta feira das 07h00min às 18h00min e quinta feira das 07h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 12/13), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Fundação Ferbronze Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São José do Rio Preto:

1.1.2. Jornada: quinta feira das 14h30min às 18h00min e sexta feira das 07h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 14/01/2000;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 27/09/2013 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.2.1. Principal: Construção de edifícios.

1.2.2. Secundárias:

1.2.2.1. Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;

1.2.2.2. Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;

1.2.2.3. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

1.2.2.4. Serviços de engenharia.

2. Cópia da alteração contratual datada de 16/05/2013 (fls. 06/11) que consigna o seguinte objetivo social: “O objeto da Sociedade é:

I – As atividades de Construção Civil, contidas na classe 4120-4/00 do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas – CNAE;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

II – O comércio e a instalação de aparelhos e sistemas de ar condicionado, climatização, refrigeração e elétricos;

III – Projeto, instalação, consultoria e manutenção preventiva e corretiva em aparelhos e sistemas, climatização, refrigeração e obras civis e elétricas, bem como, demais serviços e equipamentos relacionados com estas atividades.

IV – A assessoria técnica, gerenciamento de obras e construções em geral.”

3. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Carlos Alberto Ibanhez em 02/09/2013 (fl. 13), com prazo de 12 meses.

4. ART n° 92221220131319389 registrada em 27/09/2013 (fl. 14).

Apresentam-se às fls. 16/16-verso a informação e o despacho datados de 03/10/2013 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Carlos Alberto Ibanhez, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 17/17-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitido em 03/01/2013, a qual consigna o registro da empresa sob o n° 1933955 emitido em 03/10/2013 com a anotação do profissional Carlos Alberto Ibanhez, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se às fls. 21/22 e fls. 24/25 a documentação protocolada pela empresa em 29/04/2014 relativa à indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil Bendito Rosa Ferreira, a qual foi objeto de deferimento mediante a Decisão CEEC/SP n° 1772/2014 (fls. 41/42) e a Decisão PL/SP n° 1076/2014 do Plenário do Conselho (fls. 43/43-verso).

Apresenta-se à fl. 49 a cópia do Ofício n° 037/2015-SJRP datado de 20/01/2015, o qual compreende:

1. A comunicação de que o contrato do profissional Carlos Alberto Ibanhez venceu em 02/09/2014.

2. A notificação da empresa para fins de apresentação de prova de vínculo com o profissional citado.

Apresenta-se às fls. 52/54 a documentação protocolada pela empresa em 16/03/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 52/52-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Carlos Alberto Ibanhez (Jornada: quarta feira das 07h00min às 18h00min e quinta feira das 07h00min às 12h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1. 1. Fundação Ferbronze Ltda.:

1. 1. 1. Local: sediada em São José do Rio Preto:

1. 1. 2. Jornada: quinta feira das 14h30min às 18h00min e sexta feira das 07h00min às 18h00min;

1. 1. 3. Início: 14/01/2000;

1. 1. 4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Carlos Alberto Ibanhez em 03/09/2014 (fl. 53), com prazo de 12 meses, autenticado em março/2015.

3. ART n° 92221220150331335 registrada em 11/03/2015 (fl. 54).

Apresentam-se às fls. 55/55-verso a informação e o despacho datados de 24/03/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Carlos Alberto Ibanhez, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 58 a cópia do Ofício n° 478/2015-SJRP datado de 13/08/2015, o qual compreende:

1. A comunicação quanto ao vencimento do contrato do profissional Carlos Alberto Ibanhez em 03/09/2015.

2. A notificação da empresa para fins de apresentação de prova de vínculo com o profissional citado.

Apresenta-se às fls. 60/62 a documentação protocolada pela empresa em 28/09/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 60/60-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Carlos Alberto Ibanhez (Jornada: quarta feira das 07h00min às 18h00min e quinta feira das 07h00min às 12h00min).

2. Cópia do Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Carlos Alberto Ibanhez em 02/09/2014 (fl. 61), com prazo de 12 meses, autenticado em 24/09/2015.

4. ART n° 92221220151199937 registrada em 02/09/2015 (fl. 62).

Apresentam-se às fls. 63/63-verso a informação e o despacho datados de 05/10/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Carlos Alberto Ibanhez, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 66/66-verso, fl. 68 e fls. 70/73 a documentação protocolada pela empresa em 24/11/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 66/66-verso) que consigna a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Orlando Rogério Antoniazzi Azevedo (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 69), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1. 1. Arcontemp Ar Condicionado e Elétrica Ltda.:

1. 1. 1. Local: sediada em São José do Rio Preto:

1. 1. 2. Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 18h00min e terça e quinta feira das 08h00min às 12h00min;

1. 1. 3. Início: 27/07/1995;

1. 1. 4. Vínculo: sócio.

2. Cópia do Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Orlando Rogério Antoniazzi Azevedo em 18/11/2015 (fl. 70), com prazo de 12 (doze) meses.

3. ART nº 92221220151528203 registrada em 23/11/2015 (fls. 71/73).

Apresentam-se às fls. 74/74-verso a informação e o despacho datados de 26/11/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Orlando Rogério Antoniazzi Azevedo, ad referendum da CEEMM. Apresenta-se às fls. 77/88 a documentação protocolada pela empresa em 01/06/2016, a qual compreende a apresentação da alteração contratual datada de 23/02/2016 (fls. 78/88) que contempla:

1. A alteração da razão social para Arcontemp Engenharia e Construção Ltda.

2. A admissão na sociedade do profissional Orlando Rogério Antoniazzi Azevedo.

3. A alteração do objetivo social para:

“A sociedade tem como objetivo a exploração do ramo de:

1- SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL CONSISTENTE NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA E REALIZAÇÃO DE OBRAS DE INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE AR CONDICIONADO, COM OU SEM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS, EM DECORRÊNCIA DE CONTRATOS DE EMPREITAS E SUB-EMPREITAS;

2- MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE APARELHOS E SISTEMAS DE AR CONDICIONADO ELÉTRICOS, BEM COMO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS RELACIONADOS COM ESTAS ATIVIDADES;

EM RESIDÊNCIAS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA;

3- A REPRESENTAÇÃO COMERCIAL PRÓPRIA OU PARA TERCEIROS, DE APARELHOS E ACESSÓRIOS AR CONDICIONADO, APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS EM GERAL.”

(...)

Obs.: A documentação foi objeto da informação e despacho datados de 08/06/2016 (fls. 89/89-verso).

Apresenta-se à fl. 93 a cópia do Ofício nº 631/2016-SJRP datado de 29/08/2016, o qual compreende:

1. A comunicação quanto ao vencimento do contrato do profissional Carlos Alberto Ibanhez em 02/09/2016.

2. A notificação da empresa para fins de apresentação de prova de vínculo com o profissional citado.

Apresenta-se às fls. 95/95-verso o formulário “RAE” protocolado pela empresa em 21/09/2016, o qual consigna a baixa da anotação do profissional Carlos Alberto Ibanhez.

Apresenta-se às fls. 101/108 a documentação protocolada pela empresa em 31/10/2017, a qual compreende a apresentação da alteração contratual datada de 04/08/2017 (fls. 102/108) que contempla a alteração do objetivo social para:

“O objeto social da Sociedade é:

1 - Serviços especializado para a construção civil consistentes na elaboração de projetos de engenharia e realização de obras de instalação de sistemas de ar condicionado, ventilação, exaustão, aquecimento e automação, com ou sem fornecimento de equipamentos adquiridos de terceiros, em decorrência de contratos de empreitas e subempreitas;

2 - Manutenção preventiva e corretiva de aparelhos e sistemas de ar condicionado, ventilação, exaustão, aquecimento, automação e elétricos, bem como o fornecimento de materiais relacionados com estas atividades, em residências, comércio e indústria;

3 - A representação comercial própria ou para terceiros, de aparelhos e acessórios de ar condicionado, aparelhos elétricos, eletrônicos e eletrodomésticos em geral;

4 - Construções e reformas nas áreas de Engenharia Civil, Mecânica e Elétrica e suas partes, tais como: telhados e coberturas, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulica, sanitária e de gás,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

instalação de sistemas de prevenção contra incêndio.”

Obs.: A documentação foi objeto da informação e despacho datados de 01/11/2017 (fls. 109/109-verso). Apresenta-se à fl. 113 a cópia do despacho datado de 22/01/2018 relativo ao encaminhamento à CEEMM do processo F-002511/2017 (Interessado: Alucon Mirassol – Indústria e Comércio de Esquadrias de Alumínio Ltda.), acompanhado do presente.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando a existência do processo F-002511/2017 (Interessado: Alucon Mirassol – Indústria e Comércio de Esquadrias de Alumínio Ltda.), o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1. A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Carlos Alberto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Ibanhez (segunda responsabilidade técnica) em 03/10/2013.

2.A análise das anotações posteriores do profissional Carlos Alberto Ibanhez.

3.A análise da anotação do profissional Orlando Rogério Antoniazzi Azevedo (segunda responsabilidade técnica).

Considerando os seguintes aspectos com referência ao profissional Carlos Alberto Ibanhez:

1. Que a anotação pela empresa Fundação Ferbronze Ltda. foi referendada pela CEEMM quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ nº 000462 (Ordem 97 – fl. 115) na reunião procedida em 04/03/2010 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 326/2010 (fls. 116/118).

2. Que a anotação do profissional pela interessada se apresenta de forma ininterrupta no período de 03/10/2013 a 21/09/2016, sendo que:

2.1. O contrato de prestação de serviços de fl. 13, firmado em 02/09/2013, possui validade de 12 (doze) meses, ou seja, venceu em 01/09/2014, sendo que a documentação de fls. 52/54 foi protocolada em 16/03/2015.

Obs.: A questão relativa ao vencimento do contrato foi objeto do Ofício nº 037/2015-SJRP (fl. 49).

2.2. O contrato de prestação de serviços de fl. 53, firmado em 03/09/2014, possui validade de 12 (doze) meses, ou seja, venceu em 02/09/2015, sendo que a documentação de fls. 60/62 foi protocolada em 28/09/2015.

2.3. O contrato de prestação de serviços de fl. 61, firmado em 02/09/2015, possui validade de 12 (doze) meses, ou seja, venceu em 01/09/2016.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Carlos Alberto Ibanhez e Orlando Rogério Antoniazzi Azevedo.

Considerando que o profissional Carlos Alberto Ibanhez não é sócio de nenhuma das empresas, bem como que verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Considerando que o profissional Orlando Rogério Antoniazzi Azevedo quando da anotação pela interessada era sócio da empresa Arcontemp Ar Condicionado e Elétrica Ltda., vindo a se tornar posteriormente também sócio da interessada, bem como que verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Carlos Alberto Ibanhez (segunda responsabilidade técnica), no período de 03/10/2013 (registro da empresa) a 01/09/2014 (término da vigência do contrato de fl. 13), sem prazo de revisão em face de seu término.

Obs.: A unidade de origem deverá proceder às anotações cabíveis no sistema CREANET.

2. Pelo referendo da segunda anotação pela interessada do Engenheiro Mecânico Carlos Alberto Ibanhez (segunda responsabilidade técnica), no período de 24/03/2015 (despacho de fl. 55-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 02/09/2015 (término da vigência do contrato de fl. 53), sem prazo de revisão em face de seu término.

Obs.: A unidade de origem deverá proceder às anotações cabíveis no sistema CREANET.

3. Pelo referendo da terceira anotação pela interessada do Engenheiro Mecânico Carlos Alberto Ibanhez (segunda responsabilidade técnica), no período de 05/10/2015 (despacho de fl. 63-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 01/09/2016 (término da vigência do contrato de fl. 61), sem prazo de revisão em face de seu término.

Obs.: A unidade de origem deverá proceder às anotações cabíveis no sistema CREANET.

4. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Orlando Rogério Antoniazzi Azevedo (segunda responsabilidade técnica) a partir de 26/11/2015, sem prazo de revisão.

5. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em face do objetivo social.

6. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para fins de apreciação das anotações dos profissionais Carlos Alberto Ibanhez e Orlando Rogério Antoniazzi Azevedo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	F-3354/2008 V2 ANTONIO SEBASTIÃO AUGUSTO DESCALVADO – ME
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 81 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 15/08/2017, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela empresa que compreende nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Jeronimo Cirelli Júnior que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Cirelli Indústria e Comércio Ltda.;

1.1.2. Edson Rodrigo da Paixão – ME.

1.2. A informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 01/08/2017 (fls. 79/80).

1.3. Que a anotação do profissional Jeronimo Cirelli Júnior pela empresa Edson Rodrigo da Paixão – ME, na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002809/2016 (fls. 75/76).

1.4. Que a anotação do profissional Jeronimo Cirelli Júnior pela empresa Cirelli Indústria e Comércio Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000765/2016 (fls. 77/78).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação de providências.

Obs.: O assunto foi objeto do Despacho DAC-4/SUPCOL nº 144/2017 (fl. 82).

II – Com referência aos demais elementos do processo:

Apresenta-se à fl. 58 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1229931 expedido em 22/10/2008.

2. Objetivo social:

“Fabricação de silos metálicos para transporte e armazenagem de grãos e farelos, fabricação de elevadores e roscas transportadoras de grãos e farelos, fabricação e serviços de conserto e manutenção de máquinas, equipamentos, peças e acessórios para uso na agricultura, pecuária e industrial.”

3. Responsável técnico: sem anotação.

Apresenta-se à fl. 59 a cópia da Notificação nº 13346/2016 – UOPDESCALVADO emitida em 02/12/2016, a qual compreende:

1. A comunicação quanto à baixa da anotação do profissional Jeronimo Cirelli Júnior.

2. A notificação da interessada para a renovação da anotação do profissional ou a indicação de outro, legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 60/68 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Descalvado) em 09/01/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 61/61-verso) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Jeronimo Cirelli Júnior (Jornada: segunda feira das 07h00min às 11h00min e das 13h30min às 15h30min e terça feira das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 15h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 22/23), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Cirelli Indústria e Comércio Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Descalvado;

1.1.2. Jornada: quarta, quinta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 27/03/2013;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Edson Rodrigo Paixão – ME:

1.2.1. Local: sediada em Descalvado;

1.2.2. Jornada: quarta, quinta e sexta feira das 07h00min às 11h00min;

1.2.3. Início: 22/12/2010;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Jeronimo Cirelli Júnior em 21/10/2016 (fl. 62), com vigência até 20/10/2020.

3. ART n° 282027230161389255 registrada pelo profissional em 02/01/2017 (fl. 63).

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 12/01/2017 emitido em 12/01/2017 (fl. 65), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente.

4.2. Secundárias:

4.2.1. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios;

4.2.2. Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para tratores;

4.2.3. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária.

5. Cópia da ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 12/01/2017 (fls. 66/66-verso) que consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de silos metálicos para transporte e armazenagem de grãos e farelos, fabricação de elevadores e roscas transportadoras de grãos e farelos, fabricação e serviços de conserto e manutenção de máquinas, equipamentos, peças e acessórios para uso na agricultura, pecuária e industrial.”

6. Cópia do “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datado de 30/11/2010 (fls. 67/68).

Apresenta-se às fls. 79/80 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 01/08/2017.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a existência dos processos F-003864/2011 (Interessado: Cirelli Indústria e Comércio Ltda.) e F-003490/2008 V2 (Interessado: Edson Rodrigo Paixão – ME), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Jeronimo Cirelli Júnior, o qual já foi anteriormente anotado como responsável técnico.

Considerando que o profissional Jeronimo Cirelli Júnior não é sócio de nenhuma das empresas, bem como que verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Jeronimo Cirelli Júnior (terceira responsabilidade técnica), com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

39	F-3490/2008 V2 <i>EDSON RODRIGO DA PAIXÃO – ME.</i>
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 150 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 15/08/2017, exarado no processo F-003354/2008 V2 (Interessado: Antonio Sebastião Augusto Descalvado – ME), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela empresa que compreende nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Jeronimo Cirelli Júnior que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Cirelli Indústria e Comércio Ltda.;

1.1.2. Edson Rodrigo da Paixão – ME.

1.2. A informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 01/08/2017.

1.3. Que a anotação do profissional Jeronimo Cirelli Júnior pela empresa Edson Rodrigo da Paixão – ME, na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002809/2016.

1.4. Que a anotação do profissional Jeronimo Cirelli Júnior pela empresa Cirelli Indústria e Comércio Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000765/2016.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação de providências.

Obs.: O assunto foi objeto do Despacho DAC-4/SUPCOL nº 144/2017 (fl. 151).

II – Com referência aos demais elementos do processo:

Apresenta-se às fls. 108/109 a informação “Relatório de Resumo de Empresa” emitida em 01/08/2014, a qual consigna:

1. Registro: nº 1229958 expedido em 31/10/2008.

2. Objetivo social:

“Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico, peças e acessórios. Fabricação de estruturas metálicas. Montagem de estruturas metálicas. Comércio varejista de material elétrico. Instalação e manutenção elétrica. Instalação de máquinas e equipamentos industriais. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para elevação de cargas e pessoas para uso em obras. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo.”

3. Restrição de atividades:

“...exclusivamente nas áreas da Engenharia Mecânica e da Engenharia Elétrica.”

4. Responsáveis técnicos:

4.1. Engenheiro Mecânico Jeronimo Cirelli Júnior (Início em 22/12/2010);

4.2. Engenheiro Eletricista Marcelo Cervilieri Cavalcante (Início em 27/08/2013).

Apresenta-se à fl. 110 a cópia do Ofício nº 5289/2014 – UOPDESCALVADO datado de 01/08/2014, o qual compreende:

1. A comunicação quanto ao cancelamento da anotação do profissional Marcelo Cervilieri Cavalcante em face do vencimento do contrato de prestação de serviços em 21/07/2014.

2. A notificação da empresa para providenciar a renovação da anotação do profissional em questão, ou proceder à indicação de outro devidamente habilitado.

Apresenta-se à fl. 114 a cópia do Ofício nº 7249/2014 – UOPDESCALVADO datado de 27/10/2014, o qual compreende:

1. A comunicação quanto ao cancelamento da anotação do profissional Jeronimo Cirelli Júnior em face do vencimento do contrato de prestação de serviços em 20/10/2014.

2. A notificação da empresa para providenciar a renovação da anotação do profissional em questão, ou proceder à indicação de outro devidamente habilitado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Apresenta-se às fls. 115/115-verso e fls. 117/121 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Descalvado) em 18/12/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 20/10/2014 (fls. 115/115-verso) que contempla:

1.1. O registro “Renovação da Anotação”.

Obs.: Trata-se de nova indicação de responsável técnico.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Jeronimo Cirelli Júnior (Jornada: quarta, quinta e sexta feira das 07h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 124/124-verso), que se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1. Antonio Sebastião Augusto Descalvado – ME:

1.2.1.1. Local: sediada em Descalvado;

1.2.1.2. Jornada: segunda feira das 07h00min às 11h00min e das 13h30min às 15h30min e terça feira das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 15h00min;

1.2.1.3. Início: 01/11/2012;

Obs.: A anotação encerrou-se em 26/09/2016.

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.2. Cirelli Indústria e Comércio Ltda.:

1.2.2.1. Local: sediada em Descalvado;

1.2.2.2. Jornada: quarta, quinta e sexta feira das 13h00min às 17h00min

1.2.2.3. Início: 27/03/2013;

1.2.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Jeronimo Cirelli Júnior em 20/10/2014 (fl. 117), com vigência até 20/10/2018.

3. ART nº 92221220141744244 registrada em 17/12/2014 (fl. 118).

Apresentam-se às fls. 130/130-verso a informação e o despacho datados de 30/12/2014 relativos ao deferimento da anotação do profissional Jeronimo Cirelli Júnior, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 134/135 a informação “Relatório de Resumo de Empresa” emitida em 30/12/2014, que consigna a anotação do profissional Jeronimo Cirelli Júnior com início em 22/10/2010.

Obs.: O contrato de prestação de serviços anterior venceu em 20/10/2014 conforme destacado no Ofício nº 7249/2014 – UOPDESCALVADO (fl. 114).

Apresenta-se às fls. 140/141 a cópia do Ofício nº 1357/2016 – UOPDESCALVADO datado de 02/02/2016, no qual a interessada foi notificada a proceder à indicação de um profissional habilitado na área da Engenharia Elétrica.

Apresenta-se à fl. 146 a informação datada de 03/02/2016 relativa à diligência procedida na empresa, o qual consigna a entrega do Ofício nº 1357/2016 – UOPDESCALVADO, bem como o preenchimento do “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 4112 (fl. 143) que consigna as atividades desenvolvidas pela interessada.

Apresenta-se à fl. 149 a informação datada de 10/05/2016 que consigna a abertura do processo SF-001223/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência dos processos F-003864/2011 (Interessado: Cirelli Indústria e Comércio Ltda.) e F-003354/2008 V2 (Interessado: Antonio Sebastião Augusto Descalvado – ME), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Jeronimo Cirelli Júnior, o qual já foi anteriormente anotado como responsável técnico.

Considerando que o contrato de prestação de serviços anteriormente firmado com o profissional Jeronimo Cirelli Júnior vigorou até 20/10/2014 conforme destacado no Ofício nº 7249/2014 – UOPDESCALVADO (fl. 114), sendo que a documentação de fls. 115/115-verso e fls. 117/121 foi protocolada pela empresa em 18/12/2014, sendo que neste caso as anotações do profissional observam os seguintes períodos:

1. De 22/10/2010 a 20/10/2014;

2. A partir de 30/12/2014.

Considerando que a anotação do profissional Jeronimo Cirelli Júnior iniciada em 22/10/2010 foi aprovada pela CEEMM quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas nº 000473 (Ordem 98 – fl. 157) na reunião procedida em 04/02/2011 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 161/2011 (fls. 158/159), a qual consigna o seu referendo com o encaminhamento à outra câmara especializada:

“3.9. Ordem: 98 (F-03490/08) – Em face do objetivo social encaminhar à CEEE (...manutenção elétrica).”

Considerando que o profissional Jeronimo Cirelli Júnior não é sócio de nenhuma das empresas, bem como que verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Jeronimo Cirelli Júnior (terceira responsabilidade técnica), a partir de 30/12/2014 (despacho de fl. 130-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), com prazo de revisão de 2 (dois) anos, devendo a unidade de origem proceder às anotações cabíveis no sistema CREANET.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

40	F-3864/2011	CIRELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 154 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 15/08/2017, exarado no processo F-003354/2008 V2 (Interessado: Antonio Sebastião Augusto Descalvado – ME), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela empresa que compreende nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Jeronimo Cirelli Júnior que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Cirelli Indústria e Comércio Ltda.;

1.1.2. Edson Rodrigo da Paixão – ME.

1.2. A informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 01/08/2017.

1.3. Que a anotação do profissional Jeronimo Cirelli Júnior pela empresa Edson Rodrigo da Paixão – ME, na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002809/2016.

1.4. Que a anotação do profissional Jeronimo Cirelli Júnior pela empresa Cirelli Indústria e Comércio Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000765/2016.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação de providências.

Obs.: O assunto foi objeto do Despacho DAC-4/SUPCOL nº 144/2017 (fl. 155).

II – Com referência aos demais elementos do processo:

Apresenta-se às fls. 40/41 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 30/08/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 806/2012 (fl. 42), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 40 e 41 quanto a: 1.) Pelo deferimento do registro da empresa interessada neste Conselho, com a indicação do Engenheiro Mecânico Jerônimo Cirelli Junior como seu responsável técnico; 2.) Pelo encaminhamento do processo à CEEQ, para análise e providências que julgar cabíveis.”

Apresenta-se às fls. 45/46 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 14/02/2013 mediante a Decisão CEEQ/SP nº 5/2013 (fl. 47), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 45 e 46, pela efetivação do registro da Interessada e que ela seja notificada da necessidade de anotar outro responsável técnico com registro no CREA-SP, podendo ser eng. de alimentos ou químico, quando implementar a produção de leite pasteurizado e derivados de leite.”

Apresenta-se às fls. 56/57 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 704961/2013 emitida em 03/05/2013, a qual consigna:

1. Registro: nº 1910215 expedido em 27/03/2013.

2. Objetivo social:

“Indústria comércio, importação e exportação de equipamentos para avicultura, suinocultura, pecuária e prestação de serviços de montagem e comércio de leite pasteurizado e laticínio de leite e seus derivados.”

3. Restrição de atividade:

“Exclusivamente na área da Engenharia Mecânica.”

4. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Jeronimo Cirelli Júnior (início em 27/03/2013).

Apresenta-se às fls. 58/58-verso a Decisão PL/SP do Plenário do Conselho nº 443/2013 relativa à sessão realizada em 13/06/2013, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Jerônimo Cirelli Júnior na empresa Cirelli Indústria e Comércio Ltda.– ME (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Apresenta-se à fl. 78 a informação datada de 16/06/2014 relativa à diligência realizada na empresa, em atenção ao despacho de fl. 62, o qual consigna o destaque para o novo objetivo social:

“Indústria, comércio, importação e exportação de equipamentos para avicultura, suinocultura, pecuária e prestação de serviços de montagem, comércio de leite pasteurizado e seus derivados.”

Apresenta-se às fls. 79/80 e fls. 82/87 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Descalvado) em 18/06/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 79/80) que contempla:

1.1. Os registros “Objetivo Social” e “Renovação da Anotação”.

1.2. O registro da anotação do profissional Jeronimo Cirelli Júnior pela interessada e pelas empresas Edson Rodrigo da Paixão – ME e Antonio Sebastião Augusto Descalvado – ME, com a manutenção das informações consignadas no formulário “RAE” relativo ao requerimento de registro (fls. 02/02-verso) objeto de apreciação quando deferimento do registro (Decisão CEEMM/SP nº 806/2012 - fl. 42).

2. Cópia da alteração contratual datada de 01/01/2011 (fls. 82/86), a qual consigna o objetivo social transcrito no item anterior.

3. Correspondência do profissional datada de 17/06/2014 (fl. 87), a qual consigna que não houve nenhuma obra e nenhuma ART emitida nos últimos 12 (doze) meses.

Obs.: O assunto foi objeto da informação e do despacho datados de 02/07/2014 (fl. 98).

Apresenta-se às fls. 108/109 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Descalvado) em 21/07/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 108/108-verso) que contempla:

1.1. O registro “Renovação da Anotação”.

1.2. O registro da anotação do profissional Jeronimo Cirelli Júnior pela interessada e pelas empresas Edson Rodrigo da Paixão – ME e Antonio Sebastião Augusto Descalvado – ME, com a manutenção das informações consignadas nos formulários “RAE” relativos ao requerimento de registro (fls. 02/02-verso) e de fls. 79/80.

2. Correspondência do profissional datada de 21/07/2015 (fl. 109), a qual consigna que não houve nenhuma obra e nenhuma ART emitida nos últimos 12 (doze) meses.

Obs.: O assunto foi objeto da informação e do despacho datados de 03/08/2015 (fl. 115).

Apresenta-se às fls. 119/119-verso e fls. 121/128 a documentação protocolada pela empresa em 22/10/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 119/119-verso) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Jeronimo Cirelli Júnior (Jornada: quarta, quinta e sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 130), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Edson Rodrigo da Paixão – ME:

1.1.1. Local: sediada em Descalvado;

1.1.2. Jornada: quarta, quinta e sexta feira das 07h00min às 11h00min;

1.1.3. Início: 22/12/2010;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Antonio Sebastião Augusto Descalvado – ME:

1.2.1. Local: sediada em Descalvado;

1.2.2. Jornada: segunda feira das 07h00min às 11h00min e das 13h30min às 15h30min e terça feira das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 15h00min;

1.2.3. Início: 01/11/2012;

Obs.: A anotação encerrou-se em 26/09/2016.

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Jeronimo Cirelli Júnior em 03/10/2015 (fl. 121), com vigência até 02/10/2019.

3. ARTs de números 922212220151398365 (registrada em 21/10/2015 - fl. 122) e 92221220151452698 (retificadora da ART nº 922212220151398365 – registrada em 04/1/2015 – fl. 124).

Apresentam-se às fls. 134/134-verso a informação e o despacho datados de 09/11/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Jeronimo Cirelli Júnior, ad referendum da CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Apresenta-se à fl. 137 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Jeronimo Cirelli Júnior com início em 27/03/2013.

Obs.: O contrato de prestação de serviços de fl. 21 possui vigência até 02/10/2015.

Apresenta-se às fls. 141/142 a documentação protocolada pela empresa em 18/08/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 108/108-verso) que contempla:

1.1. O registro “Renovação da Anotação”.

1.2. O registro da anotação do profissional Jeronimo Cirelli Júnior pela interessada e pelas empresas Edson Rodrigo da Paixão – ME e Antonio Sebastião Augusto Descalvado – ME, com a manutenção das informações consignadas nos formulários “RAE” relativos ao requerimento de registro (fls. 02/02-verso), de fls. 79/80 e fls. 119/119-verso.

3. Correspondência do profissional datada de 18/08/2016 (fl. 142), a qual consigna que não houve nenhuma obra e nenhuma ART emitida nos últimos 12 (doze) meses.

Obs.: O assunto foi objeto da informação e do despacho datados de 06/09/2016 (fl. 150).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência dos processos F-003490/2008 V2 (Interessado: Edson Rodrigo Paixão – ME) e F-003354/2008 V2 (Interessado: Antonio Sebastião Augusto Descalvado – ME), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Jeronimo Cirelli Júnior, o qual já foi anteriormente anotado como responsável técnico.

Considerando que o profissional Jeronimo Cirelli Júnior não é sócio de nenhuma das empresas, bem como que verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas em questão.

Considerando que o contrato de prestação de serviços de fl. 21 possui vigência até 02/10/2015, sendo que a documentação de fls. 119/119-verso e fls. 121/128 foi protocolada em 22/10/2015, ou seja, após o seu término, sendo que neste caso as anotações do profissional observam os seguintes períodos:

1. De 27/03/2013 a 02/10/2015;
2. A partir de 09/11/2015.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Jeronimo Cirelli Júnior (terceira responsabilidade técnica), a partir de 09/11/2015 (despacho de fl. 134-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), com prazo de revisão de 2 (dois) anos, devendo a unidade de origem proceder às anotações cabíveis no sistema CREANET.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	F-22013/1999	AMERICA DO SUL SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 114/116, relativa ao processo F-029012/1998 V3 (Interessado: Japi Manutenção de Aeronaves Ltda.), a qual compreende:

1. O despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 09/09/2014 (fl. 114), dirigido à Gerência do DAC, o qual contempla:

1.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.1. A documentação protocolada pela empresa em 05/08/2013 (fls. 286/290), a qual compreende o formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 286/286-verso), que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Aeronáutico Paulo Henrique Weise (Jornada: terça feira das 14h00min às 17h30min e quarta feira das 07h30min às 17h30min), o qual já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.1. América do Sul Serviços Aeronáuticos Ltda. (Início em 10/07/2013);

1.1.1.2. P. Henrique Weise Engenharia (Início em 06/08/2013).

1.1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde setembro/2012.

1.1.3. Que no caso da anotação do profissional Paulo Henrique Weise pela empresa América do Sul Serviços Aeronáuticos Ltda. (F-022013/1999) trata-se da primeira responsabilidade técnica, sobre a qual ressaltamos que o processo não foi apreciado pela CEEMM, conforme verifica-se nas suas fichas de carga.

1.1.4. Que no caso da anotação do profissional Paulo Henrique Weise pela empresa P. Henrique Weise Engenharia (F-002443/2013) trata-se da segunda responsabilidade técnica, sobre a qual ressaltamos que o processo não foi apreciado pela CEEMM, conforme verifica-se na sua ficha de carga.

1.2. O encaminhamento do processo para a determinação de providências cabíveis.

2. A Decisão CEEMM/SP nº 1281/2014 (fls. 115/116) relativa à reunião procedida em 18/11/2014 que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 314 a 316 quanto a: 1.) Pelo encaminhamento do presente processo à Gerência do DAC para fins de determinação das providências cabíveis quanto à localização do processo F-022013/1999 Original; 2.) Pelo encaminhamento do presente processo ao Sr. Superintendente de Fiscalização, para sem prejuízo de outras determinações que julgar cabíveis, das providências quanto a: 2.1.) O encaminhamento de volume do processo F-022013/1999 no qual encontra-se a documentação relativa à anotação do profissional Paulo Henrique Weise pela empresa América do Sul Serviços Aeronáuticos Ltda. (Início em 10/07/2013), para fins de apreciação pela CEEMM; 2.2.) O encaminhamento de volume do processo F-002443/2013 que permita a apreciação da anotação do profissional Paulo Henrique Weise (dupla responsabilidade técnica) pela empresa P. Henrique Weise Engenharia (Início em 06/08/2013), por parte da CEEMM e do Plenário do Crea-SP; 2.3.) O retorno do presente processo acompanhado pelos volumes citados nos itens "2.1" e "2.2."

Apresenta-se às fls. 118/119-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 27/08/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 772/2015 (fls. 120/121), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 118 e 119 quanto a: 1.) Pelo referendo da primeira anotação do Engenheiro Aeronáutico Paulo Henrique Weise pela interessada (dupla responsabilidade técnica); 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário para a análise da primeira anotação; 3.) Pelo referendo da segunda anotação do Engenheiro Aeronáutico Paulo Henrique Weise pela interessada (primeira responsabilidade técnica); 4.) Que a unidade de origem proceda às correções cabíveis com referência às datas de início das anotações de responsabilidades técnicas."

Apresenta-se às fls. 122/122-verso a Decisão PL/SP nº 702/2015 do Plenário do Conselho relativa à sessão realizada em 22/10/2015, a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Aeron. Paulo Henrique Weise, na empresa América do Sul Serviços Aeronáuticos Ltda.-ME até 13/07/15, passando a ser a primeira

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

anotação de responsabilidade técnica do profissional após esta data, com prazo de revisão de 1 (um) ano.” Apresenta-se às fls. 123/131-verso a documentação protocolada pela empresa (sediada em Sorocaba) em 04/02/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 123/123-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Aeronáutico Paulo Henrique Weise (Jornada: segunda feira das 07h30min às 17h30min com uma hora de almoço e terça feira das 07h30 às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 3º, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 (fls. 132/132-verso), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Division Turbos Brasil Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Sorocaba;

1.1.2. Jornada de trabalho: quinta feira das 07h30min às 17h30min (com uma hora de almoço) e sexta feira das 07h30min às 11h30min:

1.1.3. Início: 17/07/2015 (fl. 133);

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços (fl. 133).

Obs.: A anotação foi encerrada em 12/01/2017.

1.2. P. Henrique Weise Engenharia:

1.2.1. Local: sediada em Sorocaba;

1.2.2. Jornada de trabalho: sexta feira das 12h30min às 17h30min e sábado das 07h30min às 14h30min;

1.2.3. Início: prejudicado;

1.2.4. Vínculo: prejudicado;

2. Cópia da alteração contratual datada de 02/09/2009 (fls. 125/129), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula 3ª – O objeto da sociedade é a exploração do ramo de Manutenção e Reparos em Aeronaves, Comércio e Importação de Partes e Peças de Aeronaves.”

3. ART nº 92221220151190142 registrada em 01/09/2015 (fl. 130).

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Paulo Henrique Weise em 01/09/2015 (fls. 131/131-verso), com vigência até 31/08/2018.

Apresenta-se à fl. 135 a cópia do protocolo nº 19136 que consigna a exigência datada de 15/02/2016, quanto à apresentação de novo formulário “RAE” que retire o vínculo com a empresa P. Henrique Weise Engenharia, pois o sistema não consigna a anotação.

Apresenta-se às fls. 137/137-verso o formulário “RAE” protocolado em 19/05/2016, no qual verifica-se a manutenção das jornadas de trabalho consignadas no formulário de fls. 123/123-verso, relativa à interessada e à empresa Division Turbos Brasil Ltda., com a exclusão da anotação pela empresa P. Henrique Weise Engenharia.

Apresentam-se à fl. 139 a informação e o despacho datados de 09/06/2016 relativos ao deferimento da anotação do profissional Paulo Henrique Weise, ad referendum da CEEMM.

Apresentam-se às fls. 140/142 as seguintes informações:

1. “Manutenção de Responsabilidade Técnica” (fls. 140/141) que consignam a baixa da anotação do profissional Paulo Henrique Weise em 04/02/2016 (a pedido da empresa) e de nova anotação em 05/02/2016.

2. “Manutenção de Histórico de Empresa” (fl. 142) que consigna a inclusão em 09/02/2016 do seguinte comentário:

“Alteração da Anotação do RT PAULO HENRIQUE WEISE, deferida pelo Chefe da Ugi, em face do compromisso da empresa em apresentar novo formulário RAE devidamente corrigido.”

Apresenta-se à fl. 143 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Paulo Henrique Weise em 05/02/2016.

Apresenta-se à fl. 144 a informação datada de 06/03/2015 quanto à abertura do volume P2 com o arquivamento das fls. 03/10 (renumeradas para fls. 145/152) em face do volume V1 encontrar-se na CEEMM e a não localização do volume P1.

Apresenta-se à fl. 153 a informação datada de 17/10/2017 quanto ao arquivamento da documentação de fls. 144/152, que encontravam-se arquivadas no volume P2, no presente processo.

Apresentam-se às fls. 154/159 as cópias de folhas do processo F-002443/2013 (Interessado: P. Henrique Weise Engenharia), as quais compreendem:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

1.O relato de Conselheiro (fls. 154/155) aprovado na reunião procedida em 20/04/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 356/2017 (fls. 156/157), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 74 e 75 quanto a: 1.) Pelo deferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro Aeronáutico Paulo Henrique Weise (terceira responsabilidade técnica), sem prazo de revisão; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho; 3.) Pela juntada de cópia do presente relato da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-022013/1999 (Interessado: América do Sul Serviços Aeronáuticos Ltda.) com o seu encaminhamento a esta câmara especializada, para fins de apreciação da anotação do profissional Paulo Henrique Weise.”

2.Decisão PL/SP nº 664/2017 do Plenário do Conselho relativa à sessão realizada em 08/06/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Aeron. Paulo Henrique Weise na empresa P. Henrique Weise Engenharia, sem prazo de revisão.”

Apresentam-se à fl. 160 a informação e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM datados de 17/10/2017.

Apresenta-se às fls. 165/167 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 27/03/2018, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3.Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas

jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalizaçãodatado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objeto social da empresa e as atribuições do profissional indicado e anotado (segunda responsabilidade técnica).

Considerando que a anotação do profissional Paulo Henrique Weise pela empresa Division Turbos Brasil Ltda. foi aprovada pela CEEMM mediante a Decisão CEEMM/SP nº 350/2017 (fls. 162/164), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 30 a 31-verso quanto a: 1.) Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Aeronáutico Paulo Henrique Weise (segunda anotação de responsabilidade técnica), no período de 30/07/2015 a 12/01/2017 (vencimento do contrato – fl. 15-verso), sem prazo de revisão em face do término da anotação; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho; 3.) Pela adoção das providências cabíveis por parte da unidade de origem, caso ainda não o tenham sido, em face do término da anotação, em decorrência do vencimento do contrato.”

Considerando que o profissional Paulo Henrique Weise não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Considerando que por ocasião do protocolo da documentação de fls. 123/131-verso (05/02/2016) o contrato de prestação de serviços de fls. 98/99 encontrava-se vigente.

Considerando as anotações nas informações “Manutenção de Responsabilidade Técnica” (fls. 140/141) que consignam a baixa da anotação do profissional Paulo Henrique Weise em 04/02/2016 (a pedido da empresa) e de nova anotação em 05/02/2016, bem como o comentário na informação “Manutenção de Histórico de Empresa” acerca do deferimento da anotação pelo Chefe da UGI.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Aeronáutico Paulo Henrique Weise (segunda responsabilidade técnica), com prazo de revisão de dois anos.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

V . II - EMPRESA COM REGISTRO AD REFERENDUM - REGISTRO E/OU DA ANOTAÇÃO DE RT - REFERENDO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	F-438/2009 V2 EMPRESA BRAGANTINA DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo foi encaminhado em conjunto com os processos F-000018/2000 (Interessado: Técnica LS Comercial e Construções Ltda.) e F-001340/2015 (Interessado: Sercal Equipamentos Industriais Ltda.). Apresenta-se à fl. 110 a cópia do despacho exarado pela Coordenadoria da CEEMM em 04/09/2015 no processo F-001340/2015, o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela interessada em 16/04/2015, a qual compreende o formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Edgar Feldmann, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Empresa Bragantina de Montagem Industrial Ltda. (Início em 15/04/2015);

1.1.2. Técnica LS Comercial e Serviços Ltda. (Início em 25/06/2015).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação do profissional Edgar Feldmann pela firma Empresa Bragantina de Montagem Industrial Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas "ficha de carga" dos volumes original e V2 do processo F-000438/2009.

1.4. Que a anotação do profissional Edgar Feldmann pela empresa Técnica LS Comercial e Serviços Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na "ficha de carga" do processo F-000018/2000 (fls. 27/28).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Obs.: O processo foi objeto do Despacho DAC/SUPCOL nº 274/2015 (fl. 111).

Apresenta-se às fls. 81/105 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Bragança Paulista) em 16/04/2015, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 81/81-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Edgar Feldmann (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 107), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Sercal Equipamentos Industriais Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Bragança Paulista;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: em análise;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Técnica LS Comercial e Serviços Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em São Paulo;

1.2.2. Jornada: terça e quinta feira das 10h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min;

1.2.3. Início: 25/06/2015 (fl. 107);

Obs.: Por ocasião do protocolamento da documentação a anotação ainda não havia sido deferida.

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópias do contrato social datado de 15/04/2002 (fls. 83/84-verso) e das alterações contratuais datadas de 25/10/2002 (fls. 85/86), 04/07/2012 (fls. 87/90-verso), 03/02/2014 (fls. 91/95) e 09/01/2015 (fls. 96/98-verso), as quais consignam o seguinte objetivo social:

"Cláusula 3ª: O objeto da sociedade na matriz, será a fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central e a prestação de serviços nos seguintes ramos: montagens e instalações

industriais e projetos para montagens e instalações industriais, obras de montagem industrial, administração de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

obras e locação de máquinas e equipamentos para montagem industrial.

Cláusula 4ª: A filial localizada na Avenida Ana Costa, nº 61, EV 048 – térreo, bairro Gonzaga, CEP: 11060-001,

Santos – SP, com a mesma denominação social da matriz, passa a ter o seguinte objeto social: a fabricação de

tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central e prestação de serviços em montagens e

instalações industriais e projetos para montagens e instalações industriais, obras de montagem industrial, administração de obras e locação de máquinas e equipamentos para montagem industrial.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da matriz emitido em 16/04/2015 (fl. 99), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Administração de obras;

3.2.2. Obras de montagem industrial;

3.2.3. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;

3.2.4. Serviços de Engenharia.

4. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Edgar Feldmann em 15/04/2015 (fls. 100/101) com validade de 48 (quarenta e oito) meses.

5. ART nº 92221220150521346 (fls. 102/103).

Apresentam-se às fls. 108/108-verso a informação e o despacho datados de 14/07/2015 relativos ao deferimento da anotação como responsável técnico do profissional Edgar Feldmann, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 109/110 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1166941/2015, a qual consigna seguinte data de início da responsabilidade técnica do profissional Edgar Feldmann: 15/04/2015.

Obs.: A data em questão é anterior à data de protocolo da documentação (16/04/2015 – fl. 81).

Apresenta-se às fls. 116/117-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 10/03/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 242/2016 (fls. 118/119), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 116 e 117, quanto ao encaminhamento do presente processo ao Sr. Superintendente de Fiscalização para fins de: 1. Informação acerca dos critérios utilizados pelas UGIs para fins de estabelecimento da data de registro (pessoa jurídica) e/ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica: data do contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa e o profissional, data de protocolo da documentação, data da conferência e digitação ou data do despacho da Chefia da UGI; 2. A data a ser observada no caso deste processo; 3. A determinação das providências cabíveis relativas à realização de diligência na interessada (matriz – Bragança Paulista e filial – Santos) para fins de averiguação da efetiva participação do profissional Edgar Feldmann; 4. O retorno do presente processo à CEEMM.”

Apresentam-se às fls. 121/122 a informação e os despachos da Chefia da UIR/SUPFIS e da Sra. Superintendente de Fiscalização datados de 23/09/2016, os quais compreendem:

1. A informação de que como regra, a data da anotação do responsável técnico, a data de digitação e a data do despacho é a mesma do protocolo nº 55478, datado de 16/04/2015 e que a data do contrato de trabalho firmado como o Engenheiro Mecânico Edgar Feldmann a ser anotado como responsável técnico, no sistema CREANET é de 15/04/2015.

2. O encaminhamento do processo à UGI Santos para a realização da diligência.

Apresenta-se à fl. 123 a informação datada de 10/11/2016 relativa à diligência realizada na filial em Santos, a qual consigna que a interessada encerrou as suas atividades na cidade desde o início de 2016.

Apresentam-se à fl. 126 a informação e o despacho datados de 10/10/2017, os quais consignam:

1. A realização de diligência na matriz em Jundiá, ocasião em que o agente fiscal foi recebido pelo sócio Edivaldo Pereira da Silva, o qual informou que o profissional Edgar Feldmann continua participando ativamente das atividades técnicas da interessada.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições profissionais do Engenheiro Mecânico Edgar Feldmann.

Considerando que com base na informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” emitida em 29/01/2016 (fl. 113), a presente anotação, em princípio, trata-se da primeira responsabilidade técnica, acompanhada pelas anotações pelas empresas Técnica LS Comercial e Construções Ltda. (início em 25/06/2015) e Sercal Equipamentos Industriais Ltda. (em análise).

Considerando a data do despacho relativo ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Edgar Feldmann (14/07/2015 – fl. 108-verso).

Considerando que o profissional Edgar Feldmann não é sócio de nenhuma das empresas, bem como que verifica-se a compatibilidade, à época, entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão (a interessada e a empresa Técnica LS Comercial e Construções Ltda.).

Considerando os relatórios das diligências procedidas pelas UGIs de Santos e Jundiá.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Edgar Feldmann (segunda responsabilidade técnica), a partir de 14/07/2015 (despacho de fl. 108-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), com prazo de revisão de 2 (dois) anos, devendo a unidade de origem proceder às anotações cabíveis no sistema CREANET.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

43	F-1994/2017	TECFORCE METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 27 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 10/10/2017, exarado no processo F-002499/2017 (Interessado: Gnox Indústria e Comércio Ltda.), anexado nesta data, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela empresa em 06/07/2017, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Alexandre Zanin Machado, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Tecforce Metais Indústria e Comércio Ltda. (Início em 05/06/2017 – registro nº 2099640);

1.1.2. Miraforce Indústria e Comércio Ltda. (Início em 05/06/2017 – registro nº 2099674).

1.2. A informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 10/10/2017.

1.3. Que a anotação do profissional Alexandre Zanin Machado pela empresa Tecforce Metais Indústria e Comércio Ltda. (Início em 05/06/2017), na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se na "ficha de carga" do processo F-001994/2017.

1.4. Que a anotação do profissional Alexandre Zanin Machado pela empresa Miraforce Indústria e Comércio Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se na "ficha de carga" do processo F-001995/2017.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC-4/SUPCOL nº 201/2017 (fl. 25).

II – Com referência aos demais elementos do processo:

Apresenta-se às fls. 03/19 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Mirassol) em 22/05/2017, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 03/04) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Alexandre Zanin Machado – sócio cotista (Jornada: segunda a quinta feira das 07h30min às 10h00min e sexta feira das 07h30min às 09h30min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 22/23), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Miraforce Indústria e Comércio Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Mirassol;

1.1.2. Jornada: segunda a quinta feira das 11h30min às 13h30min e sexta feira das 11h00min às 13h00min)

1.1.3. Início: 05/06/2017;

1.1.4. Vínculo: sócio.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/05/2017 (fl. 07), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de esquadrias de metal.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Fabricação de estruturas metálicas;

2.2.2. Fabricação de outros artigos de serralheria, exceto esquadrias;

2.2.3. Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente.

3. Cópia da alteração contratual datada de 18/03/2013 (fls. 08/14), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"A sociedade tem por objetivo social a atividade de FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL, FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018**FABRICAÇÃO**

DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, e seu prazo de duração é indeterminado.”

4.ART nº 28027230171951206 registrada em 19/05/2017 (fls. 15/17).

Obs.: a) Na mesma data (22/05/2017) foi protocolada a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa Miraforce Indústria e Comércio Ltda. (processo F-001995/2017 – segunda responsabilidade técnica).

b) A interessada foi registrada com o nº 2099640, sendo que a empresa Miraforce Indústria e Comércio Ltda. foi registrada com o nº 2099674.

Apresentam-se às fls. 20/20-verso a informação e o despacho datados de 05/06/2017 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Alexandre Zanin Machado, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 21 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro sob nº 2099640 expedido em 05/06/2017 com a anotação do profissional Alexandre Zanin Machado.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando a existência dos processos F-001995/2017 (Interessado: Miraforce Indústria e Comércio Ltda.) e F-002499/2017 (Interessado: Gtnox Indústria e Comércio Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Alexandre Zanin Machado.

Considerando que na mesma data foi protocolada a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa Miraforce Indústria e Comércio Ltda. (processo F-001995/2017 – segunda responsabilidade técnica), cujo registro também foi deferido em 05/06/2017, foi observado como critério para a identificação da primeira e da segunda responsabilidades técnicas, o número de registro no Conselho.

Somos de entendimento quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Alexandre Zanin Machado (primeira responsabilidade técnica), sem prazo de revisão.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	F-1995/2017	MIRAFORCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 31 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 10/10/2017, exarado no processo F-002499/2017 (Interessado: Gnox Indústria e Comércio Ltda.), anexado nesta data, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela empresa em 06/07/2017, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Alexandre Zanin Machado, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Tecforce Metais Indústria e Comércio Ltda. (Início em 05/06/2017 – registro nº 2099640);

1.1.2. Miraforce Indústria e Comércio Ltda. (Início em 05/06/2017 – registro nº 2099674).

1.2. A informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 10/10/2017.

1.3. Que a anotação do profissional Alexandre Zanin Machado pela empresa Tecforce Metais Indústria e Comércio Ltda. (Início em 05/06/2017), na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se na "ficha de carga" do processo F-001994/2017.

1.4. Que a anotação do profissional Alexandre Zanin Machado pela empresa Miraforce Indústria e Comércio Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se na "ficha de carga" do processo F-001995/2017.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC-4/SUPCOL nº 201/2017 (fl. 29).

II – Com referência aos demais elementos do processo:

Apresenta-se às fls. 03/23 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Mirassol) em 22/05/2017, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 03/04) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Alexandre Zanin Machado (Jornada: segunda a quinta feira das 11h30min às 13h30min e sexta feira das 11h00min às 13h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 26/27), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Tecforce Metais Indústria e Comércio Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Mirassol;

1.1.2. Jornada: segunda a quinta feira das 07h30min às 10h00min e sexta feira das 07h30min às 09h30min;

1.1.3. Início: 05/06/2017;

1.1.4. Vínculo: sócio.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/05/2017 (fl. 07), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de esquadrias de metal.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Fabricação de estruturas metálicas;

2.2.2. Fabricação de outros artigos de serralheria, exceto esquadrias;

2.2.3. Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente.

3. Cópia do contrato social datado de 21/09/2015 (fls. 08/11), o qual consigna o seguinte objetivo social:

"A sociedade tem por objetivo social a atividade de FABRICAÇÃO DE ESQUADRIA DE METAL, FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

104

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

4. “Minuta” de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Alexandre Zanin Machado em 19/06/2017 (fls. 14/17), com validade de 48 (quarenta e oito) meses, o qual não consigna a jornada de trabalho.

5. ART n.º 28027230172080984 registrada em 19/05/2017 (fls. 18/20).

Obs.: Na mesma data foi protocolada a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa Tecforce Metais Indústria e Comércio Ltda. (processo F-001994/2017 – primeira responsabilidade técnica). Apresentam-se às fls. 24/24-verso a informação e o despacho datados de 05/06/2017 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Alexandre Zanin Machado, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 25 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro sob n.º 2099674 expedido em 05/06/2017 com a anotação do profissional Alexandre Zanin Machado.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.):

1. O artigo 13 que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

2. O parágrafo único do artigo 18 que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução n.º 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a jornada de trabalho do profissional indicado e a informação da área jurídica exarada no processo F-000061/2010 (Interessado: Dutoclean – Limpeza Robotizada de Dutos Ltda.), a qual consigna o seguinte entendimento:

“Nesse sentido, no caso concreto, s.m.j. da área técnica competente, não se vislumbra ilegalidade na aplicação dos artigos 46, incisos “d” e “e” e artigo 59 da Lei nº 5.194/66, do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do CONFEA, da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP e, finalmente do Artigo 1º da Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 09, de 15/07/2014 (fls. 21 do processo F 0061/2010), motivo pelo qual não há óbice legal para que o CREA-SP exija anotação da jornada de trabalho ao profissional.

Referida exigência, inclusive, visa justamente possibilitar a efetiva fiscalização do CREA-SP (poder de polícia inerente à Autarquia) no que diz respeito à participação do responsável técnico no desempenho das atribuições que lhe são afetas no tocante ao acompanhamento das atividades técnicas da empresa pelo qual é responsável.”

Considerando a existência dos processos F-001994/2017 (Interessado: Tecforce Metais Indústria e Comércio Ltda.) e F-002499/2017 (Interessado: Gtnox Indústria e Comércio Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Alexandre Zanin Machado.

Considerando que o profissional Alexandre Zanin Machado é sócio da empresa Tecforce Metais Indústria e Comércio Ltda., bem como que verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Considerando que na mesma data foi protocolada a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa Tecforce Metais Indústria e Comércio Ltda. (processo F-001994/2017 – primeira responsabilidade técnica), cujo registro também foi deferido em 05/06/2017, foi observado como critério para a identificação da primeira e da segunda responsabilidades técnicas, o número de registro no Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Alexandre Zanin Machado (segunda responsabilidade técnica), sem prazo de revisão, devendo a interessada apresentar termo aditivo ao contrato de prestação de serviços que consigne a jornada de trabalho consignada no formulário “RAE”.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	F-2168/2017	LUIS RODOLFO PEREIRA 109619226830
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 24/05/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Marco Vinício da Silva detentor dos seguintes títulos e atribuições:

- 1.1. Engenheiro de Controle e Automação: Resolução nº 427/99 do Confea;
- 1.2. Técnico em Eletrônica: provisórias do artigo 2º da lei 5.524/68 e artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação;
- 1.3. Técnico em Mecânica: artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Cópia do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual datado de 18/05/2017 (fls. 03/04) que consigna as seguintes atividades:

“Descrição da Atividade Principal

Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.

Descrição da Atividade Secundária

Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.

Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 18/05/2017 (fl. 07), o qual consigna as mesmas atividades consignadas no Certificado da Condição de Microempreendedor Individual.

Apresenta-se à fl. 19 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 30/01/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 91/2018 (fl. 20/21), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 19, pelo referendo do registro da interessada no Crea-SP com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação, Técnico em Eletrônica e Técnico em Mecânica Marco Vinício da Silva como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela interessada.”

Apresenta-se às fls. 22/28 a documentação protocolada pela empresa em 15/01/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 22/22-verso) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Marco Vinício da Silva.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Bruno Dias Eduardo (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 30).

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e profissional Bruno Dias Eduardo em 11/01/2018 (fl. 23), com validade de um ano.

3. ART nº 28027230180022361 registrada em 17/01/2018 (fls. 27/27-verso).

4. Certificado da Condição de Microempreendedor Individual emitido em 17/01/2018 (fls. 28/28-verso), no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fls. 03/04.

Apresentam-se às fls. 31/31-verso a informação e o despacho datados de 19/01/2018 que consignam:

1. A determinação quanto à baixa da anotação do profissional Marco Vinício da Silva e anotação do profissional Bruno Dias Eduardo, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 34 a informação datada de 05/03/2018, a qual consigna que a documentação de fls.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

22/33 foi localizada naquela data e anexada ao processo.

Apresenta-se às fls. 35/36 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 21/03/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;
 - 2.3. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado e anotado.

Somos de entendimento quanto ao referendo da anotação como responsável anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Bruno Dias Eduardo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	F-2842/2013	SILVIO ROGÉRIO OCTAVIANO – ME
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 48/49 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 968028/2014 emitida em 04/09/2014, a qual consigna:

1. Registro: nº 1968553 expedido em 06/08/2014.

2. Objetivo social:

“Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio varejista de ar condicionado, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrotécnica Wilson Katsuyama.

Apresenta-se à fl. 49-verso o encaminhamento do processo à CEEMM datado de 09/09/2014, o qual consigna o destaque para a Decisão CEEE/SP nº 519/2014 (fls. 34/35) e ao despacho de fl. 39-verso.

Apresenta-se às fls. 53/58 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 11/12/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1387/2014 (fl. 59), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 53 a 58 quanto à necessidade de indicação de responsável técnico da área da mecânica, podendo o mesmo ser um Técnico Industrial Mecânico.”

Apresenta-se à fl. 62 a cópia do Ofício nº 1158/2015 – UOPDESCALVADO datado de 06/02/2015, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM.

Apresentam-se à fl. 63 e à fl. 64 as correspondências da empresa protocoladas em 27/02/2015 e 25/03/2015, respectivamente, nas quais a interessada solicitou prorrogação de prazo.

Obs.: Em face do não atendimento foi procedida a abertura do processo SF-000993/2015 (fl. 67).

Apresenta-se às fls. 69/78 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Descalvado) em 19/01/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 69/70) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fabio Franzin Cerantola (Jornada: terça feira das 08h00min às 11h30min e das 13h00min às 18h00min e sexta feira das 08h00min às 11h30min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 80), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Sérgio Rodrigo Mazaró – ME:

1.1.1. Local: sediada em Descalvado;

1.1.2. Jornada: segunda feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e quarta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 01/08/2013;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 12/07/2016 e reiniciada em 05/09/2016 (fl. 111)

2. Cópia do “Requerimento de Empresário” datado de 26/11/2017 (fl. 71) que consigna o objeto social cadastrado no Conselho.

3. Contrato Particular de Prestações de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Fábio Franzin Cerantola em 26/08/2015 (fls. 72/73), com validade de 2 (dois) anos.

4. ART nº 92221220160018857 registrada em 12/01/2016 (fl. 74).

Apresentam-se às fls. 82/82-verso a informação e o despacho datados de 01/02/2016 relativos ao deferimento da anotação do profissional Fabio Franzin Cerantola, ad referendum da CEEMM, bem como quanto à revisão do processo em 01/02/2017 por se tratar de segunda responsabilidade técnica.

Apresentam-se às fls. 90/91 a informação e o despacho datados de 21/02/2017, os quais consignam:

1. O destaque para dispositivos da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP.

2. A determinação quanto ao encaminhamento de ofício à interessada, a qual originou o Ofício nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

109

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

2970/2017 – UOPDESCALVADO datado de 21/02/2017 (fl. 92), na qual a empresa foi notificada a apresentar documentação.

Apresenta-se à fl. 93 a baixa de responsabilidade técnica protocolada em 30/05/2017 pelo profissional Fabio Franzin Cerantola.

Apresenta-se à fl. 99 a cópia do Ofício nº 7247/2017 – UOPDESCALVADO datado de 31/05/2017, o qual consigna a comunicação quanto ao cancelamento da anotação do Fabio Franzin Cerantola, bem como a notificação para a indicação de profissional legalmente habilitado para responder pelas suas atividades técnicas.

Apresenta-se às fls. 102/107 a documentação protocolada pela interessada em 01/09/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 102/102-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Iago Rissi (Jornada: quarta e sexta feira das 18h00min às 20h00 e sábado das 08h00min às 16h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea (fl. 109).

2. Contrato Particular de Prestações de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Fábio Franzin Cerantola em 19/07/2017 (fls. 103/104), com validade de 1 (um) ano.

3. ART de números 28027230172217722 (registrada em 24/07/2017 - fl. 105) e 280127230172400422 (retificadora da ART nº 28027230172217722 – registrada em 26/08/2017 – fl. 106).

Apresenta-se à fl. 110 o despacho datado de 11/12/2017 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque para a jornada de trabalho apresentada pelo profissional indicado.

Apresenta-se às fls. 118/119-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 12/03/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a existência das seguintes questões:

1.A análise do referendo quanto à anotação do profissional Fabio Franzin Cerantola (segunda responsabilidade técnica), no período de 01/02/2016 a 30/05/2017.

2.A análise da anotação do profissional Iago Rissi.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais acima relacionados.

Considerando que o processo F-001600/2011 (Interessado: Sergio Rodrigo Mazaro – ME), o qual contempla as anotações do profissional Fabio Franzin Cerantola, foi objeto de relato por Conselheiro (fls. 114/117), bem como encontra-se pautado para a reunião programada para o dia 22/03/2018, não requerendo a sua requisição para a análise conjunta com o presente.

Considerando que o profissional Fabio Franzin Cerantola não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Fabio Franzin Cerantola e Iago Rissi.

Considerando a jornada de trabalho do profissional Iago Rissi.

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fabio Franzin Cerantola (segunda responsabilidade técnica), no período de 01/02/2016 a 30/05/2017, sem prazo de revisão em face de seu término.

2.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3.Pela realização de diligência na empresa, durante a jornada de trabalho apresentada pelo profissional Iago Rissi para fins de verificação da efetiva participação do profissional, na qualidade de responsável técnico, bem como do horário de funcionamento da empresa.

4.O retorno do presente processo à CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	F-3476/2017	<i>PROMECA VENT ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA</i>
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/18 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 04/07/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02) que contempla as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Industrial- Mecânica Diego Rodrigues Vieira – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta das 13h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 20/21), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1.R. Vieira Engenharia e Ar Condicionado Ltda.:

1.1.1.1. Local: sediada em São José dos Campos;

1.1.1.2. Jornada: segunda a sexta das 07h30min às 12h00min;

1.1.1.3. Início: 03/11/1999;

1.1.1.4. Vínculo: sócio cotista.

1.2. Engenheiro Industrial – Mecânica Vinicius Rodrigues Vieira (Jornada: segunda a sexta das 07h30min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 23/23-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1.R. Vieira Engenharia e Ar Condicionado Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em São José dos Campos;

1.2.1.2. Jornada: segunda a sexta das 13h00min às 18h00min;

1.2.1.3. Início: 04/03/2002;

1.2.1.4. Vínculo: sócio cotista.

2. Cópia do contrato social datado de 23/11/2016 (fls. 04/08) que consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula 3ª – O Objetivo social da sociedade será: Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso comercial e industrial, e equipamentos eletrônicos de uso pessoal e doméstico; instalação e manutenção elétrica, hidráulica, sanitárias e de gás, de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, instalações de sistema de prevenção contra incêndios e instalação de sprinklers; Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração; Administração de obras;

Serviços de engenharia e de desenhos técnicos relacionados à arquitetura e engenharia; Montagem de estruturas metálicas; Limpeza em prédios e em domicílios e serviços de limpeza; Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo. Atividades de montagem de estruturas metálicas serão realizadas externamente. Parágrafo...”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 06/03/2017 (fl. 11), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Instalação e manutenção elétrica;

3.2.2. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;

3.2.3. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

3.2.4. Administração de obras;

3.2.5. Serviços de engenharia;

3.2.6. Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia;

3.2.7. Limpeza em prédios e em domicílios;

3.2.8. Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;

3.2.9. Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;

3.2.10. Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;

3.2.11. Montagem de estruturas metálicas;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

3.2.12. *Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;*

3.2.13. *Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração.*

4. *ART n.º 28027230171859139 registrada pelo profissional Diego Rodrigues Vieira em 25/04/2017 (fl. 12).*

5. *Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Vinicius Rodrigues Vieira em 21/07/2017 (fl. 13), com validade pelo período de 4 (quatro) anos.*

6. *ART n.º 28027230172229209 registrada pelo profissional Vinicius Rodrigues Vieira em 21/07/2017 (fl. 16).*

Apresentam-se às fls. 25/25-verso a informação e o despacho datados de 01/09/2017 que consignam:

1. *O deferimento do registro da empresa com as anotações dos profissionais Diego Rodrigues Vieira e Vinicius Rodrigues Vieira, ad referendum da CEEMM.*

2. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Apresenta-se à fl. 26 a informação "Resumo de Empresa" que consigna o registro sob o n.º 2114204 expedido em 01/09/2017 com as anotações dos profissionais Diego Rodrigues Vieira e Vinicius Rodrigues Vieira, bem como a seguinte restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA INDUSTRIAL-MECÂNICA."

Apresenta-se às fls. 32/33 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 12/03/2018, a qual compreende:

1. *O destaque para os elementos do processo.*

2. *O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:*

2.1. *Lei n.º 5.194/66;*

2.2. *Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;*

2.3. *Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP.*

3. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

"Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

Considerando o item "1" da Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

"Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução n.º 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o objeto social da empresa e as atribuições dos profissionais anotados (segunda responsabilidade técnica).

Considerando que as anotações do profissional Diego Rodrigues Vieira pela empresa R. Vieira Engenharia e Ar Condicionado Ltda. foram referendadas pela CEEMM conforme verifica-se na informação “Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica” de fl. 29.

Considerando que a anotação do profissional Vinicius Rodrigues Vieira pela empresa R. Vieira Engenharia e Ar Condicionado Ltda. foi referendada pela CEEMM conforme verifica-se na informação “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” de fl. 31.

Considerando que o profissional Diego Rodrigues Vieira é sócio da interessada e da empresa R. Vieira Engenharia e Ar Condicionado Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.

Considerando que o profissional Vinicius Rodrigues Vieira é sócio da empresa R. Vieira Engenharia e Ar Condicionado Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com as anotações como responsáveis técnicos do Engenheiro Industrial- Mecânica Diego Rodrigues Vieira (segunda responsabilidade técnica) e do Engenheiro Industrial - Mecânica Vinicius Rodrigues Vieira (segunda responsabilidade técnica), a partir de 01/09/2017, sem prazo de revisão, com a alteração da restrição de atividades para:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e à Câmara Especializada de Engenharia Civil, em face do objetivo social da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	F-3707/2015 <i>AXXINOX INDUSTRIAL LTDA - EPP</i>
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 66 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 12/09/2017, exarado no processo F-001212/2017 (Interessado: Reverflux Industrial Eireli – EPP), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela empresa que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica João Carlos Marcondes que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Marc – Fil Equipamentos Industriais Ltda. (Início em 12/02/2014).

Obs.: A anotação foi encerrada em 05/05/2017 (fl. 69).

1.1.2. Axxinox Industrial Ltda. (Início em 13/10/2015).

1.2. A informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 23/08/2017.

1.3. Que a anotação do profissional João Carlos Marcondes pela empresa Axxinox Industrial Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003707/2015.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC-4/SUPCOL nº 145/2017 (fl. 67).

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se às fls. 02/58 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em Presidente Prudente) em 08/10/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica João Carlos Marcondes (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 59/59-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Marc – Fil Equipamentos Industriais Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Presidente Prudente;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 12/02/2004;

1.1.4. Vínculo: sócio.

2. Cópias do contrato social datado de 16/01/1998 (fls. 03/08) e das alterações contratuais datadas de 28/06/2007 (fls. 09/14), 03/04/2008 (fls. 15/18), 28/11/2008 (fls. 19/23), 20/07/2009 (fls. 24/28), 17/06/2011 (fls. 29/36), 19/12/2011 (fls. 37/43) e 12/08/2013 (fls. 44/49), as quais consignam o seguinte objetivo social: “Seu objeto social é de FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E COMPONENTES METÁLICOS; LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, MUNCK, FERRAMENTAS E VEÍCULOS COM E SEM MOTORISTA OU OPERADOR; INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS, BEBIDAS E FUMO.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 01/10/2015 (fl. 50), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios;

3.2.2. Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;

3.2.3. Locação de automóveis sem condutor;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

115

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

3.2.4. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

3.2.5. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

3.2.6. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo.

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional João Carlos Marcondes em 02/09/2015 (fls. 51/534), com vigência por prazo indeterminado, o qual não consigna a jornada de trabalho.

5. ART n° 92221220151348679 registrada em 08/10/2015 (fs. 55/56).

Apresentam-se às fls. 61/61-verso a informação e o despacho datados de 13/10/2015 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional João Carlos Marcondes, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 62 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob o n° 2023796 expedido em 13/10/2015, bem como a anotação do profissional João Carlos Marcondes.

Apresentam-se à fl. 68 a informação e o despacho datados de 06/03/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n° 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n° 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1° Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução n° 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando que a questão da jornada de trabalho foi objeto da informação da área jurídica exarada no processo F-000061/2010 (Interessado: Dutoclean – Limpeza Robotizada de Dutos Ltda.), a qual consigna o seguinte entendimento:

“Nesse sentido, no caso concreto, s.m.j. da área técnica competente, não se vislumbra ilegalidade na aplicação dos artigos 46, incisos “d” e “e” e artigo 59 da Lei nº 5.194/66, do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do CONFEA, da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP e, finalmente do Artigo 1º da Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 09, de 15/07/2014 (fls. 21 do processo F 0061/2010), motivo pelo qual não há óbice legal para que o CREA-SP exija anotação da jornada de trabalho ao profissional. Referida exigência, inclusive, visa justamente possibilitar a efetiva fiscalização do CREA-SP (poder de polícia inerente à Autarquia) no que diz respeito à participação do responsável técnico no desempenho das atribuições que lhe são afetas no tocante ao acompanhamento das atividades técnicas da empresa pelo qual é responsável.”

Considerando a existência do processo F-001212/2017 (Interessado: Reverflux Industrial Eireli – EPP), o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional João Carlos Marcondes, o qual já se encontra anotado pela interessada.

Considerando que o profissional João Carlos Marcondes é sócio da empresa Marc – Fil Equipamentos Industriais Ltda., bem como que verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica João Carlos Marcondes (segunda responsabilidade técnica), sem prazo de revisão, devendo a empresa proceder à apresentação de termo aditivo ao contrato de prestação de serviços consignando a jornada de trabalho.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	F-3879/2015 LOCATELLI & MORAIS FERRAGENS LTDA - ME
Relator	CELSO RODRIGUES

Proposta

Na Empresa solicitou registro neste CREA na data de 02/02/2016, recebendo o numero 2041123 (fls.02). Indicou como responsável técnico o tecnólogo em mecânica HUGO LUIZ BARBOSA, com atribuições de código R00313030001, dos Artigos 0,3 e 04 da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFE, circunscritos ao âmbito da respectiva modalidade (fls.25).

A atividade econômica principal da empresa é “ Serviços de usinagem, tornearia e solda” tendo como atividade secundária “comercio varejista de ferragens e ferramentas” CONFORME CONSTA NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURIDICA (fls.07).

O profissional realizou uma ART nº 92221220151538001 dia 24/11/2015 como responsável técnico pela empresa (fls. 12); posteriormente realizou uma outra ART de nº 28027230172413147 datada de 30/08/2017, esta com previsão de término para 30/08/2021 (fls. 24).

A jornada de trabalho contratada entre o profissional e a empresa deve conter um equívoco, pois estabelece horário das 13:30 horas às 17:00 horas às segundas, terças e quartas-feiras (fls.21). Na RAE (fls.18) este horário está estabelecido das 13:30 às 17:30 horas.

Parecer: considerando-se o objetivo social da empresa e as atribuições profissionais do tecnólogo em mecânica HUGO LUIZ BARBOSA, julgo que existe coerência entre a formação profissional e as atividades a serem desenvolvidas pelo tecnólogo em suas funções.

Voto: referendar o registro da empresa com a primeira anotação do profissional, tecnólogo em mecânica, HUGO LUIZ BARBOSA e também a nova anotação válida até 30/08/2021.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

50	F-4249/2010 V2 <i>EDUARDO LUIZ DE FREITAS – ME</i>
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 17/23 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "Relatório de Resumo da Empresa" emitido em 16/09/2014 (fls. 17/18) que consigna:

1.1. Registro: nº 921965 expedido em 03/12/2010.

1.2. Objetivo social:

"Comércio varejista de peças e acessórios para fogões, geladeiras, máquinas de lavar, eletroeletrônicos e eletrodomésticos em geral; serviços de reparação e manutenção de fogões, geladeiras e máquinas de lavar."

1.3. Restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA."

1.4. Responsável técnico: sem anotação.

2. Despacho datado de 25/09/2014 (fl. 19) que consigna a notificação da interessada para fins de indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, o qual originou a emissão do Ofício nº 2378/14 – CRT datado de 25/09/2014 (fl. 20).

3. Despacho datado de 28/10/2014 (fl. 22), o qual consigna a determinação quanto à realização de diligência na interessada.

4. Informação datada de 01/12/2014 (fl. 23), a qual consigna que a interessada foi autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 (processo SF-001970/2014).

Apresentam-se às fls. 24/25 as cópias de folhas do processo SF-001449/2016 (Assunto: Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, as quais contemplam o relato de Conselheiro (fls. 24/25-verso) aprovado na reunião procedida em 20/04/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 406/2017 (fls. 26/27) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 53 a 54-verso quanto a: 1.) Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 16175/2016 e o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada, uma vez que as atividades de "serviços de reparação e manutenção de fogões, geladeiras e máquinas de lavar" não são pertinentes à fiscalização do Sistema Confea/Crea; 2.) Pela adoção das seguintes medidas por parte da unidade de origem: 2.1.) A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier adotada pela CEEMM no processo de registro da empresa (F-004249/2010); 2.) A realização de nova diligência na empresa, mediante o processo F-004249/2010, para averiguar o enquadramento da empresa no item "3.15 - SISTEMAS DE AR CONDICIONADO CENTRAL" do Manual de Fiscalização da CEEMM; 2.3.) O encaminhamento do processo F-004249/2010 à CEEMM."

Apresenta-se à fl. 28 a informação datada de 17/05/2017, a qual consigna:

1. Que a interessada consiste de um estabelecimento situado em uma pequena sala comercial, com a citação de fotografias (não anexadas ao processo).

2. Que a empresa concentra suas atividades em manutenção e comércio de peças de reposição de máquinas de lavar, fogões e geladeiras de uso residencial.

3. Que com relação à questão de ar condicionado limita-se à venda e manutenção de aparelhos para uso residencial de 12.000 BTUs a 14000 BTUs, sendo que não desenvolve as atividades de instalação e/ou manutenção em qualquer sistema de ar condicionado.

Apresenta-se à fl. 29 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 16/10/2017.

Apresenta-se às fls. 31/31-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 02/04/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

118

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

2.2. *Decisão Normativa nº 42/92 do Confea;*

2.3. *Manual de Fiscalização da CEEMM.*

3. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.”

Considerando o item “AR CONDICIONADO” do Manual de Fiscalização da CEEMM – 2017 que consigna:

“Fica isento da fiscalização o Sistema de Ar Condicionado das unidades residências unifamiliar.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando o relatório da diligência procedida na empresa.

Somos de entendimento:

1. Pela não obrigatoriedade quanto à manutenção do registro da empresa no Conselho.

2. Pela realização de diligência na empresa dentro do prazo de 2 (dois) anos para a averiguação das atividades então em desenvolvimento.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	F-4284/2016	ENGEPROL CALDEIRAS E VASOS DE PRESSÃO EIRELI
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 28 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 10/10/2017, exarado no processo F-002441/2017 (Interessado: M. J. da Silva Projetos Eireli), anexado apenas nesta data, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela empresa em 21/06/2017, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Manoel José da Silva, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.Meic Vasos de Pressão Eireli (Início em 25/11/2016);

1.1.2.Engeprol Caldeiras e Vasos de Pressão Eireli (Início em 21/11/2016).

1.2.A informação (datada de 05/07/2017) e despacho (fl. 16) que consignam o deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Manoel José da Silva.

1.3.A informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 10/10/2017 (fls. 25/26).

1.4. Que a anotação do profissional Manoel José da Silva pela empresa Engeprol Caldeiras e Vasos de Pressão Eireli (início em 21/11/2016), na qualidade de primeira responsabilidade, técnica não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se na "ficha de carga" do processo F-004284/2016 (fl. 22).

1.5. Que a anotação do profissional Manoel José da Silva pela empresa Meic Vasos de Pressão Eireli (Início em 25/11/2016), na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se na "ficha de carga" do processo F-002387/2007 (fls. 23/24).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC-4/SUPCOL nº 200/2017 (fl. 27).

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se às fls. 02/22 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Araçatuba) em 18/11/2016, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Manoel José da Silva (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 07h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 23).

2. Cópias do contrato social datado de 28/005/2012 (fls. 04/06) e das alterações contratuais datadas de 26/10/2012 (fls. 07/09) e 02/01/2013 (fls. 10/13) que consignam o seguinte objetivo social:

"A sociedade terá por objeto, o ramo de Comercialização de: Caldeiras, Vasos de Pressão, Tanques, Estruturas Metálicas, Esquadrias e alambrados metálicos e de alumínio, Carroceria Rodoviária metálica e de alumínio, Equipamentos Industriais em geral, Sucatas, Prestação de Serviços de Caldeiraria e Usinagem, Transporte Rodoviário de Componentes Industriais, Projetos, Locação de: Máquinas, Equipamentos e Ferramentas industriais. Exportações e Importações de Equipamentos e Componentes Industriais para caldeiraria pesada."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 21/11/2016 (fl. 14), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos;

3.2.2. Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas;

3.2.3. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente;

3.2.4. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal,



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

interestadual e internacional.

4. Cópias de folhas da “FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO” (fls. 15/16) e “DADOS CARTEIRA”, os quais consignam:

4.1. Admissão: 02/01/2013.

4.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 07h00min às 11h00min.

4.3. Remuneração: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Obs.: O valor do salário mínimo na época era de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

5. ART n° 92221220161247191 registrada em 18/11/2016 (fl. 18).

Apresentam-se às fls. 24/24-verso a informação e o despacho datados de 21/11/2016 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Manoel José da Silva, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 26 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob o n° 2076247 expedido em 21/11/2016, com a anotação do profissional Manoel José da Silva, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA.”

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Lei n° 4.950-A/66 que consignam:

“Art. 1º - O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º - O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.”

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n° 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O artigo 82 da Lei n° 5.194/66 que consigna:

“Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região.

Considerando o artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução n° 397/95 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.) que consignam:

“Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei n° 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.”

Considerando a Informação n° 121/2013 – PROJUR/SCT da Procuradoria Jurídica (fls. 30/31-verso), exarada no processo SF-000123/2015, a qual consigna:

1. O destaque para o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal (Súmula n° 4 do STF), bem como para o fato que é razoável entender que a Lei n° 4.950-A/66 não pode ser utilizada para o fim de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

reajuste salarial, no entanto, para o fim de definição do piso de contratação inicial, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado no sentido de que a Lei nº 4.950-A/66 foi recepcionada pela atual Constituição Federal.

2. O seguinte entendimento:

“Destarte, considerando o exposto e com o devido respeito aos entendimentos em contrário, entendo que, por enquanto, mesmo após a edição da Sumula Vinculante n.º 4 do STF, ainda está em vigor o cumprimento do Salário Mínimo Profissional para os profissionais definidos no artigo 1º da Lei n.º 4.950-A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, mesmo para empregados públicos celetistas, não operando efeitos a referida norma quanto aos reajustes salariais subsequentes à contratação. Repise-se que a referida lei não se aplica aos servidores públicos estatutários.”

Considerando a existência dos processos F-002387/2007 (Interessado: Meic Vasos de Pressão Eireli) e F-002441/2017 (Interessado: M. J. da Silva Projetos Eireli), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Manoel José da Silva.

Somos de entendimento:

1. *Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Manoel José da Silva.*

2. *Pelo encaminhamento do processo à Procuradoria Jurídica para fins de informação quanto à possibilidade de autuação da empresa por infração do artigo 82 da Lei nº 5.194/66 em face da contratação do profissional Manoel José da Silva em 02/01/2013 no cargo “ENGENHEIRO MECÂNICO” com remuneração inferior ao Salário Mínimo Profissional na época.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	F-4374/2016	USICAL USINAGEM E CALDEIRARIA JUNDIAÍ LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Várzea Paulista) em 16/11/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Daniel de Araújo Leite (Jornada: 2 hs de segunda a sexta feira), detentor das atribuições provisórias do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 26/26-verso).

2. Cópia da alteração contratual datada de 17/06/2015 (fls. 03/06), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLAUSULA 7ª – Atividade da sociedade é de industrialização de ferramentas, usinagem de peças e serviços de tornos, plainas e soldas em geral.”

3. Cópias dos Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitidos em 07/11/2016 relativos à matriz (fl. 07) e à filial (fl. 08) que consignam a seguinte atividade econômica principal: Serviços de usinagem, tornearia e solda.

4. Contrato Particular de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Daniel de Araújo Leite em 28/10/2016 (fl. 09), o qual consigna:

4.1. A seguinte jornada: segunda feira à sábado das 08h00min às 10h00min.

4.2. A validade de 4 (quatro) anos.

5. ART nº 92221220161215724 registrada em 09/11/2016 (fl. 10).

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho datados de 25/11/2016 e 05/12/2016 (fls. 13/13-verso), respectivamente, os quais consignam exigências.

Apresenta-se às fls. 15/19 a documentação protocolada pela empresa em 23/01/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Daniel de Araújo Leite (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 14h00min).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) relativo à matriz, emitido em 01/11/2016, no qual verifica-se a manutenção da atividade econômica principal consignada no documento de fl. 07.

3. Contrato Particular de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Daniel de Araújo Leite em 28/10/2016 (fl. 17), o qual consigna:

3.1. A seguinte jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 14h00min.

3.2. A validade por prazo indeterminado.

4. ART nº 28027230171467186 (retificadora da ART nº 92221220161215724) registrada em 19/01/2017.

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho datados de 01/02/2017 e 13/02/2017 (fls. 20/20-verso), os quais consignam exigência.

Apresenta-se à fl. 22 o Contrato Particular de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Daniel de Araújo Leite em 28/10/2016, o qual consigna:

1. A seguinte jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 14h00min.

2. A validade até 28/10/2010.

Apresentam-se às fls. 25/25-verso a informação e o despacho datados de 09/03/2017 e 16/03/2017, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Daniel de Araújo Leite, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 26 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 15306007/2017 emitida em 09/03/2017, a qual consigna o registro sob nº 2087661 expedido em 06/03/2017, com a anotação do profissional Daniel de Araújo Leite.

Apresenta-se às fls. 27/29 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 1093/2017 relativa à apreciação do processo

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

SF-002470/2016 (Assunto: *Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66*) também iniciado em nome da interessada, na reunião procedida em 21/09/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 52 a 53-verso quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 32370/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; 3.) Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-004374/2016 com o seu encaminhamento a esta câmara especializada, para fins de análise quanto ao referendo registro da empresa com a anotação do profissional Daniel de Araújo Leite.”

Apresentam-se à fl. 30 a informação e o despacho datados de 13/11/2017 e 28/11/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 32/33 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 26/03/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;
 - 2.3. Memorando nº nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado e anotado.

Considerando a data do despacho de fl. 25-verso (16/03/2017) e a data de registro da empresa (06/03/2017), em face do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF.

Somos de entendimento quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Daniel de Araújo Leite, a partir de 16/03/2017, devendo a unidade proceder às alterações no sistema CREAMET.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

V . III - CANCELAMENTO - INDEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	F-584/2004	FRISON CONVENIENCE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 01/17 a documentação protocolada pela empresa em 10/08/2004, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 01/01-verso) que contempla o requerimento de registro com a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico *Ciro Antonio Sanchez* – sócio cotista, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 15).
2. Cópias das alterações contratuais datadas de 05/03/1996 (fls. 07/10) e 11/11/2003 (fls. 02/06), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objetivo o ramo de Prestação de serviços de reparo em veículos, conserto de veículos automotivos, nacionais e importados, tais como: mecânica, funilaria, pintura, balanceamento e alinhamento de rodas e ainda, a comercialização de peças e acessórios para veículos, com importação e exportação.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 28/07/2003 (fl. 11), o qual consigna a seguinte atividade econômica: *Serviços de manutenção e reparação de automóveis.*

Apresenta-se às fls. 18/18-verso a informação e o despacho datados de 18/08/2004 relativos ao deferimento do registro com a anotação do profissional *Ciro Antonio Sanchez*, ad referendum da CEEMM. Apresenta-se às fls. 19/20 a cópia da primeira página da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica NR.: 10110/04 e da folha 2 da Certidão nº 10258/04 (datada de 24/08/2004), as quais consignam o registro da empresa sob o nº 0699505, expedido em 18/08/2004.

Obs.: Em princípio a folha 2 refere-se à outra empresa.

Apresenta-se às fls. 21/27 a documentação protocolada pela empresa em 22/03/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 21/21-verso) que contempla o requerimento quanto ao cancelamento do registro da empresa.
2. Cópia da alteração contratual datada de 20/08/2012 (fls. 22/26), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objetivo o ramo de prestação de serviços de reparo em veículos, conserto de veículos automotivos, nacionais e importados, tais como: mecânica, funilaria, pintura, balanceamento e alinhamento de rodas e ainda, a comercialização de peças e acessórios para veículos automotores, inclusive a importação e exportação e peças e acessórios para veículos automotivos.”

Apresenta-se à fl. 27 a correspondência da empresa datada de 03/05/2016, a qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.

Apresentam-se à fl. 30 a informação e o despacho datados de 20/05/2016 e 24/05/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 32/32-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 30/06/2016.

Apresenta-se às fls. 33/33-verso o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 21/07/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 764/2016 (fls. 34/35), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 33/33-verso quanto a: 1.) Pela realização de diligência na empresa para fins de verificação quanto às atuais atividades desenvolvidas pela empresa, bem como quanto ao enquadramento da mesma nos itens “3.6” e “3.7” do Manual de Fiscalização da CEEMM; 2.) Pelo retorno do processo à CEEMM.”

Apresenta-se às fls. 47/47-verso a informação datada de 03/02/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. A realização de diligência em 30/09/2016, na qual não foi possível o atendimento do agente fiscal.
2. As fotografias de fl. 36.
3. O volume de trabalho da unidade e os recursos disponíveis.
4. A manutenção de contatos por parte de representante da empresa, em face da solicitação de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

cancelamento do registro apresentada pela mesma.

5. As pesquisas realizadas, as quais contemplam:

5.1. Informações do “site” da empresa (fls. 37/39), as quais consignam:

5.1.1. A descrição das atividades desenvolvidas, dentre as quais ressaltamos a “correção estrutural” mediante mesa de estiramento de chassis computadorizada.

5.1.2. Que com a reabertura do mercado brasileiro para as importações de veículos, a empresa se voltou para o atendimento de veículos de alta tecnologia e para os clientes que estivessem buscando qualidade acima de tudo, bem como que a ideia simples e básica, era deixar o veículo o mais original possível.

5.1.3. Que com esta visão inovadora e arrojada, a empresa buscou de imediato incorporar ao seu quadro de colaboradores, engenheiros mecânicos e técnicos que pudessem ajudar na empreitada nova que se iniciava.

5.2. O registro de que a empresa encontra-se sem a anotação de responsável técnico desde 05/10/2015 (fl. 40) em face da baixa da anotação do Engenheiro Mecânico *Ciro Antonio Sanchez* (a pedido do mesmo).

5.3. A ART n.º 8210290044028663 registrada pelo Engenheiro Mecânico *Ciro Antonio Sanchez* em 30/07/2004 (fls. 42/43), anteriormente apresentada por ocasião do requerimento de registro (fls. 12/13)

5.4. A ART n.º 82102004040031281 registrada pelo Engenheiro Mecânico *Valter Ossamu Nishimoto* em 30/07/2004 (fls. 44/45), vinculada à ART n.º 8210290044028663, a qual consigna:

5.4.1. Natureza: A3118 (Veículos automotores);

5.4.2. Atividade técnica: 8 Consultoria);

5.4.3. Descrição dos serviços executados: Consultoria técnica em engenharia automotiva.

6. O item “3.7 - Retífica, Manutenção, Reparos e Regulagem de Motores de Combustão em Geral e Bombas Injetoras de Combustível.” do Manual de Fiscalização da CEEMM – 2012 (fl. 46), com o registro por parte do agente fiscal de que é inequívoco o seu desempenho pela interessada.

Apresenta-se às fls. 52/53 a “DECLARAÇÃO” da empresa protocolada em 03/03/2017, em atenção ao Ofício n.º 1924/2017-UGI Sul (fl. 49), a qual consigna:

1. A descrição das seguintes atividades:

“reparo e manutenção de motores e veículos rodoviários, conserto de veículos automotivos, nacionais e importados, tais como: mecânica, funilaria, pintura, elétrica, balanceamento e alinhamento de rodas, serviços de lanternagem, comercialização varejista de peças e acessórios para veículos automotores, inclusive para bicicletas e triciclos, importação e exportação de peças e acessórios para veículos automotivos.”

2. Que o profissional *Ciro Antonio Sanchez* foi sócio da empresa durante os anos de 1996 a 2005, exercendo atividades características de um sócio, não ocupando cargo para o qual fosse exigida formação profissional em engenharia.

3. Que o profissional *Valter Ossamu Nishimoto* nunca foi sócio ou empregado da empresa, era um consultor técnico especializado nos equipamentos de scanner, que a empresa possui para fazer o diagnóstico dos veículos, comparecendo à firma apenas quando solicitado, não prestando serviços para o qual fosse exigida formação profissional em engenharia.

Apresentam-se às fls. 54/54-verso a informação e o despacho datados de 06/07/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando que a bancada de estiramento tem vital importância na reparação automotiva, uma vez que o chassi é responsável por suportar todo o peso do veículo, resistir a todo tipo de torções e cargas durante a utilização, sendo que o mesmo sustenta todo o alinhamento do veículo lhe dando a devida estabilidade.

Considerando que para que se mantenha a segurança e alinhamento geral do veículo, na maioria das colisões é necessário realizar o diagnóstico e verificar se o chassi permanece alinhado e sem fissuras antes de realizar a reparação da lataria, para que dessa forma se tenha a real dimensão do impacto e seu trabalho seja direcionado evitando surpresas e prejuízos durante todo o processo de reparação veicular, utilizando a bancada de estiramento quando necessário.

Considerando que o registro das ARTs de números 8210290044028663 (Engenheiro Mecânico Ciro Antonio Sanchez) e 82102004040031281 (Engenheiro Mecânico Valter Ossamu Nishimoto), em princípio, contradizem a declaração apresentada pela empresa.

Considerando a baixa da anotação do profissional anteriormente anotado em 05/10/2005, bem como a ausência de tramitação/atualização do processo por mais de 11 (onze) anos.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade do registro da empresa no Conselho, com o conseqüente indeferimento do requerimento de seu cancelamento.

2. Pela notificação da interessada para fins de indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	F-1434/2017	ACÚSTICA DAN INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI.
	Relator	CLÁUDIO HINTZE

Proposta

Este processo tem início com o requerimento de alteração no registro da empresa, juntado na folha 2, com nº de protocolo 59354 com data de 17/04/2017, onde indica o responsável técnico o Técnico em Mecânica Paulo Menotti Di Paschoal, que é um dos sócios da empresa.

Nas folhas 04 a 06 consta o contrato social da empresa, que na sua cláusula 3ª, indica como objetivo da sociedade, exploração por conta própria do ramo de “Indústria e Comércio de Artefatos de Ferro, Madeira, Produtos Acústicos e Prestação de Serviços concernentes ao ramo de atividades.

Nas folhas 07 a 10 consta o Ato de Transformação do Registro de Sociedade Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, com razão social: Acústica Dan Industrial e Comercial Ltda. A Cláusula 3ª “ Objeto Social” recebeu então o seguinte texto:

Constituirá objeto da sociedade as atividades de: Tratamento acústico, Térmico ou de Vibração, fabricação de esquadrias de metal e outros produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material e o comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente.

Na folha 11 consta o comprovante de situação cadastral que tem como atividade principal: Tratamentos térmicos, Acústicos ou de Vibração.

Na folha 12 consta a ART nº 28027230171774669, emitida pelo Sr Paulo Menotti Di Paschoal com desempenho de função técnica “Administração” e a ART nº 28027230171793653, indicado como responsável Técnico Comercial.

Na folha 17 consta a ficha resumo do profissional, que descreve a sua atribuição do artigo 4 do decreto federal 90922 de 06 de fevereiro de 1985, circunscrita ao âmbito da respectiva modalidade.

Na folha 19 consta a propaganda da empresa que oferece aos seus clientes soluções customizadas completas e integradas ao segmento de isolamento acústico industrial para grupos geradores, desde o projeto até a execução.

Nas folhas 21 a 22 consta a cota de encaminhamento deste processo a CEEMM, para análise quanto a compatibilidade das atribuições do responsável técnico indicado, o Técnico em Mecânica Paulo Menotti Di Paschoal CREA SP nº 5062125002, como responsável técnico pela empresa Acústica Dan Industrial e Comercial Ltda.

Na folha 23 consta o encaminhamento deste processo para este conselheiro, pelo Coordenador da CEEMM.

Considerando o decreto federal 90922/85 no seu artigo 4º

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-deobra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

Considerando as atribuições no âmbito da modalidade mecânica, conforme designa resolução 218: o desempenho das atividades referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a resolução n° 1078/2016 do Confea

Considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as da Agronomia para fins de fiscalização de seu exercício profissional, resolve:

Art. 1º Discriminar as atividades e competências profissionais do engenheiro acústico e inserir o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Art. 2º Compete ao engenheiro acústico o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução n° 1.078, de 19 de abril de 2016, referentes a conforto e controle acústico; acústica de edificações em geral; acústica em ambientes internos e externos; sonorização em ambientes internos e externos; materiais e dispositivos acústicos; acústica em meios de transportes; equipamentos de captação, emissão e gravação acústica e conforto acústico de equipamentos mecânicos, elétricos e eletrônicos.

Art. 3º As competências do engenheiro acústico são concedidas por esta resolução sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos.

Art. 4º As atividades e competências profissionais serão concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, possibilitadas outras que sejam acrescidas na forma disposta em resolução específica.

Art. 5º O engenheiro acústico integrará o grupo ou categoria Engenharia, modalidade Mecânica.

Considerando que no processo não consta a indicação de outro responsável técnico, além do Técnico em Mecânica Paulo Menotti Di Paschoal, e que segundo consta no processo a empresa executa projetos nas áreas de Acústica, Vibração, e Atenuação de ruído.

Considerando que a empresa Acústica Dan Industrial e Comercial Ltda, se enquadra na Classe B da resolução 336/1989 do Confea "Produção Técnica Industrial Especializada", que necessita de conhecimentos técnicos de Engenharia.

Voto:

1-) Por não referendar a indicação do Técnico em Mecânica do Sr Paulo Menotti Di Paschoal como responsável técnico da empresa Acústica Dan Industrial e Comercial Ltda pelas atividades de desenvolvimento de projetos para equipamentos de tratamento acústico, térmico ou de vibração.

2-) Pela obrigatoriedade da empresa contratar como responsável técnico um Engenheiro Mecânico que tenha atribuições discriminadas na Resolução 1078/2016, artigos 2 a 5. Pois conforme mencionado na folha 19 (relação dos produtos da empresa), a empresa projeta Atenuadores de ruído, Cabine Acústica, Carenagem Acústica, Porta Acústica Industrial, Venezianas Acústicas e Silenciadores para Escape.

3-) Pela Obrigatoriedade da empresa Acústica Dan Industrial e Comercial Ltda requerer o seu registro no CREA SP, por exercer atividades tecnológicas ligadas ao exercício profissional da engenharia.

4-) Por referendar a responsabilidade técnica do Técnico em Mecânica Sr Paulo Menotti Di Paschoal como responsável técnico pelos serviços fabricação e instalação dos demais produtos produzidos pela Acústica Dan Industrial e Comercial Eireli.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	F-2325/2012 V2 HELPCAD – EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ARMAZENAGEM DE CARGA LTDA - ME
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 29/53-verso a documentação protocolada pela empresa (sediada em Cruzeiro) em 12/08/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 29/30) que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil Leonardo Augusto dos Santos Oliveira (Jornada: segunda e sexta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 51).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) que consigna a seguinte atividade econômica principal: Montagem de estruturas metálicas.

3. Cópias do contrato social datado de 01/09/2003 (fls. 32/34) e das alterações contratuais datadas de 16/12/2003 (fls. 35/38), 29/06/2007 (fls. 39/41), 18/02/2008 (fls. 42/43), 01/09/2008 (fls. 44/46) e 10/07/2014 (fls. 47/49) que consignam o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por objeto a MONTAGEM INDUSTRIAL, CALDEIRARIA, USINAGEM, MANUTENÇÃO MECÂNICA E CIVIL, VULCANIZAÇÃO E COMÉRCIO DE CORREIAS TRANSPORTADORAS, DESENHOS E

CONFECÇÕES DE DISPOSITIVOS E ESTRUTURAS METÁLICAS, COMÉRCIO DE FERRO E AÇO.”

4. ARTs de números 92221220160872519 (fls. 52/52-verso – registrada em 12/08/2016) e 9221220160989462 (retificadora da ART nº 9221220160989462 - fl. 53 - registrada em 12/09/2016). Apresentam-se às fls. 55/55-verso a informação e o despacho datados de 11/08/2016 e 21/09/2016, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Leonardo Augusto dos Santos Oliveira, ad referendum da CEEC.

Apresenta-se à fl. 54 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Leonardo Augusto dos Santos Oliveira, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL.”

Apresenta-se às fls. 59/59-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 14/12/2016 mediante a Decisão CEEC/SP nº 2254/2016 (fls. 60/61), a qual consigna:

“...decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 59, 1 - Pelo referendo do registro da empresa, com a restrição imposta, e da anotação do Engenheiro Civil Leonardo Augusto dos Santos Oliveira como seu responsável técnico; 2 - Pelo encaminhamento do processo à apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.”

Apresenta-se às fls. 64/64-verso o relato de Conselheiro datado de 27/06/2016, aprovado na reunião procedida em 04/07/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 728/2017 (fls. 74/75), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 64, quanto à necessidade na indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.”

Apresenta-se às fls. 65/73 a documentação protocolada em 27/06/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 65/66) que contempla:

1.1. A baixa da anotação do Engenheiro Civil Leonardo Augusto dos Santos Oliveira.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação - Fabricação Mecânica José Augusto Maciel de Oliveira (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 10h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Unimetal Comércio e Serviços Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Cruzeiro;

1.2.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 11h00min às 17h00min;

1.2.1.3. Início: 26/02/2014;

1.2.1.4. Vínculo: sócio.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

2. Cópia da alteração contratual datada de 31/08/2016 (fls. 67/69) na qual verifica-se a manutenção do objetivo social da alteração contratual de fls. 47/49, bem como o cadastrado no Conselho (fl. 54).

3. Contrato de Prestação de Serviços de Responsabilidade Técnica firmado entre a interessada e o profissional José Augusto Maciel de Oliveira em 27/06/2017 (fls. 70/71), com vigência por prazo indeterminado, o qual consigna a jornada de 15 horas semanais sem a sua discriminação.

4. ART n.º 28027230172113958 registrada em 27/06/2017 (fls. 72/73-verso).

Apresenta-se à fl. 76 a cópia do Ofício n.º 2562/2017 – UOP-APARECIDA/GRE-06 datado de 29/08/2017, o qual compreende:

1. A comunicação da interessada de que o processo passou por análise da CEEC e da CEEMM.

2. A informação à interessada quanto à necessidade na indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, sob pena de autuação.

Apresenta-se à fl. 77 a informação datada de 21/09/2017, a qual consigna:

1. Que a documentação de fls. 65/73 foi recebida na UOP Aparecida e juntada ao processo em data posterior ao envio do Ofício n.º 2562/2017 – UOP-APARECIDA/GRE-06.

2. Que o serviço requerido pela empresa foi protocolizado na UOP de Cruzeiro e o procedimento foi realizado pela UOP de Lorena, no período de tramitação do processo na CEEMM.

Apresenta-se à fl. 78 a correspondência da empresa (não datada), recebida em 25/09/2017, a qual compreende:

1. Referência à Decisão CEEMM/SP n.º 728/2017.

2. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

2.1. Que a interessada é uma empresa de pequeno porte que atua no ramo de atividade de pequenas montagens industriais, caldeiraria, pequenas usinagens, manutenção mecânica, elaboração de desenhos de peças e conjuntos, confecções de dispositivos metálicos, estruturas metálicas de pequeno porte e comércio de ferro e aço.

2.2. Que a atividade de manutenção civil nunca foi exercida e será retirada na próxima alteração contratual.

2.3. O formulário “RAE” apresentado relativo à baixa da anotação do profissional Leonardo Augusto dos Santos Oliveira e a indicação do profissional José Augusto Maciel de Oliveira.

2.4. As atribuições do profissional indicado.

3. A solicitação quanto à avaliação da nova situação e a confirmação quanto a aceitação do novo responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 80 a informação e o despacho datados de 10/10/2017 e 17/10/2017, respectivamente, os quais consignam:

1. A informação de que a anotação do profissional José Augusto Maciel de Oliveira foi inserida no sistema no período em que o processo tramitava na CEEMM, sendo que a referida câmara especializada não tomou conhecimento dessa anotação atual.

2. O destaque para o Ofício n.º 2562/2017 – UOP-APARECIDA/GRE-06 e para a correspondência da empresa.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise parecer.

Apresenta-se às fls. 91/92-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 23/03/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei n.º 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

132

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando as informações “Resumo de Profissional” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativas ao profissional José Augusto Maciel de Oliveira (fls. 81/82), as quais consignam:

1. Que o interessado é detentor do título de Engenheiro de Operação – Fabricação Mecânica e das atribuições do artigo 22, da Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

2. Que a anotação do profissional pela empresa interessada do presente processo foi iniciada em 27/06/2017.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado.

Considerando as informações do “site” da empresa (fls. 83/88), as quais consignam:

1. Que a interessada é uma empresa do ramo de caldeiraria formada por um grupo de profissionais que dispõem de conhecimento e experiência em desenvolvimento e execução de projetos, manutenção e instalações industriais.

2. A relação de clientes da empresa.

3. Os produtos da interessada:

3.1. Carretas bi-direcionais com a atividade de elaboração de projetos;

3.2. Estruturas metálicas com a elaboração de projetos e montagens;

3.3. Transportadores com a atividade de desenvolvimento.

Considerando que conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-027008/2004 (Interessado: Unimetal Comércio e Serviços Ltda. - fl. 89), a anotação do profissional pela empresa não foi apreciada pela CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Considerando que a concessão da anotação do profissional José Augusto Maciel de Oliveira foi procedida pela unidade de origem, sendo que na ocasião o processo encontrava-se em tramitação na CEEMM. Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 7728/2017 (fls. 74/75), a qual consigna a decisão quanto à necessidade na indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Considerando as informações do “site” da empresa, as quais consignam as atividades de “projeto” e “desenvolvimento”.

Somos de entendimento:

1. Pelo não referendo da anotação como responsável técnico da empresa do Engenheiro de Operação – Fabricação Mecânica José Augusto Maciel de Oliveira, uma vez que o mesmo não é detentor de atribuições profissionais para responsabilizar-se pelas atividades desenvolvidas.

2. Pela ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 7728/2017 quanto à necessidade na indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, devendo a interessada ser novamente notificada nesse sentido, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-027008/2004 (Interessado: Unimetal Comércio e Serviços Ltda.) com o seu encaminhamento à esta câmara especializada para a análise quanto ao referendo da anotação do profissional José Augusto Maciel de Oliveira.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	F-2512/2014	OXIDEMA GASES INDUSTRIAIS LTDA - EPP
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Diadema) em 14/04/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/03-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Luiz Antonio Ferrarezi (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 07h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 16/16-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Crystalmix Comércio e Manutenção de Equipamentos de Gás Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 12h00min às 19h00min e sábado das 12h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 13/11/2012;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do contrato social datado de 18/07/2012 (fls. 04/07) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá como objetivo social a atividade de COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 18/08/2014 (fl. 07) que consigna a seguinte atividade econômica principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Luiz Antonio Ferrarezi em 06/01/2014 (fls. 08/09), o qual consigna:

4.1. Que o objeto do contrato é a prestação de serviços de responsabilidade técnica, assessoria técnica e orientação da produção.

4.2. A validade por prazo indeterminado.

4.3. Que o contratado cumprirá a carga horária de trabalho de 12 (doze) horas semanais.

5. ART nº 92221220140443132 registrada em 14/04/2014 (fl. 10).

Apresentam-se às fls. 17/17-verso a informação e o despacho datados de 18/04/2014 relativos ao deferimento do registro da empresa, com a anotação do profissional Luiz Antonio Ferrarezi, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 18 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica datada de 22/09/2015 apresentada pelo profissional Luiz Antonio Ferrarezi.

Obs.: O assunto foi objeto do despacho datado de 26/10/2015 (fl. 20-verso).

Apresenta-se à fl. 19 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro sob o nº 1969960 expedido em 18/08/2014.

Apresenta-se às fls. 21/22 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 1243/2017 relativa à apreciação do processo SF-001885/2016, também iniciado em nome da interessada (Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 23 e 24 quanto a: 1.) Que o processo não requer providências por parte da CEEMM na forma proposta; 2.) Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização em face do procedimento administrativo a ser observado pela unidade de origem; 3.) Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-002512/2014 com o seu encaminhamento a esta câmara especializada, para a análise quanto ao referendo do registro da empresa.”

Apresenta-se à fl. 24 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 21/12/2017, o qual consigna o destaque para o fato de que a interessada encerrou atividades e efetivou seu distrato social na data de 16/12/2016 (fl. 23).

Apresenta-se às fls. 28/29 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 26/03/2018, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

135

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.):

1. O caput e as classes “A”, “B” e “C” do artigo 1º que consignam:

“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”

(...)

2. O artigo 9º que consigna:

“Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado e anotado (segunda responsabilidade técnica).

Considerando que a anotação do profissional Luiz Antonio Ferrarezi pela empresa Crystalmix Comércio e Manutenção de Equipamentos de Gás Ltda. (processo F-001467/2012) foi apreciada na reunião procedida em 26/07/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 692/2012 (fls. 26/27), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 26 a 28, quanto a: a) Pelo deferimento do registro da interessada neste Conselho, com a anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica – Luiz Antonio Ferrarezi como seu responsável técnico, para atividades restritas ao âmbito das atribuições desse profissional; b) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química, para manifestação, em face ao objetivo social da empresa, se esta deverá também apresentar um profissional com as necessárias atribuições, para ser anotado como responsável técnico pelas atividades inerentes a essa categoria profissional.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Considerando que permanece pendente a análise por parte da CEEMM do referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Luiz Antonio Ferrarezi.

Considerando a não localização no processo de informação acerca do desenvolvimento de outras atividades desenvolvidas pela empresa, em adição à atividade de comércio.

Somos de entendimento:

- 1. Que a empresa não desenvolve atividade pertinentes à fiscalização do Sistema Confea/Crea.*
 - 2. Pelo não referendo do registro da empresa e a anotação do profissional Luiz Antonio Ferrarezi (período de 18/04/2014 a 06/10/2015 – fl. 25).*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	F-3132/2012 V2 JM – PROTETORES PARA CAÇAMBA E CAPOTAS MARÍTIMAS LTDA - EPP
Relator	PEDRO CARVALHO FILHO

Proposta

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro neste Conselho por parte da interessada "JM – Protetores para Caçamba e Capotas Marítimas Ltda - EPP" (fls. 40 e 41), empresa devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 01.291.623/0001-23 e Registro no CREA-SP nº 1685895 (fls. 30), tendo como objeto social em seu Contrato Social, 3ª alteração, registrado na JUCESP "Indústria e Comércio de Protetores para Caçamba de Camionetas em Geral de Material Sintético, Cochos, Reservatórios de Água, Capotas Marítimas e Prestação de Serviços e Reparos em Artigos Correlatos" (fls. 45 a 51).

A interessada foi notificada em 02/06/2016, Ofício nº 0404/2016, a informar sobre a renovação do contrato de prestação de serviços com o Eng.º Mecânico Drausio Vicente de Almeida, responsável técnico ativo pela empresa (fls. 30 a 32). Diante do não atendimento, foi novamente notificada em 01/09/2016, Ofício nº 0611/2016, a se posicionar sobre o assunto, pois o referido contrato de prestação de serviços já estava vencido nesta data (fls. 33 e 34). Novamente a interessada não respondeu ao ofício e foi notificada em 10/10/2016 a se posicionar sobre o assunto, através do Ofício nº 0679/2016 (fls. 38 e 39).

Em 19/10/2016, a interessada solicitou o Cancelamento de Registro e Baixa de Responsável Técnico, alegando que nunca utilizou dos serviços do Eng.º Mecânico Drausio Vicente de Almeida e que a empresa utiliza dos serviços de um Responsável Técnico pelas atividades da área da Química, Sr.ª Valeria Ferreira Bahls, Técnica em Química com registro no CRQ sob nº 0443945 (fls. 40 a 42, e 52 a 54).

Em diligência à interessada, o Agente Fiscal Sr. Otávio Lopes Ferraz reportou que as principais atividades desenvolvidas são "Produção de Capotas e Protetores para Pick Up e Prestação de Serviços em Reparos em Fibra de Vidro" (fls. 44), e anexou fotos do local (fls. 55 a 57).

Inicialmente este processo foi encaminhado à Câmara Especializada em Engenharia Química, sendo na sequência redirecionado para a Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica (fls. 58 e 59).

PARECER E VOTO

Considerando a Lei 5.194/66, a qual consigna:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.....

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando o disposto nos artigos 1º e 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

.....

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando o disposto nos artigos 9º e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA:

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

.....

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Considerando o item 2. da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP:

2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Somos de entendimento:

1. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro da empresa JM – Protetores para Caçamba e Capotas Marítimas Ltda - EPP, registrada no Crea-SP nº 1685895.

2. Pela anotação, como Responsável Técnico, de um Eng.º Mecânico ou outro profissional devidamente habilitado que detenha as atribuições do artigo 12 da resolução nº 218/73 do CONFEA e pela continuidade do processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	F-28035/2002 P1 EXATA REPARAÇÃO AUTOMOBILÍSTICA LTDA. Relator REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO
-----------	---

Proposta

Tratam os autos da solicitação de Cancelamento de Registro N° 188721/2017 efetuada pela UGI Guarulhos/SP, lavrada pelo Agente Fiscal Eduardo Real Arvani, no município de Guarulhos apresentada por meio do Protocolo N° 91.060/2017, datado de 22/06/2017 apresentado pela empresa EXATA Reparação Automotiva Ltda. – EPP. Informa também o referido Agente no inicial que, no momento, a Requerente não possui responsável técnico e também apresenta pendências das anuidades dos anos 2016 e 2017 (fl. 14);

A UGI Guarulhos, em atenção ao princípio constitucional da publicidade e do amplo esclarecimento, efetuou diligência à empresa com a finalidade de averiguar as atividades exercidas e, posteriormente, dar andamento nos procedimentos internos do CREA/SP com mais informações e melhores esclarecimentos que entendesse como necessário à instrução do processo (fl. 14);

Não tendo sido registrada nenhuma não conformidade real durante a referida inspeção, executada pelo Agente Fiscal Eduardo Real Arvani no dia 21/08/2017 (fls 15 a 38), este constatou que a mesma possui estrutura técnica e operacional adequada para executar reparos automotivos de diversas naturezas, bem como serviços relacionados à manutenção especializada em veículos nacionais e importados, o que também foi constatado por meio de pesquisa efetuada por este Relator no site da empresa (www.exataweb.com – acesso em 13/03/2018 – 21h25min h).

Inequívoco podemos então referendar o posicionamento do Agente Fiscal Eduardo Real Arvani que a Requerente vem executando serviços técnicos da área de mecânica a terceiros, sem estar devidamente registrada no CREA-SP, e sobre os quais consideramos como segue:

I - A requerente alegou em seu pleito à gerência da UGI Guarulhos que tem como objeto social o comércio peças de veículos e acessórios, pneus, lubrificantes, serviços de mecânica, inspeção veicular de segurança, vistoria prévia, ar condicionado e que atualmente não excuta serviços de retífica e/ou conversão de combustíveis em motores a combustão. As Notas Fiscais anexadas pela Fiscalização (fls 16 a 35) demonstram que o Requerente efetua, em grande parte dos serviços, somente reposição de peças defeituosas por semelhantes novas, sem qualquer alteração da estrutura mecânica dos veículos, decisão que é tomada em função da identificação de problemas mecânicos que somente profissional com conhecimento técnico pode diagnosticar e regularizar como descrevemos a seguir:

- Diagnóstico e reparação de sistemas de gerenciamento eletrônico de combustível do motor;
- Diagnóstico e reparação dos sistemas de controle de emissões;
- Diagnóstico e reparação dos sistemas de alimentação de combustível;
- Diagnóstico e reparação dos sistemas e circuitos elétricos com os seus mecanismos;
- Revisão, regularização e teste do alternador e motor de partida;
- Diagnóstico e reparação dos sistemas de ignição;
- Diagnóstico e reparação dos sistemas de combustível, de admissão e exaustão;
- Diagnóstico, revisão, reparação e testes em transmissões manuais, automáticas e automatizadas;
- Diagnóstico e reparação em sistemas de freios convencionais, ABS e controle de estabilidade veicular;
- Diagnóstico, reparação e testes em sistemas de suspensão e direção;
- Realizar alinhamento e balanceamento do conjunto aro e roda;
- Demais serviços em que devem ser observadas as Normas Técnicas brasileiras e internacionais relacionadas, bem como as relacionadas ao meio ambiente, segurança e saúde no trabalho, manuais e procedimentos técnicos editados por fabricantes de veículos que estejam relacionadas aos serviços de manutenção mecânica de veículos automotores, etc.

II - Esta formação somente pode ser adquirida por meio de curso Técnico de Mecânica Automotiva e/ou, excepcionalmente, por meio de cursos de graduação na mesma área (Tecnologia Automotiva e Engenharia Mecânica Automotiva).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

III – Constam registradas no relatório formulado pela Fiscalização da UGI Guarulhos (fls 37 e 38) as informações apresentadas pela Requerente sobre a assistência técnica que é oferecida como atividade principal da empresa, a qual não está suportada atualmente por um profissional que detenha conhecimento especializado neste campo de atuação profissional, visando suprir necessidades técnicas, atribuições que somente um profissional com formação técnica na área de mecânica pode desempenhar.

IV – Comprovado, finalmente, que a referida empresa executa serviços técnicos relacionados à área de tecnologia mecânica a terceiros, está, portanto, sujeita ao controle e fiscalização pelo CREA e, neste caso, se faz necessário:

A - Exigência de registro da empresa neste Conselho;

B - Indicação de um profissional legalmente habilitado como técnico em mecânica automobilística, tecnólogo em mecânica automobilística e/ou ainda engenheiro mecânico regularmente registrado no CREA/SP.

VOTO:

Manifesto-me pelo INDEFERIMENTO da solicitação do cancelamento do registro da empresa EXATA Reparação Automobilística Ltda. EPP por meio da RAE N° 188.721/17, devendo a mesma ser notificada pela UGI Guarulhos para regularizar tal situação nos prazos estabelecidos pela legislação vigente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

V . IV - REQUER REGISTRO E ANOTAÇÃO DE RT - DEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	F-1567/2016	SERRALHERIA PIRA ARTES LTDA - ME
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 03/13 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em Pirassununga) em 13/05/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/04) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil William José Bigaram, detentor das atribuições provisórias do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 18), que se encontra anotado pela empresa CPDS Construtora Ltda.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 09/05/2016 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Fabricação de estruturas metálicas;

2.2.2. Fabricação de esquadrias de metal;

2.2.3. Serviço de corte e dobra de metais;

2.2.4. Montagem de estruturas metálicas;

2.2.5. Instalação e manutenção elétrica.

3. Cópia do contrato social datado de 27/04/2016 9fls. 06/08), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objeto da sociedade é Fabricação de artigos de serralheria, Fabricação de estruturas metálicas, Fabricação de esquadrias de metal, Serviço de corte e dobra de metais (calhas e rufos), Montagem de estruturas metálicas, Reforma e automação de portões.”

Apresenta-se à fl. 15 a informação e o despacho datados de 17/05/2016 e 20/05/2016, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Civil William José Bigaram, ad referendum da CEEC.

Apresenta-se à fl. 16 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob o nº 2049843 expedido em 17/05/2016 com a anotação do profissional William José Bigaram, na qual verifica-se a ausência de restrição de atividades.

Apresentam-se às fls. 21/22 as correspondências apresentadas pela empresa e pelo profissional William José Bigaram, em atenção ao Ofício nº 6893/2017 – UGIPirassu (fl. 19), as quais consignam:

1. Que o profissional William José Bigaram continua sendo o responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela interessada.

2. Que no período de um ano desde a data de abertura da firma, não houveram serviços que exigissem o registro de ART.

Apresentam-se à fl. 23 a informação (datada de 13/06/2017) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEC.

Apresenta-se às fls. 24/25-verso a informação da Assistência Técnica DAC II/SUPCOL datada de 05/07/2017.

Apresenta-se às fls. 26/27 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 26/07/2017 mediante a Decisão CEEC/SP nº 1399/2017 (fls. 28/29), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 26 À 27, 1) Pelo referendo do despacho do Sr. Chefe da UGI Pirassununga, que deferiu o registro da interessada e a anotação do Eng. Civil William José Bigaram como seu responsável técnico, com prazo de revisão de 01 ano; 2) Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho, para apreciação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civil William José Bigaram, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP; 3) Pelo encaminhamento do processo à análise da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.”

Apresenta-se às fls. 30/31 a Decisão PL/SP nº 979/2017 do Plenário do Conselho relativa à sessão realizada em 05/09/2017, a qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

143

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

“...DECIDIU aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. William José Bigaram, na empresa Serralheria Pira Artes Ltda. – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano, com Restrição de atividades para fabricação de estruturas metálicas.”

Apresenta-se à fl. 32 o despacho da Gerência do DAC1/SUPCOL relativo ao encaminhamento do processo à UGI Pirassununga, datado de 16/10/2017, que consigna o destaque para a anotação da restrição de atividades, o qual foi observado conforme verifica-se na informação “Resumo de Empresa” (fl. 33) que consigna:

“Exceto para as atividades de Fabricação de Estruturas Metálicas.”

Apresentam-se à fl. 34 a informação e o despacho (datado de 31/10/2017) relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os subitens “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” e “1.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando a anotação do Engenheiro Civil William José Bigaram como responsável técnico pelas atividades da empresa “Exceto para as atividades de Fabricação de Estruturas Metálicas.” (Decisão PL/SP nº 979/2017 do Plenário do Conselho).

Somos de entendimento:

1. Pela realização de diligência para a confirmação quanto ao desenvolvimento da atividade de “fabricação de estruturas metálicas”.

2. Que no caso da confirmação da atividade a empresa seja notificada para fins de indicação de profissional para responsabilizar-se pela atividade de “Fabricação de Estruturas Metálicas.”, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	F-2111/2010 V2 GBA METALÚRGICA S/A
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 67 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 03/11/2014 pelo profissional Bruno Lemes Falson.

Apresenta-se à fl. 70 a cópia do Ofício nº 7580/2014 – UOPJAB datado de 04/11/2014, no qual a interessada foi comunicada acerca do cancelamento da anotação do profissional Ricardo Valério Rezende, bem como instada a proceder à indicação de outro profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 71/76 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Jaboticabal) em 12/02/2015 sob o protocolo nº 23594, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 71/72) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Reyster Cardoso Destro (Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fls. 80/80-verso).

2. Cópia de folha do “Registro de Empregados” (fl. 73) que consigna:

2.1. Admissão: 02/01/2015.

2.2. Jornada: das 07h30min às 12h00min.

2.3. Salário: R\$ 4.344,00 (quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais).

Obs.: O valor do Salário Mínimo na época era de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

3. ARTs de números 92221220150049555 (registrada em 16/01/2015 – fl. 74) e 92221220150193137 – registrada sem valor em 11/02/2015 – fl. 75).

Obs.: A ART nº 92221220150193137 não se encontra identificada como retificadora.

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação cadastral (CNPJ) emitido em 13/02/2015 (fl. 76), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.

4.2. Secundária: Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios.

Apresentam-se às fls. 79/79-verso as informações e despacho relativos ao deferimento da anotação do profissional Reyster Cardoso Destro, ad referendum da CEEMM, sobre os quais ressaltamos:

1. As informações encontram-se datadas de 13/02/2015 e 25/03/2015.

2. O despacho não se encontra datado.

Apresentam-se às fls. 80/81-verso as informações “Resumo de Profissional”, “Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa” e “Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica”, as quais consignam:

1. Que o profissional Reyster Cardoso Destro encontra-se anotado com data de início em 13/02/2015.

2. Que o profissional encontra-se anotado na mesma data pela empresa GBA Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda.

3. A ausência de indicador de referendo quanto à anotação do profissional pela interessada.

Obs.: Em 2015 encontrava-se suspensa a sistemática de emissão de relações de pessoas jurídicas para fins de análise pelas câmaras especializadas.

Apresenta-se à fl. 82 o despacho datado de 19/07/2017 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual compreende:

1. O destaque para o fato de que não consta o “indicador de referendo” de responsabilidade técnica pela primeira empresa.

2. O encaminhamento do presente à CEEMM acompanhado do processo F-012040/1995 V2 (Interessado: GBA Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda.).

Apresenta-se às fls. 85/86 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 28/08/2017.

Apresenta-se às fls. 87/88 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 21/09/2017

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1038/2017 (fls. 89/90), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 87 e 88 quanto a: 1.) Pelo referendo da anotação como responsável técnico da empresa do Engenheiro Mecânico Reyster Cardoso Destro, a partir de 13/02/2015; 2.) Pelo encaminhamento do processo à Procuradoria Jurídica para fins de informação sobre a possibilidade de autuação da interessada por infração ao artigo 82 da Lei n.º 5.194/66, em face de seu não cumprimento quando da admissão do profissional Reyster Cardoso Destro.”

Apresenta-se à fl. 91 a manifestação da Procuradoria Jurídica datada de 29/11/2017, a qual consigna:

“Portanto, corroborando entendimento exarado anteriormente, entendemos que é possível a autuação por violação ao salário mínimo profissional quando verificado o seu não cumprimento na data de admissão do profissional.”

Apresentam-se à fl. 92 os despachos do Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL e do Sr. Superintendente de Colegiados datados de 21/12/2017 e 26/02/2018, respectivamente, os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 93 a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” relativa ao profissional Reyster Cardoso Destro, o qual consigna a baixa da anotação em 12/03/2018.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Lei n.º 4.950-A/66 que consignam:

“Art. 1º. O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de

Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º. O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.”

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 82 que consigna:

“Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região.”

Considerando o caput do artigo 1º da Lei n.º 9.873/99 (Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.) que consigna:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)”

Considerando o artigo 6º da Resolução n.º 397/95 (Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.) que consigna:

“Art. 6º - As pessoas jurídicas que solicitarem registro nos CREAs, no ato da solicitação, ficam obrigadas a comprovar o pagamento de Salário Mínimo Profissional aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, bem como os demais profissionais abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, através de demonstrativo próprio, não inferior ao Salário Mínimo Profissional estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não atender o disposto no “caput” deste Art. será notificada e autuada, com os seus requerimentos aos CREAs ficando pendentes de decisão até que regularize sua situação relativa ao cumprimento do Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Lei n.º 4.950-A, de 22 de abril de 1966.”

Considerando que a remuneração do profissional Reyster Cardoso Destro na data de admissão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

(02/01/2015) não atende ao artigo 82 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a informação da Procuradoria Jurídica.

Considerando a baixa da anotação do profissional Reyster Cardoso Destro.

Somos de entendimento:

1. Pela autuação da interessada por infração ao artigo 82 da Lei nº 5.194/66 em face do descumprimento do Salário Mínimo Profissional quanto à remuneração do Engenheiro Mecânico Reyster Cardoso Destro na data de sua admissão.

2. Pela adoção das providências cabíveis por parte da unidade de origem, caso ainda não o tenham sido, com referência à ausência de responsável técnico anotado pela interessada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	F-3293/2016	TORO EQUIPAMENTOS LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Américo Brasiliense) em 18/08/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Ricardo Alexandre Oliveira, detentor das atribuições da Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA (fl. 16).

2. Cópia do contrato social datado de 18/04/2016 (fls. 03/08) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por objetivo o ramo de: fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação; fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios; fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios; instalação de máquinas e equipamentos industriais; manutenção e recuperação de equipamentos hidráulicos, pneumáticos, de válvulas industriais, de máquinas, equipamentos, e aparelhos para transporte e elevação de cargas, equipamentos para agricultura e pecuária; serviços de usinagem, tornearia e solda e comércio varejista de materiais hidráulicos.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 10/05/2016 (fl. 09) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas;

3.2.2. Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios;

3.2.3. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

3.2.4. Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas;

3.2.5. Manutenção e reparação de válvulas industriais;

3.2.6. Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas;

3.2.7. Serviços de usinagem, tornearia e solda;

3.2.8. Comércio varejista de materiais hidráulicos;

3.2.9. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária.

Apresenta-se à fl. 18 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEE datado de 10/10/2016.

Apresenta-se às fls. 19/20-verso a informação da Assistência Técnica – DAC3/SUPCOL datada de 14/06/2017.

Apresenta-se às fls. 2225 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 22/09/2017 mediante a Decisão CEEE/SP nº 773/2017 (fl. 26), a qual consigna:

“...DECIDIU: Enviar o presente Processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para manifestação.”

Apresenta-se às fls. 28/29 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 14/12/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1446/2017 (fls. 30/31), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 28 e 29 quanto a: 1.) Pela necessidade de indicação de um profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se pelas atividades da área da mecânica constantes no objetivo social da empresa; 2.) Pela juntada de cópias deste relato e da respectiva decisão no processo PR-011997/2016 (Interessado: Ricardo Alexandre Oliveira) que tramita em separado; 3.) Pela juntada de cópias no presente processo do relato de fls. 169/170 e da respectiva decisão adotada pela CEEMM do processo PR-011997/2016, que tem por assunto a revisão de atribuições (Interessado: Ricardo Alexandre Oliveira) que tramita em separado.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

148

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Apresenta-se à fl. 32 a cópia do Ofício n.º 631/2018/UGIARARA datado de 16/01/2018, na qual a interessada foi notificada nos termos da decisão da CEEMM, sendo que o mesmo consigna as atribuições do profissional a ser indicado pela empresa.

Apresentam-se às fls. 33/36 as cópias de folhas do processo PR-011997/2016 (Interessado: Ricardo Alexandre Oliveira – Assunto: Revisão de atribuições), as quais contemplam o relato de Conselheiro (fls. 33/34) aprovado na reunião procedida em 14/12/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1519/2017 (fls. 35/36) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 169 e 170 quanto a: 1.) Pelo indeferimento da solicitação de revisão/extensão de atribuições da área da mecânica requerida pelo interessado; 2.) Pela juntada de cópias deste relato (fls. 169/170) e da respectiva decisão da CEEMM no processo F-003203/2016 (Interessado: Toro Equipamentos Ltda.) que tramita em separado.”

Apresenta-se às fls. 37/46 a documentação protocolada pela empresa em 26/02/2018, a qual compreende: 1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 37/37-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Douglas Aparecido Godoy (Jornada: terça a sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 48):

1.1. Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA;

1.2. Técnico em Mecânica: artigo 4º do Decreto Federal 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;

1.3. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

2. Contrato particular de Prestação de Serviços firmado entre a empresa e o profissional Douglas Aparecido Godoy em 15/02/2018 (fl. 38), com validade até 15/02/2019.

3. ART n.º 28027230180174223 registrada em 14/02/2018 (fl. 39).

4. “Declaração” do profissional Douglas Aparecido Godoy datada de 23/02/2018, a qual compreende:

4.1. Considerações sobre as atividades desenvolvidas pela empresa.

4.2. O registro do entendimento de que pode ser anotado como responsável técnico pela empresa.

4.3. A apresentação de cópias dos seguintes documentos:

4.3.1. Histórico escolar do curso de Engenharia de Produção – Mecânica (fls. 41/43);

4.3.2. Histórico escolar da Habilitação Profissional de Técnico em Mecânica (fls. 44/44-verso);

4.3.3. Certificado de Qualificação Profissional Pós Técnico de Soldagem (fl. 45).

4.3.4. Histórico escolar do Curso de Aprendizagem Industrial I (fl. 46).

Apresentam-se às fls. 49/49-verso a informação e o despacho datados de 26/02/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Douglas Aparecido Godoy, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 50 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Douglas Aparecido Godoy, com a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO-MECÂNICA, ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E TÉCNICO EM NÍVEL MÉDIO EM MECÂNICA.”

Apresenta-se à fl. 56 o despacho datado de 01/03/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM “para referendo do profissional”.

Apresenta-se às fls. 69/70-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 26/03/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei n.º 5.194/66;

2.2. Decreto n.º 90.922/85;

2.3. Resolução n.º 218/73 do Confea;

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

149

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consigna:

“Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado e anotado.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1446/2017 (fls. 30/31) que consigna a necessidade na indicação de um profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

Considerando as informações do “site” da empresa (fls. 58/68), as quais consignam, dentre outras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

informações, que a interessada possui experiência na fabricação de cilindros hidráulicos, bem como procede ao desenvolvimento de cilindros e equipamentos conforme a necessidade do cliente.

Considerando que o deferimento de uma anotação de responsável técnico por parte de uma unidade de origem, mesmo que com a inclusão de eventual restrição de atividades, não invalida uma decisão anterior de uma câmara especializada que estabeleceu as atribuições pertinentes ao profissional habilitado para responder tecnicamente pelas atividades de uma empresa.

Considerando que quando da apresentação da indicação do profissional Douglas Aparecido Godoy, a mesma não foi submetida à apreciação prévia desta câmara especializada, em face da existência da Decisão CEEMM/SP nº 1446/2017.

Considerando que é atribuição desta câmara especializada apreciar os pedidos de registros das firmas no âmbito de sua competência profissional específica.

Somos de entendimento:

1. Pela ratificação do entendimento consignado na Decisão CEEMM/SP nº 1446/2017 quanto à necessidade na indicação de um profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

2. Pelo não referendo da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica, Técnico em Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Douglas Aparecido Godoy, uma vez que não pode ser responsabilizar pelas atividades da empresa.

3. Pelo encaminhamento preliminar do processo ao Sr. Presidente com a solicitação de que sejam averiguadas as seguintes questões:

3.1. A não observância por parte da unidade de origem da Decisão CEEMM/SP nº 1446/2017 quando do deferimento da anotação do profissional em questão.

3.2. A orientação prestada às UGIs acerca dos procedimentos a serem observados pelas mesmas, quando do estabelecimento por parte de uma câmara especializada das atribuições do profissional a ser anotado como responsável técnico por pessoa jurídica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

151

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	F-21051/1997 V2 OFFICENTER REFRIGERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. Relator JANUÁRIO GARCIA
-----------	---

Proposta

Apresenta-se às fls. 160/163 a documentação protocolada pela empresa em 17/03/2014 (sediada em São José dos Campos), a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 160/161) que contempla a “anotação” como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Clévio Fernando Cavarzeri (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 14h00min), detentor no âmbito da CEEMM das atribuições da Resolução nº 139/64 do Confea (fls. 164/164-verso).
2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Clévio Fernando Cavarzeri em 02/01/2014 (fl. 162), com validade pelo período de 1 ano (prazo máximo de 4 anos).
3. ART nº 92221220140317353 registrada em 12/03/2014 (fl. 163), a qual consigna a data de início de 02/01/2014 e de previsão de término de 31/12/2014.

Apresentam-se às fls. 165/165-verso a informação e o despacho datados de 26/03/2014, os quais consignam:

1. A nova data de validade do contrato do profissional: 02/01/2015.
2. O deferimento da anotação relativa à validade do contrato sem certidão.

Apresenta-se às fls. 166/166-verso a informação “Relatório de Resumo de Empresa” emitida em 26/03/2014, a qual consigna:

1. Registro: nº 119677 expedido em 06/12/2007.
2. Objetivo social:

“Instalação e manutenção industrial e comercial de sistema de ar condicionado e comércio de equipamentos de refrigeração em geral.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Clévio Fernando Cavarzeri (Início em 14/05/2013).

Apresenta-se às fls. 175/177 a documentação protocolada pela empresa em 12/02/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 175/175-verso) que contempla a “anotação” como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Clévio Fernando Cavarzeri (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 14h00min).
2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Clévio Fernando Cavarzeri em 02/01/2015 (fl. 176), com validade pelo período de 1 ano (prazo máximo de 4 anos).
3. ART nº 92221220150160316 registrada em 06/02/2015 (fl. 177), a qual consigna a data de início de 02/01/2015 e de previsão de término de 02/01/2016.

Apresentam-se às fls. 180/180-verso a informação e o despacho datados de 19/02/2015, os quais consignam:

1. A nova validade do contrato do profissional: 02/01/2016.
2. O deferimento da anotação relativa à validade do contrato sem certidão.

Apresenta-se às fls. 181/181-verso a informação “Relatório de Resumo de Empresa” emitida em 19/02/2015, a qual consigna a anotação do Engenheiro Mecânico Clévio Fernando Cavarzeri com início em 14/05/2013.

Apresenta-se às fls. 182/185 a documentação protocolada pela empresa em 12/01/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 182/182-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Clévio Fernando Cavarzeri (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 14h00min).
2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Clévio Fernando Cavarzeri em 11/01/2016 (fl. 183), com validade pelo período de 1 ano (prazo máximo de 4 anos).

3.ART n.º 92221220160025515 registrada em 11/01/2016 (fls. 184/185), a qual consigna a data de início de 11/01/2016 e de previsão de término de 11/01/2017.

Apresentam-se às fls. 187/187-verso a informação e o despacho datados de 15/01/2016, os quais consignam o deferimento da anotação do profissional Clévio Fernando Cavarzeri, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 188 a informação “Relatório de Resumo de Empresa” emitida em 15/01/2016, a qual consigna a anotação do Engenheiro Mecânico Clévio Fernando Cavarzeri com início em 12/01/2016.

Apresenta-se à fl. 193 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 23/06/2016, mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 616/2016 (fl. 194) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha 193 quanto ao referendo da anotação do Engenheiro Mecânico e Segurança do Trabalho Clévio Fernando Cavarzeri como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas constantes no objeto social da interessada.”

Apresenta-se às fls. 195/199 a documentação protocolada pela empresa em 16/01/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 195/196) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Clévio Fernando Cavarzeri (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 14h00min).

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Clévio Fernando Cavarzeri em 10/01/2017 (fl. 197), com validade por prazo indeterminado.

3. ART n.º 28027230171439741 registrada em 13/01/2017 (fls. 198/199), a qual consigna a data de início de 11/01/2017 e de previsão de término de 11/01/2019.

Apresenta-se à fl. 204 a informação “Manutenção de Responsabilidade Técnica” relativa à empresa Carvalho & Lima Comercial Ltda., a qual consigna a anotação como responsável técnico do profissional Clévio Fernando Cavarzeri em 23/02/2016, com a seguinte jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 16h00min às 18h30min.

Apresentam-se às fls. 205/205-verso a informação e o despacho datados de 23/01/2017, os quais consignam:

1. O deferimento da anotação do profissional Clévio Fernando Cavarzeri, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 206 a informação “Relatório de Resumo de Empresa” emitida em 23/01/2017, a qual consigna a anotação do Engenheiro Mecânico Clévio Fernando Cavarzeri com início em 23/01/2017.

Apresenta-se à fl. 207 a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” emitida em 12/04/2017, a qual consigna os seguintes períodos de anotação do profissional Clévio Fernando Cavarzeri pela interessada: de 06/12/2007 a 04/12/2008, de 23/01/2009 a 22/01/2010, de 05/04/2010 a 02/01/2011, de 07/06/2011 a 03/01/2012, de 08/02/2012 a 04/01/2013, de 14/05/2013 a 02/01/2016, de 12/01/2016 a 11/01/2017 e a partir de 23/01/2017.

Apresenta-se às fls. 212/214-verso o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 13/06/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 618/2017 (fls. 215/217), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 212 a 214-verso quanto a: 1.) Pela ratificação da Decisão CEEMM/SP n.º 616/2016 (fl. 194) quanto ao referendo da anotação do Engenheiro Mecânico e Segurança do Trabalho Clévio Fernando Cavarzeri, no período de 15/01/2016 a 10/01/2017; 2.) Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Segurança do Trabalho Clévio Fernando Cavarzeri (segunda responsabilidade técnica) deferida em 23/01/2017, com prazo de revisão de um ano; 3.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação da anotação do profissional Clévio Fernando Cavarzeri deferida em 23/01/2017; 4.) Pelo encaminhamento do presente processo à Superintendência de Fiscalização para fins de adoção das seguintes medidas: 4.1.) A análise da questão relativa ao registro no sistema CREAMET do período de anotação de 14/05/2013 a 02/01/2016, de forma ininterrupta, em face dos aspectos observados no presente “Parecer e voto”, com o posterior retorno à esta câmara especializada; 4.2.) A determinação quanto à juntada de cópia do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-000503/2016 da empresa Carvalho & Lima Comercial Ltda., com o seu encaminhamento à CEEMM, caso ainda não o tenha sido.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Apresenta-se às fls. 218/219 a Decisão PL/SP nº 976/2017 relativa à sessão realizada em 05/09/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Clevio Fernando Cavarzeri, na empresa Officenter Refrigeração e Comércio Ltda., com prazo de revisão de 01(um) ano.

Apresenta-se à fl. 220 o despacho do Sr. Gerente do DAC1/SUPCOL datado de 16/10/2017 relativo ao encaminhamento do processo à unidade de origem.

Apresenta-se à fl. 222 o despacho do Sr. Gerente Regional GRE-6 datado de 29/11/2017 relativo ao encaminhamento do processo à SUPFIS, o qual consigna que o período de anotação constou ininterrupto em face da apresentação de um primeiro contrato de prestação de serviços válido de 02/01/2014 a 02/01/2015 e um novo contrato válido de 02/01/2015 a 02/01/2016.

Apresenta-se à fl. 226 a informação e o despacho datados de 01/02/2018 do Sr. Gerente do DOP/SUPFIS, os quais compreendem o destaque para a informação prestada pela unidade de origem e o encaminhamento do processo à CEEMM, sem a apresentação de consideração acerca do mérito da questão.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput do artigo 2º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.”

(...)

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização encaminhado à CEEMM, datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando que o item “4.” da Decisão CEEMM/SP nº 618/2017 contempla a solicitação de esclarecimentos à Superintendência de Fiscalização em face do registro no sistema CREAMET do período de anotação de 14/05/2013 a 02/01/2016, sem interrupção, não obstante os seguintes aspectos:

1.A documentação protocolada em 17/03/2014 que compreende novo instrumento particular de contrato de prestação de serviço firmado em 02/01/2014 (fl. 162), com validade pelo período de 1 ano (prazo máximo de 4 anos) e o registro da ART nº 92221220140317353 (em 12/03/2014) que consigna a data de início de 02/01/2014 e de previsão de término de 31/12/2014.

Obs.: a) Não consta do presente volume o contrato de prestação de serviços que originou a anotação em 14/05/2013.

b) A anotação foi objeto do despacho datado de 26/03/2014 (fl. 165-verso).

2.A documentação protocolada em 12/02/2015, sendo que neste momento a validade do contrato anterior já havia se encerrado, a qual compreende novo instrumento particular de contrato de prestação de serviço firmado em 02/01/2015 (fl. 176), com validade pelo período de 1 ano (prazo máximo de 4 anos) e o registro da ART nº 92221220150160316(em 05/02/2015) que consigna a data de início de 02/01/2015 e de previsão de término de 02/01/2016.

Obs.: A anotação foi objeto do despacho datado de 19/02/2015 (fl. 180-verso).

Considerando que a informação apresentada pela unidade de origem, a qual consigna que a ininterruptão do período de registro se deve às datas de validade dos contratos de prestação de serviços.

Considerando que a informação do Departamento Operacional não faz menção ao mérito da questão suscitada, ou seja, o período de ininterruptão de 14/05/2013 a 02/01/2016.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Sra. Superintendente de Fiscalização, para fins de manifestação quanto a:

1.A pertinência ou não, de que o período de anotação de 14/05/2013 a 02/01/2016 do profissional Clévio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Fernando Cavarzeri pela interessada, deve ser objeto de revisão, em face do caput do artigo 2º da Lei 6.496/77 e do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização, com a observância dos seguintes períodos:

1.1. De 14/05/2013 (observada a data do despacho que deferiu a anotação) à data de término do contrato de prestação de serviços em questão, sendo que os documentos não se encontram no presente volume.

1.2. De 26/03/2014 (data do despacho de fl. 165-verso) a 01/01/2015 (término da validade do contrato de fl. 162).

1.3. De 19/02/2015 (data do despacho de fl. 180-verso) a 01/01/2016 (término da validade do contrato de fl. 176).

2. A observância pelas UGIs do informado no item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

V . V - PROVIDÊNCIAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	F-208/2017	ENVTECH DO BRASIL DESCONTAMINAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
	Relator	ODAIR BUCCI

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/28 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela interessada (sediada em Pedro Leopoldo) em 22/12/2016, a qual compreende:

1. Os formulários “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso e fls. 03/03-verso) que contemplam a indicação como responsável técnico do Técnico Industrial Diego Daniel Batista, detentor das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto 90922 de 06/02/1985, combinados com o artigo 10 do citado decreto, circunscritas ao âmbito de sua formação profissional.

2. Cópia da alteração contratual datada de 30/09/2015 (fls. 05/14), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objeto da sociedade consiste na:

- I) Prestação de serviços de descontaminação química em plantas industriais.
- II) Prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos em geral na indústria de refino de petróleo.
- III) Prestação de serviços de manutenção e reparação de tanques e reservatórios metálicos na indústria de refino do petróleo.
- IV) Prestação de serviços técnicos de engenharia em instalações industriais.
- V) Locação de máquinas e equipamentos para uso industrial.
- VI) Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

Parágrafo único: todos os materiais (partes e peças) adquiridos (importados ou não) tratam-se de insumos de uso e consumo necessários ao exercício das atividades e não serão vendidos.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 25/10/2016 (fl. 18), que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente;

3.2.2. Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos;

3.2.3. Serviços de engenharia;

3.2.4. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente.

4. A cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 020957/2016 emitida pelo Crea-MG (válida até 31/03/2017 – fls. 23/24), a qual certifica que a empresa encontra-se habilitada para atuar nas atividades de seu objeto social com profissional habilitado pelo sistema Confea/Crea, bem como a informação de que a mesma deverá indicar outro profissional antes de vir a exercer atividades que extrapolem as atribuições de seu responsável técnico.

5. A correspondência da empresa de fls. 32/34, a qual consigna o destaque para a prestação de serviços junto à Petrobrás (REPLAN), bem como a impossibilidade de definir dias e horários dedicados pelo profissional nas dependências da firma citada.

6. A informação e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM (fl. 37), bem como a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL (fls. 39/40).

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando os artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam:

“Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;*
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*
- 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.”

(...)

Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado.

Somos de entendimento:

- 1. Pela realização de diligência na empresa para fins de detalhamento das atividades desenvolvidas às atividades discriminadas no seu objetivo social, em especial quanto aos incisos “II”, “III”, “IV” e “VI”.*
- 2. Pelo retorno do processo à CEEMM.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	F-381/1989 V3 <i>FIBRIA CELULOSE S.A.</i>
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 496/497 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 744569/2013 emitida em 02/08/2013, a qual consigna:

1. Registro: nº 0352019 expedido em 29/01/2004.

2. Objetivo social:

“a) indústria e o comércio, no atacado e no varejo de celulose, papel, papelão e quaisquer outros produtos derivados desses materiais, próprios ou de terceiros; b) comércio, no atacado e no varejo, de produtos destinados ao uso gráfico em geral; c) a exploração de todas as atividades industriais e comerciais que se relacionarem direta ou indiretamente com seu objetivo social; d) a importação de bens e mercadorias relativos ao seus fins sociais; e) a exploração dos produtos de sua fabricação e de terceiros; f) a representação por conta própria ou de terceiros; g) a participação em outras sociedades, no país ou no exterior, qualquer que seja a sua forma e objeto, na qualidade de sócia, quotista ou acionista; h) a prestação de serviços de controle administrativo, organizacional e financeiro as sociedades ligadas ou a terceiros; i) a administração e implementação de projetos de florestamento e reflorestamento, por conta própria ou de terceiros, incluindo o gerenciamento de todas as atividades agrícolas que viabilizem a produção, fornecimento e abastecimento de matéria prima para indústria de celulose, papel, papelão e quaisquer outros produtos derivados desses materiais; j) a prestação de serviços técnicos, mediante consultoria e assessoria as suas controladas ou a terceiros.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA FLORESTAL.”

4. Responsáveis técnicos:

4.1. Engenheiro Florestal Cesar Augusto Valencise Bonine (Início em 22/10/2008), detentor das atribuições do artigo 10, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

4.2. Engenheiro Florestal Caio Eduardo Zanardo (Início em 02/08/2013), detentor das atribuições do artigo 10, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

Apresentam-se às fls. 499/506 as cópias de folhas do processo SF-000827/2016 (Interessado: Crea-SP - Assunto: Apuração de responsabilidade), as quais compreendem:

1. Informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 25/08/2016 (fls. 499/502-verso), a qual consigna que o processo trata de acidente ocorrido na interessada em 21/03/2016 quando do rompimento da linha de sucção de lodo do tanque primário da Estação de Tratamento de Efluentes – ETE, momento em que um funcionário adentrou em espaço confinado com provável intuito de fechar a válvula de sucção, aspirando gás sulfídrico, asfixiando-se e afogando-se no lodo.

2. Relato de Conselheiro (fls. 503/504-verso) aprovado na reunião procedida em 20/09/2016 mediante a Decisão CEEST/SP nº 214/2016 (fls. 505/506), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator por retornar o procedimento à UGI para: A) Resgatar o processo F que originou o registro no Crea-SP da empresa Fibria Celulose S. A. Instruí-lo com as informações previstas nos artigos 5º e 6º da Res. 1.008/04 do Confea, confirmando ou não as informações contidas no PPRA: silvicultura, reflorestamento, preparo de mudas, plantio, cuidados, corte, transporte, descascamento, picote, processamento, utilização de biomassa como combustível das caldeiras, armazenamento, classificação, cozimento, depuração, operações em caldeiras de recuperação química, geração de vapor, produção de energia, digestor contínuo, lavagem, pré-deslignificação, estocagem, secagem, corte, prensa, enfardamento, dentre outras atividades. Essa Câmara entende que por se tratar de uma indústria de transformação que apresenta na totalidade seu processamento equipamentos mecânicos pesados e diversas etapas envolvendo adição de produtos químicos.

Necessariamente o profissional responsável técnico deve ser da área industrial. Erroneamente a empresa utiliza o engenheiro florestal, que também exerce uma atividade específica em outro segmento da empresa,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

qual seja: acompanhamento de todo o cultivo da matéria prima a qual se desenvolve no campo agrário. Em posse destas informações, encaminhar o processo F à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM para manifestação quanto à punibilidade da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66; B) Pela realização de diligências junto aos profissionais Eng. Mec. Antonio Alexandre do Prado, Eng. Comp. e Seg. Trab. Valter Rasthofer Filho, Eng. Contr. Autom. Sérgio Luís Ferreira e Eng. Prod. Mec. José Ronaldo Fausto, para apuração das atividades desenvolvidas por estes profissionais na empresa Fibria, e procedimentos relacionados à ARTs caso se configure o exercício técnico, tomando, se necessário, as medidas coercitivas de competência da fiscalização em processos específicos e independentes do presente para tal finalidade; C) Obter junto aos órgãos constitutivos o objeto social da empresa Triaddconsulting STHO Ltda., iniciando processo específico e independente deste para autuação da empresa por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 ou artigo 59 da mesma lei, conforme fiscalizado e em conformidade com o disposto na Decisão Normativa 74/04 do Confea, por ter firmado contrato para elaboração de PPRA sem o devido registro neste Conselho; e D) Diligenciar o profissional Eng. Comp. e Seg. Trab. Valter Rasthofer Filho (em conformidade com o disposto nos incisos V e VIII do artigo 2º da Decisão Normativa nº 95/12 do Confea), visando obtenção de documentos que comprovem a efetividade das ações profiláticas tomadas em prol da segurança dos funcionários da empresa Fibria e de que a fatalidade ocorrida fugiu das condições de intervenção do profissional, visando apurar do cometimento de imperícia, imprudência ou negligência, previstos na DN nº 69/01 do Confea, que por sua vez poderão culminar em penalização de natureza ética ou mesmo cancelamento do registro profissional. Também faz-se necessária a apresentação do laudo do Instituto de Criminalística sobre o acidente. Após a obtenção das informações mencionadas, retornar o processo à CEEST para continuidade da análise.”

3. Notificação nº 8318/2017 emitida em 31/03/2017 (fl. 508), na qual a interessada foi instada a adotar as seguintes providências:

3.1. Confirmar as atividades desenvolvidas pela empresa, descritas no PPRA, que nos foi apresentado em 25/04/2016, mediante a apresentação da última Ata (registrada), onde conste o seu atual objeto social;

3.2. Fornecer a descrição detalhada das atividades desenvolvidas pelos funcionários Engenheiro Mecânico Antônio Alexandre do Prado, Engenheiro de Controle e Automação Sergio Luis Ferreira, Engenheiro Comp. e Segurança do Trabalho Valter Rasthofer Filho e Engenheiro de Produção – Mecânica José Ronaldo Fausto;

3.3. Informar o(s) nome(s) do(s) profissional(ais) responsável(eis) pelas atividades referentes à Estação de Tratamento de Água, Estação de Efluentes e Tratamento da Água de Caldeira;

3.4. Proceder à indicação/anotação de Responsáveis Técnicos por essa empresa nas modalidades da engenharia abrangidas por suas atividades, conforme objeto social em vigor, mediante requerimento a ser protocolada em uma de nossas unidades.

4. Correspondência da empresa datada de 13/04/2017 (fls. 510/511), a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias.

5. Correspondência da empresa datada de 19/05/2017 (fls. 512/518), a qual apresenta esclarecimentos, dentre os quais ressaltamos:

5.1. Que a empresa tem como sua atividade principal a fabricação de celulose e outras pastas para a produção de papel, como bem classifica seu CNAE 17.10-9/00.

5.2. A descrição do processo produtivo.

5.3. Que o Engenheiro Mecânico Antônio Alexandre do Prado não é mais funcionário da empresa, sendo que atualmente quem exerce a função é o Sr. Celso Ricardo Correa, com a apresentação da descrição do cargo “Coordenador RECUP UTILIDADES II”.

5.4. Que o Engenheiro de Produção – Mecânica José Ronaldo Fausto ocupa o cargo “Coordenador de Manutenção Industrial I”, com a apresentação da descrição do mesmo.

6. “RELATÓRIO DE EMPRESA” Nº 9233 datado de 24/05/2017 (fls. 519/520).

Apresenta-se à fl. 522 o despacho datado de 05/06/2017 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 532/533-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 13/03/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

160

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resoluções de números 218/73, 417/98 e 336/89, todas do Confea;

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 10 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o subitem “17.01 - Indústria de fabricação de celulose, pasta mecânica, termomecânica, quimtermomecânica e seus artefatos.” do item “17 - INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CELULOSE” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais anotados.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à interessada (fls. 523/524), a qual consigna as anotações dos seguintes profissionais no âmbito da CEEMM:

1. Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Operação – Fabricação Mecânica Alfredo Benedito Akinaga

Cordeiro: de 27/09/1996 a 02/12/1999;

2. Engenheiro Industrial – Mecânica Luis Augusto de Castro Coelho Silva: de 29/01/2004 a 26/11/2004.

Considerando que o profissional Antônio Alexandre do Prado é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, circunscritas ao âmbito de Automação e Sistemas (fl. 525).

Considerando a existência de homônimos em nome do profissional Celso Ricardo Correa (fl. 526).

Considerando a não localização de registro em nome do profissional José Ronaldo Fausto, ocupante do cargo “Coordenador de Manutenção Industrial I” (fl. 527).

Considerando a cópia da Decisão CEEST/SP nº 204/2017 (fls. 528/528-verso) relativa à nova apreciação do processo SF-000827/2016 na reunião procedida em 12/09/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator com as alterações propostas, ou seja, por: A)

Aplicação de penalidade à empresa Fibria Celulose S.A., pela ausência de responsável técnico

(infringência a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66); B) Abertura de processo ético contra o

profissional Eng. Comp. e Seg. Trab. Valter Rasthofer Filho na qualidade de Coordenador de Segurança do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Trabalho por infringência ao anexo da Resolução 1.002/02 do Confea, artigo 8º inciso IV e artigo 10 incisos III alínea “e”; C) Direcionamento dos autos para análise nas Câmaras respectivas, Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM e a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, pela participação dos profissionais Eng. Mec. Antônio Alexandre do Prado, na qualidade de engenheiro de produção e manutenção; Eng. Contr. Autom. Sérgio Luiz Ferreira, na qualidade de Manutenção Industrial e do Eng. Prod. Mec. José Ronaldo Fausto, na qualidade de Coordenador de Manutenção Industrial, para verificação quanto aos indícios de infringência ao anexo da Resolução 1.002/02 do Confea, artigo 8º inciso IV e artigo 10 incisos III alínea “e” no momento em que deixaram de cumprir de forma responsável com seus compromissos profissionais, descuidando-se da segurança e saúde do trabalhador, conforme a modalidade profissional.”

Obs.: Os volumes Original e V2 do processo SF-000827/2016 encontram-se com carga para a SUPCOL-CEEMM, em fase de informação por parte da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL (fls. 529/531). Considerando que a questão do acidente ocorrido nas instalações da interessada está sendo tratada no processo SF-000827/2016.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1. A análise da obrigatoriedade na indicação como responsável técnico de profissional no âmbito da CEEMM.

2. A fiscalização dos cargos e/ou funções técnicas da empresa.

Somos de entendimento:

1. Pela não obrigatoriedade na indicação de responsável técnico de profissional no âmbito da CEEMM.

2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química para eventual consideração.

3. Pela abertura de processo de ordem “SF” tendo como interessado a empresa em questão, e por assunto “Fiscalização de cargos e funções técnicas”, com a adoção das seguintes medidas:

3.1. A realização de diligência na empresa para fins de obtenção:

3.1.1. Cópia do organograma, as competências das unidades nele consignadas e os nomes e qualificações profissionais dos responsáveis pelas unidades.

3.1.2. A relação dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea.

3.1.3. A prestação das informações de arquivo pertinentes.

3.1.4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	F-731/2014	J M CHAVES CARBURADORES – ME
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/17-verso a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Presidente Prudente) em 06/11/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Sinésio Silgueiro (Jornada: segunda à sábado das 08h00min às 10h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 18/18-verso).

2. Cópias dos “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datados de 10/05/2005 (fl. 03), 04/06/2009 (fl. 04), 25/10/2010 (fl. 05) e 06/07/2011 (fl. 06/07/2011) que consignam o seguinte objeto social:

“Comércio a varejo e atacado de peças e acessórios novos e usados de veículos automotores, reparação de carburadores e montagem de carburadores.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 18/08/2014 (fl. 07) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;

3.2.2. Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

3.2.3. Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores.

4. Cópia do Contrato firmado entre a interessada e o profissional Sinésio Silgueiro em 17/09/2013 (fls. 08/09), o qual consigna prazo indeterminado.

5. ART nº 92221220140287807 registrada em 06/03/2014 (fl. 10).

6. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 12/11/2013 (fls. 17/17-verso), a qual consigna o objetivo social (fl. 17-verso) acima discriminado.

Apresentam-se às fls. 19/19-verso a informação e o despacho datados de 18/03/2014 relativos ao deferimento do registro da empresa, com a anotação do profissional Sinésio Silgueiro, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 20/20-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna o registro sob o nº 1952429 expedido em 18/03/2014 com a anotação do profissional Sinésio Silgueiro, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresentam-se às fls. 22/25 as cópias de folhas do processo F-001178/2017 (Interessado: Doni Andrade Ltda.), as quais compreendem o relato de Conselheiro (fls. 22/23-verso) aprovado na reunião procedida em 24/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 893/2017 (fls. 24/25), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 24 a 25-verso quanto a: 1.) Pelo não referendo da anotação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Sinésio Silgueiro, em face do conflito nas jornadas de trabalho; 2.) Pela realização de diligência na empresa para a averiguação das atividades desenvolvidas, em especial com referência àquelas consignadas no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ); 3.) Que no caso de nova indicação do profissional Sinésio Silgueiro a jornada de trabalho seja objeto de registro no novo contrato de prestação de serviços a ser apresentado; 4.) Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-000731/2014 (Interessado: J M Chaves Carburadores – ME) com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de apreciação da anotação do profissional Sinésio Silgueiro.”

Apresentam-se à fl. 27 a informação e o despacho datados de 27/02/2018, os quais compreendem:

1. Informação acerca da decisão da CEEMM relativa ao processo F-001178/2017 (Interessado: Doni Andrade Ltda.).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

2. O encaminhamento do presente processo.

Apresenta-se às fls. 29/30 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 05/03/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.):

1. O caput e as classes “A”, “B” e “C” do artigo 1º que consignam:

“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”

(...)

2. O artigo 9º que consigna:

“Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado e anotado.

Considerando a atividade econômica “29.41-7-00 Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores.” consignada na cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 18/08/2014 (fl. 07).

Considerando que a empresa, em princípio, não desenvolve atividade pertinentes à fiscalização do Sistema Confea/Crea.

Somos de entendimento quanto à realização de diligência na empresa para a averiguação das atividades atualmente desenvolvidas, bem como por ocasião do requerimento de seu registro, com retorno à CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	F-2609/2013 V2 <i>ORIPEDES BISPO FILHO – ME</i>
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 26 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 02/03/2015 pelo Engenheiro Civil Mário Bertini Júnior.

Apresenta-se às fls. 31/31-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

- 1. Registro: nº 1927136 expedido em 19/08/2013.*
- 2. Objetivo social:*

“Fabricação de esquadrias de metal. Serviços de pintura de edifícios em geral.”

Apresenta-se à fl. 32 a cópia do Ofício nº 1790/2015 – UOPDESCALVADO datado de 02/03/2015, no qual a interessada foi notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas.

Apresenta-se à fl. 33 a correspondência da empresa que compreende:

- 1. O destaque para o fato de que a empresa está procedendo à alteração de seu contrato social em face de não mais realizar a atividade de serralheria.*
- 2. A solicitação do prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da situação, cuja atividade poderá ser confirmada mediante visita de agente fiscal do conselho.*
- 3. A solicitação quanto ao cancelamento da multa estipulada no Ofício nº 1790/2015 – UOPDESCALVADO.*

Apresenta-se às fls. 35/35-verso a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 19/08/2015, a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de esquadrias de metal. Serviços de pintura de edifícios em geral.”

Apresentam-se às fls. 36/37 o despacho e a informação datadas de 19/08/2015, as quais consignam a determinação quanto à realização de diligência, bem como o registro quanto à abertura do processo SF-001440/2015.

Apresentam-se às fls. 38/41 as cópias de folhas do processo SF-001440/2015 que consignam a cópia de relato de Conselheiro (fls. 38/39) aprovado na reunião procedida em 27/10/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1216/2016 (fls. 40/41), que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 43 e 44 quanto a: 1.) Que o presente processo não requer providências por parte da CEEMM, com o seu encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Civil; 2.) Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-002609/2013, com o seu encaminhamento a esta câmara especializada.”

Apresenta-se à fl. 41 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 17/10/2017.

Apresenta-se às fls. 42/43-verso a documentação anexada ao processo que contempla:

- 1. A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 42) relativa à interessada, a qual consigna como único responsável técnico o Engenheiro Civil e Engenheiro Agrimensor Mário Bertini Júnior (período de 19/08/2013 a 02/03/2015).*
- 2. A cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 12/05/2018, a qual consigna o seguinte objeto social:*

“Fabricação de esquadrias de metal. Serviços de pintura de edifícios em geral.”

Apresenta-se às fls. 43/44 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 12/03/2018, a qual compreende:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:*

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Decisões de números PL-0992/2017, PL-2139/2017 e PL-2140/2017 do Plenário do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018**3. O encaminhamento do processo à CEEMM****Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando as Decisões de números PL-0992/2017, PL-2139/2017 e PL-2140/2017 do Plenário do Crea, relativas à empresas com objetivo social assemelhado ao interessada, as quais consignam:

1. PL-0992/2017:

1.1. “considerando, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, que a interessada tem entre suas atividades econômicas a fabricação de esquadrias de metal, e que tal atividade somente pode ser executada sob a responsabilidade técnica de profissionais fiscalizados pelo Sistema Crea/Crea;”

1.2. “DECIDIU, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pela pessoa jurídica Dimaco Indústria e Comércio Ltda EPP, em contraposição ao disposto na Decisão Plenária do Crea-DF, para no mérito negar-lhe provimento. 2) Manter o Auto de Infração nº 0050RCV2014BP, lavrado em 13 de janeiro de 2014, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao realizar atividades de engenharia, referentes à fabricação de esquadrias de metal, sem o devido registro no Conselho. 3) Determinar que o autuado efetue o pagamento da multa regulamentada pela alínea “c” do art. 4º da Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, alterada pela Resolução nº 1.049, de 27 de setembro de 2013, estabelecida em R\$ 1.681,84 (um mil e seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), no valor máximo em razão da falta de regularização, conforme estabelecido pelo Regional, corrigido na forma da lei.”

2. PL-2139/2017:

2.1. “considerando que a recorrente está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sendo sua atividade econômica principal a fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias;”

2.2. “considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia mecânica e deve se registrar no Crea-MG, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico, com conhecimentos em materiais mecânicos, processos de fabricação, metalurgia, dada à responsabilidade técnica inerente ao desenvolvimento de artigos de serralheria;”

2.3. “considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que, independente da complexidade dos serviços, a fabricação de artigos de serralheria exige o domínio de conhecimento técnico especializado, não podendo ser realizada por pessoas que possuem apenas senso comum;”

2.4. “DECIDIU: 1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento.

2) Manter a aplicação de multa no valor de R\$ 840,64 (oitocentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), conforme estabelecido pelo Regional, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei.”

3. PL-2140/2017:

3.1. “considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia mecânica e deve se registrar no Crea-RO, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico, com conhecimentos em materiais mecânicos, processos de fabricação, metalurgia, dada à responsabilidade técnica inerente ao desenvolvimento de esquadrias de metal;”

3.2. “considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que, independente da complexidade dos serviços, a fabricação de esquadria de metal exige o domínio de conhecimento técnico especializado, não podendo ser realizada por pessoas que possuem apenas senso comum;”

3.3. “DECIDIU: 1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento.

2) Manter a aplicação de multa no valor de R\$ 509,50 (quinhentos e nove reais e cinquenta centavos), conforme estabelecido pelo Regional, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei.”

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Somos de entendimento quanto à realização preliminar de diligência na empresa para a confirmação quanto às atividades desenvolvidas pela mesma na área de serralheria, com a juntada de material promocional (se houver).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	F-4634/2012 V2 IDEAL ENSAIOS TÉCNICOS AERONÁUTICOS LTDA. Relator JANUÁRIO GARCIA
-----------	---

Proposta

Apresenta-se à fl. 76 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 11/07/2016, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela interessada em 19/02/2016 que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Aeronáutico Clarismon D'Angelo Pereira Júnior, detentor das atribuições do artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Metaltec Não Destrutivos Ltda. (Início em 02/04/2013);

1.1.2. Aerotécnica Paulista Serviços e Comércio de Peças Eireli EPP (Início em 20/10/2015).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. A informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL (fls. 68/68-verso).

1.4. Que a anotação do profissional Clarismon D'Angelo Pereira Júnior pela empresa Metaltec Não Destrutivos Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas "ficha de carga" dos volumes Original e V2 do processo F-001551/1981 (fls. 70/72).

1.5. Que a anotação do profissional Clarismon D'Angelo Pereira Júnior pela empresa Aerotécnica Paulista Serviços e Comércio de Peças Eireli EPP, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas "ficha de carga" dos volumes Original e V2 do processo F-001370/2013 (fls. 73/75).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC/SUPCOL para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC/SUPCOL nº 129/2016 (fl. 77).

II – Com referência aos demais elementos do processo:

Apresenta-se à fl. 43 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica do profissional Clarismon D'Angelo Pereira Júnior.

Apresenta-se à fl. 44 a informação "Resumo de Empresa" que consigna:

1. Registro: nº 1909901 expedido em 25/03/2013.

2. Objetivo social:

"Prestação de serviços na área de Comércio varejista de peças e acessórios para veículos automotores e peças para aeronaves e prestação de serviços de inspeções, teste e ensaio técnicos aeronáuticos em indústrias em geral."

3. Restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE NA ÁREA DA ENGENHARIA AERONÁUTICA."

4. Responsável técnico: Técnico em Mecânica José Antonio do Nascimento (Início em 25/03/2013).

Apresenta-se às fls. 49/60 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 19/02/2016, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 49/49-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Aeronáutico Clarismon D'Angelo Pereira Júnior (Jornada: terça e quarta feira das 07h00min às 13h00min), detentor das atribuições do artigo 3º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 62), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Metaltec Não Destrutivos Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda e quinta feira das 07h00min às 13h00min;

1.1.3. Início: 02/04/2013;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 10/10/2017 (fl. 80).

1.2. Aerotécnica Paulista Serviços e Comércio de Peças Eireli EPP:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

168

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

1.2.1. Local: sediada em São Paulo;

1.2.2. Jornada: segunda e quinta feira das 14h30min às 17h30min e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h30min às 17h30min;

1.2.3. Início: 20/10/2015;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 19/03/2007 (fls. 50/52), na qual verifica-se o objetivo social consignado na informação de fl. 44.

3. Cópias de folhas da CTPS (fls. 53/57).

4. "DECLARAÇÃO REFERENTE À FICHA DE EMPREGADO" (fl. 58).

5. ART nº 92221220160102392 registrada em 01/02/2016 (fl. 59).

Apresenta-se à fl. 67 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 16/05/2016.

Apresenta-se às fls. 68/68-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 21/06/2016, a qual consigna o destaque para o fato de que há compatibilidade de horário de trabalho e de deslocamento

Apresentam-se às fls. 78 e 79 os despachos da Sra. Chefe da UGI São José dos Campos (datado de 16/08/2017) e do Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL (datado de 15/05/2017), relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 80/81 a documentação anexada ao presente processo, a qual contempla:

1. A informação "Visualização de Responsabilidade Técnica" emitida em 16/01/2018 (fl. 80), a qual consigna a anotação do profissional Clarismon D'Angelo Pereira Júnior pela interessada do presente processo (Início em 07/12/2017).

2. A "ficha de carga" do processo F-004634/2012 P1 iniciado em 07/12/2017 (fl. 82).

3. As cópias de folhas 144/145 do processo F-001370/2013 V2 (Interessado: Aerotécnica Paulista Serviços e Comércio de Peças Eireli EPP), as quais contemplam:

3.1. O despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 30/12/2014 (fl. 83), o qual compreende:

3.1.1. O destaque para os seguintes aspectos:

3.1.1.1. A documentação protocolada pela empresa em 31/10/2013 que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Aeronáutico Clarismon D'Angelo Pereira Júnior que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

a) Ideal Ensaios Técnicos Aeronáuticos Ltda. (Início em 25/03/2013);

b) Metaltec Não Destrutivos Ltda. (Início em 02/04/2013).

3.1.1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde setembro/2012.

3.1.1.3. A informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL.

3.1.1.4. Que no caso das anotações do profissional Clarismon D'Angelo Pereira Júnior pelas empresas Ideal Ensaios Técnicos Aeronáuticos Ltda. (F-004634/2012) e Metaltec Não Destrutivos Ltda. (F-001551/1981) tratam-se da primeira e da segunda anotação de responsabilidade técnica, respectivamente, sendo que os processos não foram apreciados pela CEEMM conforme verifica-se nas "fichas de carga" dos mesmos.

3.1.2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC/SUPCOL para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC/SUPCOL nº 017/2015 (fl. 83).

Apresenta-se às fls. 84/85-verso o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 27/02/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 217/2018 (fls. 86/88), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 84 a 85-verso, quanto ao encaminhamento do presente processo à unidade de origem para fins de juntada ao presente da documentação relativa ao deferimento da anotação do Engenheiro Aeronáutico Clarismon D'Angelo Pereira Júnior."

Apresentam-se às fls. 89/106 as folhas do volume P1 anexadas ao presente em 26/03/2018, conforme a informação datada de 26/03/2018 (fl. 107), as quais compreendem:

1. O e-mail transmitido pela unidade de origem em 04/12/2017 (fl. 91), o qual consigna a requisição do presente processo, em face da baixa da responsabilidade técnica do profissional pelas duas outras empresas, sendo agora possível a anotação do profissional para posterior encaminhamento à CEEMM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

169

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

para referendo ou não da anotação.

2.A informação “Lista de Responsabilidade Técnica do Profissional” relativa ao profissional Clarismon D’Angelo Pereira Júnior (fl. 92), a qual consigna a baixa da anotação do profissional apenas pela empresa Metaltec Não Destrutivos Ltda. (10/10/2017).

Apresenta-se às fls. 93/100 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:

1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 03/12/2017 (fls. 93/93-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Aeronáutico Clarismon D’Angelo Pereira Júnior (Jornada: terça e quarta feira das 07h00min às 13h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.Aerotécnica Paulista Serviços e Comércio de Peças Eireli EPP:

1.1.1.Local: sediada em São Paulo;

1.1.2.Jornada: segunda e quinta feira das 14h30min às 17h30min e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h30min às 17h30min;

1.1.3.Início: 20/10/2015;

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.Cópias de folhas da CTPS (fls. 94/98) que consignam a alteração de função para “ENGENHEIRO AERONÁUTICO” em 01/03/2013, com a remuneração de R\$ 4.068,00 (quatro mil e sessenta e oito reais).

Obs.: O valor do salário mínimo nacional na data é de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

3. “CADASTRAMENTO DE FUNCIONÁRIO ADM 0007” (fl. 99).

4.Cópia da ART nº 92221220160102392 registrada em 01/02/2016 (fl. 100), já anexada à fl. 59.

Apresentam-se às fls. 105/105-verso a informação e o despacho datados de 07/12/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Clarismon D’Angelo Pereira Júnior, ad referendum da CEEMM. Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo;

seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o objeto social da empresa e as atribuições do profissional indicado e anotado (segunda responsabilidade técnica).

Considerando que o profissional Clarismon D’Angelo Pereira Júnior não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Aerotécnica Paulista Serviços e Comércio de Peças Eireli EPP, então na qualidade de segunda responsabilidade técnica, foi referendada pela CEEMM na reunião procedida em 27/02/2018 (Decisão CEEMM/SP nº 204/2018 – fls. 109/111).

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Aeronáutico Clarismon D’Angelo Pereira Júnior (segunda responsabilidade técnica), com prazo de revisão de dois anos.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	F-18048/1996	CASA NASSER COMERCIO E REPRESENTAÇÕES
	Relator	ALIM FERREIRA DE ALMEIDA

Proposta

1. A interessada solicita, em julho 2016, Cancelamento de Registro, Baixa do Responsável Técnico e Abono da Cobrança de Anuidades em Atraso, justificando que o registro no Crea era necessário em face da exigência em participação de processos licitatórios que, teria ocorrido até 8 (oito) anos atrás e que a alguns anos já não possuem este tipo de contrato (pg. 105);
2. Justifica que a atividade principal é comércio e que portanto não necessita de registro junto ao Crea – (pg 105);
3. “Resumo de empresa” juntado pelo Crea indica:
. Início de registro no Crea: 13/06/1996;
. Débito de anuidades: 2013 a 2016.
4. Alteração de Contrato Social indica ramo de atividade:
“ comércio e representações de veículos, tratores e implementos agrícolas, máquinas de terraplenagem, equipamentos de movimentação e armazenagem , lubrificantes, pneus, peças, acessórios, insumos agrícolas, grãos e cereais, prestação de assistência técnica e mecânica para tratores e máquinas agrícolas, de terraplenagem, de movimentação e armazenagem e prestação de serviços de terraplenagem” (pg. 106);
5. À fls. 20 apresenta declaração de 1996 de que a atividade de Terraplanagem encontra-se desativada;
6. As “Certidões de Registro de Pessoa Jurídica” neste processo, desde 1996, constam que a empresa está registrada para atividades na área da Engenharia Mecânica (fls. 22, etc);
7. A empresa durante anos manteve como responsáveis técnicos um Engenheiro Mecânico e um Engenheiro Agrônomo (sócio);
8. Apresenta Cancelamento de Registro e Baixa do Responsável Técnico do Engenheiro Agrônomo : Carlos Eduardo Brigadão Nasser, com atribuições do art. 5, da Resolução 218/1973, sócio da empresa. (pg. 104);
9. A UGI de Barretos indefere o pedido e emite a notificação nº 26082/2016 em 19/08/2016 para que a empresa, no prazo de 10 dias , contados de 23/08/2016, indique profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico na área de Engenharia Mecânica, (pg. 118);
10. A empresa alega que como “ atua no ramo de comércio de veículos e peças, não há necessidade de manutenção junto a nossos quadros de engenheiro mecânico” e que
“ não há trabalhos de alta complexidade mecânica desenvolvidos em nossas instalações” e que a “FENABRAVE – Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores ajuizou ação declaratória em face do CONFEA visando a declaração de ilegalidade da norma que dispunha sobre a necessidade de inscrição no CREA de suas afiliadas” e que a “apelação fora processada sob n. 2001.01.00.034186-1/DF no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, teve julgamento precedente para o fim de declarar ilegal esta exigência” (pg. 119);
11. A decisão acima, proferida em 23/04/2013, conclui que a “ Decisão Normativa 39/92, extrapolou os limites impostos pela Lei 5194/66, ampliando o rol de atividades exercidas pelos engenheiros, para alcançar aquelas praticadas pelas concessionárias de veículos. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a competência privativa dos conselhos profissionais para editar seu regimento interno e suas resoluções não é ilimitada nem deve ser interpretada literalmente, porquanto esses órgãos estão subordinados à lei e não possuem poderes legislativos, ou seja, não podem criar normatividade que inove a ordem jurídica”. (pg. 119/120);
12. Em junho 2017 a CEEMM aprovou o voto deste relator que sugeria a manifestação do Depto. Jurídico do CREA-SP para manifestar a respeito da decisão judicial, bem como, sobre o abono da cobrança de anuidades desde 2013;
13. Em junho/2017 a SCJ/Projur do CREA-SP anexou Ementa (pg. 130), Relatório e Voto no Tribunal

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Regional Federal da 1ª Região, do julgamento da apelação interposta pela Fenabrave (pg. 131 a 136);
Transcrevo aqui o resumo feito pelo Jurídico do CREA-SP :

A Ementa traz:

“Processual Civil e Administrativo. Preliminar de coisa julgada afastada. Desnecessidade de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Perito do Juízo e Assistente Técnico das partes. Ilegalidade Decisão Normativa 39/92, do Confea. Concessionária de veículos serviços de Assistência Técnica de Veículos não exigem formação no Curso de Engenharia. Desnecessidade de inscrição no Crea. (n/destaque)

Do Relatório destacamos:

(...)

“Trata-se de ação ordinária ajuizada pela FENABRAVE-Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores contra o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal – Confea, para declarar a ilegalidade da decisão normativa nº 39/92, reconhecendo o direito das filiadas de não ser compelidas à inscrição no referido conselho profissional, bem como de não ter que manter em seus estabelecimentos responsável técnico registrado no Crea.

Do Voto Ministro Relator Juiz Wilson Alves de Souza destacamos:

(...)

“Não se pode perder de vista que a Decisão Normativa nº 39/92 não poderia ter extrapolado os limites impostos pela Lei nº 5.194/66, ampliando o rol de atividades exercidas pelos engenheiros, para alcançar aquelas praticadas pelas concessionárias de veículos.

Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a competência privativa dos conselhos profissionais para editar o regimento interno e suas resoluções não é ilimitada nem deve ser interpretada literalmente, porquanto esses órgãos estão subordinados à lei e não possuem poderes legislativos, ou seja, não podem criar normatividade que inove a ordem jurídica (AGRESP 200801307165, Humberto Martins, STJ – Segunda Turma, DJE data: 29/06/2009).

Ante o exposto, dou provimento à apelação, para declarar a ilegalidade da Decisão Normativa nº 39/92, do Confea, afastando os seus efeitos das empresas concessionárias de veículos substituídas pela Apelante.” (n/destaque)

Assim sendo, pelos termos da Decisão, s.m.j., entendemos que o seu alcance é a partir de 03 de maio de 2013, data da publicação do mencionado Acórdão, para todas as filiadas da FENABRAVE, efeito que se aplica à anuidade de 2013. (Pg. 137 verso)

LEGISLAÇÃO:

Lei Federal nº 5194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

LEI Nº 6.839, DE 30 OUT 1980

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros

.RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989.

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

173

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

(...)

Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.

§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito.

§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

DECISÃO NORMATIVA Nº 39, DE 08 DE JULHO DE 1992

Fixa critérios para a fiscalização de empresas concessionárias de veículos automotores, e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.233, realizada em Brasília-DF, nos dias 07 e 08 JUL 1992, ao aprovar a Deliberação nº 003/92, da CRN-Comissão de Resoluções e Normas, na forma do inciso XI, do artigo 71 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 331, de 31 MAR 1989,

Considerando que a Lei nº 6.839, de 30 OUT 1980, em seu artigo 1º, dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de empresas e anotação de responsabilidade técnica dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros;

Considerando que as concessionárias de veículos automotores funcionam como agentes dos fabricantes de veículos no que se refere à assistência técnica, enquadrando assim no Art. 5º, da Resolução nº 336, de 27 OUT 89, do CONFEA,

DECIDE:

1 - É obrigatório o registro das pessoas jurídicas concessionárias de veículos automotores, ficando a critério dos CREAs a fixação dos prazos necessários à regularização das empresas.

2 - Somente os profissionais legalmente habilitados têm atribuições para assumir a responsabilidade técnica das atividades das empresas concessionárias de veículos automotores, conforme estabelecido na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - O CREA manterá cadastro atualizado de todas as concessionárias de veículos automotores que atuam na sua região.

PARECER E VOTO:

A FENABRAVE argumentou que “as empresas concessionárias substituídas não desenvolvem projetos, não fabricam os produtos ou peças e não empregam engenheiros, razão pela qual estão desobrigados do registro do CREA”, e pediu para que fosse declarada a ilegalidade da DN 39/92, o Juiz deu “provimento à apelação para declarar a ilegalidade da DN 39/92, do Confea, afastando os seus efeitos das empresas concessionárias de veículos substituídas pela apelante”

Em face da decisão judicial proponho que o CREA-SP tome as seguintes medidas:

. Que o CREA-SP suspenda a fiscalização e cobrança de anuidades na empresa em face da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

determinação judicial;

. Que faça gestão junto ao Confea para tomar medidas em relação a DN 39/92 com base no voto do Ministro Relator Juiz Wilson Alves de Souza de declarar a ilegalidade da referida Decisão Normativa.

Que o CREA-SP verifique o cadastro das empresas concessionárias de veículos para a tomada de decisão em relação ao cancelamento de registro e devolução de anuidades após constatação do alcance da decisão judicial, observando junto ao jurídico do CREA-SP, se a medida deve ser aplicada a todas as empresas de imediato, ou apenas à empresa citada, e inclusive, se deverá ocorrer antes do cancelamento da DN 39/92 pelo CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

V . VI - OUTROS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	F-3440/2005 V2 EXTECH – LINK INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA - EPP
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se à fl. 74 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM exarado no processo F-003049/2014 (Interessado: Litserv Serviços Ltda.) datado de 31/05/2016, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela interessada em 04/09/2015 que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marciano Silvestre da Silva, que já encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.Extech – Link Indústria Mecânica Ltda. (Início em 05/11/2014);

1.1.2.GHA Consultoria e Treinamentos de Segurança do Trabalho Ltda. (Início em 08/12/2014).

1.2.Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3.Que a anotação do profissional Marciano Silvestre da Silva pela empresa Extech – Link Indústria Mecânica Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003440/2005 (fls. 86/87).

1.4.Que a anotação do profissional Marciano Silvestre da Silva pela empresa GHA Consultoria e Treinamentos de Segurança do Trabalho Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, encontra-se vinculada à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 88/88-verso), sendo que o processo não foi apreciado pela CEEST conforme a “ficha de carga do processo F-004182/2014 (fl. 89).

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Obs.: O assunto foi objeto do Despacho DAC/SUPCOL nº 133/2016 (fl. 72).

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se às fls. 59/68 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Ourinhos) em 05/11/2014, a qual compreende o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 59/60) que consigna a indicação como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.Marciano Silvestre da Silva (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12), qualificado como contratado, o qual é detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 71-verso):

1.1.Engenheiro Industrial – Mecânica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea;

1.2.Engenheiro de Segurança do Trabalho: plenas atribuições da Tabela 4 do Anexo II da Resolução 1.010/05 do Confea, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 dTabela de códigos das atividades profissionais do Anexo I, da mesma Resolução.

2.Engenheiro Eletricista Fernando Zanforlin Camargo (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12hmin), qualificado como Diretor, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se às fls. 71/71 verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 999176/2014 emitida em 06/11/2014, a qual consigna:

1. Registro: nº 0738423 expedido em 21/11/2005.

2. Objetivo social:

“Indústria Mecânica em Geral e Serviços de Manutenção e Reparação em Máquinas Industriais (CNAE – 29.29-7/01)”.

3. Responsáveis Técnicos:

3.1.Engenheiro Eletricista Fernando Zanforlin Camargo (Início em 05/11/2014);

3.2.Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marciano Silvestre da Silva (Início em 05/11/2014).

Apresenta-se à fl. 73 o despacho datado de 08/08/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 76/77 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 16/03/2017 mediante



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

a Decisão CEEMM/SP nº 197/2017 (fls. 78/79), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 76 e 77 quanto a: 1.) Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marciano Silvestre da Silva; 2.) Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização em face da ausência do despacho relativo ao deferimento das anotações dos profissionais indicados.”

Apresentam-se às fls. 80/81 a informação e o despacho da UFR/SUPFIS datados de 25/04/2017, os quais compreendem o encaminhamento do processo à UGI Ourinhos.

Apresentam-se à fl. 82 a informação e o despacho da unidade de origem datados de 26/10/2017, os quais consignam com referência à ausência do despacho relativo ao deferimento das anotações dos profissionais indicados:

“CONSIDERANDO o encaminhamento dos processos F para a digitalização, e assim ficando parada a documentação até orientação para abertura de volumes novos para os processo digitalizados, o despacho não foi feito na época.”

Apresenta-se às fls. 83/84 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 19/03/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Portaria nº 01/10 – SUPOPE.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o item “I – 9” da PORTARIA nº 01/10 – SUPOPE (Subdelega competência aos Gerentes e Chefes da Superintendência Operacional – SUPOPE, para a prática de atos que menciona.) que consignam:

“I – Subdelegar competência aos Gerentes e aos Chefes das unidades subordinadas à Superintendência Operacional, para:

(...)

9. Conceder registro e/ou visto à pessoa jurídica “ad referendum” das Câmaras Especializadas e do Plenário e emissão de certidões respectivas, observado os critérios pertinentes estabelecidos;”

(...)

Considerando o item “2” da Decisão CEEMM/SP nº 197/2017 e o esclarecimento apresentado pela unidade de origem.

Somos de entendimento que o processo não requer outras providências, no presente momento, por parte da CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR**VI . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

70	PR-41/2018 <i>MARCOS CÉSAR CALSSAVARI</i>
	Relator FERNANDO LENZI

PropostaVIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

71	PR-145/2017	ALCINO BOCATTO
	Relator	RODOLFO FERNANDES MORE

Proposta

Trata-se de uma solicitação de Interrupção e Registro junto a este Conselho, sob a alegação de que a empresa empregadora não exige registro no CREASP. O profissional exerce a função de Projetista II e seu título é Tecnólogo em Processo de Produção e Usinagem e Técnico em Desenho de Projetos Mecânicos, CREASP nº. 5063474447.

O processo foi encaminhado à CEEMM para emissão de parecer em 21/09/2017..

Apresentam-se às fls. 02/17 os elementos do processo, os quais compreendem:

1. Fls. 02/07 – Requerimento de baixa ade registro Profissional – BRP, protocolo 3372 datado de 09/01/17, com os respectivos documentos pertinentes à suas atividades profissionais junto à empresa STNC Pneumática do Brasil Ltda.
2. Fl. 08 – Declaração da Empresa SMC Pneumáticos do Brasil Ltda, informando que o interessado ocupa o cargo de Lider de projetos, e que para exercer a função não há necessidade de registro no CREASP.
3. Fls. 09 – Indeferimento do pedido de interrupção de registro por parte da UGI S.B. do Campo, em 19/01/17.
4. Fls. 10 - Ofício nº. 1345/17 – UGISANDRE, datado de 26/01/17, informando que o interessado tem o prazo de 10 dias para a apresentação de recurso à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica,.
5. Fls. 11- Manifestação do interessado solicitando a interrupção do registro, com alegação de que não na sua função não assina projetos, em 16/02/17.
6. Fls. 12 – Cópia do Resumo profissional do interessado,
7. Fls. 13/14 – Informação do processo pela UGI Santo André, com encaminhamento do mesmo para a CEEMM para análise e decisão quanto á interrupção de Registro do Profissional, em 20/02/17,
8. Fls. 15 – Cópia do comprovante da Inscrição e de Situação Cadastral da Empresa SMC Pneumáticos do Brasil Ltda, em 14/09/17.
9. Fls. 16 – Análise da Assistência Técnica encaminhando o processo para a CEEMM para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção do registro, em 19/09/17,
10. Fls. 17 – Despacho da CEEMM com encaminhamento do processo para o Conselheiro relator, em 21/09/17,

II – Comentários:

Resolução Nº 313/86. - Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências. (...)

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitadas os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Considerando a Resolução N° 1.007/03. Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

(...)

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando a Lei N° 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Capítulo II do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia Seção I da Instituição do Conselho e suas Atribuições

(...)

Art. 26 - O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia.

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

(...)

p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no Art. 63.

" Art. 35 - Constituem rendas dos Conselhos Regionais:

I - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;

Das anuidades, emolumentos e taxas

Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (1)

§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (2)

§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (3)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

O interessado informa que exerce a função técnica, porém devido a não necessidade de assinar projetos na Empresa onde trabalha, solicita a interrupção do registro.

III - Parecer e Voto

Considerando a documentação apresentada somos de entendimento:

1 - Pelo indeferimento da solicitação apresentada pelo interessado, pois o mesmo executa atividades relacionadas às suas atribuições, conforme resolução 1007/03 art. 32º.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	PR-261/2017	CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA
	Relator	RODOLFO FERNANDES MORE

Proposta

Trata-se de uma solicitação de Interrupção e Registro junto a este Conselho, sob a justificativa de não ter condições de custear a anuidade.

O processo foi encaminhado à CEEMM para emissão de parecer em 21/09/2017..

Apresentam-se às fls. 02/17 os elementos do processo, os quais compreendem:

- 1.Fl. 02/07 – Requerimento de baixa ade registro Profissional – BRP, sob nº. 13508 datado de 24/01/17, com os respectivos documentos pertinentes à suas atividades profissionais junto à empresa Racing automotiva Ltda/ GI Group Brasil Recursos Humanos Ltda,
- 2.Fl. 08 – Solicitação da UGI Santo André para envio de ofício à Empresa , solicitando informações detalhada sobre as atividades exercidas pelo profissional, em 03/02/2017,
- 3.Fl. 09 – Cópia da Notificação nº. 23871/2017 UGISANDRE, datado de 09/02/14 à Empresa GI Group Brasil Recursos Humanos Ltda solicitando informações sobre a qualificação profissional, formação profissional que o cargo requer, em 09/02/17,
- 4.Fl. 10 - Declaração da Empresa GI Group Brasil Recursos Humanos Ltda., Informando que o interessado exerce função de Analista de Processos, com as atividades de análise de projetos e manufatura, acompanhamento de projetos nacionais e internacionais, avaliação, desenvolvimento e qualificação de fornecedores, alocado na Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores,
- 5.Fl. 11/12 – Solicitação de abertura de processo PR em nome do interessado pela UGI Santo André e encaminhar para a CEEMM, em 14/03/17. Resumo de Profissional do interessado, como Tecnólogo em processos de produção e Usinagem, com atribuição Resolução 313/86 do Confea,
- 6.Fl. 13/15 – Informação e despacho da UGI- Santo André com encaminhamento do processo para a CEEMM para análise e Decisão quanto à Interrupção de Registro do Profissional, em 29/03/17,
- 7.Fl. 16/verso – Informação do Assistente Técnico sobre o processo com encaminhamento do mesmo para a CEEMM para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção, em 19/09/17,
- 8.Fl. 17 – Despacho da CEEMM encaminhando o processo para o Conselheiro Relator para a análise e manifestação quanto ao requerido pelo interessado, em 21/09/17,

II – Comentários:

Resolução Nº 313/86. - Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências. (...)

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, paraefeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação,consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

182

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) *vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 2) *desempenho de cargo e função técnica;*
- 3) *ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Considerando a Resolução N° 1.007/03. Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

(...)

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando a Lei N° 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Capítulo II do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia Seção I da Instituição do Conselho e suas Atribuições

(...)

Art. 26 - O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia.

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

(...)

p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no Art. 63.

" Art. 35 -Constituem rendas dos Conselhos Regionais:

I - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;

Das anuidades, emolumentos e taxas

Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º- A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.(1)

§ 2º- O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.(2)

§ 3º- A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.(3)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos

consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

O mérito do encaminhamento é quanto à interrupção de registro solicitado pelo interessado.

Considerando às fls. 10, que o interessado exerce a função de Analista de Processos, alocado na Empresa Volkswagen do Brasil indústria de Veículos Automotores, com

atividades como análise de processos de manufatura, acompanhamento de projetos nacionais e internacionais, avaliação, desenvolvimento e qualificação de fornecedores, efetivamente executa serviços afetos às suas atribuições.

III - Parecer e Voto

Considerando a documentação apresentada somos de entendimento:

1 - Pelo indeferimento da solicitação apresentada pelo interessado, pois o mesmo executa atividades relacionadas às suas atribuições, conforme resolução 1007/03 art. 32º.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	PR-350/2017	BRUNO SALVATO COSTA
	Relator	MAURÍCIO UEHARA

Proposta

Conforme informações neste processo, à fl.02, foi apresentado à documentação protocolada pelo interessado em 01/02/2017 relativa à solicitação de interrupção de registro, ou seja, "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL - BRP", consignado a vários motivos apresentados. Complementando esta solicitação é instruído o processo em fl. 09, uma Declaração da empresa ASSISTEC Montagem Serviços e Comercio Ltda, da qual o solicitante é funcionário, informando que o mesmo exerce a função de DESENHISTA PROJETISTA, cuja função requer nível técnico . Em 26 de abril de 2017 é despachado pela UGI Santo André, para a CEEMM, solicitando para analisarmos o deferimento ou indeferimento da interrupção do registro.

MANIFESTAÇÃO

É apresentada a solicitação do interessado Bruno Salvato Costa e da empresa no qual trabalha, onde a mesma descreve o cargo desempenhado pelo solicitante como "DESENHISTA PROJETISTA. Foi declarado pela empresa ASSISTEC Montagem Serviços e Comercio Ltda, pelo qual trabalha no cargo de "DESENHISTA PROJETISTA, cuja função requer nível técnico com conhecimento em metrologia leitura e interpretação de desenhos técnicos e operação de software tipo CAD".

Desta forma norteado pela Resolução nº 218 do CONFEA, que elencam quais são os serviços de engenharia, iremos enquadrar esta atividade como:

Resolução: Nº 218, DE 29 JUN 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

No nosso, caso trata-se da:

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; ou

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Como também no Art. 12º - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO Mecânico E DE Automóveis ou ao ENGENHEIRO Mecânico E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE Automóveis ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE Mecânica:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos o deferimento ou indeferimento da interrupção do registro da profissional Bruno Salvato Costa, em razão dos elementos fáticos apresentados, concluímos que a profissional ocupa o cargo de "Engenheiro Mecânico", onde executa regularmente serviços técnicos especializados relacionados à área de : Condução de trabalho técnico, ou Execução de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

desenho técnico, estando, portanto, sujeito ao registro no CREA sendo, neste caso, procedente a NÃO interrupção do registro neste Conselho.

Finalmente, manifesto-me pelo INDEFERIMENTO do Requerimento de Baixa de Registro Profissional, Crea nº 5069526497.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	PR-8290/2017 ALAN GOMES PEREIRA
	Relator RODOLFO FERNANDES MORE

Proposta

Trata-se de uma solicitação de Interrupção e Registro junto a este Conselho, sob a justificativa de não estar utilizando o registro profissional nas suas atividades profissionais exercidas no momento.

O processo foi encaminhado à CEEMM para emissão de parecer em 21/09/2017..

Apresentam-se às fls. 02/17 os elementos do processo, os quais compreendem:

1.Fls. 02/08 – Protocolo de interrupção de registro nº. 53742 datado de 05/04/17, com Requerimento de baixa ade registro Profissional – BRP datado de 04/05/17, anexando cópia de algumas paginas da Carteira profissional pertinentes à suas atividades profissionais junto à empresa B Group do Brasil S/A., onde esta registrado como Desenhista Junior com remuneração de R\$3.971,00 (três mil novecentos e setenta e hum mil reais.

2.Fls. 09/10 – Cópia da Consulta de Resump profissional do interessado, e comprovante de inscrição e de situação Cadastral da Empresa B Grob do Brasil S/A. Ind. Com. Maqs. Operat. e Ferramentas. O interessado e detentor do Art. 12º. da Resolução 218/73,

3.Fls. 11/verso – Ofício nº. 6650/2017 – endereçado à Empresa B Group do /Brasil S/A. Industria Com. Maqs. Operat. E Ferramentas, solicitando declaração formal, detalhando minuciosamente as atividades exercidas pelo referido profissional dentro do cargo informado ou o atual, mencionando inclusive a descrição detalhada da função e a qualificação profissional que a empresas exige que o cargo requer.

4.Fls. 12 – Resposta da UGI São Bernardo do Campo- ao interessado informando que aguarda as informações solicitadas ao empregador, a fim de apurar suas atividades profissionais, em 05/04/17,

5.Fls. 13 – Declaração da Empresa B Grob do Brasil em resposta ao Ofício de nº. 6650/17, sobre as atividades exercidas pelo interessado, em 08/06/17,

6.Fls. 14 – Informação da UGI SBC sobre o andamento do processo, em 28/06/17,

7.Fls. 15 – Despacho da UGI – SBC encaminhando o processo à CEEMM para análise/parecer quanto ao pedido do interessado, em 28/06/17,

8.Fls. 16/verso – Informação da SUPCOL, com considerações e encaminhando do processo para a CEEMM para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção, em 09/04/17,

9.Fls. 17 – Despacho da CEEMM encaminhando o processo para o Conselheiro Relator para a análise e manifestação quanto ao requerido pelo interessado, em 10/10/17,

II – Comentários:

Considerando a Lei Nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências.

Capitulo II do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia Seção I da Instituição do Conselho e suas Atribuições

(...)

Art. 26 - O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia.

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

(...)

p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no Art. 63.

" Art. 35 -Constituem rendas dos Conselhos Regionais:

I - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;

Das anuidades, emolumentos e taxas

Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º- A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1ºde janeiro de cada ano.(1)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

§ 2º- O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.(2)

§ 3º- A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.(3)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003. - Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes; II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Considerando às fls. 13, que o interessado exerce as atividades afetas ao sistema Confea/Crea, embora a Empresa não tenha informado o cargo atual, diz que a função exige Curso Técnico em Mecânica. O interessado exerce as seguintes atividades:

- Elabora desenhos mecânicos para a fabricação de máquinas, conjuntos, subconjuntos, dispositivos, cabeçotes, lay-out, automação, ferramentas em geral, sistemas automáticos de transporte de carga e descarga de peças e outros componentes afins,*
- Realiza análise e interpretação de desenhos de conjuntos existentes e anteprojetos,*
- Apura e junta documentação referente aos projetos mecânicos,*
- Realiza controle dos desenhos mecânicos finalizados,*
- Prepara cálculos industrial (Estatísticos/Diferencial),*
- Opera estação gráfica dos desenhos técnicos,*
- Detalha componentes, esquemas mecânicos e ferramentas específicas, a serem produzidas,*
- Presta orientação técnicas aos desenhistas,*
- Faz cumprir os procedimentos técnicos e operacionais aprovados para a área de Projetos Mecânicos*

III - Parecer e Voto

Considerando a documentação apresentada somos de entendimento:

1 - Pelo indeferimento da solicitação apresentada pelo interessado, pois o mesmo executa atividades relacionadas às suas atribuições, conforme resolução 1007/03 art. 32º.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	PR-8368/2017	RENATO NENE
	Relator	RODOLFO FERNANDES MORE

Proposta

Trata-se de uma solicitação de Interrupção e Registro junto a este Conselho, sob a alegação de que o interessado, no momento, não está trabalhando na função de Engenheiro. O profissional detém o título de Engenheiro de Produção – Mecânica, resolução Art. 01 da resolução 235/75 do Confea, CREASP nº. 5069523759.

O processo foi encaminhado à CEEMM para emissão de parecer em 10/10/2017..

Apresentam-se às fls. 02/17 os elementos do processo, os quais compreendem:

1.Fl. 02/03 verso – Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP sob. Nº. 20119 datado de 01/02/17, com cópia da carteira profissional indicando a o cargo ocupado na época.

2.Fl. 04/07 – Cópias da Consulta de ART, Lista de Responsabilidade Técnica Profissional, Listagem de Processos e Resumo Profissional,

3.Fl. 08/verso – Ofício nº. 1785/2017 – UOP – JAB – datado de 02/02/17, à empresa Raizen Energia S/A. – Filial Bonfim, solicitando a descrição das atividades desenvolvidas pelo interessado no cargo de Gestor de Operações Industriais II, conforme consta nas anotações da Carteira de Trabalho e previdência,

4.Fl. 9/11 – Correspondências eletrônicas entre a Empresa Raizen Energia S/A., o interessado na busca das informações solicitadas,

5.Fl. 12 – Despacho da UOP Jaboticabal, informando que o interessado não possui ART sem baixa, que possui débitos em aberto, e que não há processos e ordem SF e E no em nome do interessado, em 08/06/17,

6.Fl. 13/verso – Ofício nº. 1785/17 – UOP-JAB datado de 08/06/17, endereçado ao interessado, informando o indeferimento de seu pedido em face do cargo ocupado junto à Empresa contratante, e pelas atividades desenvolvidas.

7.Fl. 14/16 – Manifestação do interessado sobre o indeferimento, protocolo nº. 12924/13, protocolado em 17/07/17, sob. Nº. 101961, solicitando a revisão da decisão, pois, segundo o mesmo, e através das declaração da empresa empregadora, não exerce a função de engenheiro, em 06/07/17,

8.Fl. 17 – Informação da UOP-Jaboticabal, encaminhando o processo pra a CEEMM para análise e deliberações, em 25/07/17,

9.Fl. 18/verso – Informação do Assistente técnico, encaminhando o processo pra a CEEMM para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção, em 09/10/17,

10. Fls. 19 – Despacho da CEEMM encaminhando o processo para o Conselheiro Relator em 10/10/17, II – Comentários:

Considerando a Resolução Nº 1.007/03. Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

(...)

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando a Lei Nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Capítulo II do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia Seção I da Instituição do Conselho e suas Atribuições

(...)

Art. 26 - O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia.

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018*(...)*

p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no Art. 63.

" Art. 35 -Constituem rendas dos Conselhos Regionais:

I - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;

Das anuidades, emolumentos e taxas

Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.(1)

§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.(2)

§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.(3)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Considerando a resolução 235/75 - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Registrado na Empresa como Engenheiro Industrial Jr., o interessado informa às fls. 14/15 que exerce a função técnica, porém alega que não exerce função técnica, "não cumpre cargo ou emprego para ao qual seja exigida formação profissional", no entanto "garante as operações de sua área (técnica) de acordo com os padrões e metas estabelecidas, acompanhando serviços de manutenção, avaliando e garantindo a segurança nas operações; praticas e SSMA, preenchendo relatórios específicos da sua área de atuação, identificando e propondo plano de melhoria continua de sua área de atuação"

III - Parecer e Voto

Considerando a documentação apresentada somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

1 - Pelo indeferimento da solicitação apresentada pelo interessado, pois o mesmo executa atividades afetas às suas atribuições, conforme resolução 1007/03 art. 32º.

**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

76	PR-8650/2017	DAVID ALVES DE OLIVEIRA
	Relator	REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

Proposta

I - Tratam os autos do Requerimento de Baixa de Registro Profissional lavrada pela Eng^a Agr. Sandra Fernandes Bandeira - Chefe da UGI Monte Alto, no mesmo município, sobre a possível Baixa de Registro Profissional do profissional David Alves de Oliveira - CREA/SP Nº 506.986.5727/ D.

II - Declara a empresa WEG CESTARI REDUTORES (fl. 08) que o Requerente exerce a função de "DESENHISTA" e desenvolve atividades profissionais relacionadas aos processos de desenhos dimensionais, consulta a normas técnicas, bem como tabelas, catálogos, visando atender as necessidades de novos projetos e compras. Atua ainda regularmente na condução e administração de ações que suportam as atividades que facilitam a execução de peças na produção, além de outras tarefas correlatas a critério de seu superior imediato.

III - Constata-se na avaliação efetuada por este Relator que a graduação completa em engenharia é um fator importante, porém não determinante, para a execução de suas atividades profissionais.

IV - Também constatamos, por meio de pesquisa no Sistema CreaNet, a existência de outro profissional já indicado como responsável técnico "oficial" da referida empresa, além de outros 07 (sete) outros engenheiros mecânicos que compõem seu Quadro Técnico.

V – A UGI Monte alto, em atenção ao princípio das boas práticas do serviço público federal, também ofereceu informações e esclarecimentos complementares referentes ao status do profissional no Sistema CONFEA/CREA declarando não constar qualquer responsabilidade técnica, ART em aberto ou processo "SF" e "E" tramitando naquela Regional.

VI – Desta forma, e em razão dos elementos fáticos apresentados, concluímos que o profissional DAVID ALVES DE OLIVEIRA não executa regularmente serviços técnicos especializados relacionados à área de engenharia mecânica não estando, portanto, sujeito ao registro no CREA sendo, neste caso, procedente a solicitação de interrupção do registro neste Conselho.

VII – Finalmente, manifesto-me pelo DEFERIMENTO do Requerimento de Baixa de Registro Profissional Nº 008650/2017 lavrado pela UGI Monte Alto em nome do profissional DAVID ALVES DE OLIVEIRA – CREA Nº 506.986.5727/D.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	PR-8663/2017	RENATO CREMONESI
	Relator	CAMILO MESQUITA NETO

Proposta

O profissional Renato Cremonesi com o título de Engenheira Industrial - Mecânico, requer a Interrupção de seu registro neste Conselho.

Apresenta:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional — BRP, com motivo da Interrupção de Registro: Não exerço mais atividades que requerem registro no CREA (fls. 02);

Fotocópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS (fls. 03 a 04).

Em conformidade com a Instrução n° 2560/2013, que dispõe sobre os procedimentos para Interrupção de Registro Profissional, verificou-se que:

- Consultando o sistema Creanet, foi verificado não constar Responsabilidade Técnica em seu nome e nem registro de ART;
- No sistema SIPRO também não foram localizados registros de processo de ordem "SF" e "E" em nome do profissional;
- Conforme destacado na declaração da empresa, às fls. 11, o mesmo possui o cargo de "Coordenador de Pós-Vendas" na empresa BRP Motorsport do Barsil Ltda.

Às fls. 07, ofício enviado à empresa empregadora, solicitando informações detalhadas sobre atividades exercidas pelo profissional e sua respectiva reiteração;

Às fls. 11, resposta da empresa empregadora; descrição das atividades desenvolvidas pelo interessado.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. *Parágrafo único.* Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

Parecer e Voto:

Considerando as competência do profissional com o título de Engenheira Industrial - Mecânico, Resolução 218/73.

Considerando as informações detalhadas sobre atividades exercidas pelo profissional fornecida pela empresa, às fls. 11, com destaque aos parágrafos:

Atividade Princial:

Garantir Suporte técnico a rede de concessionárias BRP

Minsitrar Treinamento Técnico à rede de concessionárias no Centro de Treinamento da BRP em Campinas SP.

Coordenar projetos de tradução de materiais técnicos para distribuição a nossa rede de concessionarias.

Requisitos:

Formação Técnica em cursos específicos de Mecânica.

Considerando que as atividades exercidas pelo profissional são atividades técnicas de competência do Engenheira Industrial - Mecânico, como mostrado na Resolução 218/73 do Confea, Atividades 01, 04, 08, 14.

Somos de entendimento:

1. Que a Engenheira Industrial - Mecânico - Renato Cremonesi desenvolve atividades técnicas, Art. 1º da Resolução 218/73 do Confea, sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de “Coordenador de Pós-Vendas” na empresa BRP Motorsport do Barsil Ltda.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	PR-8733/2017	ANDREZA MACEDO DOMINGUES
	Relator	CAMILO MESQUITA NETO

Proposta

A profissional Andreza Macedo Domingues com o título de Engenheiro de Produção, requer a Interrupção de seu registro neste Conselho.

Apresenta:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional — BRP, com motivo da Interrupção de Registro: Função não exige Crea para atuação (fls. 03/04);

Fotocópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS (fls. 05/08);

Em conformidade com a Instrução n° 2560/2013, que dispõe sobre os procedimentos para Interrupção de Registro Profissional, verificou-se que:

Consultando o sistema Creanet, foi verificado não constar Responsabilidade Técnica em seu nome e nem registro de ART;

No sistema SIPRO também não foram localizados registros de processo de ordem "SF" e "E" em nome do profissional;

Conforme destacado na declaração da empresa, às fls. 09, a interessada possui a Função de Inspetor de Medidas III;

Às fls. 09, resposta da empresa empregadora;

DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução 235/75 do Confea:(...)

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n° 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.
(...)

Resolução Confea n° 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

194

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

Parecer e Voto:

Considerando as competência do profissional com o título de Engenheiro de Produção, Resolução 235/75 do Confea: Art. 1º

Considerando as informações detalhadas sobre atividades exercidas pelo profissional fornecida pela empresa, às fls. 09, com destaque aos parágrafos:

- utilizando roteiros de medição, desenhos e aparelhos diversos convencionais ou informatizados, emitindo relatórios conclusivos para garantir a qualidade final do produto.

- Confecciona chapelonas de controle e gabaritos auxiliares e afere os meios de controle. Calibra e audita equipamentos de medição e ensaios.

- Desenvolve o planejamento da Qualidade junto a fornecedores

Considerando que as atividades exercidas pelo profissional são atividades técnicas de competência do Engenheiro de Produção, como mostrado na Resolução 235/75, e na Resolução 218/73 do Confea, Atividades 08, 10, 14.

Somos de entendimento:

1. Que a Engenheira de Produção - Andreza Macedo Domingues desenvolve atividades técnicas, Art. 1º da Resolução 235/75 do Confea, sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de “Função de Inspetor de Medidas III” na empresa Volkswagen.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	PR-8735/2017	RONALDO ALVES GIROTTO
	Relator	ANTONIO CARLOS GUIMARÃES SILVA

Proposta

Trata-se o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerido pelo profissional Técnico Ronaldo Alves Giroto, CREA 5069621367, conforme solicitação de requerimento de baixa do registro profissional, folha 03 com a justificativa de "NÃO UTILIZAÇÃO DO CREDENCIAMENTO PARA A FUNÇÃO ATUAL"

Histórico

Folha 3 – Solicitação de Interrupção de Registro nesse conselho

Folha 4, 5 e 6, cópia de carteira Profissional.

Data de admissão: 23/07/2007.

Empresa: TUBOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

CNPJ: 01.477.885/0001.87

Cargo: Líder de Qualidade.

Folha 9 – Cadastro da empresa como fabricante de tubos.

Folha 10 – Ofício nº 14006/2017

Pedido de declaração formal a empresa, detalhando minuciosamente as atividades exercidas pelo referido profissional dentro do cargo atual, mencionando inclusive, a descrição detalhada da função e a qualificação profissional que a empresa exige para sua ocupação.

Folha 12 – Descrição das atividades exercidas, incluindo o nível de formação profissional mínima exigida para ocupação da função exercida.

Líder de Qualidade.

Atividades:

Liderar inspetores;

Disposição de produto não conforme;

Disseminar problemas externos a liderança operacional;

Ações corretivas e preventivas;

Planos de ação e manusear sistema (ERP Sapiens) interno.

Educação necessária: Tecnólogo em gestão da qualidade/ Administração de Empresas ou cursos afins.

Folha 13 – resumo do profissional no cadastro do CREA-SP

Título do profissional: Técnico em Mecânica.

Texto da atribuição: Do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

LEI Nº 5.524, DE 5 NOV 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.

Art. 1º- É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei. Art.

2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - Conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 3º- O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem:

I - Haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

nº4.024, de 20 DEZ 1961;

II - Após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III - sem os cursos e a formação atrás referidos, conte, na data da promulgação desta Lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente.

Art. 4º- Os cargos de Técnico Industrial de nível médio, no serviço público federal, estadual ou municipal ou em órgãos dirigidos indiretamente pelo poder público, bem como na economia privada, somente serão exercidos por profissionais legalmente habilitados.

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - Executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;
2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Parecer e voto:

Considerando que:

O profissional se enquadra nas atividades: 1,4,5 e 6 do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85

Considerando as atribuições concedidas pelo sistema CONFEA / CREA deu ao profissional todas as condições para o seu desenvolvimento profissional para desenvolver as atividades acima e até ocupar um cargo de grande importância.

Decido: Pelo indeferimento do processo do Profissional Ronaldo Alves Giroto, neste conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	PR-8736/2017 ELORI ALEXANDRE ZONARO
	Relator DEMÉTRIO BARACAT

Proposta

Este processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para analisar o pedido de interrupção de registro solicitado pelo interessado neste Conselho. O texto destacado em negrito introduzido por este relator contribui na interpretação do voto apresentado ao final deste laudo.

Partes do Processo

Fl. 2 - Requerimento emitido pelo requerente ao CREA-SP contendo informações sobre os trâmites da solicitação de interrupção de registro.

Fls. 3 a 5 – Cópias dos registros da CTPS do interessado.

Fls. 6 e 7 – Cópia do Contrato de Trabalho onde se apresentam as cláusulas que o regem.

Fl. 8 – Atividades exercidas segundo o Código CBO 8401-10.

FL. 9 – Unidade CREA UGI Jundiá solicita à Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A a descrição detalhada das atividades exercidas pelo interessado (documento datado de 23 de novembro de 2017).

Fls. 10 e 11 - Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A informa que a função ora exercida pelo requerente (Encarregado de Produção) requer apenas formação superior sem, no entanto, especificá-la.

Fl. 12 – Descrição de Cargo do interessado, onde destaca-se:

Assegurar o cumprimento da Programação da Produção.

Administrar os Recursos de Produção sob sua responsabilidade.

Respeitar as Normas de Segurança, Segurança de Alimentos, Qualidade e Cuidados com o Meio Ambiente, buscando a maximização da eficiência e minimizando os desperdícios, seguindo as diretrizes determinadas pela Companhia.

Fl. 13 – Resumo profissional do interessado no CREA-SP.

Fls. 14 a 16 – Lista de Responsabilidade Técnica do Profissional no CREA-SP e integração com o CONFEA, respectivamente.

Fl. 17 – Compilação de informações das partes que compõe o processo elaborado pelo CREA UGI Jundiá emitido em 20 de dezembro de 2017 e respectivo encaminhamento à CEEMM.

Fls. 18 e 19 – Documentos de trâmite interno da CEEMM do CREA-SP relativo ao encaminhamento para análise e manifestação, datado de 16 de fevereiro de 2018.

Aspectos Relevantes Constantes nas Partes do Processo

Conforme consta na Fl. 2 o interessado declara que:

I - não exerce atividades da área tecnológica das profissões abrangidas no Sistema Confea/Creas durante o período de interrupção do registro ora requerido.

II - que não ocupa cargo ou emprego para o qual seja exigida a formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas.

IX – estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Creas, durante a interrupção do registro estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro, por perda de direito, bem como eventuais penalidades previstas na Lei 5194, de 1966 e 6496, de 1977, e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial.

Na Fl. 5 encontra-se o registro de admissão do requerente, datado de 24 de março de 2011, na empresa Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A., como Encarregado de Produção. O requerente trabalha na mesma empresa até a presente data.

Ao final da Fl. 10, a Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A. declara que a função exige Curso Superior sem, no entanto, especificar a formação.

Na Fl. 12 apresenta-se descrição de cargo para Encarregado de Produção. Esta declaração está devidamente assinada e contém o timbre e carimbo da empresa contratante. Nesta descrição destaca-se:

•Assegurar o cumprimento da Programação da Produção.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

- Administrar os Recursos de Produção sob sua responsabilidade.
- Respeitar as Normas de Segurança, Segurança de Alimentos, Qualidade e Cuidados com o Meio Ambiente, buscando a maximização da eficiência e minimizando os desperdícios, seguindo as diretrizes determinadas pela Companhia.

Dispositivos Legais

Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução Nº 218/73 do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 1007/03 do Confea:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Resolução nº 2560/13 do CREA-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

199

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Unidades de Atendimento comunicarão ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência(s) de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 13. Cada Unidade, responsável pelas análises dos pedidos de interrupção de registro, providenciará relações mensais, contendo lista dos profissionais que obtiveram deferimentos ou indeferimentos, separadas por Câmara Especializada, conforme Anexo V desta Instrução.

Art. 14. As relações deverão ser mensalmente encaminhadas ao apoio administrativo das Câmaras Especializadas competentes, via sistema de protocolos, anexando o respectivo arquivo eletrônico, para referendo e conhecimento dos atos praticados.

PARECER

Considerando:

A Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que estabelece em seu Art. 1º “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

A instrução 2560 do Crea-SP, de 17 de setembro de 2016, estabelece em seu artigo 4º:

O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

VOTO

Conforme consta no presente processo PR 008736/17, em nome do requerente encontra-se:

Na Fl. 5 encontra-se o registro de admissão do requerente, datado de 24 de março de 2011, na empresa Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A., como Encarregado de Produção.

Não há especificação da formação em nível superior para a referida função conforme descrito na Fl. 10.

Na Fl. 12 apresenta-se descrição de cargo para Encarregado de Produção. Esta declaração está devidamente assinada e contém o timbre e carimbo da empresa contratante. Nesta descrição destaca-se:

- Assegurar o cumprimento da Programação da Produção.*
- Administrar os Recursos de Produção sob sua responsabilidade.*
- Respeitar as normas de segurança, Segurança de Alimentos, Qualidade e Cuidados com o Meio Ambiente, buscando a maximização da eficiência e minimizando os desperdícios, seguindo as diretrizes determinadas pela Companhia.*

Pelos fatos relatados acima, mais aqueles destacados em negrito no corpo deste parecer e, segundo a instrução 2560 do Crea-SP, de 17 de setembro de 2013, conforme descrito no inciso VI, verifica-se que as atividades desenvolvidas pelo interessado estão diretamente relacionadas à sua formação, ou seja, Engenheiro Mecânico pois, assegura o cumprimento da Programação da Produção; administra os Recursos de Produção sob sua responsabilidade e, respeita as Normas de Segurança, Segurança de Alimentos, Qualidade e Cuidados com o Meio Ambiente, buscando a maximização da eficiência e minimizando os desperdícios, seguindo as diretrizes determinadas pela Companhia.

Diante das circunstâncias, indeferimos o pedido do requerente e o mesmo deverá manter seu registro neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	PR-8746/2017	MARCOS ROBERTO FERREIRA DA COSTA
	Relator	FRANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO

Proposta

Trata o presente processo do pedido de interrupção de registro neste Conselho, feito pelo Engenheiro Industrial - Mecânica Marcos Roberto Ferreira da Costa, com a seguinte justificativa: "Não exercer a profissão".

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/05 a documentação protocolada pelo interessado em 25/11/2016, relativa à solicitação de interrupção de registro, a qual compreende:

1. Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, o qual consigna o motivo da Interrupção: "não exercer a profissão" (fls.02).

2. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, as quais consignam que o interessado foi admitido em 06/10/2014 na empresa JCB do Brasil Ltda. no cargo de "Gerente da Qualidade" (fls.03/05).

3. Apresenta-se às fls. 13 a declaração da empresa empregadora informando que o interessado ocupa atualmente o cargo de "Gerente da Qualidade" e descreve as atividades exercidas pelo profissional: "Gerenciar a área de qualidade (...); adotar medidas corretivas nos processos (...); elaborar instruções de trabalhos (...); avaliar a qualidade das amostras recebidas (...); implementar e manter a norma ISO 9001; realizar auditorias de qualidade (...)".

Declara ainda que a qualificação profissional exigida seja de formação Superior de Administração, Engenharia ou áreas afins.

Às fls. 15, a unidade de origem informa que o profissional não possui ART registradas em seu nome, não foram encontrados processos de ordem "SF" e "E", bem como não se encontra responsável por empresa.

Apresenta-se às fls.06 a página da informação "Resumo de Profissional", a qual consigna:

1.1CREASP: 5061438396

1.2Título: Engenheiro Industrial - Mecânica

1.3Atribuição: do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

1.4Responsabilidade Técnicas Ativas: Não há.

1.5Situação de Pagamento: Débito de anuidades 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução 218/73 do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 1.007/03 do Confea

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual (is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

Parecer e voto

Considerando a Resolução 218/73, com destaque para as atividades 01, 07, 10, 14; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o artigo 3º da Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP; considerando a descrição de atividades do cargo ocupado pelo interessado apresentada pela empresa JCB do Brasil Ltda., onde destacamos a exigência de formação em Engenharia ou áreas afins.

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Industrial – Mecânica Marcos Roberto Ferreira da Costa desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de “Gerente de Qualidade” na empresa JCB do Brasil Ltda.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do Artigo 32 da Resolução 1.007/03 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	PR-8752/2017	BRUNO MAMEDE RODRIGUES
	Relator	PAULO GRIMALDI

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto a obrigatoriedade ou não do registro do interessado neste Conselho.

Em 09/11/2017 o Interessado, Engenheiro de Produção pela Faculdade de Jaguariúna-FAJ, com registro nº 5069105026 no CREA-SP, encaminhou Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, protocolado sob nº 151157/17, à UGI Mogi Guaçu através de formulário apropriado, preenchido de próprio punho. Apresentou como motivo de interrupção de registro a “não utilização desse registro e atual função não técnica”. Anexo a ele forneceu cópia da CTPS que registra contrato de trabalho com a empresa Kleper Weber Industrial S/A sediada à Avenida Adolfo Kleper Junior, 1500 CEP 98280-000, para o cargo de Gestor de Obras – CBO nº 214405, efetivo em 21/05/2013, holerite datado de 13/10/2017 e Registro de Empregado emitido pela empregadora em 08/11/2017 no qual consta admissão em 21/05/2013 como Vendedor Pracista CBO 354145.

Em 10/11/2017 a Agente Administrativo Marcia M. Rodrigues Pereira da UGI Mogi Guaçu incluiu nos autos deste processo o Resumo de Profissional do CREA-SP em que estão registrados do profissional: Dados Gerais, Período de Registro (início em 10/07/2013, sem data de término, situação ATIVO), Curso Principal Engenheiro de Produção, graduação superior plena, Endereço Residencial, Situação de Pagamento: Quite até 2017, sem Ocorrência ativa, ART ativa e Quadro Técnico ativo. A Agente Administrativo Marcia M. Rodrigues Pereira da UGI Mogi Guaçu incluiu nos autos deste processo relatório do SIC CONFEA CREA mostrando os dados pessoais e profissionais bem como a situação do interessado, em particular estar ele quite no CREA-SP com a anuidade de 2017.

Em 28/11/2017, a Agente Administrativo Marcia M. Rodrigues Pereira da UGI Mogi Guaçu incluiu nos autos a carta emitida pela empregadora Kleper Weber informando que o interessado ocupa o cargo de Gestor de Negócios Internacionais Jr. descrevendo detalhes desse cargo: Objetivo: Realizar e prospectar vendas no mercado externo, de acordo com os direcionamentos estratégicos da organização, objetivando a expansão do market share e garantindo a lucratividade do negócio, Requisitos Obrigatórios (Superior completo em Marketing com ênfase em vendas e afins, CNH categoria B, Inglês ou Espanhol intermediário), Responsabilidades (8), sendo relevantes nos aspectos técnicos as seguintes: 1.Prestar suporte técnico aos representantes e clientes no que se refere a projetos, orçamentos e ferramentas comerciais com o objetivo de desempenhar as atividades de vendas nos mercados em questão, 3.Acompanhar o pós-venda, com relação ao cumprimento de prazos acordados e entrega de projetos executivos a fim de fidelizar o cliente, 6.Idealizar anteprojetos, utilizando recursos de configuração de equipamentos e desenho técnico, para criar diferencial técnicos e econômicos em proposta comerciais. De forma acessória, os autos do processo incluem o descritivo do CBO 2144-05 – Engenheiro Mecânico, do CBO 3541-45 – Vendedor pracista e o Registro de Empregado da Kleper Weber datado de 24.11.2017 apontando nos Dados do Contrato de Trabalho, que o empregado foi admitido como na condição de Vendedor pracista e tendo por Função: Gestor de Negócios Internacionais Jr. e Posição: Gestor de Negócios Internacionais Jr.

Em 06/12/2017 a Agente Administrativo Ana Claudia Rodrigues da UGI Mogi Guaçu emite documento INFORMAÇÃO – Interrupção de Registro no qual descreve detalhes do pedido de interrupção do registro do Interessado Bruno Mamede Rodrigues e pesquisas realizadas conforme Instrução nº 2560 junto a CREAMET, SIC e SIPRO. Integrado a esse documento, na mesma data, consta o despacho do Chefe da UGI Mogi Guaçu, Engenheiro Civil Rodrigo Bucci Zorzetto: Indeferir o pedido de interrupção de registro e encaminhar ofício oferecendo prazo de 10 (dez) dias para recurso do Interessado à Câmara Especializada. Nesta mesma data, o Chefe da UGI Mogi Guaçu, Engenheiro Civil Rodrigo Bucci Zorzetto emite ofício nº 14460/2017 ao Interessado, referindo-se ao pedido de interrupção de registro, protocolado com nº 151157/2017, notificando-o que o pedido foi indeferido pelo motivo de constar na descrição de atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

203

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

emitida pela empresa Kleper Weber as atividades exigidas no artigo 55 da Lei Federal 5194/66. O ofício esclarece que a decisão ora proferida será submetida a referendo (aprovação ou ratificação) da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia – CEEMM. Esclarece também que o Interessado poderá apresentar recurso à CEEMM no prazo de 10 (dez) dias do recebimento deste ofício e que esgotado esse prazo o processo terá continuidade nos termos da decisão tomada e que enquanto o pedido de interrupção de registro não estiver concluído, havendo possibilidade de recurso, o registro permanecerá em vigor no CREA-SP. O ofício foi recebido conforme AR em 13/12/2017.

Em 19/12/2017 o CREA-SP comunica ao Interessado como terá continuidade a análise do pedido protocolado sob nº 151157 apontando Exigências que incluem descrição das atividades exercidas na empresa atual, qualificação e formação profissional exigida por ela para ocupar o cargo, cópia autenticada da ficha de registro do empregado. Acusa também recebimento o recurso apresentado formalmente contra o indeferimento proferido através do ofício nº 14460/2017.

Em 19/12/2017 o Interessado encaminha recurso ao CREA-SP, UGI Mogi Guaçu, mediante carta expedida de Panambi / RS com papel timbrado da unidade fabril da empregadora Kleper Weber dessa localidade. Qualifica-se como Engenheiro de Produção, Pós-graduado em Administração e Negócios Internacionais, afirmando que vem atuando como Gestor de Negócios Internacionais, tratando somente de assuntos comerciais, uma vez que a empresa possui departamento de Engenharia com mais de 50 Engenheiros para realizar atividades técnicas. Comprovou suas atividades no âmbito comercial mediante documento anexo da empregadora com detalhes das atividades relativas ao cargo ocupado. Esse documento, reedição do que foi apresentado em 28/11/2018, excluiu o item 6 anterior: “Idealizar anteprojetos, utilizando recursos de configuração de equipamentos e desenho técnico, para criar diferenciar técnicos e econômicos em proposta comerciais”, mantendo os demais.

Em 20/12/2017 a Agente Administrativo da UGI Mogi Guaçu, Márcia Maria Rodrigues Pereira, emite Informação sobre o Processo PR-8752/2017, por ela instaurado nessa data, em que o Interessado, na condição de Engenheiro de Produção, pleiteia Interrupção de Registro no CREA-SP, relacionando: BRP com motivo “não exerce a profissão”, cópia da CTPS na qual consta o primeiro e último contrato de trabalho no cargo de Gestor de Obras da empresa Kleper Weber, pesquisa no sistema CREAMET, SIPRO e SIC revelando: o Interessado está quite com anuidade devida ao CREA-SP, não tem nenhuma ART ativa, não se apresenta como responsável técnico de empresa, inexistência de processos de ordem SF ou E em seu nome, inexistência de visto em outro Estado, mas somente no CREA-SP, registrado com título de Engenheiro Industrial – Mecânica, Registro de Empregado emitido pela empregadora Kleper Weber no cargo de Vendedor Praticista CBO 354145, Função Gestor de Negócios Internacionais Jr. e Detalhamento de Atividades no Cargo de Gestor de Negócios Internacionais Jr.

Consta dessa Informação que o Interessado recebeu INDEFERIMENTO do pedido de interrupção de registro mediante ofício nº 14.460/2017 – UGI Mogi Guaçu, apresentando recurso em 19/12/2017 com base em novo Detalhamento de Atividades emitido pela empregadora Kleper Weber que deixou de incluir o item 6 do Detalhamento de Atividades emitido anteriormente. Concluindo o texto da Informação, a Agente Administrativo Márcia Maria Rodrigues Pereira sugere que o processo siga para análise e parecer da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM. Nesse mesmo documento, o Chefe da UGI Mogi Guaçu, Eng. Civil Rodrigo Bucci Zorzetto, acrescenta DESPACHO datado de 21/12/2017: “Proceder de acordo com o sugerido”.

Acrescentado aos autos do processo o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – CNPJ da empresa Kleper Weber Industrial S/A datado de 06/02/2018 informando: Código e Descrição da Atividade Econômica Principal Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto irrigação.

Em 07/02/2018 o Assistente Técnico da CEEMM, Eng. Mecânico Douglas José Matteocci, emite Informação sobre o processo, reportando-se à Informação já prestada pela Agente Administrativo da UGI Mogi Guaçu, concluindo em suas Considerações que o processo seja encaminhado à CEEMM para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção, citando em especial o Artigo 32 da Resolução 1007/03 do CONFEA e as atividades desenvolvidas pelo profissional, elencando explicitamente os DISPOSITIVOS LEGAIS aplicáveis: Resolução 218/73 do CONFEA, Artigo 1º, atividades de 01 a 18, Resolução 235/75 Artigo 1º: “Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do Artigo 1º da Resolução 218 referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos”, Resolução 1007/03 do CONFEA, Artigo 32, Instrução 2560/13 do CREA-SP, Artigos 3º, 11 e 12.

Em 16/02/2018 o Coordenador da CEEMM, Eng. Operacional Mec. Maq. Ferramenta e Eng. Segurança do Trabalho, Januário Garcia, emite DESPACHO, considerando 6 (seis) aspectos destacados no processo, encaminha o mesmo ao Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi, que o recebe em 27/02/2018, para análise e manifestação quanto ao pedido do interessado.

PARECER E VOTO

O processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido do Interessado em cancelar seu registro no CREA-SP leva-me ao seguinte parecer: não há evidências de que o Interessado, graduado em Engenharia de Produção, tenha exercido atividades afetas a essa formação técnica desde seu primeiro emprego na empresa em que permanece como Gestor de Negócios Internacionais Junior. Seu histórico profissional foi levantado em detalhes pela UGI Mogi Guaçu sem identificar participação em atividades de engenharia, mas somente atividades administrativas de cunho gerencial.

Com base nas considerações acima, nosso parecer é pelo deferimento do pedido de interrupção do registro do interessado neste Conselho.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

83	PR-8754/2017 LUCIANA SUEZA MARIANO
	Relator FERNANDO CARLUCCI

Proposta

A profissional interessada Luciana Sueza Mariano, protocolou junto a UGI de São José dos Campos, o Requerimento de Baixa de Registro Profissional (FL 02) no dia 30 de Novembro de 2017, declarando na mesma, não existirem pendências, não desenvolver atividade correlata, não possuir Anotações de Responsabilidade Técnica, alegando não exercer a profissão.

Junto deste requerimento, foi apresentado cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, tendo em sua última atualização o cargo registrado de “Gerente da Qualidade III” em 07 de Março de 2016 (FL04).

A Empresa Alestis do Brasil Indústria Aeroespacial Ltda., apresentou a Descrição de Cargo (FL06) com data de 13 de Dezembro de 2017, dentre as quais se destaca a função da profissional interessada como funcionária da Empresa desde 07 de Março de 2016, exercendo a função de Gerente de Qualidade, sendo requisitos necessários para exercer a função, o superior completo em Engenharia de Materiais, Mecânica ou Aeronáutica e possuir atuação em indústria na área de qualidade.

PARECER

A Resolução 218 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, define em seu Artigo 1º que para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondentes às diferentes modalidades em seus níveis superior e médio, destacam-se as seguintes atividades dentre outras:

- Atividade 2: Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 4: Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 5: Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 10: Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11: Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12: Fiscalização de obra e serviço técnico.

VOTO

Com base nas Resoluções descritas no parecer deste relato e considerando o declarado pela Alestis do Brasil Indústria Aeroespacial Ltda. na Descrição de Cargo de 13 de Dezembro de 2017 (FL06), conclui-se pela não aprovação de baixa de registro do profissional interessado, ficando este sujeito às penalidades para os casos de não observância das condições descritas neste parecer.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VII . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	SF-115/2017	MAURINO GOMES COSTA
	Relator	MÁRIO ANTONIO MASTEGUIN

Proposta

Trata-se de processo de apuração de conduta profissional formulada pela Doutora Procuradoria do Trabalho no Município de Osasco (fls. 02/15) referente à atuação do interessado em relação à alegada imperícia evidenciada nos Relatórios de Inspeção dos vasos de pressão enquanto responsável técnico anotado pela empresa de assessoria de segurança OCP ENGENHARIA INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA;

Às fls. 2/15, ofício nº 14082.2016/PRT2 (Ref.: IC 000432.2014.02.002/9) de 13/12/2016 emitido pela Douta Procuradoria do Trabalho no Município de Osasco encaminhando cópias de relatórios periciais em face da empresa REFRIO ARMAZÉNS GERAIS AS (CNPJ 49.363.468/0001-30) consignando despacho abaixo transcrito:

“3) Oficie-se ao Crea-SP, com cópia dos relatórios periciais anexados (docs. 290405.2016 e 299788.2016) para as providências eventualmente cabíveis em seu âmbito de atribuições em relação ao engenheiro mecânico Maurino Gomes Costa, Crea 5060630577, considerando o constante dos relatórios periciais.”

Às fls. 3/10, cópia do laudo pericial n. 290405.2016 de 28/10/2016 (perito designado Gilberto Sebastião Carletti) onde se destaca:

Fl. 05 (sexto parágrafo):

“Paradoxalmente o RELATÓRIO DE INSPEÇÃO chega à CONCLUSÃO: “EM VISTA DOS TESTES EFETUADOS, EXAME EXTERNO, SONDA GENS ULTRASSÔNICAS E CÁLCULOS OBTIDOS, CONCLUI-SE ESTAR O EQUIPAMENTO EM CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS PARA OPERAR ATÉ A PMTA DE 16,00 kgf/cm² (1,57 Mpa), DEVENDO CONTUDO SER OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES NESTE CONTIDAS”;

Fls. 09/10 (Conclusão – último parágrafo da fl. 09 e primeiro parágrafo da fl. 10):

A análise tão somente da documentação apensada aos autos;

A “plena certeza que a inquirida possui frágil e deficiente gestão de segurança haja vista que mesmo diante do grande número de recomendações incluindo alertas sobre vazamento de amônia e sobre focos/pontos de corrosão nos equipamentos além da falta de dispositivos de segurança entre outras emitidas em 2015 pela empresa de assessoria de segurança em vasos de pressão, a inquirida manteve-se e ainda se mantém inerte mesmo diante da gravidade da condição de segurança das plantas de refrigeração por amônia.”

Às fls. 11/14, cópia do laudo pericial n. 299788.2016 de 03/11/2016 (perito designado Gilberto Sebastião Carletti) onde se destaca:

Fl. 13 (quarto parágrafo):

“Por fim de modo a coibir a imperícia evidenciada nos Relatórios de Inspeção dos vasos de pressão, recomendo o encaminhamento de representação junto ao CREA-SP para averiguar a conduta profissional do engenheiro mecânico MAURINO GOMES COSTA (CREA 5060630577) a partir da emissão das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) visto que tais omissões (conforme verificado na análise pericial datada de 28/10/16) podem ter sido reproduzidas em outros serviços desta natureza uma vez que também é responsável técnico da empresa de assessoria de segurança OCP ENGENHARIA INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA – CNPJ 01.003.509/0001-50).”

À fl. 16, a ficha resumo profissional do denunciado indicando:

Engenheiro mecânico Maurino Gomes Costa (Crea-SP nº 5060630577) com atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

Responsabilidade técnica ativa: empresa OCP ENGENHARIA INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA (Crea-SP nº 473860); Tipo de Vínculo – Sócio; Data de Início - 31/05/1996.

À fl. 17, a ficha resumo de empresa OCP ENGENHARIA INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA indicando:

Período de registro – data de início 31/05/1996;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

207

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Responsabilidade Técnica: Engenheiro mecânico Maurino Gomes Costa (Crea-SP nº 5060630577); Tipo de Vínculo - Sócio; Data de Início - 31/05/1996;

Objetivo Social: “A sociedade tem por objeto a atividade de: a) Elaboração de estudos, cálculos, planos e projetos de engenharia mecânica, gestão de riscos, fluidos e sistemas térmicos; b) Execução e gerenciamento de obras de engenharia mecânica e hidráulica de toda a espécie, com ou sem aplicação de materiais, regime de administração, empreitada ou se empreitada; c) Prestação de serviços a terceiros, venda de conhecimentos tecnológicos resultantes de suas pesquisas ou aquisição quando necessários a produção de seus produtos; d) Exportação e importação de serviços técnicos, assim como de bens materiais diversos por conta própria ou de terceiros; e) Projetos e serviços de consultoria em geral; f) Atividades correlatas as retro mencionadas; g) Participação em qualquer sociedade ou empreendimento regularmente constituído; h) Comércio de tubos, válvulas, conexões, vasos sob pressão, bombas e equipamentos industriais.”

Restrição de Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. NR. 2321: EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.

À fl. 18, a ficha resumo de empresa MICRO LIFE ASSESSORIA AMBIENTAL E COMERCIO LTDA indicando:

Período de registro – data de início 19/04/2010;

Responsabilidade Técnica: Engenheira civil, engenheira de segurança do trabalho e técnica em edificações Adriane Coelho do Nascimento (Crea-SP nº 5060781566); Tipo de Vínculo - Sócia; Data de Início - 19/04/2010;

Objetivo Social: “Comércio de equipamentos na área ambiental, prestação de serviços de assessoria ambiental, desenvolvimento de projetos e construções de estações de tratamento de afluentes e efluentes industrial e ou doméstico, implantação de sistemas de reuso e reciclagem de água, reformas, manutenção industrial e execuções civis em geral, fornecimento e gestão de recursos humanos, ministrar cursos e treinamentos ambientais, capacitação de operadores de estações de tratamento, desenvolvimento e implantação de controles operacionais, gestão e auditorias ambientais.”

Restrição de Atividades: Não há.

Às fls. 19/20, a ficha resumo profissional da engenheira civil, engenheira de segurança do trabalho e técnica em edificações Adriane Coelho do Nascimento indicando:

Engenheira civil, engenheira de segurança do trabalho e técnica em edificações Adriane Coelho do Nascimento (Crea-SP nº 5060781566) com atribuições, respectivamente, do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; do artigo 4º da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do Confea; e do artigo 3º da Resolução 262, de 28 de julho de 1979, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Responsabilidade técnica ativa: empresa MICRO LIFE ASSESSORIA AMBIENTAL E COMERCIO LTDA (Crea-SP nº 488309); Tipo de Vínculo – Sócio; Data de Início - 19/04/2010.

À fl. 21, a ficha resumo profissional perito designado Gilberto Sebastião Carletti indicando:

Engenheiro químico, engenheiro de segurança do trabalho Gilberto Sebastião Carletti (Crea-SP nº 0600969817) com atribuições, respectivamente, do artigo 17, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; e do artigo 4º da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do Confea.

Responsabilidade técnica ativa: Não há.

Às fls. 25/74, a manifestação e documentos apresentados pelo interessado (Protocolos nº 20410 de 15/02/2016 e nº 6724 de 13/01/2017) em atendimento ao ofício nº 1029/2017 – UGI Barueri de 20/01/2017 (fl. 23) indicando que ao “engenheiro inspetor, dentro do espírito que norteia a atividade de engenharia, cabe alertar imediatamente à contratada e informar as soluções devidas, inclusive com as ponderações e demonstrativos técnicos para a pronta tomada de ações para as correções necessárias, mantendo a melhor condição de segurança, evidentemente dentro de parâmetros condizentes.”

À fl. 75, o despacho datado de 20/01/2017 encaminha o processo à CEEMM para análise e manifestação. Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

Às fls. 75/79, o presente processo foi recebido pelo Assistente Técnico datado de 21/02/2018, para elaboração desta informação, em conformidade com o Ato Administrativo nº 23/2011 deste Conselho,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

visando nortear o encaminhamento a ser dado ao objeto da análise do processo.

À fl. 80, apresenta-se o despacho do Sr. Coordenador, encaminhando para análise quanto à manifestação do interessado.

PARECER:

- Considerando as alíneas “a”, “b” e “c” o Artigo 46 Da Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

- Considerando os Artigos 6º e 59 Da Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

- Considerando os Artigos 1º e 3º Da Lei Federal nº 6.496 de 07 de Dezembro de 1977;

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 de Lei nº 5.194, de 24/DEZ 1966, e demais cominações legais.

- Considerando o Art 2º da Resolução nº 1.025 de 30/10/2009;

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

VOTO:

Pela notificação do Engenheiro Mecânico Maurino Gomes Costa a apresentar as cópias dos Relatórios de Inspeção de Segurança dos Vasos de Pressão, Calibração de Válvulas de Segurança, para a verificação de imperícias e omissões, conforme relatado o Perito;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	SF-645/2017	CREA-SP
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Tendo em vista os elementos do presente processo, cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. O presente processo trata de apuração de denúncia anônima (Protocolo Creadoc nº 32713 de 22/02/2017) em face do CTMSP (Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo) sobre a ocorrência de exercício ilegal da profissão (profissional sem registro neste Conselho) e de exercício ilegal da profissão (exorbitância), assim registrado:

1.1. “Está sendo realizado no CTMSP (Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo) o projeto do primeiro submarino nuclear brasileiro. Entretanto existem uma grande quantidade de militares e civis sem o CREA ativado e também muitos desempenham e assinam documentos de projeto de outras áreas, por exemplo, um engenheiro eletrônico assinando documentos de projeto da área de engenharia mecânica, etc. Não sei se o CREA tem autonomia para fiscalizar a área militar porém há muito tempo tem ocorrido diversas infrações nesse projeto, dentre elas destaco: 1) Exercício Ilegal da Profissão - profissional sem registro no CREA; 2) Exercício Ilegal da Profissão ? exorbitância de atribuição; Destaco ainda que o Ramo da atividade da obra/serviço não é apenas na área da engenharia Mecânica mas também na área da engenharia elétrica, eletrônica, telecomunicações, nuclear, etc. Assim, consulto a possibilidade de serem tomadas alguma providência por parte desta instituição, caso seja aplicável.”;

2. Em atendimento ao ofício nº 1466/2017 – UGI – Oeste de 12/05/2017 (fls. 03), consta a manifestação do denunciado (Protocolo Creadoc nº 99024 de 10/07/2017) contendo as seguintes informações (fls. 05/06):

2.1. “a) O CTMSP é uma Organização Militar (OM) executora do Programa Nuclear da Marinha do Brasil cujo objetivo é capacitar o país no domínio dos processos tecnológicos, industriais e operacionais de instalações nucleares aplicáveis à propulsão naval. Para atingir tal meta o CTMSP conta com instalações nas cidades de São Paulo (sede) e Iperó (Centro Experimental Aramar - CEA), todas no Estado de São Paulo;

b) Os resultados alcançados pelo CTMSP demonstram sua importância estratégica para o desenvolvimento e manutenção da tecnologia nuclear autônoma do país, alçando o Brasil ao seleto grupo mundial de países que detém a tecnologia do enriquecimento isotópico de urânio. Ciente das suas responsabilidades constitucionais, especificamente à promoção e desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação, o CTMSP promove, rotineiramente, instruções sobre a necessidade de atendimento da legislação pátria;

c) Quanto às denúncias formuladas, especificamente o suposto “exercício ilegal da profissão”, esclareço que todos os engenheiros militares que possuem necessidade do competente registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) são orientados quanto ao dever de cumprimento das normas dessa Entidade;

d) Outrossim, especificamente quanto à denúncia de suposta “exorbitância de atribuições”, participo que, pela característica multidisciplinar da maioria dos documentos produzidos pelo CTMSP, em situações pontuais, estes são assinados por engenheiros de diversas especialidades, sempre respeitando a responsabilidade técnica que alia qualificação profissional com responsabilidade inerente à função exercida; e

e) A título de esclarecimentos adicionais, levo ao conhecimento de Vossa Senhoria que houve determinação da Direção do CTMSP, a todos os Superintendentes, que divulgassem aos respectivos subordinados a necessidade de cumprimento das normas do CREA, bem como a regularização da situação caso haja inobservância destas. Ressalto, inclusive, que eventual descumprimento desta determinação (ou constatação de desídia na regularização da situação perante esta Entidade) sujeitam os engenheiros militares ao Conselho de Justificação previsto na Lei nº 5.836/72, para verificação de capacidade de permanência no Serviço Ativo da Marinha.”;

3. O relatório de fiscalização (fls. 07) indicando o encaminhamento do presente processo à CEEMM para análise, emissão de parecer e determinação de providências.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Considerando:

- *A necessidade de regularização da tramitação processual;*

- *A nota divulgada pelo Confea*

(<http://www.confea.org.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=22563&sid=10>) em 27/11/2017 consignando:

“O Confea informa o recebimento, nesta sexta-feira (24), da decisão liminar movida pelo Ministério Público Federal, nos autos do processo 1015587-68.2017.4.01.3400, determinando que o Conselho “se abstenha de exigir a inscrição, bem como todas as obrigações dela decorrentes, dos profissionais ocupantes de cargos públicos para os quais a lei estabeleceu provimento por profissionais que não sejam engenheiros ou engenheiros agrônomos”. O Confea deu ciência a todos os Regionais, determinando o cumprimento imediato da Decisão. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia esclarece ainda que recorrerá da Decisão ora proferida.”

- *Que em Sessão Plenária Ordinária nº 2032 de 07 de dezembro de 2017 foi informado (item 3 dos Comunicados do Senhor Presidente) sobre o Ofício Circular nº 4145 de 27 de novembro de 2017, onde o Confea nos encaminha cópia da Decisão da Seção Judiciária do Distrito Federal 9ª Vara Federal Cível da SJDF. “Assunto: Deferimento de Liminar: 1. Informamos acerca do recebimento da decisão liminar proferida nos autos do processo 1015587-69.2017.4.01.3400, movida pelo Ministério Público Federal em face do Confea, conforme transcrita: “(...) DEFIRO A TUTELA DE URGENCIA, para determinar que o CONFEA se abstenha de exigir a inscrição, bem como todas as obrigações dela decorrentes, dos profissionais ocupantes de cargos públicos para os quais a lei estabeleceu provimento por profissionais que não sejam engenheiros ou engenheiros-agrônomos”. 2. Informa-se que por determinação legal o Confea, deve cumprir imediatamente a decisão exarada pela Justiça Federal não mais exigindo a inscrição dos profissionais ocupantes de cargos públicos. 3. Todavia, como o ato fiscalizatório é de competência primária dos Conselhos Regionais, o Confea determina que todos os Creas se abstenham de exigir a inscrição dos profissionais ocupantes de cargos públicos, bem como todas as obrigações dela decorrentes”.*

Considerando o exposto proceda-se à adoção da seguinte medida:

1. *Pela suspensão da tramitação do presente processo, mantendo-o em arquivo na CEEMM.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	SF-2542/2016	HÉLIO DA FONSECA CARDOSO
	Relator	MÁRIO ANTONIO MASTEGUIN

Proposta

Trata-se de apuração de denúncia (Creadoc nº 128508) apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz 4ª Vara Cível de São Miguel Paulista (fl. 3) em face do interessado, nomeado perito judicial nos autos do processo nº 0023847-65.2013.8.26.0005.

Constam do processo:

1. Que o perito levou o juízo a erro ao solicitar a liberação dos honorários sem concluir o seu trabalho, denominando de "Laudo" (fls. 187/190) um documento que apenas relata a tentativa frustrada de realizar o trabalho;
2. Que instado a devolver o dinheiro que levantou indevidamente, apresentou manifestação em que sustenta que mesmo sem ter feito o trabalho para o qual foi nomeado, teria direito a receber R\$ 2.520,00 pela tabela do IBAPE-SP;
3. Caber lembrar que quem se dispõe a funcionar como auxiliar do juízo está sujeito a fazer diligências infrutíferas até a conclusão do trabalho;
4. Que o trabalho só se considera realizado, como é evidente, quando entregue com a análise da controvérsia, resposta aos quesitos, eventual complementação, o que não aconteceu no caso dos autos
5. Que o documento às fls. 4/7 é absolutamente inócuo e não pode ser denominado de laudo: Trata-se de mera petição em que o perito relata que não pode concluir o trabalho, porque o veículo não estava nas dependências de uma das empresas réis;
6. Que foi a primeira vez que o Excelentíssimo Senhor Juiz 4ª Vara Cível de São Miguel Paulista viu um profissional considerar que tem direito de receber R\$ 2.000,00 por ter tentado elaborar, sem sucesso, o laudo;
7. Que o perito devolvesse a verba levantada, conforme determinado;
8. A nomeação de perito em substituição Joaquim Vicente de Rezende Lopes e determino que a serventia exclua Hélio da Fonseca Cardoso da lista de peritos da vara;
9. Que se oficiasse aos juízes das varas cíveis deste foro, com cópias das seguintes peças: manifestação do perito (fls. 4/7), decisão (fls. 8), manifestação do perito de fls. 231/233 (9/11) e da presente decisão;
10. Que também se oficiasse ao Conselho Regional de Engenharia com cópias de todas as peças dos autos para as providências a seu cargo;
11. Às fls. 9/11, manifestação protocolada pelo interessado em 25/8/2016 nos autos do processo nº 0023847-65.2013.8.26.0005 onde, em suma, solicita ao Juízo que reveja a determinação de devolução de honorários, apresenta manifestação indicando memória de cálculo do tempo dispendido no montante de 7 (sete) horas (equivalente a R\$ 2.520,00 com base em valor por hora conforme regimento de honorários do IBAPE-SP) e alega não poder ser penalizado pelo não comparecimento de uma das requeridas que estava com a posse do veículo (fl. 10);
12. Às fls. 12/13, decisão do Excelentíssimo Senhor Juiz 4ª Vara Cível de São Miguel Paulista datada de 31/8/2016 determinando, em suma, a nomeação de perito em substituição ao interessado, a exclusão do interessado da lista de peritos da vara, a emissão de ofícios, contendo peças dos autos do processo (fls. 4/11), aos juízes das varas cíveis deste foro e ao Crea-SP;
13. À fl. 14, memorando nº 313/2016-PROJUR de 6/10/2016 informa à UGI-Leste sobre manifestação do Excelentíssimo Senhor Juiz 4ª Vara Cível de São Miguel Paulista (fl. 15) informando sobre a devolução pelo interessado da quantia levantada;
14. Às fls. 23/29, resposta do interessado (protocolo Creadoc nº 148563 de 20/12/2016 à fl. 22) em atendimento ao ofício nº 11522/2016-UGI indicando, em suma, que apresentou manifestações ao Excelentíssimo Senhor Juiz 4ª Vara Cível de São Miguel Paulista justificando que a perícia não foi realizada porque o veículo não estava no local, data e horários agendados para a perícia; que os trabalhos derivados da perícia (preparação, análise, deslocamentos etc) foram executados, sendo lógica a liberação dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

honorários provisórios; em nenhum momento manifestou que não devolveria o valor dos honorários, mas se utilizou de prerrogativas da ampla defesa e do contraditório; que após nova intimação do Juízo, em resposta à sua manifestação, devolveu o valor dos honorários;

15.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e parecer, nos termos de informação de 26/11/2016 (fls. 31).

16.Apresenta-se informações da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 30/08/2017 (fls. 33/36);

17.Despacho do Sr. Coordenador datado de 22/03/2018 (fls. 37/41).

Parecer:

- Considerando as alíneas “a”, “b” e “c” o Artigo 46 Da Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

- Considerando a denúncia pelo Senhor Juiz 4ª Vara Cível de São Miguel Paulista;

- Considerando a substituição e exclusão deste perito pelo Sr. Juiz;

- Considerando que o Engenheiro Industrial Mecânico foi até o local da perícia e que não conseguiu concluir o Laudo por que o veículo não se encontrava nas dependências da empresa;

- Considerando a manifestação do Engenheiro Industrial Mecânico Hélio da Fonseca Cardoso;

- Considerando que o valor depositado antecipadamente dos honorários foi devolvido.

Voto:

Pelo arquivamento do processo, visto que o Engenheiro Industrial Mecânico Hélio da Fonseca Camargo, não cometeu infração ao Código de Ética Profissional, Da Resolução 1002/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

VII . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	SF-445/2017	RICARDO BIAGIO CARRELA
	Relator	DEMÉTRIO BARACAT

Proposta

Este processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para analisar a solicitação de interrupção de registro requerida pelo interessado neste Conselho. O texto destacado em negrito introduzido por este relator contribui na interpretação do voto apresentado ao final deste laudo.

Partes do Processo

Fl. 2 – Documento do CREA-SP UGI Osasco com título de solicitação de Cancelamento de Registro.

Fl. 3 - Requerimento emitido pelo requerente ao CREA-SP contendo informações sobre os trâmites da solicitação de interrupção de registro.

Fls. 4 a 16 – Cópias dos registros da CTPS do interessado.

Fl. 17 – Resumo profissional do interessado no CREA-SP.

Fls. 18 e 19 – Resumo da Empresa no CREA-SP.

Fl. 20 – Consulta de ART em nome do requerente efetuado pelo CREA-SP.

Fl. 22 – CREA-SP manifesta-se no sentido de efetuar diligência na empresa Atlas Copco Brasil Ltda. situada à Al. Araguaia, 2700 – Tamboré – Barueri – SP para apurar as atividades exercidas pelo profissional possibilitando ao gestor a análise quanto ao deferimento da solicitação.

Fl. 23 – Encaminhamento do CREA-SP ao agente Fiscal José Ivanildo Cândido de Sousa para proceder à diligência (documento datado de 27 de março de 2017).

Fls. 25 - 26 – Descrição das atividades exercidas pelo requerente, devidamente datada e assinada, pelo representante da Atlas Copco Brasil Ltda. onde destaca-se:

Ser responsável por lucros e perdas e o balanço do negócio.

Desenvolver o negócio dentro do território empresarial definido, com o objetivo de alavancar os produtos no mercado.

Assegurar o sucesso na nossa missão aumentando a participação de mercado e aumentando a rentabilidade consolidada.

Desenvolver e promover o crescimento das operações no Aftermarket.

Desenvolver continuamente a organização com o objetivo de assegurar um aumento no desempenho de vendas e serviços e um alto nível de satisfação do cliente.

Interagir com as áreas Técnicas de Compressão para apoiar o desenvolvimento de sinergias, o resultado consolidado das Divisões e o desempenho da Área de Negócio.

Cooperar de forma estreita com a Companhia em Alphaville.

Suportar a "Key Account Management".

Desenvolver possibilidades de Internet / Intranet, abraçando ativamente e apoiando projetos globais.

Conduzir / motivar e orientar uma equipe de gestão competente para o sucesso contínuo.

Como pré-requisitos a Atlas Copco Brasil Ltda. declara que o candidato deve ter um diploma universitário ou similar através da experiência.

Fl. 27 – Procuração que designa o requerente como Procurador da empresa Atlas Copco Brasil Ltda.

Fls. 28 e 29 – Documentos de trâmite interno do CREA-SP UGI Barueri emitido em 11 de maio de 2017 e respectivo encaminhamento à CEEMM.

Fls. 30 e 31 – Documentos de trâmite interno da CEEMM do CREA-SP relativo ao encaminhamento para análise e manifestação, datado de 16 de fevereiro de 2018.

Aspectos Relevantes Constantes nas Partes do Processo

Conforme consta nas Fls. 2 e 3 o interessado declara que:

I - não exerce atividades da área tecnológica das profissões abrangidas no Sistema Confea/Creas durante o período de interrupção do registro ora requerido.

II - que não ocupa cargo ou emprego para o qual seja exigida a formação profissional ou para cujo

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas.

IX – estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Creas, durante a interrupção do registro estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro, por perda de direito, bem como eventuais penalidades previstas na Lei 5194, de 1966 e 6496, de 1977, e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial.

Na Fl. 6 encontra-se o registro de admissão do requerente, datado de 02 de janeiro de 1981, na empresa Atlas Copco Brasil Ltda. como Encarregado 2R, sendo que permanece até hoje na mesma empresa galgando novas posições hierárquicas. Atualmente ocupa a posição de Gerente Geral para o Centro de Atendimento da Atlas Copco Brasil Ltda.

Ao final do verso da Fl. 25, a Atlas Copco Brasil Ltda. declara que a função exige Curso Superior sem, no entanto, especificar a formação, ou similar através da experiência.

Fls. 25 - 26 – Descrição das atividades exercidas pelo requerente, devidamente datada e assinada, onde destaca-se:

- Ser responsável por lucros e perdas e o balanço do negócio.
- Desenvolver o negócio dentro do território empresarial definido, com o objetivo de alavancar os produtos no mercado.
- Assegurar o sucesso na nossa missão aumentando a participação de mercado e aumentando a rentabilidade consolidada.
- Desenvolver e promover o crescimento das operações no Aftermarket.
- Desenvolver continuamente a organização com o objetivo de assegurar um aumento no desempenho de vendas e serviços e um alto nível de satisfação do cliente.
- Interagir com as áreas Técnicas de Compressão para apoiar o desenvolvimento de sinergias, o resultado consolidado das Divisões e o desempenho da Área de Negócio.
- Cooperar de forma estreita com a Companhia em Alphaville.
- Suportar a "Key Account Management".
- Desenvolver possibilidades de Internet / Intranet, abraçando ativamente e apoiando projetos globais.
- Conduzir / motivar e orientar uma equipe de gestão competente para o sucesso contínuo.

Dispositivos Legais

Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução Nº 218/73 do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução Nº 218, de 29 junho de 1973:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 1007/03 do Confea:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Resolução nº 2560/13 do CREA-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência(s) de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 13. Cada Unidade, responsável pelas análises dos pedidos de interrupção de registro, providenciará relações mensais, contendo lista dos profissionais que obtiveram deferimentos ou indeferimentos, separadas por Câmara Especializada, conforme Anexo V desta Instrução.

Art. 14. As relações deverão ser mensalmente encaminhadas ao apoio administrativo das Câmaras Especializadas competentes, via sistema de protocolos, anexando o respectivo arquivo eletrônico, para referendo e conhecimento dos atos praticados.

PARECER

Considerando:

A Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que estabelece em seu Art. 1º “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

A instrução 2560 do Crea-SP, de 17 de setembro de 2016, estabelece em seu artigo 4º:

O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

pelo Sistema Confea/Creas.

VOTO

Conforme consta no presente processo em nome do requerente encontra-se:

Na Fl. 6 encontra-se o registro de admissão do requerente, datado de 02 de janeiro de 1981, na empresa Atlas Copco Brasil Ltda. como Encarregado 2R, onde permanece até hoje na mesma empresa galgando novas funções hierárquicas. Atualmente ocupa a posição de Gerente Geral para o Centro de Atendimento da Atlas Copco Brasil Ltda.

Não há especificação da formação em nível superior para a referida função conforme descrito no verso da Fl. 25.

Na Fls. 25 - 26 – Descrição das atividades exercidas pelo requerente, devidamente datada e assinada, onde destaca-se:

- *Ser responsável por lucros e perdas e o balanço do negócio.*
 - *Desenvolver o negócio dentro do território empresarial definido, com o objetivo de alavancar os produtos no mercado.*
 - *Assegurar o sucesso na nossa missão aumentando a participação de mercado e aumentando a rentabilidade consolidada.*
 - *Desenvolver e promover o crescimento das operações no Aftermarket.*
 - *Desenvolver continuamente a organização com o objetivo de assegurar um aumento no desempenho de vendas e serviços e um alto nível de satisfação do cliente.*
 - *Interagir com as áreas Técnicas de Compressão para apoiar o desenvolvimento de sinergias, o resultado consolidado das Divisões e o desempenho da Área de Negócio.*
 - *Cooperar de forma estreita com a Companhia em Alphaville.*
 - *Suportar a "Key Account Management".*
 - *Desenvolver possibilidades de Internet / Intranet, abraçando ativamente e apoiando projetos globais.*
 - *Conduzir / motivar e orientar uma equipe de gestão competente para o sucesso contínuo.*
- Pelos fatos relatados acima, mais aqueles destacados em negrito no corpo deste parecer e, segundo a instrução 2560 do Crea-SP, de 17 de setembro de 2013, conforme descrito no inciso VI, verifica-se que as atividades desenvolvidas pelo interessado estão diretamente relacionadas à sua formação, ou seja, Engenheiro Mecânico pois, assegura o desenvolvimento da operação alavancando os produtos produzidos no mercado; assegura o sucesso da empresa aumentando a participação no mercado, aumentando a rentabilidade consolidada, desenvolvendo e promovendo o crescimento das operações no Aftermarket; desenvolve continuamente a organização com o objetivo de assegurar um aumento no desempenho de vendas e serviços e um alto nível de satisfação do cliente; e, interage com as áreas Técnicas de Compressão para apoiar o desenvolvimento de sinergias, o resultado consolidado das Divisões e o desempenho da Área de Negócio.*

Diante das circunstâncias, indeferimos o pedido do requerente e o mesmo deverá manter seu registro neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	SF-659/2017	SÓ PERFIL COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA.
	Relator	CÉSAR RIZZON

Proposta

Trata-se de denúncia anônima, formulada em 27/01/2017, onde o denunciante informa que a empresa supra citada possivelmente presta serviços de usinagem e caldeiraria.

O processo foi encaminhado à CEEMM para emissão de parecer em 23/05/2017.

Apresentam-se às fls. 02 a 13, informações, as quais compreendem:

Apresentam-se às fls. 02/13 Denúncia anônima em que a interessada possivelmente estaria prestando serviços de usinagem e caldeiraria.

Apresenta-se à fl. 03/13 relatório de fiscalização de empresa informando que as principais atividades desenvolvidas são: "Reparo de ferramentas para máquinas, torno fresadora e centro de usinagem".

Apresenta-se à fl. 05/13 a contestação da Notificação informando que a empresa é somente comércio varejista de ferragens e ferramentas e serviços de assistência técnica, reparos e consertos de ferramentas, sem qualquer fabricação de produtos, solicitando o cancelamento da Notificação.

Apresenta-se à fl. 06/13 a primeira alteração do Contrato Social com o objeto social: "Comércio varejista de ferragens e ferramentas e serviços de assistência técnica, reparos e consertos de ferramentas".

Apresenta-se à fl. 13/13 relatório dos funcionários da empresa com destaque para as funções de fresador, soldador, ajustador mecânico e meio oficial fresador.

Apresenta relatório da fiscalização em fls. 20.

Apresenta Notas fiscais de serviços prestados de fls. 21 a 31.

Em fls 32, apresenta folder de propaganda oferecendo serviços "Soluções para ferramentas – Reparos de ferramentas intercambiáveis"

Parecer e voto:

Considerando a:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo interior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

RESOLUÇÃO 336/89

(...)

Art.9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

mesma.

(...)

Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Considerando que o objeto social da empresa – “Comércio varejista de ferragens e ferramentas, e serviços de assistência técnica, reparos e consertos de ferramentas”.

Considerando os serviços prestados informados nas notas fiscais de fls. 21 a 31.

As atividades de serviços de assistência técnica são atividades de produção técnica especializada e necessitam de responsável Técnico com conhecimentos da área de Mecânica, conforme a alínea “g” do artigo 7º da Lei 5.194/66 e o artigo 9º da Lei 5.194/66.

Somos de entendimento pela obrigatoriedade de registro neste Conselho e a necessidade de um profissional do artigo 12 da resolução 218/73 em face do objetivo social da empresa.

Nº de
Ordem

Processo/Interessado

89

SF-772/2017

FILIPÉ MIGUEL CAMPOS DE OLIVEIRA BRAZ

Relator ADOLFO SAVELLI

Proposta

O interessado solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de “Situação financeira delicada, sem perspectiva de trabalhar na área por longo tempo”

CONSIDERANDOS: 1) Que o interessado encontra-se registrado, desde 06/08/2014, neste Conselho como ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO – MECÂNICA com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA. 2) Que consta registrado em sua CTPS que o interessado foi admitido em 09/05/2015 pela empresa CRUZEIRO PAPÉIS INDUSTRIAIS LTDA. para exercer a função de “Assistente de PCP” (fls.06). 3) Que a UOP-APARECIDA solicitou por Ofício de 22/05/2017 que a CRUZEIRO PAPÉIS INDUSTRIAIS LTDA. fornecesse a descrição detalhada do cargo de “Assistente de PCP e a formação necessária para a função (fls. 08). 4) Que a empresa respondeu em 05/06/2017 com a descrição do cargo de “Assistente de PCP”, que requer Conhecimentos Obrigatórios de Nível superior completo ou cursando Administração ou Logística e Informática e “nessa função não exerce nada relacionado às funções de engenheiro” (fls.09 a 11). 5) Que a correspondência de 05/06/2017 da UOP – APARECIDA sugere o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia para análise e parecer (fls. 18), e que pelo Resumo de Profissional não há ocorrências ativas, não há responsabilidades técnicas ativas e não há quadro técnico ativo para o interessado (fls. 19). 6) Que a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 15/02/2018, com o histórico do processo e referência à legislação vigente e procedimentos, tece considerações relativas ao cargo ocupado pelo interessado e a pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.

VOTO

Considerando os elementos deste Processo ressaltados acima, voto pelo deferimento da solicitação de interrupção de registro do Interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

90	SF-934/2015	GNC MATÃO – COMPRESSÃO DE GÁS NATURAL LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/18 as cópias de folhas do processo SF-000576/2014 (Assunto: Interrupção de registro), as quais compreendem:

1. “REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP” apresentado pelo Engenheiro Eletricista Michel Maurício Botelho Alves (fls. 02/02-verso).
2. Informação (datada de 16/04/2014) e despacho que consignam a determinação quanto à realização de diligência na interessada, para a obtenção das informações necessárias para a instrução do processo.
3. Informação relativa à diligência procedida na empresa datada de 15/07/2014 (fl. 05).
4. Correspondência da empresa “WHITE MARTINS” datada de 18/07/2014 (fl. 06), a qual compreende informações acerca do profissional Michel Maurício Botelho Alves, com a apresentação de documentação relativa ao mesmo (fls. 07/09).
5. Informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 09/01/2015 (fls. 11/13).
6. Relato de Conselheiro (fls. 14/16) aprovado na reunião procedida em 17/04/2015 mediante a Decisão CEEE/SP nº 403/2015 (fl. 17), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 25 a 27, quanto a: 1) Pelo deferimento do pedido de Interrupção do Registro Profissional do Sr. Michel Maurício Botelho Alves neste Conselho; 2) Considerando a atividade fim da empresa GNC Matão Compressão de Gás Natural Ltda., a UGI/UOP deve efetuar nova diligência, no sentido de verificar a necessidade ou não de Responsável Técnico em conformidade com a área de atuação da mesma.”

Apresenta-se à fl. 30 a informação relativa à diligência procedida, em atenção ao despacho de fl. 19, datada de 18/03/2016, a qual compreende:

1. O registro quanto à manutenção de contato com o profissional Michel Maurício Botelho Alves – Supervisor de Operação, o qual informou que todo o procedimento realizado no envasamento do combustível (gás) é automatizado.
2. A juntada ao processo da seguinte documentação:
 - 2.1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (GNV) emitido em 27/10/2015, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 2.1.1. Principal: Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas.
 - 2.1.2. Secundárias:
 - 2.1.2.1. Transporte rodoviário de produtos perigosos;
 - 2.1.2.2. Holdings de instituições não-financeiras.
 - 2.2. Cópia da consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 23/11/2015 (fls. 22/22-verso) que consigna a seguinte atividade econômica: Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas.
 - 2.3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 23/11/2015 (fls. 23/24), a qual consigna o seguinte objeto:

“Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas.

Transporte rodoviário de produtos perigosos.

Holdings de instituições não-financeiras.”

2.4. Fotografias das instalações (fls. 25/28).

2.5. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 14/12/2015 (fls. 29/29-verso), o qual consigna:

2.5.1. Que as principais atividades desenvolvidas são a captação de gás natural da GBD – Gás Brasileiro, o qual passa pelo compressor de GNC (Gás Natural Comprimido) e é envasado em cilindros para transporte em carretas.

2.5.2. Que a empresa possui dois clientes: “EMBRAER” e “H.B.A.”

Apresenta-se à fl. 31 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

14/04/2016.

Apresenta-se às fls. 32/33 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 12/01/2017.

Parecer e Voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando que o GNC é o gás natural comprimido e armazenado a uma pressão de 250 bar, transportado e distribuído para regiões não atendidas pelos gasodutos convencionais.

Considerando que a atividade de distribuição de GNC a granel abrange a aquisição, recebimento e compressão do gás natural, bem como o armazenamento, distribuição, comercialização e controle de qualidade do GNC.

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução ANP nº 41 de 05/12/2007 (Regulamenta as atividades de distribuição e comercialização de gás natural comprimido (GNC) a Granel.) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP (fls. nn/mm), da qual ressaltamos:

1. O caput e o incisos II do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

(...)

II - Gás Natural Comprimido (GNC): todo Gás Natural processado e condicionado para o transporte em reservatórios, à temperatura ambiente e pressão próxima à condição de mínimo fator de compressibilidade, para fins de distribuição deste produto;”

(...)

2. O caput e o inciso IX do artigo 4º que consignam:

“Art. 4º A autorização para o exercício da atividade de Distribuição de GNC a Granel será solicitada através de requerimento de autorização formulado pela pessoa jurídica interessada à ANP, assinado por representante legal ou preposto devidamente constituído por procuração, acompanhada dos seguintes documentos e informações:

(...)

IX - cópia autenticada do registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA de engenheiro que exercerá a função de responsável técnico pelas operações relacionadas ao exercício de atividade de Distribuição de GNC a Granel, podendo este ser sócio, administrador ou funcionário da empresa.”

(...)

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da interessada no Conselho.

2. Pela notificação da empresa para registro sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	SF-1270/2016 <i>CENTRAL RENOAR COMERCIAL E LOCADORA LTDA.</i>
	Relator CLÁUDIO BUIAT

Proposta

Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos:

I – Com referência ao processo:

Apresenta-se à fl. 02 o Memorando nº 227/2013 da UGI Capital Leste dirigido à UGI Osasco, o qual compreende:

- 1. A identificação da interessada com o encaminhamento do assunto para as providências cabíveis.*
- 2. A juntada de cópias de folhas do processo SF-000153/2013 (fls. 03/10), relativo ao desmoraamento parcial da Avenida do Estado na altura do nº 200 – Vila Prudente, as quais consignam a identificação da interessada como responsável por manutenção de bombas e compressores.*

Apresenta-se às fls. 11/29 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

- 1. Cópia da Notificação nº 6109 emitida em 10/03/2016 (fl. 11), na qual a interessada foi instada a apresentar documentação relativa às atividades desenvolvidas.*
- 2. Documentação protocolada pela empresa em 30/03/2016 que contempla:*
 - 2.1. Correspondência datada de 30/03/2016 (fl. 14), que consigna;*
 - 2.1.1. Que a interessada é uma locadora de compressores de ar, sendo que no desmoraamento ocorrido na Avenida do Estado, o equipamento encontrava-se locado para a empresa Geotecnia e Fundações Este Ltda.*
 - 2.1.2. Que a empresa não presta serviços relacionados a qualquer tipo de obras, sendo que os equipamentos são alugados sem mão de obra, ficando a mesma a cargo da contratante.*
 - 2.2. Cópia da alteração contratual datada de 04/01/2016 (fls. 18/23), a qual consigna o seguinte objetivo social:*

“A sociedade terá por objetivo social o comércio atacadista de bombas centrífugas, compressores de

ar e a prestação de serviços de instalação, colocação, locação de máquinas e equipamentos.”

- 2.3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 30/03/2016 (fl. 25) que consigna as seguintes atividades econômicas:*

2.3.1. Principal: Comércio atacadista de bombas e compressores.

2.3.2. Secundárias:

- 2.3.2.1. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção, sem operador;*
- 2.3.2.2. Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas.*

2.4. “Folder” referente à interessada (fls. 27/28-verso), o qual consigna:

- 2.4.1. Que a interessada é especializada em compressores de ar e ferramentas pneumáticas para construção civil e industriais.*
- 2.4.2. Que a empresa conta com uma oficina de assistência técnica e manutenção de equipamentos de ar comprimido.*

3. E-mail transmitido pela empresa em 20/05/2016 (fl. 30), em atenção ao e-mail encaminhada na mesma data pelo Conselho (fl. 29), o qual consigna:

3.1. Que a prestação de serviços prevista em seu objetivo social refere-se à execução de serviços em máquinas danificadas devolvidas pelos clientes, os quais exigem para o ressarcimento dos danos a emissão de nota fiscal através do “site” da prefeitura municipal, a qual por sua vez, exige que a atividade esteja prevista no objetivo social da interessada.

3.2. Que os serviços executados em suas máquinas são de natureza preventiva: lavagem, troca de filtros diesel e de filtros de ar.

3.3. Que no caso de necessidades de intervenções técnicas como retífica de motor, revisão de bomba injetora, confecção de escapamentos, os serviços são executados por fornecedores específicos (Retificadora Engediesel Ltda., Terramar Recondicionadora Diesel Ltda. e Tico Escapamentos).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

3.4. Que no caso da exigência por parte do cliente de documentação relativa à NR 13 (teste hidrostático dos reservatórios nas máquinas), os serviços são terceirizados junto à empresa L L Caldeiras e Inspeções Ltda.

Apresentam-se à fl. 32 a informação e o despacho datados de 24/05/2016 e 25/05/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam registros quanto à situação perante o Conselho das empresas citadas pela interessada.

Apresenta-se às fls. 35/36 o relato de Conselheiro aprovado em reunião procedida em 29/09/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1088/2016 (fls. 37/38), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 35 e 36 quanto a: 1.) Pela realização de diligência na empresa para fins de detalhamento das atividades conforme os relatos, para a verificação de suas reais atividades com preenchimento da ficha cadastral – indústria de transformação e demais informações a critério da fiscalização deste Conselho; 2.) Pelo retorno do processo para a continuidade da análise.”

Apresenta-se à fl. 40 a informação datada de 31/05/2017 relativa à diligência procedida na empresa.

Apresenta-se às fls. 42/43 o relato de Conselheiro aprovado em reunião procedida em 19/10/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1233/2017 088/2016 (fls. 37/38), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 42 e 43 de que a interessada seja notificada a apresentar os modelos dos contratos de prestação de serviço de locação.”

Apresenta-se à fl. 47 o e-mail transmitido pela interessada em 26/01/2018, em atenção à Notificação nº 52184/2018 (fl. 46), o qual encaminha modelo do “CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL” utilizado pela interessada (fls. 48/49).

Apresentam-se à fl. 50 a informação (datada de 31/01/2018) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

1.2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

III – Parecer e Voto:

1. Considerando a informação acima destacada, principalmente os esclarecimentos prestados pela interessada que vão de encontro com a diligência feita em 31/05/2017.

2. Considerando a legislação destacada.

3. Somos de entendimento que no momento a interessada não necessita estar registrada neste Conselho.

4. Solicito à UGI de origem que proceda nova diligência no prazo de um ano a fim de verificar se a empresa continua na mesma condição.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

92	SF-1570/2016 <i>KENNEDY ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI – EPP</i>
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 03/12 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia da informação e do despacho datados de 05/04/2016 (fls. 03/03-verso), relativa à diligência procedida no Auto Posto Aero Marte Ltda, sito à Rua Faustino Pereira Matias, 86, Santana, São Paulo/SP, na qual a interessada foi identificada como a responsável pela instalação de um painel de led, que seria instalado no teto do posto de combustíveis, que estava em funcionamento.

2. Cópia do “RELATÓRIO DE OBRA” Nº 6269 datado de 30/03/2016 (fl. 04).

3. Fotografias da instalação (fl. 05).

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 30/03/2016 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Montagens de estruturas metálicas.

4.2. Secundária: Fabricação de estruturas metálicas.

5. Cópia do Registro de Responsabilidade Técnica RRT CARGO-FUNÇÃO registrada pelo Arquiteto e Urbanista Eduardo Nogueira de Castro (fl. 11).

6. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 18/04/2016 (fls. 12/12-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Montagem de estruturas metálicas.

Fabricação de estruturas metálicas.”

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Ofício nº 6662/16-GRE7 datado de 31/05/2016, no qual a interessada foi notificada a informar o nome completo e registro no CAU de seu responsável técnico, visto que a empresa encontra-se registrada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob o nº 28406-8.

Apresenta-se às fls. 14/35 a documentação apresentada pela interessada, conforme informado à fl. 35, a qual compreende:

1. Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física nº 0000000319295 do CAU relativa ao profissional Eduardo Nogueira de Castro.

2. Cópia do RRT SIMPLES nº 0000004534472 relativa à atividade de desempenho de cargo ou função técnica do profissional Eduardo Nogueira de Castro junto à empresa Kennedy Estruturas Metálica Eireli – EPP (fls. 15/18).

3. Cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Eduardo Nogueira de Castro em 06/04/2016 (fls. 19/22).

4. Cópia do contrato social por transformação de empresário datado de 10/10/2014 (fls. 24/25) que consigna o seguinte objetivo social;

“O objeto social será a exploração do ramo de serviços de montagem de estruturas metálicas.”

5. Cópias do “Requerimento de Empresário” datados de 20/01/2015 (fl. 27), 14/05/2014 (fl. 28) e 28/09/2010 (fl. 30).

6. Cópia da alteração contratual datada de 06/08/2015 (fls. 31/32), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula 3º. O objeto será “Montagem e Fabricação de Estruturas Metálicas”.

Apresentam-se à fl. 36 a informação e o despacho datados de 15/06/2016 e 16/06/2016, respectivamente, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros aspectos, para a Resolução nº 21/12 do CAU/BR.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 37/38 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 07/01/2017.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o subitem “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando a Decisão PL-0353/2016 (Interessado: Geotop Serviços Ltda – ME), da qual ressaltamos os seguintes “considerando” e decisão”:

1. “considerando, ainda, que a interessada registrou-se no CAU-MG, comprovando tal fato mediante a apresentação da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do Conselho de Arquitetura e Urbanismo-CAU nº 000000054220, cadastrada em 30 de outubro de 2012;”;

2. “considerando que a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece que: “Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”;”;

3. “considerando ainda que a Procuradoria Jurídica do Confea, em resposta à informação nº 0072/2009-GAC/ATE, manifestou-se, em 22 de novembro de 2012, pela inexigibilidade de duplo registro, quando, in casu, empresa ou profissional responsável já se encontre devidamente registrado no Conselho de Fiscalização competente;”;

4. “considerando, desta forma, que os motivos da autuação não prosperam, uma vez que a interessada já se encontra registrada em Conselho, também competente à sua fiscalização possuindo um responsável técnico arquiteto e urbanista, fato que afasta a exigibilidade de se manter um profissional do Sistema Confea/Crea como responsável técnico da empresa.”;

5. “DECIDIU, por unanimidade, conhecer o recurso interposto, dando-lhe provimento, e que efetue o cancelamento do Auto de Infração - AI nº 2012002548, lavrado contra a pessoa jurídica Geotop Serviços Ltda. – ME, CNPJ 02.966.930/0001-20, por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, tendo em vista a vedação à exigência de duplo registro, e o consequente arquivamento do processo.”

Considerando o item “ESTRUTURA METÁLICA” do Manual de Fiscalização da CEEMM – 2017, que dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam em atividades de projetos, inspeção, fabricação, montagem, conservação, reparo e reforma de estruturas metálicas.

Considerando o caput e o inciso VIII do parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 21/12 do CAU/BR (Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 2º As atribuições profissionais do arquiteto e urbanista a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

(...)

Parágrafo único. As atribuições de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação:

(...)

VIII – dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;”

(...)

Considerando que a empresa encontra-se registrada no CAU/BR sob o nº 28406-8.

Considerando que a produção da estrutura em aço, compreende dentre outras as seguintes atividades: a elaboração do projeto de fabricação (detalhamento), a fabricação, a proteção e a montagem.

Considerando que a fabricação das estruturas metálicas, envolve as operações básicas de corte, dobra, furação e soldagem, entre outros.

Somos de entendimento quanto à obrigatoriedade de registro no Crea-SP, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	SF-1662/2017	<i>EVOLUMIX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME</i>
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/17 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia da informação relativa à ação de fiscalização realizada na obra de propriedade da empresa SPE Premium 9 Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 03/4), na qual a interessada foi identificada como a responsável pela manutenção dos extintores de incêndio.

2. Fotografias de extintores de incêndio com identificação da interessada (fl. 06).

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 06/07/2017 (fl. 07), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;

3.2.2. Instalações de sistemas de prevenção contra incêndio.

4. Cópia da consulta SINTERGRA/ICMS emitida em 20/06/2017 (fl. 09) que consigna a seguinte atividade econômica: Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente.

5. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 20/06/2017 (fls. 11/12), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Instalações de sistema de prevenção contra incêndio, comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças.”

6. Descrição do código “CNAE 43.22-3-03 - Instalações de sistemas de prevenção contra incêndio” (fl. 13) que consigna:

“As instalações de sistema de prevenção contra incêndio, adquiridas por indústrias, empresas comerciais, condomínios residenciais e casas, objetiva tornar estes lugares equipados preventivamente contra incêndios. Além da instalação inicial, compreendem-se nesta categoria as manutenções periódicas do sistema, os reparos e as alterações necessárias para adequação às normas legislativas. Dentre os mecanismos e equipamentos convencionais em sistemas desse tipo, encontram-se: alarmes anti-fogo, sprinklers, dispositivos de detecção de fumaça e os conhecidos extintores de incêndio.”

7. Cópia do item “3.14. EXTINTORES DE INCÊNDIO” do Manual de Fiscalização da CEEMM -2012 (fl. 14).

8. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 9636 datado de 05/07/2017 (fl. 15) que consigna:

8.1. Principais atividades desenvolvidas: Comércio e manutenção de extintores, incluindo o envase (pó e água), além dos testes hidrostático.

8.2. Que as atividades de manutenção de extintores é realizada pela empresa Santos Extintores Comércio e Manutenção Ltda. – CNPJ 17.336.107/001-08.

8.3. Que o local visitado trata-se de um depósito.

8.4. Que na etiqueta colada no equipamento há a menção das duas empresas, conforme o registro fotográfico (fls. 16/17), o qual consigna a não identificação de registro ou processo em nome da empresa Santos Extintores Comércio e Manutenção Ltda.

Apresentam-se às fls. 18/19 a informação e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM datados de 14/09/2017.

Apresenta-se às fls. 22/23 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 12/03/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

2.3. *Decisão Normativa nº 36/91 do Confea;*

2.4. *Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP;*

2.5. *Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.*

3. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. *O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. *O caput do artigo 59 que consigna:*

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Decisão PL-2096/2012 do Plenário do Confea (Interessado: Crea-TO), da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“...DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema.”

Considerando a Decisão PL-0105/2014 do Plenário do Confea (Interessado: Sistema Confea/Crea – Assunto: Análise em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, que trata de pedido interposto pela Associação Profissional dos Engenheiros Químicos do Estado de Goiás – AGEPEQ de reconsideração da Decisão nº PL-2096/2012, da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“...DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão nº PL-2096/2012, que informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico.”

Considerando o item “EXTINTOR DE INCÊNDIO” do Manual de Fiscalização da CEEMM que dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), certificação, manutenção e recarga de Extintores de Incêndio.

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.

Considerando a não localização de registro em nome da empresa Santos Extintores Comércio e Manutenção Ltda.

Considerando que a terceirização de determinadas atividades não exime a obrigatoriedade de registro da interessada, sendo que a mesma procede à aposição de sua identificação nos equipamentos.

Somos de entendimento:

1. *Pela obrigatoriedade de registro da interessada.*

2. *Pela notificação da interessada para registro sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	SF-2516/2016	AKZO NOBEL LTDA
	Relator	CLÁUDIO HINTZE

Proposta

Considerando que a CEEMM proferiu decisão CEEMM/SP n° 426 de 24 de Dezembro de 2017, para que a empresa indicasse um profissional legalmente habilitado, detentor das atribuições do artigo 22 da resolução 218/1973 do Confea, no âmbito da modalidade mecânica, ou do artigo n° 23 da mesma resolução, no âmbito da modalidade mecânica, ou dos artigos 3° e 4° da resolução 313/86 do Confea, no âmbito da modalidade mecânica, ou até mesmo o seu funcionário Engenheiro Mecânico e Eletricista José Honório Torres para ser anotado com responsável técnico pelas atividades de Reparação e Manutenção em Máquinas e Equipamentos, bem como a manutenção de instrumentos de medição próprios da empresa. Considerando a notificação n° 31885/2017 com data de 10/07/2017 (folha 46), dando prazo de dez dias, após o recebimento da notificação para regularizar a responsabilidade técnica.

Considerando que a Akzo Nobel Ltda, recebeu o documento em 24/07/2017 e tinha um prazo até o dia 03/08/2017 para indicar o responsável técnico.

Considerando que a empresa Akzo Nobel indicou como responsável técnico pelas atividades supracitadas o Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico José Honório Torres na data 22/08/2017, através do protocolo n° 118595, juntado na folha 49.

Considerando que o prazo estipulado na notificação não foi respeitado e conforme consta na folha 50 o boleto relativo ao auto de infração n° 36414/2017 não foi pago.

Considerando a Lei 5194/1966:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º- As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Voto.

1-) Pela Manutenção auto de infração e pela atualização do valor da multa.

2-) Pela obrigatoriedade do pagamento da multa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

VII . III - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

95	SF-60/2017	ISAQUE ALVES DO PRADO
	Relator	JOSÉ ARIIVALDO DOS SANTOS

Proposta

1. Trata-se de continuidade de procedimentos derivados do Processo A-000613/2015 T1 (nulidade das ARTs nº 92221220141528336 e nº 92221220141528855 em razão do indeferimento proferido pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE em face do pedido de Certidão de Acervo Técnico feito pelo Engenheiro de Controle e Automação Isaque Alves do Prado) indicando (fls. 06) a Decisão CEEMM/SP nº 842/2016 de 18/08/2016 (Processo A-000613/2015 T1) que consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 12 quanto à abertura de processo de ordem “SF” específico com a notificação do profissional e das partes envolvidas, para posterior análise quanto à nulidade das ARTs nº 92221220141528336 e nº 92221220141528855, registradas em nome do Engenheiro de Controle e Automação Isaque Alves do Prado.”;

AUTOS DO PROCESSO

2. Fl. 02 - cópia da ART nº 92221220141528336 registrada pelo profissional consigna as seguintes informações:

2.1. Atividade técnica: Coordenação - Fabricação Equipamento Industrial; Execução - Projeto Equipamento Industrial;

2.2. Observações: Projeto e fabricação de reservatório banho maria para fabricação de cremes com funcionamento automático, alimentação de vapor e retorno de condensado, conforme proposta Pharmainox nº MW0765-00-14 OPÇÃO 2 Automático.

3. Fl. 04 – Cópia da ART nº 92221220141528855 registrada pelo profissional interessado consigna as seguintes informações:

3.1. Atividade técnica: Coordenação - Execução - Fabricação Tanque ou reservatório em metal - de Processos de Fabricação;

3.2. Observações: Projeto e fabricação de sistema de CIP para sala de lavagem FD Materiais Imobilizados New Age.

4. Fl. 10 - O profissional interessado, Isaque Alves do Prado (Crea-SP nº 5062834070) possui o título de engenheiro de controle e automação com atribuições da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do Confea e responsabilidade técnica ativa pela empresa PHARMAINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (Crea-SP nº 0859116) – vínculo sócio – data de início 18/03/2010.

5. Fls. 16/17- A cópia da ART nº 92221220151356842 registrada pelo profissional interessado como substituição retificadora à 92221220141528855 (fls. 16/17) consigna as seguintes informações:

5.1. Atividade técnica: Elaboração - Projeto Equipamentos; Execução - Fabricação Equipamentos;

5.2. Observações: Elaboração de Projeto e Fabricação de 12 tanques de aço inox na Instalação do Sistema de CIP para a Sala de Lavagem FD, considerando materiais imobilizados New Age.

6. Fl. 14. Consta a manifestação do profissional (Protocolo Creadoc nº 61194 de 19/04/2017), em atendimento à notificação nº 601/2017 de 09/01/2017 (fl. 12), indicando:

6.1. A substituição de ART nº 92221220141528336 pela ART nº 92221220151356842;

6.2. Haver realizado a substituição conforme orientações da unidade de atendimento de Jaguariúna;

6.3. Que a ART nº 92221220141528336 foi retificada para a correção das atividades executadas que se referem a automação do sistema e controle dos equipamentos fornecidos ao cliente Boticário;

6.4. Que a ART nº 92221220141528336 refere-se às suas responsabilidades da parte elétrica de automação do funcionamento deste equipamento (sistema de controle).

7. Fls. 19/23. A informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 22/02/2018.

8. Fl. 24. Despacho da Coordenação da CEEMM, para relato do conselheiro, com os seguintes comentários:

8.1 A modalidade profissional do interessado não prevê atribuições para as atividades descritas nas ARTs nº 92221220141528336 e nº 92221220151356842;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

232

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

8.2 Não consta nos autos do presente processo o cumprimento integral ao determinado pela Decisão CEEMM/SP nº 842/2016 de 18/08/2016 (Processo A-000613/2015 T1), não sendo localizada a notificação do profissional e das partes envolvidas para posterior análise quanto à nulidade das ARTs nº 922212201415288336 e nº 92221220141528855, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

8.3 Diante de verificação da substituição da ART nº 92221220141528855 através do registro da ART nº 92221220151356842, há a necessidade de complementação da Decisão CEEMM/SP nº 842/2016 de 18/08/2016 (Processo A-000613/2015 T1) quanto à notificação do profissional e das partes envolvidas para posterior análise quanto à nulidade da ART nº 92221220151356842.

8.4 Diante de infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, deverão ser adotadas as devidas providências visando a anulação das ARTs nº 922212201415288336 e nº 92221220151356842 nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea, observados os dispositivos da Decisão Normativa nº 85/11 do Confea e os princípios da ampla defesa e do contraditório;

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei nº 5.194, de 24/12/1966

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. ...

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: ...

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; ...

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal: ...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; ...

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 74. Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e "e", será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Lei nº 6.496, de 07/12/1977

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Resolução Confea nº 218, de 29/06/1973

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

*...
Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. "

Resolução Confea nº 336, de 27/10/1989

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

Resolução Confea nº 427, de 05/03/1999

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.”

Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela resolução Confea nº 1002/2002

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018*Do relacionamento profissional:*

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

II - ante à profissão:

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;...

g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis; Regulamento para a Condução do processo ético disciplinar, anexo da resolução Confea nº 1004/2003.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Resolução Confea nº 1.008, de 09/12/2004

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior. ...

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. ...

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 2009, que constitui anexo da decisão normativa nº 085, de 31.1.2011“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1.No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

236

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n° 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n° 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada. ”

Ato administrativo Crea-SP n° 23, de 23/12/2011

Art. 1º Todo processo distribuído a conselheiro para relato deverá ser precedido de parecer elaborado por assistente técnico deste Conselho.

Parágrafo único. Entende-se por parecer um documento descritivo identificado com o título de “Informação” e composto essencialmente de duas partes sendo a primeira contendo um breve histórico que descreva a natureza e os principais aspectos do processo com eventuais inserções de comentários com o intuito de elucidar a matéria e a segunda identificando os dispositivos legais pertinentes àquela situação, norteando o encaminhamento a ser dado ao objeto da análise do processo.

Art. 2º O rito processual a ser seguido antes de o processo ser encaminhado para decisão/deliberação da Estrutura Básica e da Estrutura de Suporte deve ser, preliminarmente, submetido à análise administrativa das Unidades da Estrutura Auxiliar do CREA-SP que fará a verificação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

§1º Caso o processo analisado não atenda ao disposto no caput deste artigo o mesmo deverá ser restituído à unidade competente para que seja instruído corretamente.

§ 2º Caso o processo analisado atenda ao disposto no caput deste artigo o mesmo deverá ser encaminhado à assistência técnica para elaboração do parecer.

Art. 3º Estando o processo devidamente instruído a assistência técnica deverá elaborar o parecer nos termos do parágrafo único do art. 1º deste Ato, que antecederá à designação do relator, se for o caso.

Art. 4º Não poderá constar em parecer qualquer sugestão de voto, mas sim, oferecer subsídios à luz da legislação vigente, que norteiem o encaminhamento a ser dado ao objeto da análise do processo, uma vez que o voto é de competência exclusiva do conselheiro.

CONSIDERAÇÕES

- A modalidade profissional do interessado, o Engenheiro de Controle e Automação Isaque Alves do Prado, não prevê atribuições para as atividades descritas nas ARTs n° 92221220141528336 e n° 92221220151356842;

- Não consta nos autos do presente processo o cumprimento integral ao determinado pela Decisão CEEMM/SP n° 842/2016 de 18/08/2016 (Processo A-000613/2015 T1), não sendo localizada a notificação do profissional e das partes envolvidas para posterior análise quanto à nulidade das ARTs n° 922212201415288336 e n° 92221220141528855, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

- Diante de verificação da substituição da ART n° 92221220141528855 através do registro da ART n° 92221220151356842, há a necessidade de complementação da Decisão CEEMM/SP n° 842/2016 de 18/08/2016 (Processo A-000613/2015 T1) quanto à notificação do profissional e das partes envolvidas para posterior análise quanto à nulidade da ART n° 92221220151356842.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

VOTO

- 1 – Em função de infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, recomendo que sejam adotadas as devidas providências visando a anulação das ARTs nº 922212201415288336 e nº 92221220151356842 nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea, observados os dispositivos da Decisão Normativa nº 85/11 do Confea e os princípios da ampla defesa e do contraditório;
- 2- Recomendo a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia, a aplicação de “Advertência Reservada”, ao Engenheiro de Controle e Automação Isaque Alves do Prado, por infração a alínea “b” do artigo 6º. Da Lei no. 5.194/66, nos termos dos artigos 71,72,73 e 74 dessa mesma Lei;
- 3- Pelo encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Ética Profissional, por indícios de infração à alínea “d”, §2º. artigo 9º. Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela resolução Confea nº 1002/2002, pelo profissional o Engenheiro de Controle e Automação Isaque Alves do Prado.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

96	SF-660/2016	<i>PINHEIRO AMBIENTAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA ME</i>
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Tendo em vista os elementos do presente processo, cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. Trata-se de apuração derivada de denúncia anônima intitulada “Documento para a Fiscalização” (ausência de Protocolo Creadoc), consignando:

1.1. “Engenheiro faz propaganda no jornal da cidade, diz que possui registro no CREA, porém a empresa não está registrada no CREA (está no CRQ – como detetizadora), mas no jornal diz que faz instalação e manutenção de ar condicionado. O profissional possui título de eng. químico.

2. À fl. 03 consta a folha do Jornal Atual da cidade de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, demonstrando a propaganda da empresa Pinheiro Ambiental, da qual destacamos as seguintes mensagens grafadas:

2.1. “Ligue para a Pinheiro Ambiental. Venda, instalação, manutenção e higienização de ar condicionado para sua empresa ou residência. Garantia de qualidade e satisfação (sic). Faça um orçamento.”

2.2. “Empresa licenciada sob responsabilidade técnica de Engenheiro devidamente registrado no Crea.”

3. À fl. 04, a ficha “resumo de profissional” do engenheiro químico Fabiano Pinheiro (Crea-SP nº 5062052967) indicando:

3.1. Ser detentor das atribuições do art. 17, da Resolução nº 218, de 28 de junho de 1973, do Confea;

3.2. Responsabilidade técnica ativa desde 03/03/2015 pela empresa H.Q.S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (Crea-SP nº 1993927 - OBJETIVO SOCIAL: “Fabricação e comercialização de produtos alimentícios, sucos de frutas, néctares de frutas, bebidas à base de soja e bebidas lácteas”);

4. À fl. 05, consulta pública realizada no CRQ IV – Região, indicando:

4.1. Os registros ativos da empresa PINHEIRO AMBIENTAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA ME (Registro 23694-F) e de seu responsável técnico engenheiro químico Fabiano Pinheiro (Carteira 04362807);

5. À fl. 06, comprovante de inscrição e de situação cadastral, indicando:

5.1. CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:

5.1.1.81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas;

5.2. CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS:

5.2.1.43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

5.2.2.47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários;

5.2.3.47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;

5.2.4.46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças.

6. À fl. 09, a Notificação nº 15382/2015 de 16/12/2015 onde o Crea-SP determina à empresa PINHEIRO AMBIENTAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA ME que indique profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico sob pena de autuação de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194/1966:

6.1. Consta no cabeçalho desta notificação a seguinte anotação: “Irregularidade: Exercício Ilegal da Profissão: pessoa jurídica SEM REGISTRO no CREA (COM objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA).

7. À fl. 12, manifestação por e-mail enviada pelo profissional engenheiro químico Fabiano Pinheiro onde:

7.1. Solicita esclarecimentos sobre o que se refere os dizeres “Exercício ilegal da Profissão pessoa jurídica;

7.2. Questiona qual a atividade exercida pela empresa PINHEIRO AMBIENTAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA ME requer o registro no Crea-SP;

7.3. Solicita cópia da legislação, norma ou regulamentação onde é exigido registro o CREA dessa atividade, bem como data de emissão dessa legislação e demais orientações pertinentes.

8. Às fls. 14/15, manifestações enviadas por e-mail pelo profissional engenheiro químico Fabiano Pinheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

indicando, em suma, questionamento sobre o motivo de não poder ser responsável técnico por sua empresa diante de seu histórico escolar referente ao curso de engenharia química (fls. 17/20).

9.À fl. 16, cópias da Decisão Normativa nº 42, de 08/07/1992 que dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.

10.À fl. 21, informação e despacho datados de 07/03/2016 encaminhando o processo à CEEQ para análise e determinação de providências com relação à obrigatoriedade de registro junto ao Crea-SP.

11.Às fls. 22/23, informação do DAC4/SUPCOL de 08/12/2017.

12.À fl. 24, o despacho datado de 06/02/2018 encaminha o processo à CEEMM para análise e julgamento uma vez que a atividade de manutenção e instalação de ar condicionado pertence à esta Câmara Especializada.

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3.O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

4.Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea nº 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;

5.Considerando a ausência de diligência na empresa PINHEIRO AMBIENTAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA ME visando verificar se desenvolve as atividades de manutenção e instalação de ar condicionado;

Somos de entendimento:

1)Pela realização de diligência na empresa PINHEIRO AMBIENTAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA ME visando verificar se desenvolve as atividades de manutenção e instalação de ar condicionado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

97	SF-1798/2017	JEFERSON ROSA FRAZÃO
	Relator	JOSÉ ARIIVALDO DOS SANTOS

Proposta

Trata-se de apuração derivada de fiscalização realizada na empresa Jamel Empreendimentos Imobiliários Ltda (relatório de fiscalização de obras de 23/08/2017), com sede na cidade de Itapetininga – SP.

AUTOS DO PROCESSO

1.Fl. 02/03 – relatório da fiscalização com as seguintes observações:

- “Obra de prédio residencial;
- Em pesquisa no Gdfis, contatado fiscalização recente por equipe de Sorocaba;
- Obtidas diversas ARTs via Creanet;
- “In loco” obteve-se ARTs do elevador cremalheira e do PCMAT/PPRA, assim como outros documentos referentes à essa atividade;
- Fotografado. Orientado acompanhar andamento. ”.

2.Fl. 04 – cópia da ART nº 28027230171578981 registrada pelo profissional interessado, a qual consigna:

- Atividade técnica: Execução - Instalação Elevador;
- Observações: Fornecimento de 01 (um) elevador tipo cremalheira para transporte de carga vertical de uso misto MOD. DT-1500, conf. Contrato 6706/2017. Fica proibido o transporte simultâneo de pessoas e carga conf. NR-18.14.23.2.2. Elevador com 52 m e 17 paradas. Elevador cremalheira p/ 1500kg - Ano de Fabricação 2013 REVISÃO JAN/2017 motorização 2 X 11KW- nº de série: CR 630. Responsabilidade no fornecimento, responsabilidade Estrutural, Montagem, Manutenção, manutenção, preventiva e Desmontagem conf. NR- 12; 18; 35 e NBR 16200,). Foi realizado teste de freio, estando em perfeitas condições de uso e funcionamento.

3.Fl. 05 - ficha resumo profissional do interessado indicando:

- Engenheiro de controle e automação Jeferson Rosa Frazao (Crea-SP nº 5062373689) com atribuições da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do Confea.

- Responsabilidade técnica ativa: Empresa Druck Tensor Com. e Locação de Equipamentos p/ Construção Civil Ltda. ME (Crea-SP no. 0782179) – vínculo empregado celetista – data de início: 19/04/2013.

4.Fl. 06- Despacho da UOP – São Manuel, encaminhando o processo para análise da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.

5.Fls. 07/10 – Informação do Assistente Técnico – DAC4/SUPCOL de 22/02/2018, com as seguintes observações e entendimentos:

- A atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares;
- O interessado possui título profissional: engenheiro de Controle e Automação Jeferson Rosa Frazao (Crea-SP nº 5062373689) com atribuições da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do Confea;
- A modalidade profissional do interessado não se encontra relacionada na Decisão Normativa nº 36/91, do Confea, com referência aos profissionais habilitados para as atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, indicando a ocorrência de infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66;
- Diante de infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, deverão ser adotadas as devidas providências visando a anulação da ART nº 28027230171578981 nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea, observados os dispositivos da Decisão Normativa nº 85/11 do Confea e os princípios da ampla defesa e do contraditório;
- Não localizada informações sobre a abertura de outros processos de ordem “SF” em face das empresas DRUCK TENSOR COM/E LOC/ DE EQPTOS P/ CONST/CIVIL LTDA ME (Crea-SP nº 0782179) e JAMEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA visando a apuração de regularidade quanto as atividades desenvolvidas afetas à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

6.FI. 11- Despacho do Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, encaminhando o processo para o relator.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei nº 5.194, de 24/12/1966

Art. 6º - *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. ...

Art. 7º - *As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: ...*

- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; "...

Art. 27 - *São atribuições do Conselho Federal: ...*

- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

Art. 33 - *Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.*

Art. 34 - *São atribuições dos Conselhos Regionais:*

- d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

Art. 45 - *As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

Art. 46 - *São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; ...

Art. 71 - *As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:*

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Art. 72 - *As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.*

Art. 73 - *As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:*

- a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
- c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
- d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 74. Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e "e", será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Lei nº 6.496, de 07/12/1977

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Resolução Confea nº 218, de 29/06/1973

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico....

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. "

Resolução Confea nº 336, de 27/10/1989

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

Resolução Confea nº 427, de 05/03/1999

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.”

Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela resolução Confea nº 1002/2002

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

II - ante à profissão:

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais; ...

g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis; Regulamento para a Condução do processo ético disciplinar, anexo da resolução Confea nº 1004/2003.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Resolução Confea nº 1.008, de 09/12/2004

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior. ...

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. ...

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Decisão Normativa nº 36, de 31/07/1991, do Confea:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES":

1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.”

Manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 2009, que constitui anexo da decisão normativa nº 085, de 31.1.2011

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

245

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n° 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n° 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada. ”

Ato administrativo Crea-SP n° 23, de 23/12/2011

Art. 1º Todo processo distribuído a conselheiro para relato deverá ser precedido de parecer elaborado por assistente técnico deste Conselho.

Parágrafo único. Entende-se por parecer um documento descritivo identificado com o título de “Informação” e composto essencialmente de duas partes sendo a primeira contendo um breve histórico que descreva a natureza e os principais aspectos do processo com eventuais inserções de comentários com o intuito de elucidar a matéria e a segunda identificando os dispositivos legais pertinentes àquela situação, norteando o encaminhamento a ser dado ao objeto da análise do processo.

Art. 2º O rito processual a ser seguido antes de o processo ser encaminhado para decisão/deliberação da Estrutura Básica e da Estrutura de Suporte deve ser, preliminarmente, submetido à análise administrativa das Unidades da Estrutura Auxiliar do CREA-SP que fará a verificação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

§1º Caso o processo analisado não atenda ao disposto no caput deste artigo o mesmo deverá ser restituído à unidade competente para que seja instruído corretamente.

§ 2º Caso o processo analisado atenda ao disposto no caput deste artigo o mesmo deverá ser encaminhado à assistência técnica para elaboração do parecer.

Art. 3º Estando o processo devidamente instruído a assistência técnica deverá elaborar o parecer nos termos do parágrafo único do art. 1º deste Ato, que antecederá à designação do relator, se for o caso.

Art. 4º Não poderá constar em parecer qualquer sugestão de voto, mas sim, oferecer subsídios à luz da legislação vigente, que norteiem o encaminhamento a ser dado ao objeto da análise do processo, uma vez que o voto é de competência exclusiva do conselheiro.

CONSIDERAÇÕES

- O profissional interessado, Jeferson Rosa Frazão possui o título de Engenheiro de Controle e Automação com atribuições da Resolução no. 427, de 05 de março de 1999, do Confea;

- A modalidade profissional do interessado não se encontra relacionada na Decisão Normativa n° 36/91, do Confea, com referência aos profissionais habilitados para as atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, indicando a ocorrência de infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei n° 5.194/66;

- Diante de infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei n° 5.194/66, deverão ser adotadas as devidas providências visando a anulação da ART n° 28027230171578981 nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução n° 1.025/09 do Confea, observados os dispositivos da Decisão Normativa n° 85/11 do Confea e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

*os princípios da ampla defesa e do contraditório;***VOTO**

1 – Em função de infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, recomendo que sejam adotadas as devidas providências visando a anulação da ART nº 28027230171578981 nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea, observados os dispositivos da Decisão Normativa nº 85/11 do Confea e os princípios da ampla defesa e do contraditório;

2- Recomendo a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia, a aplicação de “Advertência Reservada”, ao Engenheiro de Controle e Automação Jeferson Rosa Frazão, por infração a alínea “b” do artigo 6º. Da Lei no. 5.194/66, nos termos dos artigos 71,72,73 e 74 dessa mesma Lei;

3- Pelo encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Ética Profissional, por indícios de infração à alínea “d”, §2º. artigo 9º. Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela resolução Confea nº 1002/2002, pelo profissional o Engenheiro de Controle e Automação Jeferson Rosa Frazão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

VII . IV - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

98	SF-8/2016	SERGIO BACHA
	Relator	CLÁUDIO BUIAT

Proposta

Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos:

I – Com referência ao processo:

Apresenta-se à fl. 02 a denúncia relativa ao interessado protocolada em 10/02/2015, a qual consigna que o mesmo atua na empresa C&D Brasil Ltda., bem como que se intitula como engenheiro, não possuindo a formação.

Apresenta-se à fl. 07 a correspondência protocolada pela empresa citada em 11/11/2015, em atenção à Notificação nº 435815053 (fl. 06), a qual consigna que o interessado ocupa o cargo de “Analista Engenharia Confiabilidade”, bem como as seguintes informações:

1. Atribuições básicas:

“Efetuar a análise de falhas e peças e componentes de interiores de aeronaves, com base nos

Relatórios de

Tripulação, Livros de Bordo, Registros de Vendas e de Reparos. Metodologias de Análise de Efeito e

Modo de

Falhas (FMEA) e Árvore de Falha (FTA).

Calcular indicadores de tempo médio de remoção não programada (MTBUR) e assegurar o correto provisionamento de peças em estoque pelo cliente.”

2. Nível de escolaridade: Formação técnica nas áreas de Mecânica, Elétrica, Eletrônica ou Mecatrônica.

3. Que o interessado não tem responsabilidades “sob atividades que demandem a emissão de ART”.

Apresenta-se à fl. 12 a correspondência protocolada pela empresa citada em 29/01/2016, em atenção ao Ofício nº 83/2016-SJC (fl. 11), a qual compreende o destaque para o cargo anteriormente ocupado pelo interessado, sendo que o mesmo desempenha as funções de “Analista de Dados”, funções estas que dão suporte à área de Engenharia de Confiabilidade, bem como as seguintes informações:

1. Atribuições básicas:

“O empregado basicamente trabalha com dados de campo, gerados pelos clientes, e sua consolidação em relatórios e gráficos estatísticos.

2. Nível de escolaridade: Em razão da necessidade de análise de dados e negociação com clientes, é necessário para o desempenho destas funções um conhecimento avançado na língua inglesa e formação em Administração de Empresas, Negócios Internacionais ou afins.

3. Que o interessado não tem responsabilidades “sob atividades que demandem a emissão de ART”.

Apresenta-se às fls. 17/20 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 19/10/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1236/2017 (fls. 21/22), a qual consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 18 e 20 quanto a: 1.) A função de “Analista Engenharia Confiabilidade” requer conhecimentos técnicos (declarada pela própria empresa Zodiac Aerospace) e deve ser preenchida por profissional do Sistema Confea/Crea; 2.) Há indícios que o interessado Sérgio Bacha (CPF 223.186.558-04) esteja infringindo o artigo 6º, alínea “a” da Lei nº 5.194/66, e, portanto, devendo ser tomadas as devidas providências.”

Apresenta-se à fl. 23 a informação “Resumo de Empresa” relativa à firma C&D Brasil Ltda., a qual consigna:

1. Registro: nº 726745 expedido em 23/01/2017.

2. Objetivo social:

“Projeto, desenvolvimento, fabricação, industrialização, montagem, manutenção, comercialização de partes e peças, reparo, importação, exportação, suporte, armazenagem e venda de produtos relacionados à indústria aeroespacial de interiores aeronáuticos, bem como na prestação de serviços técnicos relacionados à arquitetura e engenharia aeroespacial, compreendidos na elaboração de desenhos, projetos, manuais.”

3. Restrição de atividades:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECANICA E DA ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO.”

4. Responsáveis técnicos:

4.1. Engenheiro de Controle e Automação André Gustavo Donatt Guimarães;

4.2. Engenheiro Mecânico Renato Mamede Júnior.

Apresenta-se à fl. 25 a cópia do Auto de Infração nº 48833/2017 lavrado em nome do interessado em 28/11/2017, por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, exerce a função de Analista Engenharia Confiabilidade conforme informado pela empresa e em função de decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica nº 1236/2017 em Reunião Ordinária nº 558, fls. 21 e 22 do processo SF-000008/2016, a função de “Analista Engenharia Confiabilidade” requer conhecimentos técnicos e deve ser preenchida por profissional do Sistema Confea/CREA, junto à empresa C&D Brasil LTDA localizada na Avenida Getúlio Dorneles Vargas, nº 3000 – Bairro Jardim Califórnia, CEP: 12305-010 – Jacareí/SP, conforme apurado em 11/11/2015. Apresentam-se às fls. 32/32-verso a informação e o despacho datados de 18/01/2018, os quais compreendem:

1. O destaque para o fato de que o interessado não apresentou defesa, procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante este Conselho.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.1. O caput e a alínea “a” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados

aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

1.1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O caput e o inciso II do artigo 1º da Decisão Normativa nº 74/04 do Confea (Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.) que consignam:

“Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:

(...)

II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;”

(...)

4. Os entendimentos da Procuradoria Jurídica exarados nos processos SF-001585/2009, SF-001167/2010 e SF-000922/2011 quanto ao julgamento do auto de infração, ainda que a multa tenha sido paga.

III- Parecer e Voto

1. Considerando as atividades desenvolvidas pelo interessado na empresa C&D Brasil Ltda. e a Decisão CEEMM/SP nº 1236/2017 (fls. 21/22).

2. Considerando que o interessado quando autuado não interpôs defesa, bem como procedeu ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

pagamento da multa.

3. Considerando a legislação acima destacada.

4. Somos de entendimento ser pertinente o encaminhamento deste processo à CEEMM, que procede o AI n°48833/2017 o qual deve ser mantido, conforme artigo 20 da Resolução n° 1.008/04.

5. Solicitamos uma diligência à empresa a fim de verificar que medidas foram tomadas para a regularização do interessado perante este Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

99	SF-2374/2016	A C RODRIGUES SOM – ME
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/19 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. “RELATÓRIO DE OBRA” nº 11013 datado de 10/05/2016 relativo à ação de fiscalização no evento “EXPO GUAÇU 2016” (fls. 02/03), o qual consigna que a interessada foi identificada como a responsável pela montagem da estrutura metálica do portal de entrada.

2. Fotografias do portal (fls. 04/05).

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) que consigna o nome fantasia “NUCLEAR ILUMINAÇÃO”, bem como a seguinte atividade econômica principal: Aluguel de outas máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

4. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 07/04/2016 (fls. 08/09), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Locação de equipamentos de som e iluminação.”

5. Informações do “site” da empresa que consignam, no âmbito da CEEMM (fl. 17), que a interessada oferece projetos de estruturas para festas de casamentos, desfiles, formaturas, seminários, congressos, aniversários e muitos outros tipos de eventos.

Apresenta-se à fl. 19 a cópia da Notificação nº 20148/2016, na qual a interessada foi instada a apresentar cópia da ART ou outro documento hábil que comprove a participação de profissional legalmente habilitado que comprove a participação de profissional legalmente habilitado pela execução de montagem de estrutura metálica de portal de entrada.

Apresenta-se à fl. 21 a cópia do Auto de Infração nº 30809/2016 lavrado em nome da interessada em 20/09/2016, por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro neste Conselho, apesar de notificada, executou os serviços de montagem de estruturas metálicas de portal de entrada no evento Expo Guaçu 2016, realizado na Av. Domingos Sinico, 57, Jd. Guaçu Mirim, Mogi Guaçu, SP, conforme apurado em 08/04/2016, o qual foi recebido em 29/09/2016 (fl. 23).

Apresenta-se à fl. 26 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 16/11/2016, o qual consigna que a interessada não apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 27/28 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 02/02/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados a profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

(...)”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

*instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:
“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,
garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”
Considerando o item “ESTRUTURA METÁLICA” do Manual de Fiscalização da CEEMM que dispõe sobre a
fiscalização das empresas e profissionais que atuam em atividades de projetos, inspeção, fabricação,
montagem, conservação, reparo e reforma de estruturas metálicas.
Considerando objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.
Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.
Somos de entendimento quanto à manutenção do Auto de Infração nº 30809/2016 e o prosseguimento do
processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

VII . V - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

100	SF-31/2017	M.P. EXTINTORES LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitida em 04/08/2016 (fl. 02), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;

1.2.2. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;

1.2.3. Imunização e controle de pragas urbanas.

2. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 01/09/2016 (fls. 05/05-verso), o qual consigna que a interessada desenvolve as seguintes atividades:

2.1. Comércio e instalação de equipamentos de combate a incêndio e a prestação de serviços de inspeção e manutenção de extintores de incêndio.

2.2. A realização de testes hidrostáticos.

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 02/09/2016 (fls. 06/06-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.

Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;

Imunização e controle de pragas urbanas."

Apresenta-se à fl. 07 a cópia da Notificação nº 28117/2016 emitida em 02/09/2016, na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional de nível superior legalmente habilitado na área da Engenharia Mecânica, para responder por suas atividades técnicas.

Apresenta-se às fls. 10/13 a correspondência da empresa protocolada em 10/10/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a obrigatoriedade de registro no Conselho depende da sua finalidade precípua, já que a obrigatoriedade de empresas em determinado conselho profissional é ditada pela atividade básica, independentemente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa, conforme dispõe o artigo da Lei nº 6.839/60.

1.2. Que a atividade da empresa não envolve projeto ou alteração de equipamentos e portanto prescinde da presença de engenheiro em seus quadros ou mesmo da inscrição perante o Conselho.

1.3. O artigo 7º da Lei nº 5.194/66, com o registro de que a atividade da interessada não se enquadra em suas atividades.

1.4. Que a atividade da empresa está adequada às condições fixadas pelo INMETRO, nos termos da Portaria nº 206/2011, ou seja, pelo aspecto segurança, os serviços foram adequados, uma vez que preenchidas as condições pelo instituto.

1.5. A jurisprudência dos Tribunais.

2. A solicitação de que seja reconsiderada o teor da Notificação nº 28117/2016, deixando de se exigir a "inscrição" no Conselho.

3. A apresentação em anexo de documentação, a qual contempla:

3.1. Cópia da alteração contratual datada de 01/08/2014 (fls. 14/21), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"A sociedade terá como objetivo social a exploração da:

- Comércio e Instalação de Equipamentos de Combate a Incêndio e a Prestação de Serviços de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018*Inspeção e Manutenção de Extintores de Incêndio;*

- *Comércio a Varejo de Extintores de Incêndio para veículos automotores;*
- *Comércio a Varejo de peças e Acessórios novos para veículos automotores;*
- *Comércio a Varejo de Materiais Elétricos e Hidráulicos;*
- *Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso em geral;*
- *Cipa e Segurança no Trabalho;*
- *Imunização e Controle de Pragas urbanas.”*

(...)

3.2. *Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 10/10/2016 (fls. 22/23), a qual consigna o mesmo objeto social que o documento de fls. 06/06-verso.*

Apresenta-se à fl. 26 a cópia da Notificação nº 34241/2016 emitida em 20/10/2016, na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional de nível superior legalmente habilitado na área da Engenharia Mecânica, para responder por suas atividades técnicas.

Apresenta-se à fl. 30 a cópia do Auto de Infração nº 646/2017 lavrado em nome da interessada em 09/01/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, constituída para INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCÊNDIO E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO, INCLUSIVE TESTES HIDROSTÁTICOS sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Crea-SP conforme alínea “g” do artigo 7 e o parágrafo único do artigo 8º da Lei 5194, e bem como o apurado através de relatório de fiscalização a 01/09/2016 e demais documentos constantes dos autos, o qual foi recebido em 27/01/2017 (fl. 30-verso).

Apresenta-se às fls. 33/38 a correspondência da empresa protocolada em 07/02/2017, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a obrigatoriedade de registro no Conselho depende da sua finalidade precípua, já que a obrigatoriedade de empresas em determinado conselho profissional é ditada pela atividade básica, independentemente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa, conforme dispõe o artigo da Lei nº 6.839/60.

1.2. Que a atividade da empresa não envolve projeto ou alteração de equipamentos e portanto prescinde da presença de engenheiro em seus quadros ou mesmo da inscrição perante o Conselho.

1.3. O artigo 7º da Lei nº 5.194/66, com o registro de que a atividade da interessada não se enquadra em suas atividades.

1.4. Que a atividade da empresa está adequada às condições fixadas pelo INMETRO, nos termos da Portaria nº 206/2011, ou seja, pelo aspecto segurança, os serviços foram adequados, uma vez que preenchidas as condições pelo instituto.

1.5. A jurisprudência dos Tribunais.

2. A solicitação de que a defesa seja reconhecida e provida a fim de anular todas as autuações e multas aplicadas.

Apresenta-se à fl. 45 o registro da “Pré – Análise” da CAF de Jundiaí datado de 17/04/2017, o qual consigna o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 46 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 18/04/2017.

Apresenta-se às fls. 51/52-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 09/04/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Decisões de números PL-2096/2012 e PL-0105/2014 do Plenário do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Considerando a Decisão PL-2096/2012 do Plenário do Confea (Interessado: Crea-TO), da qual ressaltamos a seguinte decisão:

"...DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema."

Considerando a Decisão PL-0105/2014 do Plenário do Confea (Interessado: Sistema Confea/Crea – Assunto: Análise em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, que trata de pedido interposto pela Associação Profissional dos Engenheiros Químicos do Estado de Goiás – AGEPEQ de reconsideração da Decisão nº PL-2096/2012, da qual ressaltamos a seguinte decisão:

"...DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão nº PL-2096/2012, que

informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico."

Considerando o item "EXTINTOR DE INCÊNDIO" do Manual de Fiscalização da CEEMM que dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), certificação, manutenção e recarga de Extintores de Incêndio.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a empresa encontra-se registrada no INMETRO sob nº 004887/2013 (fls. 48/50).

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 646/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

101	SF-66/2017	ÉRCIO APARECIDO RIBEIRO & CIA LTDA - ME
	Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta

Notificação- nº 32199/2016, recebida em 08/11/2016, solicita que empresa requeira registro(fls.11).

Prorrogação de prazo- protocolo 152079-11/11/2016 (fls.13)

Auto de Infração nº 1269/2017, recebido em 24/01/2016 (fls15)

Resumo de Empresa (fls 23)- registro 2.085.947 obtido em 15/02/2017. Sendo responsável técnico Eng. Mecânico Luiz Felipe Marin Oliveira.

Dispositivos Legais:

Lei Federal nº 5194/66

Art. 59- As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

& 3º- Conselho Federal estabelecerá., em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para seu registro;

Resolução nº 336/98 do Confea

Art 9º- Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu e seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13- Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único- O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de supri aqueles objetivos.

Instrução- 2097 do CREA_SP

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Art. 1º Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194, de 24 Dez 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas(...)

Resolução n. 1008/04 do Confea

Dispõe no Art. 1º sobre os procedimentos para instauração , instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos da Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966. E 6.496 de 1977, aplicação de penalidades.

Da Instauração do Processo- Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capacitação da infração, o numero do auto de infração e a data da autuação.

Paragrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art.14- Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecurável que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso

Art. 20. A Câmara especializada competente julgará revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fase subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 36. Compete ao Crea a jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis nºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão o correrá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

Considerando que o objetivo social da interessada, as informações obtidas pela fiscalização deste conselho e a legislação acima destacada;

Somos pelo cancelamento do auto de infração 1269/2017



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

102	SF-155/2017	GEL- MAQ AR CONDICIONADO CARAGUÁ LTDA
	Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta

Notificação- nº 25924/2016, recebida em 15/09/2016, solicita que empresa requeira registro (fls. 49).

Não havendo regularização por parte do interessado, foi lavrado o Auto de Infração nº 2676/2017.

REINCIDENCIA, recebido em 22/02/2017 (fls 53)

Dispositivos Legais: Lei Federal nº 5194/66

Art. 59- As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

& 3º- Conselho Federal estabelecerá., em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para seu registro;

Resolução nº 336/98 do Confea

Art 9º- Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu e seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13- Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único- O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de supri aqueles objetivos.

Instrução- 2097 do CREA_SP

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Art. 1º Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194, de 24 Dez 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas(...)

Resolução n. 1008/04 do Confea

Dispõe no Art. 1º sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos da Lei nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966. E 6.496 de 1977, aplicação de penalidades.

Da Instauração do Processo- Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capacitação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14- Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecurável que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso

Art. 20. A Câmara especializada competente julgará revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis nº s 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977

Paragrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão o correrá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

Considerando que o objetivo social da interessada, as informações obtidas pela fiscalização deste conselho e a legislação acima destacada;

Somos pela manutenção do auto de infração 2676/2017



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

103	SF-159/2017	MICHELE ANGÉLICA RODRIGUES TROMBIM
	Relator	MAURÍCIO UEHARA

Proposta

Conforme informações neste processo, as fls. 43 a empresa MICHELE ANGÉLICA RODRIGUES TROMBIM tem como atividade a "instalação e manutenção de sistemas centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração", e não possui registro no Conselho. Foi entregue a Notificação n° 1915/2017, solicitando que a empresa requeira registro neste Conselho (fls. 05). Através do Protocolo 9706 - 18/01/2017 - a empresa esclarece que por ser um microempreendedor individual não está sujeita a obrigação de registro (fls. 06/10). Em 09 de agosto de 2017 é despachado pela UGI São Jose do Rio Preto, para a CEEMM, solicitando para analisarmos o cancelamento ou manutenção do Auto.

MANIFESTAÇÃO

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração n° 33333/2017 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a manifestação da mesma.

A empresa MICHELE ANGÉLICA RODRIGUES TROMBIM tem como atividade a "instalação e manutenção de sistemas centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração", e não possui registro no Conselho. Foi entregue a Notificação n° 1915/2017, solicitando que a empresa requeira registro neste Conselho (fls. 05). Através do Protocolo 9706 - 18/01/2017 - a empresa esclarece que por ser um microempreendedor individual não está sujeita a obrigação de registro (fls. 06/10).

Foi anexada pelo agente fiscal a Decisão Normativa n° 42 de 08/07/1992, que dispõe sobre fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração (fls. 11) Ofício n° 037/2017 – GRE 9- São Jose do Rio Preto (27/01/2017) - informa para a empresa que foi indeferida a contra notificação (protocolo 9706) e aberto este processo SF - 159/2017 (fls. 17).

MICHELE ANGÉLICA RODRIGUES TROMBIM apresenta recurso (fls. 21/25 - prot. 30575 - 20/02/17) onde argumenta que Decisão Normativa n° 42/92 refere-se a pessoa jurídica - seu caso é de uma pessoa física (empresária individual).

Não havendo regularização por parte do interessado, foi lavrado o Auto de Infração n° 33333/2017, recebido em 28/07/2017 (fls. 33).

Foi apresentada DEFESA (protocolo 110473 - 03/08/2017 - fls. 36/37), sem fatos novos.

Pesquisa de Boletos (fls. 41) - multa não paga - vencimento 17/08/2017.

CONSIDERANDO os DISPOSITIVOS LEGAIS:

Às fls.30 consta como descrição da atividade econômica principal no CNPJ: "Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e de refrigeração".

A empresa foi notificada a requerer seu registro neste CREA-SP e indicar profissional habilitado (fls. 40) para responder pelas atividades desenvolvidas, e diante do não atendimento, foi lavrado o auto de infração em nome da interessada, por exercer atividades descritas acima.

Desta forma norteado pela Resolução n° 218 do CONFEA, que elencam quais são os serviços de engenharia, iremos enquadrar esta atividade como:

Resolução: N° 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei n° 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei n° 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei n° 5.194, de 24 DEZ 1966,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

No nosso, caso trata-se da:

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Como também no Art. 12º - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO Mecânico de Automóveis ou ao ENGENHEIRO Mecânico de ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO de Automóveis ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE Mecânica:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos quanto a manutenção ou cancelamento do auto de infração nº 33333/2017, da qual a empresa executa regularmente serviços técnicos especializados relacionados à área de " Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e de refrigeração " estando, portanto, sujeito ao registro no CREA sendo, neste caso, manifesto-me pela MANUTENÇÃO do Auto de infração nº 33333/2017



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

104	SF-187/2017	A B C TRANSCALOR –REFRIGERAÇÃO LTDA
	Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta

Notificação- nº 28244/2016, recebida em 07/11/2016, solicita que empresa requeira registro no CREA/SP e indique Responsável Técnico (fls22)..

Dispositivos Legais:

Lei Federal nº 5194/66

Art. 59- As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

& 3º- Conselho Federal estabelecerá., em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para seu registro;

Resolução nº 336/98 do Confea

Art 9º- Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu e seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13- Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único- O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de supri aqueles objetivos.

Instrução- 2097 do CREA_SP

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Resolução n. 1008/04 do Confea

Dispõe no Art. 1º sobre os procedimentos para instauração , instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos da Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966. E 6.496 de 1977, aplicação de penalidades.

Da Instauração do Processo- Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capacitação da infração, o numero do auto de infração e a data da autuação.

Paragrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14- Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecurável que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso

Art. 20. A Câmara especializada competente julgará revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fase subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do Recurso ao Plenário do Crea- Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis nº s 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977

Paragrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão o correrá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

Parecer e Voto:

Considerando que o objetivo social da interessada, as informações obtidas pela fiscalização deste conselho e a legislação acima destacada;

Somos pela manutenção do auto de infração 3040/2017



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

105	SF-233/2017	M R DA SILVA REIS – ME
	Relator	MAURÍCIO UEHARA

Proposta

Conforme informações neste processo, as fls. 22, em ação de fiscalização foi feita visita à empresa Hidráulica Poty Ltda. que tem um processo "F" em andamento, com débito de anuidades de 2013 a 2016 (fls. 02/07). No local agora funciona a empresa M R da SILVA REIS - ME, com as mesmas atividades da anterior. A Notificação n° 38986/2016, recebida em 23/12/2016, solicita que a M R da SILVA REIS – ME requeira registro no Conselho.

Houve diversas tentativas de contato com o responsável pela empresa M R da SILVA REIS - ME, sem sucesso (fls. 09/11). Em 08/02/2017 foi aberto este processo SF, por infração ao artigo 59 da Lei 5194/66. Não havendo regularização por parte do interessado, foi lavrado o Auto de Infração n° 4180/2017, recebido em 22/02/2017 (fls. 15). Não foi apresentada DEFESA, a multa não foi paga, e a empresa permanece sem registro (fls. 17/20).

Em 10 de julho de 2017 é despachado pela UGI São Jose do Rio Preto, para a CEEMM, solicitando para analisarmos o cancelamento ou manutenção do Auto.

MANIFESTAÇÃO

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração n° 4180/2017 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a manifestação da mesma.

A empresa M R da SILVA REIS – ME tem como atividade a "execução de reparos e manutenção de equipamentos hidráulicos", e não possui registro no Conselho. Foi entregue a Notificação n° 38986/2016, solicitando que a empresa requeira registro neste Conselho (fls. 08).

Após diversas tentativas de contato com o responsável pela empresa M R da SILVA REIS - ME, sem sucesso (fls. 09/11). Em 08/02/2017 foi aberto este processo SF, por infração ao artigo 59 da Lei 5194/66. Não havendo regularização por parte do interessado, foi lavrado o Auto de Infração n° 4180/2017, recebido em 22/02/2017 (fls. 15). Não foi apresentada DEFESA, a multa não foi paga, e a empresa permanece sem registro (fls. 17/20).

CONSIDERANDO OS DISPOSITIVOS LEGAIS:

Às fls. 15 a UGI descreve que a empresa realiza a atividade econômica como: "execução de reparos e manutenção de equipamentos hidráulicos".

A empresa foi notificada a requerer seu registro neste CREA-SP (fls. 08) para responder pelas atividades desenvolvidas, e diante do não atendimento, foi lavrado o auto de infração em nome da interessada, por exercer atividades descritas acima.

Desta forma norteados pela Resolução n° 218 do CONFEA, que elencam quais são os serviços de engenharia, iremos enquadrar esta atividade como:

Resolução: N° 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei n° 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei n° 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei n° 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

No nosso, caso trata-se da:

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; ou

Como também no Art. 12º - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO Mecânico de Automóveis ou ao ENGENHEIRO Mecânico de ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO de Automóveis ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE Mecânica:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos quanto a manutenção ou cancelamento do auto de infração Auto de Infração nº 4180/2017, da qual a empresa executa regularmente serviços técnicos especializados relacionados à área de " execução de reparos e manutenção de equipamentos hidráulicos " estando, portanto, sujeito ao registro no CREA sendo, neste caso, manifestome pela MANUTENÇÃO do Auto de infração nº 4180/2017



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

106	SF-581/2017	DANIELE APARECIDA VERRI AR CONDICIONADO-ME
	Relator	PEDRO CARVALHO FILHO

Proposta

Trata-se o presente processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 por parte da interessada "Daniele Aparecida Verrri Ar Condicionado-ME", empresa devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (fls. 05) sob o nº 15.432.960/0001-06, tendo como objeto social registrado na JUCESP NIRE nº 35127892680 (fls. 06) "Comércio Varejista Especializado de Eletrodomésticos e Equipamentos de Áudio e Vídeo, Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração, Reparação e Manutenção de Equipamentos Eletroeletrônicos de Uso Pessoal e Doméstico, Instalação de Ar Condicionado".

Em novembro de 2014, a interessada participou de uma licitação na cidade de Urupês/SP sobre aquisição de aparelhos de ar condicionado (fls. 02 a 04). Em pesquisa feita pela UGI SJR Preto, constatou-se que a empresa tem atividades afetas ao sistema CONFE-CREA, sem possuir registro no Conselho. Em diligência, constatou-se que esta empresa tem como nome fantasia "Friolar Ar Condicionado", já fiscalizada e autuada com a razão social "Edenilson Aparecido Floriano Ar Condicionado ME", esposo da Daniele, sócia da interessada (fls. 12).

A interessada foi notificada em 08/02/2017 (fls. 08) a promover o seu registro junto a esse Conselho, indicando profissional legalmente habilitado como responsável técnico para as atividades de "Instalação, Manutenção e Reparação de Aparelhos de Ar Condicionado e Câmaras Frias".

Consta no Relatório de Empresa nº 8259 (fls. 09) que as principais atividades desenvolvidas pela interessada são "Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração", anexando foto da fachada da empresa (fls. 10).

No dia 03/03/2017, a interessada solicitou prorrogação no prazo de regularização da sua situação perante o CREA-SP, alegando alteração contratual (fls. 11).

Em pesquisa ao Creanet, constatou-se que a interessada não regularizou sua situação perante este Conselho (fls. 17), razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração nº 14296/2017, por "Desenvolver Atividades de Execução de Instalação e Manutenção de Ar Condicionado e Câmaras Frias", que foi recebido em 23/05/2017 (fls. 18 e 19).

A interessada não apresentou defesa, não quitou o boleto bancário referente ao Auto de Infração nº 14296/2017 e nem regularizou a sua situação no CREA-SP (fls. 21 a 23).

PARECER E VOTO

Considerando a Lei 5.194/66, a qual consigna:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.....

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o disposto nos artigos 1º e 3º da Resolução 336/89 do CONFEA:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

.....

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

.....

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Considerando o item 2. da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP:

2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Considerando os artigos 17 e 20 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA:

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

.....

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Considerando que a interessada quando notificada não regularizou a sua situação perante este Conselho.

Considerando que a interessada não apresentou defesa e nem quitou a multa referente ao Auto de Infração nº 14296/2017.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no CREA-SP.

2. Pela indicação de um profissional devidamente habilitado como responsável técnico.

3. Pela manutenção do Auto de Infração nº 14296/2017 e pelo prosseguimento do processo, em conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

107	SF-591/2017	ALEX ALVES DOS SANTOS – ME
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 04 a informação datada de 24/06/2015, a qual consigna a realização de diligência na interessada ocasião em que foi emitida a notificação de fl. 02, na qual a interessada foi instada a apresentar documentação relativa às atividades desenvolvidas.

Apresenta-se à fl. 05 a cópia da Notificação nº 2873/2015 emitida em 03/07/2015, na qual a interessada foi novamente instada a apresentar documentação relativa às atividades desenvolvidas.

Apresenta-se à fl. 07 a cópia da Notificação nº 1388/2015, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho, com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 09/15 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 01/07/2015 (fl. 09), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.

1.2. Secundária: Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.

2. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 06/01/2017 (fls. 10/11), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação – comerciante de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico; Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial – Reparador de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.”

3. Cópia da Notificação nº 230/2017 (fl. 12), na qual a interessada foi novamente instada a requerer o seu registro no Conselho, com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

4. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 7865 datado de 06/01/2017 (fl. 14), o qual consigna como objeto social e principais atividades desenvolvidas o constante na ficha cadastral da JUCESP.

5. Cópia da Notificação nº 5744/2017 (fl. 15), na qual a interessada foi novamente instada a requerer o seu registro no Conselho, com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Auto de Infração nº 22293/2017 lavrado em nome da empresa em 06/06/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, Instalação de aparelho de Ar Condicionado, conforme apurado em 09/06/2015, o qual foi recebido em 20/06/2017 (fl. 22).

Apresenta-se à fl. 20 a correspondência protocolada intempestivamente pela empresa em 04/07/2017, a qual compreende:

1. A solicitação quanto a suspensão da multa, uma vez que a empresa está providenciando a contratação de um engenheiro responsável.

2. Que todas as obras da empresa possuem um responsável técnico, sendo que o mesmo registra as ARTs específicas das instalações, emitidas em nome do tomador de serviços.

Apresenta-se à fl. 23 o registro da análise procedida pela CAF da UOP Garça em 14/07/2017, a qual consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 24 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

27/07/2016.

Apresenta-se às fls. 27/28 a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC4/SUPCOL datada de 08/02/2018.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)”

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando o disposto no item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-1681/2009, que consigna:

“DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subseqüentes serão declarados nulos.”.

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL- 0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna:

“DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”.

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa intempestiva, bem como não regularizou a sua situação (fl. 29).

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção quanto à obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

2. Pelo manutenção do Auto de Infração nº 22293/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

108	SF-604/2017	CSR IND. E COM. DE VALVULAS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
	Relator	NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO

Proposta

Trata-se de Infração da CSR IND. E COM. DE VALVULAS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA EP Artigo 59 da Lei nº 5194/66.

Neste processo a Empresa foi notificada em 21/03/2017 conforme Notificação nº 6829/2017 recebida por via postal pelo Sr. Guilherme em 13/04/17 conforme folhas 05 e 06 e a firma nem sequer se preocupou em efetuar a necessária regularização.

Em 22/05/2017 foi lavrado o Auto de Infração nº 16047/2017 por motivo da empresa não possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de FABRICAÇÃO DE VÁLVULAS, REGISTROS E ACESSÓRIOS, conforme apurado. Por esse motivo, constatou-se que a atuada infringiu a Lei Federal número 5194/66, artigo 59, incidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, nesta data, a R\$ 2,154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), estipulado no artigo 73 da citada Lei Federal, valor este que será corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa, o qual foi enviado por carta registrada com AR recebida pelo Srº Antônio Sebastião em 31/05/17, conforme folha 08.

CRONOLOGIA DOS FATOS

Em 09/03/2017 a fiscalização deste Conselho, em diligência realizada à FIRMA CSR IND. E COM. DE VALVULAS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA EP de CNPJ: 25.080.811/0001-70 sito a Rua Rio de Janeiro número 1589, CEP: 13.800-470, Birro Saúde, Município Mogi Mirim/SP tendo como Objeto Social: Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios conforme Cadastro Nacional da pessoa Jurídica, folha 03.

Por motivo das irregularidades encontradas pela fiscalização deste Conselho foi elaborada a NOTIFICAÇÃO a seguir:

Em 21/03/2017 foi enviada a NOTIFICAÇÃO A REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA – por transgredir o art. 59 da Lei 5.194/66 o qual foi recebido pelo Srº Guilherme em 13/04/17 conforme folha 05.

Diante da ausência de manifestação, em 22/05/2017, foi lavrado o auto de infração nº 16047/2017 em nome da empresa em , face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por motivo que a firma vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de Válvulas, Registros e acessórios, conforme apurado, cujas atividades são privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea.

Este auto de infração foi enviado por carta registrada com AR recebida pelo Srº Antônio Sebastião em 31/05/17, conforme folha 08.

Histórico

À fl 02 Informação a diligência feita pelo fiscal do Crea em 09/03/2017.

À fl 03 CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA da FIRMA CSR IND. E COM. DE VALVULAS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA EP de CNPJ: 25.080.811/0001-70.

À fl 04 fotos.

À fl 06 NOTIFICAÇÃO N. 6829/2017 – para no prazo 10 (dez) dias requerer o registro no CREA/SP.

À fls 07 e 08 AUTO DE INFRAÇÃO N. 16047/2017 e ficha de compensação com data de vencimento 30/06/2017.

À fls 10 e 11, defesa da firma referente à Notificação n. 6829 de 21/03/2017.

À fls 13 / 16, troca de e-mails.

À fls 18 / 19, registro definitivo.

À fls 21 e 23 CAF, sugestão do CAF.

À fl 22 pesquisa de boletos – multa não paga.

À fl 24 UGI Mogi Guaçu informa que a multa não foi paga, mas a situação da empresa foi regularizada e pede para que o processo seja encaminhado para CEEMM/SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Considerações:

*Considerando principalmente a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 que, em seu Artigo 59 parágrafo 3º :
Considerando o Artigo 1º da Lei nº 6839 de 30-10-1980 que dispõe sobre o Registro de Empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e a correspondente Anotação dos seus Profissionais legalmente habilitados;*

Considerando a Resolução nº 336 de 27-10-1989 do CONFEA que nos Artigo 1º CLASSE A e CLASSE B e CLASSE C determinam as condições em que será concedido o Registro da Empresa nos Conselhos Regionais;

Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 9º da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente às providências a serem adotadas pelo notificado, no prazo definido para a regularização objeto da fiscalização;

Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 10 da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente ao Auto de Infração que é o ato processual que instaura o processo administrativo que expôs o fato ilícito atribuído ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA-SP, designado para esse fim;

*Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 17 e 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA.
Parecer e Voto:*

Voto pela MANUTENÇÃO DA MULTA CORRESPONDENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 16047/2017 à empresa : CSR IND. E COM. DE VALVULAS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA EP que, pelo Artigo 59º da Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 as firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Apesar da firma CSR IND. E COM. DE VALVULAS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA EP já ter sido regularizada perante ao CREA/SP mantenho a multa conforme a RESOLUÇÃO N.1.008 no seu artigo 11 parágrafos 2 (ART. 11- "O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:- parágrafo 2- Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. ").

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

109	SF-681/2017	GBL & SW METALÚRGICA E COMEX EIRELI- EPP
	Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta

Notificação- nº 6877/2016, recebida em 22/03/2017, solicita que empresa requeira registro(fl.s.7). Não havendo regularização por parte do interessado, foi lavrado o Auto de Infração nº 158285/2017., recebido em 24/05/2017 (fls 11)

Dispositivos Legais:

Lei Federal nº 5194/66

Art. 59- As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

& 3º- Conselho Federal estabelecerá., em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para seu registro;

Resolução nº 336/98 do Confea

Art 9º- Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu e seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13- Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único- O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de supri aqueles objetivos.

Instrução- 2097 do CREA_SP

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Art. 1º Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194, de 24 Dez 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas (...)

Resolução n. 1008/04 de 09 de dezembro de 2004 do Confea

Dispõe no Art. 1º sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966. E 6.496 de 1977, aplicação de penalidades.

Da Instauração do Processo- Art. 13. O CREA deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capacitação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Paragrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14- Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecurável que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso

Art. 20. A Câmara especializada competente julgará revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fase subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis nº s 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977

Paragrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão o correrá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

Parecer e Voto:

Considerando que o objetivo social da interessada, as informações obtidas pela fiscalização deste conselho e a legislação acima destacada;

Somos pela manutenção do auto de infração 15825/2017

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

110	SF-683/2017	GERBELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP
	Relator	CLÁUDIO BUIAT

Proposta**DISPOSITIVOS LEGAIS***Lei Federal nº 5194/66:*

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

*Resolução 336/89:**(...)*

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

*Instrução 2097 do CREA-SP**(...)*

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

Da Instauração do Processo - Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecurável que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do Recurso ao Plenário do Crea - Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Da execução da decisão - Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

PARECER e VOTO

Considerando o objeto social: “– Fabricação de máquinas para saneamento básico e ambiental, peças e Acessórios”,

Considerando o histórico e a legislação acima destacada,

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não interpôs defesa e nem quitou a multa,

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 15884/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

111	SF-780/2017	CALTÉCNICA – LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ELEVAÇÃO LTDA - ME
	Relator	ADOLFO SAVELLI

Proposta

A empresa CALTÉCNICA – Locação e Manutenção de Equipamentos de Elevação Ltda. tem como atividade “manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, e não possui registro no Conselho.

CONSIDERANDOS: 1) Que o memorando da UGI Leste, de 24/03/2016, comunicou a UGI Oeste que, em fiscalização rotineira, foi verificado que a empresa CALTÉCNICA - Locação e Manutenção de Equipamentos de Elevação não possuía registro no CREA e solicitou apuração de atividades (fls.03). 2) Que o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa CALTÉCNICA, registra como atividade econômica principal o “Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes” e como atividades econômicas secundárias: “Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos de transporte e elevação de Cargas e Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias (fls.07). 3) Que a Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo registra que a CALTÉCNICA tem o seguinte Objeto Social: “Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas; Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias e Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes” (fls.09). 4) Que a UGI Oeste enviou a Notificação No. 1000/18/12/2016, em 26/07/2016, à CALTÉCNICA para “Apresentar a Cópia da última alteração contratual, onde conste o Objetivo Social da empresa” (fls. 12). 5) Que a Alteração de Contrato Social e Consolidação da CALTÉCNICA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ELEVAÇÃO ME, de 10/02/2014 enviada pela empresa, registra em sua cláusula II: “O Objetivo da sociedade será a exploração do ramo de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ELEVAÇÃO E AFINS, LOCAÇÃO DE ELEVADORES DE CARGA E PESSOAS PARA OBRAS DE CONSTRUÇÃO (fls. 15 e16). 6) Que a Notificação 6413/2017, enviada em 16/03/2017, notifica a CALTÉCNICA para “requerer o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5194 de 66, sujeitando-se ao pagamento de multa estipulada no artigo 73 da Lei Federal 5194 de 66, correspondente, nesta data, a R\$2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), Incidência” (fls. 17). 7) Que, tendo em vista que não houve regularização por parte do interessado, foi lavrado o Auto de Infração No.23424/2017, em 7/06/2017, que registra “constatou-se que a autuada infringiu a Lei Federal No. 5194/66, artigo 59, Incidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente”...”fica a empresa notificada para, no prazo de 10(dez) dias a contar do recebimento deste, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio do boleto anexo, até a data de seu vencimento, bem como regularizar a falta que originou a presente infração, sob pena de nova autuação”(fls.18). 8) Que a UGI-Oeste informou em 20/07/2018 que até aquela data, não tinha sido apresentada defesa contra o auto de infração lavrado No. 23424/2017, tendo decorrido em 23/06/2018, o respectivo prazo legal para o interessado se manifestar. (fls.21). 9) Que a UGI Oeste informou em 20/07/2017 que “Considerando a ausência de defesa contra o Auto de Infração 23424/2017, encaminhava o processo à CEEMM, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução No.1008, de 9/12/2004 do Confea” (fls.22).

VOTO

Considerando os elementos deste Processo ressaltados acima, voto pela manutenção do Auto de Infração No. 23424/2017, lavrado em nome da interessada em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

112	SF-787/2017	OURINHOS COMÉRCIO DE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA - ME
	Relator	PAULO GRIMALDI

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto a manutenção ou cancelamento do auto de infração nº 23263/2017.

A Agente Fiscal Vanessa Alça Botim da Silva da UGI Ourinhos apresenta inicialmente nos autos do processo o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral CNPJ 03.312.455/0001-30 da empresa OURINHOS COMÉRCIO DE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO – EPP, datado de 21/03/2017 em que somente consta como Atividade Econômica Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente. Consta o endereço da empresa: Rua José Justino de Carvalho, nº 1520, Ourinhos, SP, CEP 19901-560.

Essa Agente apresenta em seguida a Ficha Cadastral Simplificada da empresa na JUCESP, atualizada em 06/06/2017, constando como Objeto Social a mesma atividade econômica principal do seu CNPJ. Acrescenta aos autos do processo Ofício de nº 24/2016/jurídico emitido de Araçatuba pela OSCIP GEPRON – Instituto de Gestão de Projetos do Noroeste Paulista, datado de 02/02/2016, dirigido a Mário Luis Nagasima Bergamini, Chefe da UGI Ourinhos, fazendo referência ao Ofício de nº 14144/15 – UGI Ourinhos. Trata de prestar respostas para Ficha de Informações solicitadas e que estão anexas com foco em levantamento de informações junto a estabelecimentos de saúde, cobrindo 17 (dezesete) itens. O item de nº 11 – Manutenção de equipamentos de prevenção e combate a incêndios (extintores, hidrantes, mangueiras) identifica como prestadora desses serviços a empresa Interessada.

Em 08/03/2016 a Agente Fiscal Vanessa Alça Botim da Silva da UGI Ourinhos emite o RELATÓRIO DE EMPRESA Nº 9418 – OS Nº 5584/2016, com Identificação da Empresa OURINHOS COMÉRCIO DE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO – EPP, Objeto Social COMÉRCIO VAREGISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS CIENTÍFICAS E TÉCNICAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, Principais Atividades Desenvolvidas: RECARGA DE EXTINTORES E COMÉRCIO, Quadro Técnico: Não informado/localizado, Informações adicionais: POSSUI HABILITAÇÃO PERANTE O INMETRO, 12 FUNCIONÁRIOS, VEÍCULA PROPAGANDA DE EXECUÇÃO DE PROJETOS DE INCÊNDIO E INSTALAÇÃO DE REDE DE HIDRANTE (MAS ALEGA QUE A PROPAGANDA É ANTIGA E QUE NÃO PRESTA MAIS ESSES SERVIÇOS). Informações prestadas por: VALDIR GALEGO MORALES JUNIOR, SÓCIO.

Em 08/03/2016 a Agente Fiscal Vanessa Alça Botim da Silva da UGI Ourinhos oficia a Interessada através da NOTIFICAÇÃO nº 5695/2016, para que esta requeira registro no CREA-SP no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação prevista no artigo 59 da Lei Federal 5194/66, sujeitando-se a pagamento de multa de R\$ 1965,45 estipulada no artigo 73 desta mesma lei. A notificação aponta a Irregularidade: Exercício Ilegal da Profissão de pessoa jurídica sem REGISTRO NO CREA (COM objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA) e Atividade: Manutenção. A Interessada reconhece o recebimento da notificação através de AR datado de 17/03/2016.

Em 13/04/16 a Interessada encaminha à UGI Ourinhos CONTRANOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL recebida mediante protocolo 54899/16, na qual consigna não ser obrigada a registro no CREA porque ela tem como Objeto Social comércio de extintores e equipamentos contra incêndio, assistência técnica, manutenção e carregamento de extintores, argumentando que tem por base decisão do STJ sobre Recurso Especial nº 843.422-RS (2006/0092 121-8) anexando o acórdão correspondente datado de 13/02/2007 e redigido em papel timbrado do STJ, em 6 (seis) páginas.

Em 21/03/2017 a Agente Fiscal Vanessa Alça Botim da Silva da UGI Ourinhos documenta o Histórico do processo de apuração de atividades da Interessada: 1. Objeto Social Comércio Varejista de outros

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

produtos não especificados anteriormente e outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificados anteriormente. 2. Veiculação de imagem pictórica de propaganda da empresa com acréscimo do nome fantasia UNIONFIRE em destaque, incluindo o site www.unionfire.com.br e endereço eletrônico cotacao@unionfire.com.br. 3. Prestadora de serviços de manutenção de equipamentos de combate a incêndio a UPA de Ourinhos conforme informado pela OSCIP GEPRON. 4. Notificação para registro em 08/03/2016. 5. Rejeita notificação para registro no CREA com base em acórdão do STJ.

Acrescentadas aos autos do processo instruções específicas constantes do Manual de Fiscalização do CREA sobre o processo de fiscalização de atividades relativas a extintores de incêndio (item 3.14), cabendo à CEEMM julgar quais profissionais habilitados poderão responsabilizar-se pelas atividades citadas conforme legislações vigentes no sistema CONFEA/CREA, bem como casos omissos.

Em 07/11/2017 Agente Fiscal Vanessa Alça Botim da Silva da UGI Ourinhos emitiu AUTO DE INFRAÇÃO N°23263/2017 dirigido à empresa interessada, citando atribuições dos CREAs conforme o que dispõe a Lei Federal 5194/66 sobre orientar e fiscalizar o exercício de profissões técnicas reconhecidas visando salvaguardar a sociedade. Esclarece que a empresa, apesar de notificada a regularizar sua situação no CREA-SP por ter atividades de Manutenção (RECARGAS) de extintores, conforme apurado em 08/03/2016, não tomou as devidas providências, infringiu a Lei supracitada no Artigo 59, incidência, sendo obrigada a pagar multa de R\$2.154,60 (dois mil e cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), estipulada no Artigo 73 da Lei 5194/66. Informa que esse valor será corrigido pelo índice de correção oficial adotado pelo Governo Federal entre a data de lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO e o pagamento da multa, ficando a empresa notificada a apresentar defesa ou efetuar o pagamento por meio do boleto anexo até a data de vencimento (10/07/2017), no prazo de 10 (dez) dias do recebimento deste, bem como regularizar a falta que originou a infração, sob pena de eventual nova autuação. A Interessada reconhece o recebimento do Auto de Infração através de AR datado de 22/06/2017.

Em 24/07/2017 a Agente Administrativo Rosiane de Andrade Severo Magalhães acrescenta aos autos do processo Pesquisa de Empresa do CREA-SP, mostrando não haver registro da Interessada e não haver pagamento do boleto anexo ao Auto de Infração lavrado até essa data.

Em 26/07/2017 o Técnico Márcio Rezende dos Santos, Chefe da UGI Ourinhos, considerando a defesa da Interessada e as informações acima coletadas pela Agente Administrativo Rosiane Rezende dos Santos determina que o processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e emissão de parecer fundamentado sobre manutenção ou cancelamento do auto de infração exarado, em conformidade com o que dispõem artigos 15 e 16 da Resolução n° 1008 de 09/12/2004.

Acrescentam-se aos autos do processo tópicos de Informação e Histórico correspondente emitidos pelo Eng. Metalúrgico Marco Antonio Fiorin de Mello, Assistente Técnico UCT DAC 2, registrando o desenrolar detalhado do processo de fiscalização e defesa da Interessada que não atendeu à intimação de registro no CREA-SP, concluindo pelo encaminhamento do processo à CEEMM para análise.

Em 15/02/2018 o Eng. Metalúrgico Marco Antonio Fiorin de Mello, Assistente Técnico UCT DAC 2 determinou em suas Considerações que o processo fosse encaminhado à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção ou não do AUTO DE INFRAÇÃO N° 23263/2017, elencando explicitamente os DISPOSITIVOS LEGAIS aplicáveis:

Lei Federal n° 5194/66, Artigo 59 § 3º, Resolução 336/89, Artigos 9º e 13 § único, Instrução 2097 do CREA-SP item 2.1, Resolução n° 1008/04 do CONFEA dispoendo sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, Artigo 1º, Instauração do Processo Artigo 13 § único, Artigo 14, Da Revelia Artigo 20 § único, Do Recurso ao Plenário do CREA Artigo 21 § único, Da Execução da Decisão Art.36 § único.

Em 16/02/2018 o Coordenador da CEEMM, Eng. Operacional Mec. Maq. Ferramenta e Eng. Segurança do Trabalho Januário Garcia emite Despacho considerando aspectos destacados no processo (Objetivo Social definido em diligência: comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, auto de infração n° 23263/2017 lavrado em face do disposto no Artigo 59 da Lei 5194/66, informações apuradas pela fiscalização e cadastradas junto aos Órgãos da Receita Federal e JUCESP, não regularização da situação da empresa e pagamento da multa imposta, Informações da Assistência Técnica DAC/SUPCOL) encaminha o processo ao Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi, que o recebe em 27/02/2018, para análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração n° 23263/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

PARECER E VOTO

Analisando a Contranotificação Extrajudicial apresentada pela Interessada OURINHOS COMÉRCIO DE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO - EPP para rejeitar a obrigatoriedade de registro da empresa neste conselho, buscamos posicionamento do sistema Confea/CREA se as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no CREA e apresentar profissional devidamente habilitado da área da Engenharia Mecânica como responsável técnico, encontramos o seguinte: “O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de outubro de 2012, apreciando a Deliberação nº 1.107/2012-CEEP, que trata da decisão relativa ao Recurso Especial nº 761.423 SC (2005/01033319-0), segundo a qual as empresas e prestadores de serviços de recargas de extintores não seriam obrigadas a se submeter ao registro no Sistema Confea/Crea, decisão que estaria sendo seguida pelos Tribunais Regionais Federais, e considerando que a recarga de extintores de incêndio resume-se em recolocar, em cada tipo de extintor, o produto específico para combate ao fogo, ou seja, recarregar os extintores cujas cargas foram utilizadas ou perderam sua validade ... considerando que a recarga e a manutenção de extintores de incêndio são serviços que abrangem uma gama de procedimentos que necessitam de conhecimentos especializados nas áreas de mecânica e de resistência dos materiais; considerando que o profissional habilitado para realizar estes procedimentos é o Engenheiro Mecânico, conforme previsto na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973; considerando também a Resolução nº 1010, de 22 de agosto de 2005, que em seu Anexo II prevê que as atividades de Vistoria, Perícia, Parecer Técnico, Ensaio, Execução de Manutenção de Vasos de Pressão (o extintor de incêndio é um vaso de pressão) estão compreendidas no Campo de Atuação da Modalidade Industrial – Engenharia Mecânica; considerando que a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina em seu art. 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que mesmo que seja alegado que a manutenção e recarga de extintores não seria a atividade básica das empresas de comércio de equipamentos de combate a incêndio, as empresas que prestam esse tipo de serviço a terceiros devem ser registradas no conselho de fiscalização profissional competente; considerando que os serviços de manutenção e recarga de extintores são privativos dos profissionais da área da Engenharia Mecânica, de modo que as empresas que realizam esses serviços a terceiros devem possuir registro no Sistema Confea/Crea e apresentar responsável técnico habilitado da área da Engenharia Mecânica também registrado no Sistema; considerando o Parecer nº 1.466/2012-GAC, DECIDIU, por unanimidade, informar ao CREA-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no CREA e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema”, entendemos ser obrigatório o registro da Interessada no CREA-SP com a indicação de responsável técnico habilitado. Assim sendo, nosso parecer é de que o Auto de Infração nº 23263/2017 deve ser mantido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

113	SF-910/2017	BARCOS MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
	Relator	NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO

Proposta

Trata-se de infração da BARCOS MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO Artigo 59 da Lei nº 5194/66. Neste processo a Empresa foi notificada em 28/03/2017 conforme Notificação nº 7935/2017 recebida pelo Sr. Dagson Almeida em 29/03/17 conforme folha 06 e a firma nem sequer se preocupou em efetuar a necessária regularização.

Em 19/06/2017 foi lavrado o Auto de Infração nº 29071/2017 por motivo da empresa não possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica na fabricação de barcos, fabricação de embarcações de pequeno porte. Corte e Dobra de folhas de alumínio, Execução, conforme apurado em 09/03/2017. Por esse motivo, constatou-se que a autuada infringiu a Lei Federal número 5194/66, artigo 59, incidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, nesta data, a R\$ 2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), estipulado no artigo 73 da citada Lei Federal, valor este que será corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa o qual foi enviado por carta registrada com AR recebida pelo Srº Fernando Biazotto em 05/07/17, conforme folha 23.

CRONOLOGIA DOS FATOS

Em 09/03/2017 a fiscalização deste Conselho, em diligência realizada à FIRMA BARCOS MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO de CNPJ: 00.675.873/0001-02 sito a AVENIDA NIVALDO ROBERTO FERREIRA número 350, CEP: 13.840-000, Bairro N INDUSTRIAL, Município Mogi- guaçu/SP tendo como Objeto Social: Construção e reparo de embarcações e estrutura flutuantes (Embarcações grande, médio e pequeno porte, barcos, farol, dragas, desembarc, diques, boias, plataforma torre perf petr, etc.)- exclusive mont plataf flutuantes, folha 03.

Por motivo das irregularidades encontradas pela fiscalização deste Conselho foi elaborada a NOTIFICAÇÃO a seguir:

Em 28/03/2017 foi enviada a NOTIFICAÇÃO número 7935/2017 por transgredir o art. 59 da Lei 5.194/66 o qual foi recebido pelo Srº Dagson Almeida em 29/03/17 conforme folha 06.

Nas folhas 08 a 18 a firma argumentou sobre a notificação número 7935/2017 entretanto com a firma vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica fabricação de barcos, fabricação de embarcações de pequeno porte, corte e dobra de folhas de alumínio conforme apurado em 09/03/2017.

Por esse motivo, em 19/06/2017, foi lavrado o auto de infração nº 29071/2017 em nome da empresa em, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por motivo que a firma vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica fabricação de barcos, fabricação de embarcações de pequeno porte, corte e dobra de folhas de alumínio, conforme apurado, cujas atividades são privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea.

Este auto de infração foi enviado por carta registrada com AR recebida pelo Srº Fernando Biazotto em 05/07/2017, conforme folha 23.

Histórico

À fl 02 Informação a diligência feita pelo fiscal do Crea em 09/03/2017.

À fl 03 FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA - FIRMA BARCOS MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Objeto Social: Construção e reparo de embarcações e estrutura flutuantes (Embarcações grande, médio e pequeno porte, barcos, farol, dragas, desembarc, diques, boias, plataforma torre perf petr, etc.)- exclusive mont plataf flutuantes

À fl 04 fotos. BARCOS MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

À fl 06 NOTIFICAÇÃO N. 7935/2017 – para no prazo 10 (dez) dias requerer o registro no CREA/SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

À fls 07 a 10 – Contra notificação – protocolo 63346 de 25/04/2017.

À fls 11 a 17 – Contrato Social - BARCOS MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

À fl 19 informe publicitário.

À fls 20 e 21 - AUTO DE INFRAÇÃO N. 29071/2017 e ficha de compensação com data de vencimento 15/07/2017.

À fls 24 a 36 – Defesa e documentos da firma e pessoal.

À fl 37 – Consulta do Boletim e verificando que a multa não foi paga.

À fl 39 – Despacho / UGI MOGI GUAÇU. informa que a multa não foi paga, e a situação da empresa não foi regularizada e pede para que o processo seja encaminhado para CEEMM/SP.

Considerações:

Considerando principalmente a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 que, em seu Artigo 59 parágrafo 3º :
Considerando o Artigo 1º da Lei nº 6839 de 30-10-1980 que dispõe sobre o Registro de Empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e a correspondente Anotação dos seus Profissionais legalmente habilitados;

• Considerando a Resolução nº 336 de 27-10-1989 do CONFEA que nos Artigo 9. – Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art 13 e parágrafo único da resolução 336/89.

Instrução 2097 do CREA-SP.

2.1 Caso constem do objeto social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 9º da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente às providências a serem adotadas pelo notificado, no prazo definido para a regularização objeto da fiscalização;

Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 10 da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente ao Auto de Infração que é o ato processual que instaura o processo administrativo que expôs o fato ilícito atribuído ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA-SP, designado para esse fim;

Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 17 e 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA.

Considerando o Artigo 1º da Resolução n. 218, de 29 junho 1973 em suas ATIVIDADES 01, 02, 03, 04, 05, 13, 14 e 18 e em seu artigo 15. " O desempenho da atividade 01 a 18 do artigo 1. Desta resolução.

Referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batés; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.

Parecer e Voto:

Voto pela **MANUTENÇÃO DA MULTA CORRESPONDENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 29071/2017** à empresa : **BARCOS MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.** que, pelo Artigo 59º da Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 as firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

114	SF-964/2017	METALBRÁS COMÉRCIO DE VIDROS LTDA
	Relator	CÉSAR RIZZON

Proposta

Apresenta-se à fls. 02 Relatório de Fiscalização de Empresa, informando que a principal atividade desenvolvida é a fabricação de portas para refrigeradores.

Apresenta-se à fls. 03 Notificação nº 08/18/2017 de 09 de março de 2017 para proceder registro da empresa junto ao Crea-SP.

Apresenta-se às fls. 04 a 06 documentação relativa à notificação (Ficha cadastral completa, cartão CNPJ e foto da fachada da empresa. diligência procedida na empresa, à qual contempla:

Apresenta-se em fls 09 a 19, Instrumento particular de alteração de Contrato Social onde consta como objeto social: "fabricação de artigos de vidros, compra e venda, importação e exportação, distribuição de peças, partes, complementos de produtos de refrigeração."

Apresenta-se em fls. 22, Notificação nº 14.699/2017, datada de 17 de maio de 2017 para que a interessada registre-se no Crea-SP, apresentado um profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico.

Apresenta-se em fls. 24 solicitação de prorrogação de prazo em 60 dias para atendimento da Notificação onde foi indeferido pelo Chefe de Unidade Eng. Civil Rodrigo Bucci Zorzetto.

Apresenta-se em fls. 32, ANI 30.496/2017 lavrado por infração ao Art. 59 da Lei 5.194.

Apresenta-se em fls. 36, despacho para o prosseguimento à revelia do autuado pela ausência de defesa.

PARECER E VOTO

Considerando a:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

RESOLUÇÃO 336/89

(...)

Art.9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades.

Da instauração do Processo

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da revelia

Art. 20. A Câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do Recurso ao Plenário do Crea

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Da execução da decisão

Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

Considerando as informações contidas no processo e a legislação vigente, somos de entendimento:

1-Pela manutenção do auto de infração nº 30.496/2017 lavrado em nome da interessada em 28/06/2017, por desenvolver atividades técnicas pertinentes ao Sistema Confea/Crea, pela necessidade de registro no Conselho e de um profissional responsável da área técnica da mecânica pelas atividades da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

115	SF-1023/2017	HIDROSUPER ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME
	Relator	TADEU GOMES ESTEVES DA CUNHA

Proposta

Trata o presente processo de uma solicitação de parecer da obrigatoriedade do registro da empresa neste Conselho Regional por exercer atividades de "manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso geral e industriais" (Fls.02 e 04/Verso).

Este processo foi aberto pela UGI de São Carlos/SP através da diligência na empresa interessada, em 26/04/2017, conforme o Relatório de Empresa Nº 9554/2017 (Fl.08/Frente&Verso) e a Notificação Nº 3725421703 referente a OS Nº 6912/2017 (Fl. 09), onde foram apuradas atividades afetas ao Sistema Confea/Crea.

Consta consignado em seu CNPJ de 11/04/2017, atividade econômica principal:

- Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas;
e atividades econômicas secundárias:

- a)Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral;
- b)Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais;
- c)Manutenção e reparação de veículos ferroviários;
- d)Comércio varejista de materiais hidráulicos.

Consta na Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial do Est de São Paulo de 18/04/2017 (Fl. 06/F&Verso), o objeto social exatamente igual ao consignado no CNPJ acima.

Consta na Licença de Operação da CETESB Nº 73000293 de 05/03/2012 (Fls. 07 (F&Verso), vencida 05/03/2015, consignado como atividade principal: "Serviço de usinagem (torno, fresa, etc)", onde também consta em "Observações" o seguinte: "A presente licença é válida para a produção média anual de 1.800 unidades de Válvulas Pneumáticas, 12.000 unidades de Terminal de Mangueira, 6.000 unidades de Suportes em geral e 6.000 unidades de Conexões em geral, e utilizando os seguintes equipamentos: Furadeira de Coluna, Máquinas de Solda Elétrica e Mig, Esmerilhadeiras de Coluna e Bancada, Fresadora, Tamboreador, Tornos, Prensas, etc."

Consta neste processo, que na Notificação Nº 3725421703, referente a OS Nº 6912/2017 (Fl. 09), datada de 26/04/2017, o Sócio Administrativo, Sr. João Carlos Siqueira, recusou-se a assinar.

Consta neste processo, a defesa da interessada datada de 09/05/2017 (Fl. 11 e 12), mas assinada sem identificação do emissor, apenas como HS Acessórios Industriais Ltda, onde a interessada somente se defende repetindo as atividades constantes no CNPJ e JUCESP e solicitando providências ao CREA para: cancelar a multa, encerrar/arquivar a notificação e alertando que ajuizará ação competente para solução do litígio.

Consta neste processo, o Auto de Infração Nº 33526/2017 (Fl. 20), datado de 18/07/2017 e com data de vencimento em 17/08/2017, mas com AR dos correios devolvido como "Não Encontrado". Foi recebido pela interessada em 31/08/2017, após a segunda emissão de AR enviada pelo endereço residencial do proprietário, no valor de R\$ 2.154,60 (Fl. 21 e Verso).

Consta neste processo, que a interessada apresentou defesa administrativa proferida pela Dra Maurice Ferrari, OAB/SP Nº 102.544, datada de 11/09/2017 e protocolada na UGI/São Carlos em 12/09/2017 contra o auto de infração lavrado.

Parecer

Considerando as evidências documentais apresentadas neste processo e descritas acima;

Considerando os registros junto ao CNPJ e JUCESP quanto ao objeto social e atividade principal da empresa interessada;

Considerando a defesa da empresa interessada, contra o auto de infração, na qual em nenhum momento a interessada citou leis, decretos, resoluções do Sistema Confea/Crea, mostrando desconhecimento das normas legais que regem o caso.

Considerando o habitual desconhecimento da íntegra das leis, decretos e resoluções que regem este



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Sistema CONFEA/CREA, e, o usual conceito das empresas de que a engenharia só realiza projeto e implantação de sistemas de produção, especificações técnicas, desenhos, técnicas de execução, não se atentando para o Artigo 1º da Resolução Nº 336/89 (Classes A e B):

Resolução Nº 336/89 do CONFEA:

- Artigo 1º: A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; (...)

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

Considerando o estabelecido pelas Leis Federais Nºs 5.194/66 e 6.839/80, e, pela Resolução 417/98 a seguir:

Lei Federal Nº 5.194/66:

- Artigo 59: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

- Artigo 60: Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia e Agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei Federal Nº 6.839/80:

Artigo 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução Nº 417/1998:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 Dezembro de 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

12 - INDÚSTRIA MECÂNICA: 12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.

Considerando o estabelecido aos Técnicos Industriais, pelo Art 2º da Lei Federal Nº 5.524/1968 e pelos Arts 4º e 5º do Decreto Nº 90.922/1985, a seguir:

Lei Federal Nº 5.524/68

Art 2 o A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos

especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

Decreto Nº 90.922/85

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
 - 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
 - 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
 - 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
 - 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
 - 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
 - 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
- III – executar/fiscalizar/orientar/coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Considerando o estabelecido no Anexo 1 da Resolução 1073/2016 do Confea, o qual regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia, que consigna as seguintes definições:

- 1)“Manutenção”: Atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação.
- 2)“Reparo”: Atividade que implica recuperar ou consertar obra, equipamento ou instalação avariada mantendo suas características originais.

Voto

Somos dos seguintes entendimentos:

- 1)Pela obrigatoriedade de registro, neste CREA-SP, da empresa interessada: “(HS) Hidrosuper Acessórios Industriais Eireli - ME”;
 - 2)Pelo registro de um profissional da Área Mecânica (Técnico, Tecnólogo ou Engenheiro/Art.12/Res.218), como Responsável Técnico;
 - 3)Pela manutenção do Auto de Infração Nº 33526/2017, à revelia da empresa autuada, aplicados para o registro da interessada neste Conselho Regional, devendo a mesma efetuar o pagamento da multa corrigida na forma da lei.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

116	SF-1382/2017	SEVERINO AVELINO XAVIER FILHO - ME
	Relator	CLÁUDIO BUIAT

Proposta

A empresa SEVERINO AVELINO XAVIER FILHO – ME, nome fantasia “XAVIER Extintores e Equipamentos” tem objetivo social: “comércio varejista de extintores e equipamentos contra incêndio e serviço de instalação de sistemas de prevenção contra incêndio ” (fls. 04), CNPJ - SEVERINO AVELINO XAVIER FILHO – ME Nome fantasia – XAVIER Extintores e Equipamentos Atividade principal – comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente. (fls. 05)

Foi comprovada a participação desta empresa na manutenção de equipamentos de prevenção e combate à incêndios junto ao Hotel Universitário de Itapetininga Ltda. (Itapetininga) (fls. 02/03).

Não possui registro no Conselho (fls. 06).

Notificação nº 25666/2017, recebida em 26/06/2017, solicita que requeira o registro (fls. 07).

Auto de Infração nº 36648/2017 - artigo 59 – recebido em 31/08/2017.(fls.11 a 13)

A empresa apresentou uma Contra Notificação – protocolo 124582 – 04/09/2017 – DECLARAÇÃO – referente a Notificação 25666/2017 – que exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo de manutenção de equipamentos de prevenção e combate a incêndios (fls. 14).

DEFESA – protocolo 126232 – 06/09/2017 – requer cancelamento imediato da multa (fls. 16/17).

Pesquisa de Boletos (fls.18) – multa não paga – vencimento 15/09/2017.

UGI Sorocaba, considerando DEFESA apresentada contra o Auto de Infração nº 36648/2017, que a multa não foi paga, e que a situação da empresa não foi regularizada, encaminha para análise da CEEMM/SP. (fls.19)

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 336/89:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP (...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018**

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades. Da Instauração do Processo - Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do Recurso ao Plenário do Crea - Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Da execução da decisão - Art. 36. Compete ao Crea a jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

PARECER e VOTO

- Considerando a informação, o histórico e a legislação acima destacada,

- Considerando o objetivo social “ Comércio varejista de extintores e equipamentos contra incêndio e serviço de instalação de sistema de prevenção contra incêndio”

- Considerando a Contra Notificação – protocolo 124582 – 04/09/2017 -Declaração– referente a Notificação 25666/2017 – que exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo de “Manutenção de equipamentos de prevenção e combate a incêndios” (fls. 14),

- Considerando que o Plenário do Confea, por meio da Decisão PL nº 2096/2012, já se manifestou no sentido de que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico,

- Considerando a não regularização da situação da empresa e o não pagamento da multa,

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho com indicação de responsável técnico, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 36648/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

117	SF-1544/2017	TOLDOS AMÉRICA SOROCABA LTDA ME
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do formulário “FISCALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTO EM FUNCIONAMENTO” datado de 19/05/2017 (fls. 02/03-verso) relativo à ação de fiscalização procedida junto ao estabelecimento W - Tur Hotéis e Similares Ltda., sito à Av. Dr. Afonso Vergueiro, 1850, Sorocaba, SP, no qual a interessada foi identificada como a responsável pela atividade “II.4 – MANUTENÇÃO/INSPEÇÃO CALDEIRA – VASO DE PRESSÃO”.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 22/05/2017 (fls. 05/05-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varejista de artigos de iluminação.

Instalação de painéis publicitários.

Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas.

Comércio varejista de vidros.”

Apresenta-se à fl. 07 a cópia da Notificação nº 27691/2017 emitida em 14/06/2017, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 38431/2017 lavrado em nome da empresa em 28/08/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada em 23/05/2014, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção de caldeiras e vasos de pressão no W – Tur Hotéis e Similares Ltda (Hotel Dan Inn), localizado na Avenida Dr. Afonso Vergueiro, 1850, Sorocaba/SP, conforme apurado em 19/05/2017, o qual foi recebido em 12/09/2017 (fl. 13).

Apresenta-se à fl. 16 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 05/10/2017.

Apresenta-se às fls. 17/18 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 07/03/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)”

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o item “CALDEIRA, VASO DE PRESSÃO E TUBULAÇÃO” do Manual de Fiscalização da CEEMM, que dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam nas atividades de projeto, fabricação, instalação, manutenção, reforma e inspeção de caldeiras, vasos de pressão e tubulação.

Considerando o relatório da fiscalização que consigna que a interessada foi identificada como a responsável pela atividade “II.4 – MANUTENÇÃO/INSPEÇÃO CALDEIRA – VASO DE PRESSÃO” no estabelecimento W - Tur Hotéis e Similares Ltda.

Considerando que a interessada quando autuada não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção quanto à obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pelo manutenção do Auto de Infração nº 38431/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

118	SF-1555/2016	LIBANO & LIBANO AUTOMAÇÃO ELETRÔNICA LTDA-ME
	Relator	JOSÉ ANTONIO NARDIN

Proposta

A empresa Libano & Libano Automação Eletrônica Ltda-ME, tem nome fantasia “Bem Estar Refrigeração” tendo como atividade principal “Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, Ventilação e Refrigeração, não possui registro no CREA-SP. (fls.08). Instalada à Rua Francisco Inácio, 596 – Bebedouro-SP.

Foi entregue a notificação nº 3923, em 29-09-2015, solicitando que a empresa requeira registro neste Conselho (fls.4) e emitido Relatório de Empresa nº 9791 (fls.5)

Não havendo regularização por parte do interessado, foi lavrado o Auto de Infração nº 17576/2016, no valor de R\$ 1.965,45 com vencimento em 27/06/2016. Não foi pago(fl.07)

Novo boleto foi emitido em 14-02-2017 no valor de R\$ 2.094,78, com vencimento em 30-03-2017, não foi pago (fls.10-verso).

A UGI de Barretos, encaminhou a CEEMM para análise e manifestação, pela não regularização, por ausência de DEFESA e também não pago a multa.

DISPOSIÇÕES LEGAIS

Lei Federal 5194/66

Art.59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os quesitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional na Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Resolução 336/89 do Confea

Art.1º - A Pessoa Jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguinte classes: Classe A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de Atividades reservadas aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

Art.9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Resolução nº 1008/2004 do Confea

Art. 17 – Após o relato do assunto, a Câmara Especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art.20 – a Câmara especializada julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

§ único – O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

CONSIDERAÇÕES

Considerando o objetivo social da interessada;

Considerando a Legislação acima destacada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Considerando o Art. 17 da Resolução 1008/04 do Confea;

Considerando a ausência de manifestação da interessada em razão da lavratura do auto de infração.

Considerando o não pagamento da Multa.

VOTO

Pelas considerações acima, voto pela obrigatoriedade de Registro da Empresa interessada neste Conselho e pela indicação de profissional técnico habilitado, e pela manutenção do auto de infração e outras providências jurídicas se necessário para o cumprimento da Lei. “Pelo prosseguimento do processo nos termos do artigo 18 da Resolução nº 1008/2004 do Confea (Art. 18. O atuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o atuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. § 2º A falta de manifestação do atuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo)”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

119	SF-2078/2016	SBR MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME
	Relator	RODOLFO FERNANDES MORE

Proposta

O presente processo trata sobre a procedência ou não do auto de infração n.º 38108/2016, lavrado contra a Empresa SBR Montagem e Manutenção Industrial Ltda, tendo em vista apresentação de defesa, através de protocolo 38458 datado de 08/03/2017.

Histórico

- Às fls.02/03 – Comprovante de inscrição e de situação Cadastral da Empresa SBR Montagem e Manutenção Industrial Ltda – EPP, datado de 08/08/16,
- Às fls. 04/15 – Contrato Jucesp , com objetivo social: “PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, MÓVEIS OU PERMANENTES, COM OU SEM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, ISNTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMETNOS PARA USO INDUSTRIAL, E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL”.
- Às fls. 16/verso – Ofício n.º. 10371/2016 UOP Suzano, datado de 05/09/16, notificando a Empresa interessada a requerer o registro no CREASP, indicando um profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, recebido em 14/09/16,
- Às fls. 17/verso – Ofício n.º. 10371/2016 UOP Suzano, datado de 05/10/16, reiterando a notificação anterior enviada, para que a interessada requeresse o registro no CREASP, indicando um profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, recebido em 22/11/16,
- Às fls. 18/20 – Auto de infração n.º. 38108/2016, datado de 08/12/16, recebido pela interessada em 01/03/2017, juntamente com o boleto para pagamento da multa no valor de R\$1965,45, com prazo até dia 20/03/2017,
- Às fls. 21/22 – Manifestação da interessada, protocolo n.º. 38458 datado de 08/03/2017, solicitando a anulação do auto de infração, considerando que a solicitação de registro estava em andamento a partir dessa data,
- Às fls. 23 – Manifestação da CAF sobre o processo, encaminhando o processo para a CEEMM para análise e manifestação, em 15/03/17,
- Às fls. 25 – Cópia do resumo de empresa SBR Montagem e Manutenção Industrial – EPP,
- Às fls. 26/verso – Informação do Assistente Técnico sobre o processo, com encaminhamento á CEEMM, para que a mesma decida acerca da manutenção da autuação, invocando à mesma as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou o cancelamento da mesma explicitando as razões do arquivamento do processo, se for o caso, em 13/07/17,
- Às fls. 27 – Despacho da CEEMM com encaminhamento para o Conselheiro Relator para fins de análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração n.º. 38018/16, em 31/07/17,

Considerações:

Conforme consta nos autos, a interessada foi notificada em 05/09/16 pelo ofício n.º. 10371/16 e não atendeu o solicitado pela Unidade de Gestão e Inspeção, sendo a mesma reiterada na data de 05/10/16, também sem pronunciamento da interessada.

Que somente na data de 08/03/17, após o recebimento do auto de infração é que a interessada se pronunciou através do protocolo n.º 38458 de 08/03/17, quando atendeu ao solicitado.

Parecer e voto:

Somos do entendimento na manutenção do auto de infração n.º. 38108/16, por infringência ao art. 59 da lei n.º. 5194/66,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

120	SF-2388/2016	SERRALHERIA SCHIAVOLIN LTDA
	Relator	MAURÍCIO UEHARA

Proposta

Conforme informações neste processo, as fls. 35, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do AUTO DE INFRAÇÃO N° 31097/2016, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigo 59 da Lei 5.194/66.

MANIFESTAÇÃO

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração n° 31097/2016 lavrado em nome da interessada. A interessada possui cadastrada junto a JUCESP com o seguinte objeto social: " Fabricação de esquadrias de metal; comércio varejista de ferragens e ferramentas " (fls.02).

Consta em seu cadastro junto ao CNPJ a atividade econômica principal: "Fabricação de esquadrias de metal" (fls.04).

Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal n° 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de nível médio, com o fim de salvaguardar a sociedade.

Assim, em face do que consta no processo N° SF - 2388/2016, a empresa Serralheria Schiavolin Ltda, com CNPJ n° 14.144.492/0001-01 e com endereço sito na Rua Dona Rosália, n° 304 - Bairro Paulicéia, CEP 13424-050 - Piracicaba/SP, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação e Montagens de Estruturas Metálicas, conforme apurado em 22/09/2016. (fls. 22)

Desta forma, constatou-se que a autuada infringiu a Lei Federal n° 5194/66, artigo 59, Incidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, nesta data, a R\$ 1.965,45 (um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), estipulada no artigo 73 da citada Lei Federal, valor este que será corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa.

Em fls. 36 a CEEEMM, através do Engº Douglas Jose Matteocci, em 07/10/2016, informa que a empresa protocolou defesa administrativa dentro do prazo legal (fls. 35).

As fls.29 e 31 apresenta-se a informação da UGI de origem de que a interessada regularizou sua situação de registro junto ao Conselho em 07/10/2016, e a CAF de Piracicaba sugere o arquivamento do processo (fls.33).

Apresenta-se às fls.34 o despacho da UGI de origem, datado de 16/05/2017 encaminhando o processo para análise e manifestação desta Câmara.

Cronologicamente ela recebeu o AI em 22/09/2016 e regularizou sua situação em 07/10/2016.

Em 29 de janeiro de 2018, conforme informações neste processo (fls.38), é solicitado análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do AUTO DE INFRAÇÃO N° 31097/2016, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigo 59 da Lei 5.194/66. Baseando-se na RESOLUÇÃO N° 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades informamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Considerando a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração no âmbito dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Creas;

Considerando o art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

físicas – profissionais e leigos - e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração à legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida;

Considerando as disposições do parágrafo único do art. 73 e art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966, no que se refere às conceituações de reincidência e de nova reincidência de infrações praticadas;

Considerando a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal,

RESOLVE:

Seção II

Da Lavratura do Auto de Infração

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos quanto a manutenção ou cancelamento do auto de infração nº 31097/2016, da empresa que regularizou sua situação perante o CREA, concluímos:

Baseando-se na RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 em seu Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações, e § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais. Neste caso, manifesto-me pela MANUTENÇÃO do Auto de infração nº 31097/2016



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

121	SF-3825/2005	REMARCOM. REF. E MANUT DE COND DE AR LTDA
	Relator	ANTONIO CARLOS GUIMARÃES SILVA

Proposta

Folha 03 – Denúncia e despacho ao fiscal p/apuração de atividades da interessada e se for o caso notificação ao registro.

CNPJ: 61.157.699/0001-92

Capital Social: R\$10.000,00 (Dez mil reais)

Logradouro: Rua Monsenhor Manoel Francisco Rosa, 623- Centro - Piracicaba

Proprietário: João Guilherme Rosante, CPF:03156448850, RG:9250011 e Rosana Aparecida Tomazini Rosante, CPF:02779915870, RG:11291961.

Folha 03 – Notificação

Solicitação a empresa de preenchimento da ficha cadastral, e apresentação de cópia do contrato social e alteração para apuração de atividades da empresa.

Folha 5 – ficha cadastral

Nome da empresa: REMARC-COM, REFORMA E MANUTENÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR LTDA –ME.

Atividades desenvolvidas: Vendas de equipamentos e serviços, concerto de equipamentos usados.

Objetivo Social: Comércio, reforma e manutenção de condicionadores de ar.

Tipos de maquinários e equipamentos usados: Bombas de água a vácuo, compressores de ar, máquinas de solda elétrica, equipamentos de solda oxi-acetileno.

Folha 6 a folha 14 – Contrato Social da empresa

Folha 15 a folha 18 – Alteração de contrato da empresa.

Folha 19 – Apuração da fiscalização

Face ao apurado da fiscalização, e considerando a portaria 19/2004 de 01/04/2004 adotem-se as seguintes providências:

1 – Abertura do processo SF.

2 – Encaminhar ao conselheiro Eng. Mec. Alberto Sales dos Santos Brito, para manifestação quanto a obrigatoriedade de registro da interessada junto ao conselho.

Folha 20 – Embasamento legal e parecer do Eng. Mec. Alberto Sales dos Santos Brito:

“Considerando o que estabelece na Lei Federal nº 5.194/66 em seus artigos diversos e a Resolução 218 do CONFEA, é nosso parecer e voto que a empresa registrada neste conselho indique um responsável técnico que pode ser um Engenheiro Mecânico com registro nesse conselho e atribuições pertinentes a área de atuação da empresa, ou seja, ar condicionado e refrigeração.

Folha 25 – Relatório de visita a empresa, do dia 14/03/2013, informando que a empresa é de pequeno porte, de administração familiar, e comercializa equipamentos de refrigeração novos e executa a manutenção e a instalação desses equipamentos, porém não executa projetos.

Folha 26 – Abertura de processo.

Folha 31 – Apuração de atividades:

Considerações do engenheiro Pasqual Satalino, delator no processo:

Opinou pela obrigatoriedade do registro da interessada no conselho do CREA e a indicação de um profissional de nível superior ou técnico de 2º grau da área mecânica, devidamente habilitado como responsável técnico.

Folha 33 – Decisão da câmara especializada de engenharia Mecânica e Metalúrgica.

Decidiu aprovar o parecer do conselheiro relator de folhas nº31 e 32 quanto á obrigatoriedade do registro da interessada neste conselho e a indicação de profissional de nível superior ou técnico de 2º grau da área mecânica devidamente habilitado, como responsável técnico.

Folha 34 – Cadastro da empresa como pessoa jurídica.

Folha 35 – Ficha cadastral completa.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Folha 37 – ofício nº10794/2016

Solicitação de apresentação, no prazo de 10 (dez) dias úteis do recebimento da notificação, o contrato social e últimas alterações.

Folha 41 a folha 47 – Alteração contratual por sociedade limitada apresentado pela contabilidade contratada.

Folha 49 – Despacho de determinação de notificação da empresa a indicar um profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico da empresa.

Folha 50 – Notificação

Notificação a empresa para indicar um profissional devidamente habilitado para ser responsável técnico pela empresa. Sob pena de multa estipulada no valor de R\$1.965,45 (um mil novecentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos), incidência.

Folha 53 – Pedido de prorrogação do prazo para apresentação de um responsável técnico pela empresa em questão.

Folha 54 - Despacho

Indeferido o pedido de prorrogação de 180 dias.

Providenciar ofício informando do indeferimento e solicitar regularização em 30 dias.

18/11/2016, emitido pelo Tec. Eletron. Edson R. Carmo

Folha 56 – Auto de infração

Constatou-se que a autuada infringiu a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico e nível médio, com o fim de salvaguardar a sociedade.

Folha 57 – Boleto de pagamento da multa de R\$2.154,60 (dois mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) pelo auto de infração da empresa.

Folha 59 – Defesa da empresa

Apresentação do contrato de prestação de serviços do responsável técnico Raul Pratti, CREA nº506951934. Pedindo o cancelamento da multa.

Folha 60 – Contrato de prestação de serviços do senhor Raul Nave Pratti. A título de engenheiro Mecânico.

Folha 64 – Informação do membro do conselho Neriomar E. J. Chinelli.

Informou que foram juntadas às folhas 59/63, apresentação de defesa do auto de infração nº4548/2017, e consultas ao sistema CREA-SP onde se verifica que a interessada não regularizou a situação perante o conselho e não efetuou o pagamento da multa.

Folha 65 – Pré análise

A interessada foi autuada conforme auto de infração nº 4548/2017.

Considerando o apurado pela fiscalização, bem como o teor da defesa apresentadas às folhas 59/60 a CAF sugere fazer a manutenção do auto de infração e notificar o Engº Mecânico citado como responsável técnico pela empresa a apresentar a Art de cargo ou função.

Folha 66 – Notificação nº 14433/2017

Senhor Raul Nave Pratti

Função: Engenheiro Mecânico.

Apresentar ao conselho cópia da ART referente aos serviços técnicos antes mencionados.

Folha 67 – Despacho á câmara de engenharia mecânica e metalurgia.

Parecer e Voto:

Considerando a lei federal 5194/66:

Considerando Lei 6839, de 30 de outubro de 1980, que condiz:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faça saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

Considerando a resolução 1008/04 do CONFEA, que condiz:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Considerando a ausência de interesse e

Considerando o auto de infração nº4548/2017; lavrado em nome da interessada em face ao disposto no artigo 59 da Lei Federal 5194/66.

Voto pela manutenção do auto de infração nº4548/2017 e pela apresentação de ART de serviços técnicos do senhor Raul Nave Pratti.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

VII . VI - SINISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

302

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

122	SF-3058/2016 V2 CREA-SP
Relator	GILMAR VIGIODRI GODOY

Proposta

Trata o presente processo de continuidade de apuração de sinistro ocorrido em 28/01/2016 na fábrica da Heineken em Jacareí/SP: quando ocorreu a explosão de uma caldeira resultou em 5 (cinco) vítimas (4 (quatro) fatais) e 1 (uma) ferida.

Abertura de processo SF- 3058-16 V2 – Para fins de apuração da responsabilidade técnica da modificação do equipamento – Caldeira Aalborg AR-4D – flamotubular horizontal – ano de fabricação 1987, para gás natural.

Histórico:

Constam no presente processo:

Às fls. 133/144 – Relato do conselheiro Relator, com parecer e voto:

A – Pela abertura de processo de ordem “SF” com elementos do presente para fins de apuração da responsabilidade técnica da modificação do equipamento, Caldeira Aalborg AALBORG AR-4D - flamotubular horizontal - ano de fabricação 1987, para gás natural;

B – Pela abertura de processo de ordem “SF” com elementos do presente com o seu encaminhamento à CEST:

1- para apurar a responsabilidade pela Empresa Heineken, sobre a permanência de uma pessoa, pintor Sr. Rodrigo Silva Azevedo, no local onde estava sendo realizado a manutenção;

2 - sobre a falta de acompanhamento pelo operador do equipamento, pela Empresa Heineken, quando da operação para a manutenção do equipamento;

3 - pelo não atendimento à solicitação feita pela Empresa Heatmec Industria Metalurgica Ltda: “Verificamos a inexistência do sensor de detecção de gás sobre a rampa de alimentação em face disto, recomendamos sua instalação conforme preconizado no subitem 13.4.2.4 alínea D da NR-13”

“Deverá ser executado um teste mensal de nível d’água da caldeira, verificando o alarme e desligamento do queimador, conforme preconizado na NR-13. Registrar os resultados no livro de registros”

C – Pela existência de indícios de infração por parte do profissional Frederico Neves Cavalini aos seguintes dispositivos do Código de Ética Profissional: 1) Artigo 9º, inciso III, alínea “f”; 2.) Artigo 10, inciso III, alínea “e”.

Às fls. 145 – Pedido de vistas do Conselheiro Fernando Lenzi, em 27/10/16,

Às fls. 146 – Decisão da CEEMM nº. 12266/16, concedendo vistas ao Eng. Fernando Lenzi, em 07/11/16,

Às fls. 147 – Manifestação do Conselheiro vistor concordando com o relato inicial, em 07/11/16,

Às fls. 148/149, a Decisão CEEMM/SP nº 905/2012 de 27/09/2012 por aprovar o parecer do Conselheiro

Relator de folhas nº 138 a 150 quanto a: 1.) Pela abertura de processo de ordem “SF” com elementos do presente para fins de apuração da responsabilidade técnica da modificação do equipamento - Caldeira AALBORG AR-4D - flamotubular horizontal - ano de fabricação 1987, para gás natural; 2.) Pela abertura de processo de ordem “SF” com elementos do presente com o seu encaminhamento à CEEST para: 2.1.)

Apurar a responsabilidade pela empresa Heineken, sobre a permanência do pintor Sr. Rodrigo Silva

Azevedo no local onde estava sendo realizado a manutenção; 2.2) A falta de acompanhamento pelo

operador do equipamento, pela empresa Heineken, quando da operação para a manutenção do

equipamento; 2.3.) Pelo não atendimento às seguintes considerações efetuadas pela empresa Heatmec

Industria Metalurgica Ltda.: 2.3.1.) “Verificamos a inexistência do sensor de detecção de gás sobre a rampa de alimentação em face disto, recomendamos sua instalação conforme preconizado no subitem 13.4.2.4

alínea D da NR-13”; 2.3.2.) “Deverá ser executado um teste mensal de nível d’água da caldeira, verificando

o alarme e desligamento do queimador, conforme preconizado na NR-13. Registrar os resultados no livro

de registros”; 3.) Pela existência de indícios de infração por parte do profissional Frederico Neves Cavalini

aos seguintes dispositivos do Código de Ética Profissional: a) Artigo 9º, inciso III, alínea “f”; b) Artigo 10,

inciso III, alínea “e”;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

À fl. 150, o ofício n.º 14091/2016-sjc datada de 16/12/2016, cita determinação da CEEMM e notifica a empresa Cervejarias Kaiser Brasil S/A para, em suma, apresentar:

- 1.1. Informação sobre o responsável técnico pela alteração da caldeira AALBORG 7002 ano de fabricação 1987 e cópia do respectivo prontuário;
- 1.2. As ARTs registradas referentes ao projeto de alteração e às atividades de execução destes serviços de alteração;
- 1.3. Os esclarecimentos pela inexistência de sensor para detecção de vazamento de gás quando se tratar de caldeira a combustível gasoso conforme exigência da NR-13.

Não consta na Decisão CEEMM/SP n.º 905/2012 de 27/09/2012 determinação para notificar a empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A visando apresentação de informação ou de documentos.

Às fls. 151/153 (manifestação) e fls. 154/253 (documentos), a manifestação apresentada pela empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A.

À fl. 254, o despacho da UGI São José dos Campos datada de 31/01/2017 encaminha o presente processo à CEEMM para análise e manifestação com relação ao item 1 da Normativos:

• Lei n.º 6.496, de 7.12.1977:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

• Resolução Confea n.º 336, de 27 de outubro de 1989

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

rt. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei n.º 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

• Resolução Confea n.º 437/1999:

Artigo 1º As atividades relativas à engenharia de segurança do trabalho ficam sujeitas à anotação de responsabilidade técnica – ART, definida pela lei número. 6.496, de 1977.

§ 1º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à engenharia de segurança do trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

seus autores forem engenheiros ou arquitetos, especializados em engenharia de segurança do trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea.

§ 2º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de engenharia de segurança do trabalho referidos no parágrafo anterior, somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de ART no Crea competente.

Artigo 4º Incluem-se entre as atividades de engenharia de segurança do trabalho, referidas no artigo 4º da resolução número. 359, de 1991, a elaboração e os seguintes documentos técnicos, previstos na portaria número. 3.214, de 08 de junho de 1978, que regulamentou a lei número. 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o capítulo V, título II da Consolidação das leis do Trabalho – CLT:

I- programa de condições e meio ambiente do trabalho na indústria da construção - PCMAT, previsto na NR-18;

II- programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA, previsto na NR-09;

III- programa de conservação auditiva;

IV- laudo de avaliação ergonômica, previsto na NR-17;

V- programa de proteção respiratória, previsto na NR-06; e

VI- programa de prevenção da exposição ocupacional ao benzeno – PPEOB, previsto na NR-15.

§ 1º Os documentos técnicos referidos nos incisos do "caput" deste artigo somente terão valor legal e só poderão ser submetidos às autoridades competentes, se acompanhados das devidas ARTs.

Artigo 5º Todo empreendimento econômico dos setores, industrial, comercial e agrícola fica sujeito a ter, nos termos da legislação vigente, um programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA, conforme o nível de risco que apresenta para os seus trabalhadores, que deve ser objeto de ART no Crea de jurisdição em que se localiza.

...§ 3º Em cada caso específico, os documentos técnicos previstos no artigo 4º desta resolução deverão permanecer no empreendimento referido no "caput" deste artigo, à disposição dos Creas, com os seus relatórios de fiscalização fazendo, obrigatoriamente, menção quanto às suas existências ou não e, em caso negativo, deverão autuar o seu empreendedor, por infração à alínea "a", do artigo 6º da lei número. 5.194, de 1966.

• Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela resolução Confea nº 1002/2002:

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

II – ante à profissão:

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;...

g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

• Resolução Confea nº 1.025, de 30.10.2009:

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis...

Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

Considerações:

1 – Em atenção às informações prestadas pela Empresa Heineken do Brasil, às 152, que a caldeira não foi alterada, ou seja, o queimador é o mesmo desde da sua concepção, mantendo-se o projeto original, conforme manual de operação, fls. 154, primeiro paragrafo do item 1º. – introdução, onde é permitido a utilização do queimador com óleo ou com gás natural.

2 – Que a única alteração ocorrida na caldeira 7002 foi a instalação de uma rede de alimentação de gás natural até o queimador em 1996. Que o responsável técnico por esse projeto foi o Eng. José Antônio Mazieiro, CREA nº. 187636 pela empresa TEC Industrial Ltda.

3 – Que por se tratar de projeto antigo com mais de 20 anos, afirma a Empresa Keineken que não foi possível encontrar a ART de projeto do profissional responsável pela rede de gás Natural, assim como sua respectiva ligação ao equipamento.

4- Afirma o interessado que a caldeira, por estar instalada em local de boa ventilação não tinha necessidade do detector de gás. Afirma também que a caldeira sinistrada dispunha do tal detector, o que está sendo controverso com a informação da empresa de manutenção, fls. 89, “Verificamos a inexistência do sensor de detecção de gás sobre a rampa de alimentação em face disto, recomendamos sua instalação conforme preconizado no subitem 13.4.2.4 alínea D da NR-13”. Não se pode inferir responsabilidade principal pela falta desse dispositivo, pois não foi definido como possível causa do sinistro, pois conforme fls. 134/135, item 13.3.6, alínea “a” e “b”, da NR 13- “Quando a caldeira estiver em ambiente fechado, a casa de caldeira deve dispor de sensor para detecção de vazamento de gás quando se tratar de caldeira a combustível gasosos”

Parecer e voto:

Considerando que a caldeira não foi alterada e sim colocada em funcionamento com o outro combustível para a qual já se encontrava preparada, onde foi feita somente uma rede de distribuição/alimentação, o que não foi confirmada como a causa do sinistro, somos do entendimento pelo arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

VII . VII - OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

123	SF-2583/2016	DIEGO RIBEIRO PEREIRA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 06 o quadro técnico dos colaboradores da empresa Akaer Engenharia S/A transmitido via e-mail em 23/02/2016, em atenção à Notificação nº 428416 (fl. 02), o qual consigna que o interessado (CPF nº 369.075.398-88) ocupa o cargo de “Projetista II”.

Apresenta-se às fls. 04/05 a “DESCRIÇÃO DE CARGO” que consigna:

1. Objetivo:

“Elaborar desenhos de concepção de produto estrutural, seguindo requisitos do projeto e normas aeronáuticas, a fim de dar suporte a área de Projeto.

Conhecer e aplicar os fundamentos do Sistema Integrado de Gestão Akaer visando a sua melhoria contínua, contribuindo para os objetivos estabelecidos pela organização.”

2. Principais Atribuições:

“Ler e interpretar desenhos técnicos.

Gerar desenhos (2D ou MDB) de detalhe e subconjuntos de baixa/média/alta complexidade, e suas respectivas lista de peças. Observando normas técnicas de desenho, normas aplicáveis a cada tecnologia, requisitos de certificação e requisitos das áreas de desenvolvimento.

Manipular e gerar desenhos em 3D de detalhe (peça primária e pequenas montagens) de baixa/média/alta complexidade []. Observando metodologia de execução dos modelos 3D, conforme regra de cada cliente, interface com peças adjacentes e conforme dados de entrada de projeto.

Elaborar desenhos de concepção (estudos) de baixa/média/alta complexidade [sob orientação].

Observando normas técnicas, normas aplicáveis a cada tecnologia, requisitos de certificação e requisitos das áreas de desenvolvimento e cálculo estrutural.

Utilizar como referência estrutura de Produto (PSA). Executar atualizações em estruturas de produto existentes [sob orientação].

Utilizar como referência relatórios de Weight & Balance.

Realizar de estudos de sequência de montagem de baixa complexidade [sob supervisão e orientação].

Realizar análises comparativas entre soluções de Projeto de baixa complexidade [sob orientação].

Analisar requisitos técnicos de projeto, requisitos de manufatura, peso, estimativa de custo e complexidade das soluções.

Consultar as metodologias e processo de manufatura/montagem e ferramental, pertinentes ao produto, e ter conhecimento pleno do processo.

Consultar análises de tolerância e GD&T, e aplicar nos desenhos através de metodologia FT&A, e ter conhecimento pleno do processo.

Prestar suporte técnico a área de Planejamento e Controle e Configuração. Incluindo fornecer informações dos desenhos para execução de Part List, controle de configuração e também informar sobre o andamento de cada desenho/atividade.

Prestar suporte técnico a área de Engenharia de Cálculo Estrutural [sob orientação]. Incluindo fornecer informação geométrica de peças 3D ou 2D ou desenhos.

Prestar suporte técnico as áreas de Desenvolvimento [sob orientação]. Incluindo fornecer informação geométrica de peças 3D ou 2D ou desenhos, além de interfacear contribuindo para integração de todas as áreas, e evitando interferências [sob orientação].

Pesquisar e coletar, [sob orientação] dados para elaboração de desenhos de concepção (estudos) e desenhos de detalhe.

Participar de reuniões técnicas de [assuntos específicos], [sob orientação].

Verificar [sob orientação] dados de entrada (materiais, dimensionamento, manufatura, montagem, funcionamento, etc.).

Atuar em equipe, participando das fases de concepção, detalhamento e sustaining. Controlar e informar

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

sobre o andamento das próprias atividades.”

3. *Requerido: Ensino Médio.*

4. *Desejável: Curso Técnico.*

Apresentam-se à fl. 07 e à fl. 08 as cópias das Notificações de números 9929/2016 e 13454/2016 emitidas em 06/04/2016 e 06/05/2016, respectivamente, nas quais o interessado foi instado a requerer o seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 33981/2016 lavrado em nome do interessado em 19/10/2016, por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante Conselho, apesar de notificado, vem exercendo a atividade de Projetista II junto a empresa Akaer Engenharia S/A, sito na Avenida Cesare Monsueto Giulio Lattes, 501 – bairro Eugênio de Melo, cep 12247-014 – São José dos Campos/SP, conforme apurado em 23/02/2016, o qual foi recebido em 11/11/2016 (fl. 11-verso).

Apresentam-se às fls. 14/15 a informação e o despacho datados de 29/11/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que o interessado não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 16/17 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 08/03/2017.

Apresenta-se às fls. 19/20 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 04/07/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 760/2017 (fls. 21/22), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 19 e 20, quanto a: 1.) Pelo encaminhamento de ofício à empresa solicitando informação sobre a escolaridade/formação do interessado; 2.) O retorno do processo à CEEMM.”

Apresenta-se à fl. 24 o Ofício nº 0006/2017 da empresa Akaer Engenharia S/A datado de 05/09/2017, em atenção ao Ofício nº 10181/2017-SJC (fl. 23), a qual consigna que o Sr. Diego Ribeiro Pereira possui escolaridade-formação em “Superior em Engenharia”, sem a menção da modalidade.

Apresenta-se à fl. 28 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 13/11/2017, o qual consigna a determinação quanto ao encaminhamento do processo à unidade de origem para o atendimento da Decisão CEEMM/SP nº 760/2017.

Apresenta-se à fl. 33 o Ofício nº 0009/2017 da empresa Akaer Engenharia S/A datado de 10/01/2018, em atenção ao Ofício nº 14469/2017-SJC (fl. 30), o qual consigna que para a função exercida pelo interessado – Projetista II, a escolaridade exigida é tão somente de ensino médio completo.

Apresenta-se à fl. 34 o e-mail transmitido em 22/02/2018, o qual consigna que a formação do interessado é de Engenharia de Controle de Automação (Mecatrônica).

Apresenta-se à fl. 35 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 09/03/2018.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economiamista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O artigo 55 que consigna:

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o

registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Considerando o caput e os incisos I e II do artigo 1º da Decisão Normativa nº 74/04 do Confea (Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.) que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

“Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:

I - profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea executando atividades sem possuir o registro no Crea estarão infringindo o art. 55, com multa prevista na alínea “b” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;”

II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;”

Considerando que o interessado quando autuado não interpôs defesa.

Considerando a informação da empresa acerca da escolaridade/formação do interessado.

Somos de entendimento:

1. Que o processo não requer providências por parte da CEEMM.

2. Pelo encaminhamento preliminar do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.
